



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
				Relator	Revisor	Relator	Revisor						Relator	Revisor			
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	1	0	1	1	0	0	0	0	3	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	0	1	1	0	0	2	0	0	0	1	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	9	0	0	8	0	0	0	0	0	0	0	0	19	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	5	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	9	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANCA	6	0	0	6	9	0	0	8	0	0	0	0	31	0	0	0	0

JOÃO ORESTE DALAZEN	7	0	0	6	5	0	1	5	0	0	1	0	16	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	2	0	1	18	0	0	0	0	0	0	0	0	33	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	4	0	0	6	10	0	1	9	0	0	0	0	16	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	4	0	0	4	7	0	0	8	0	0	0	0	6	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	6	0	0	3	15	0	0	14	0	0	0	0	3	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	4	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	84	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	2	0	0	1	3	0	0	3	0	0	0	0	21	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	3	0	0	18	2	0	7	2	0	0	1	0	61	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	6	0	0	7	2	0	2	1	1	0	0	0	65	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	6	0	0	0	4	0	1	4	0	0	0	0	42	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	8	0	0	0	12	0	1	13	0	0	0	0	30	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	3	0	0	10	2	0	0	2	0	0	0	0	1	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	4	0	0	0	3	0	0	2	0	0	0	0	14	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	3	0	0	9	1	0	0	0	0	0	0	0	6	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	3	0	0	1	9	0	0	0	9	0	0	0	6	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	3	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0
TOTAL	88	0	1	100	89	0	14	75	11	0	2	1	474	0	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
												Relator	Revisor	Relator	Revisor	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	18	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	20	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	37	0	0	0	0	0	0	0	30	0	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		
												Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	94	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	5	0	0	1	0	0	8	0	0	0	0	48	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	1	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	1	13	10	0	0	0	14	0	0	5	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	9	0	0	1	2	0	12	23	0	0	0	87	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	10	0	0	54	9	0	0	15	1	0	0	14	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	12	0	0	4	5	0	0	5	0	0	0	131	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	17	0	0	7	7	0	1	9	0	0	0	101	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	10	0	0	10	3	0	0	16	0	0	0	46	0	0	0	0
TOTAL	70	0	2	91	36	0	21	68	15	0	0	526	0	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		
												Relator	Revisor	Relator	Revisor	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	2	0	23	2	33	0	2	3	7	0	0	30	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	136	0	0	0	39	0	1	2	17	0	0	482	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	146	0	4	34	50	0	22	9	23	1	0	418	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	160	0	0	31	134	0	12	10	16	18	2	906	0	0	0	0



CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	185	0	10	9	148	0	125	33	4	1	9	0	1.210	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	176	0	12	32	131	0	7	38	26	0	10	2	1.214	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	189	0	1	17	75	0	90	23	12	1	15	1	1.206	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	167	0	4	39	163	0	6	0	89	6	3	0	1.159	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	159	0	10	39	133	0	38	35	6	0	1	0	461	0	0	0	0
TOTAL	1.320	0	64	203	906	0	303	153	200	27	40	3	7.086	0	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	1	2	0	0	0	0	5	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	58	0	0	35	45	1	8	17	27	0	3	7	267	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	66	0	2	6	57	0	20	48	13	0	0	1	49	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	80	0	2	1	38	3	56	11	5	0	0	6	58	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	82	2	0	10	73	2	7	74	15	0	1	6	249	2	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	77	1	1	14	67	5	61	66	15	0	5	8	926	1	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	73	7	0	10	57	4	33	46	18	0	0	2	681	7	0	0	0
TOTAL	436	10	5	76	339	15	186	266	93	0	9	30	2.241	10	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
JOÃO ORESTE DALAZEN	530	0	5	81	321	0	167	289	84	0	0	1	5.979	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	529	0	8	68	245	0	95	184	87	0	3	0	9.186	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	553	0	6	132	519	0	137	494	20	0	0	0	11.312	0	0	0	0
GUILHERME AUGUSTO BASTOS*	518	0	3	86	331	0	33	315	9	0	0	0	8.440	0	0	0	0
PERPÉTUO WWAN-DERLEY*	771	0	1	95	299	0	41	243	51	0	0	0	4.927	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	6	0	1	1	50	0	9	12	55	0	0	0	531	0	0	0	0
TOTAL	2.907	0	24	463	1.765	0	482	1.537	306	0	3	1	40.375	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido			Juízo de admissibilidade
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	480	0	13	1	69	0	32	57	48	0	0	0	7.246	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	2	0	0	82	110	0	0	172	0	0	0	0	837	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	559	0	2	6	410	0	256	386	0	0	1	0	7.619	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	574	0	4	15	520	0	45	459	70	0	1	0	7.435	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	1	0	0	2	10	0	0	19	0	0	0	0	18	0	0	0	0
LIZ CARLOS GOMES GODOI*	691	0	0	26	376	0	35	273	0	0	8	1	7.662	0	0	0	0
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO*	690	0	0	87	465	0	13	596	85	0	5	0	5.655	0	0	0	0
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE*	0	0	0	0	1	0	0	183	0	0	0	0	881	0	0	0	0
TOTAL	2.997	0	19	219	1.961	0	381	2.145	203	0	15	1	37.353	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Despachos da Presidência					
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em Sessão		Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho			Em estudo		Juízo de admissibilidade		
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo ven-cido	Remetidos no mês	Saldo An-terior		No prazo			Prazo vencido	
														Relator	Revisor		Relator	Revisor
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	534	0	1	70	251	0	340	248	0	0	7	0	6.251	0	0	0	0	
MARIA CRISTINA IRI-GOYEN PEDUZZI	579	0	3	71	611	0	225	587	0	0	9	1	6.426	0	0	0	0	
ALBERTO LUIZ BRES-CIANI	559	0	1	214	702	0	207	677	0	0	10	1	9.928	0	0	0	0	
RICARDO ALENCAR MACHADO*	586	0	0	50	451	0	98	435	0	0	6	0	2.080	0	0	0	0	
LUIZ RONAN NEVES KOURY*	568	0	0	41	289	0	201	282	0	0	2	0	5.821	0	0	0	0	
JOSÉ RONALD CAVAL-CANTE SOARES*	10	0	0	0	17	0	0	17	0	0	0	0	64	0	0	0	0	
TOTAL	2.836	0	5	446	2.321	0	1.071	2.246	0	0	34	2	30.570	0	0	0	0	

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Despachos da Presidência					
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão		Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho			Em estudo		Juízo de admissibilidade		
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo ven-cido	Remetidos no mês	Saldo An-terior		No prazo			Prazo vencido	
														Relator	Revisor		Relator	Revisor
MILTON DE MOURA FRANÇA	473	0	5	6	166	0	57	167	0	0	0	0	6.061	0	0	0	0	
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	547	0	2	93	638	0	42	638	0	0	0	0	1.559	0	0	0	0	
IVES GANDRA MARTINS FILHO	604	0	1	44	225	0	369	176	48	0	0	0	695	0	0	0	0	
MARIA DORALICE NO-VAES*	572	0	0	53	371	0	152	371	0	0	0	0	8.340	0	0	0	0	
MARIA DE ASSIS CAL-SING*	555	0	3	2	375	0	194	375	0	0	0	0	5.906	0	0	0	0	
LUIZ ANTÔNIO LAZA-RIM*	0	0	0	0	2	0	0	2	0	0	0	0	2	0	0	0	0	
TOTAL	2.751	0	11	198	1.777	0	814	1.729	48	0	0	0	22.563	0	0	0	0	

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Despachos da Presidência					
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão		Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho			Em estudo		Juízo de admissibilidade		
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo ven-cido	Remetidos no mês	Saldo An-terior		No prazo			Prazo vencido	
														Relator	Revisor		Relator	Revisor
GELSON DE AZEVEDO	542	0	2	39	320	0	40	314	3	0	1	3	8.886	0	0	0	0	
JOÃO BATISTA BRITO PE-REIRA	515	0	4	68	582	0	19	581	6	0	4	15	5.498	0	0	0	0	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	0	0	0	0	8	0	0	8	0	0	0	0	14	0	0	0	0	
EMMANOEL PEREIRA	550	0	5	0	211	0	356	198	10	0	0	5	10.459	0	0	0	0	
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA*	543	0	0	38	266	0	24	265	0	0	7	6	6.496	0	0	0	0	
JOSÉ PEDRO DE CAMAR-GO*	545	0	0	50	302	0	49	293	0	0	0	5	7.982	0	0	0	0	
ROSA M. WEBER CAN-DIOTA DA ROSA	0	0	0	0	2	0	4	2	0	0	0	0	8	0	0	0	0	
TOTAL	2.695	0	11	195	1.691	0	492	1.661	19	0	12	34	39.343	0	0	0	0	

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 SECRETARIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Processos				Despachos da Presidência					
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regi-mental		Em sessão		Decisões monocráti-cas		Aguardando lavra-tura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho			Em estudo		Juízo de admissibilidade		
					Relator	Revisor			No prazo	Prazo ven-cido	Remetidos no mês	Saldo An-terior		No prazo			Prazo vencido	
														Relator	Revisor		Relator	Revisor



ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	539	0	5	112	717	0	38	297	14	0	0	0	5.462	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	520	0	3	10	377	0	124	163	79	0	7	13	11.504	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	530	0	3	1	465	0	118	208	19	0	3	9	11.138	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM*	538	0	4	82	473	0	49	283	1	0	5	8	7.965	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	530	0	3	67	532	0	32	207	5	0	1	7	2.797	0	0	0	0
TOTAL	2.657	0	18	272	2.564	0	361	1.158	118	0	16	37	38.866	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	8	0	0
Efeito Suspensivo	0	0	0
Protesto Judicial	0	0	0
Suspensão de Segurança	0	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
TOTAL	8	0	0

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
 ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO/2006
 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
 VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	1.331	1.056	786
Diversos	0	0	0
TOTAL	1.331	1.056	786

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRO-326/2002-000-15-00.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
 AGRAVADOS : FRANCISCO BIZARRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LOBÃO MORAIS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Os **Reclamantes** formularam, nos autos do Precatório nº 1.714/99-7, pedido de seqüestro (fls. 17-18) do valor de R\$ 100.294,82, atualizado até 1º/04/01, em face do Município de Campinas(SP), fundado na preterição do direito de preferência ocasionada pela quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, em face do cumprimento do Precatório nº 822/2000-0-0-PM, cuja data de expedição do ofício requisitório é posterior à do seu precatório (cfr. documento de fl. 50), o que restou deferido pelo Juiz Presidente do 15º TRT (fls. 173-174).

Inconformado, o **Município** interpôs agravo regimental (fls. 176-182), que não foi conhecido pelo 15º TRT, por incabível, em face da natureza administrativa do precatório. No mérito, a título de argumentação, entendeu que restou comprovada, "in casu", a inobservância do direito de precedência do credor, por quebra da ordem cronológica, porque:

* a requisição de inclusão orçamentária dos valores constantes do precatório foi apresentada ao Município em 10/09/99 (fl. 13);

* o Município, em processo diverso, qual seja, na RT-1.652/89 da 2ª Vara do Trabalho de Campinas(SP), firmou acordo (no ano de 2000) e efetuou o pagamento de crédito judicial constante do precatório GP-822/2000-0-PM, que foi expedido em 24/05/00, desrespeitando flagrantemente as normas legais atinentes à matéria;

* a lei municipal não pode criar rubrica destinada ao pagamento de débito judicial por acordo, pois tal ato desvirtua o mandamento constitucional, sob pena de tornar inócuo o disposto no art. 100 da Carta Magna, que visa à moralização do ato administrativo (fls. 287-291).

Irresignado, o **Município** interpôs recurso ordinário (fls. 294-306), cujo seguimento foi denegado pelo Juiz Presidente Regimental da Seção Especializada, por incabível, com base nos arts. 138 a 140 do Regimento Interno daquela Corte, na medida em que a matéria já foi apreciada pelo Tribunal Pleno (fl. 307), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, calcado na ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, em face do disposto nos arts. 130 do RITRT, 328 e 329 do RITST e na Súmula nº 321 do TST, que admitem o manejo do recurso ordinário, "in casu", com o escopo de determinar o processamento do seu recurso ordinário (fls. 322-325).

Mantida a decisão agravada e determinada a subida do agravo de instrumento (fl. 326), foi oferecida **contraminuta** (fls. 381-385), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 408-409).

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO

A) CONHECIMENTO
 O agravo de instrumento é **tempestivo** (cfr. fls. 307v. e 322) e tem representação regular (fls. 67-68), merecendo conhecimento.

B) MÉRITO

De plano, diversamente do entendimento esposado no despacho denegatório do recurso ordinário (fl. 307), verifica-se ser de fato cabível o manejo do recurso ordinário interposto contra aresto regional que aprecia agravo regimental em sede de precatório, consoante o disposto nos arts. 70, I, "i", do Regimento Interno do TST e 895, "b", da CLT.

Ressalte-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica do **Pleno do TST** assenta ser incabível apenas a remessa oficial em sede de precatório, pois o disposto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69 refere-se a decisão judicial desfavorável a ente público. Todavia, conforme o entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, os procedimentos de precatório possuem natureza administrativa, razão pela qual não se aplica o preceito supracitado.

Ademais, em consulta ao Regimento Interno do 15º TRT, vigente à época da interposição do agravo regimental, em 13/02/02, observa-se que, ao contrário do que restou decidido, os arts. 138 a 140 não limitavam a utilização do agravo regimental aos processos de natureza judicial.

A regra do **art. 138** ali inserida tem conteúdo genérico, admitindo-se que, das decisões do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor, dos Presidentes dos Grupos de Turmas, dos Presidentes de Turmas ou dos relatores, que possam causar grave às partes, caberá agravo regimental para o Pleno, para o Grupo de Turmas ou para a Turma, conforme o caso, no prazo de 5 dias.

Quando se quis impor algum tipo de restrição, o aludido regimento interno o fez de forma expressa, bastando conferir o disposto no **art. 139** para se constatar que a vedação de utilização do agravo regimental estava adstrita às decisões que concedem ou não medida liminar, o que não é a hipótese dos autos.

Nesse sentido temos os seguintes **precedentes específicos** do Pleno do TST: TST-RXOFEROAG-11.384/2002-900-09-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 06/02/04; TST-RXOFEROAG-46.043/2002-900-03-00.9, Rel. Min. Brito Pereira, "in" DJ de 06/02/04; TST-RXOFEROAG-803.969/2001.9, Rel. Min. Rider de Brito, "in" DJ de 06/02/04; TST-RXOFEROAG-200/2003-000-08-00.0, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 10/06/05; TST-RXOFEROAG-4.297/2002-000-11-40.7, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 12/08/05; TST-RXOFEROAG-398/2003-000-08-00.1, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 28/10/05; TST-RXOFEROAG-191/2003-000-08-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, "in" DJ de 03/03/06; TST-RXOFEROAG-382/2003-000-08-00.9, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, "in" DJ de 17/03/06; TST-RXOFEROAG-155/2003-000-08-00.3, Rel. Min. Brito Pereira, "in" DJ de 05/05/06.

Assim, conheço e **dou provimento** ao agravo de instrumento do Município, para processar o seu recurso ordinário.

3) RECURSO ORDINÁRIO

A) CONHECIMENTO

O recurso ordinário é **tempestivo** (cfr. fls. 292 e 294), tem representação regular (fls. 67-68) e não houve condenação ao pagamento de custas, merecendo conhecimento.

B) PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Em seu recurso ordinário, pugna o Município pelo acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX), ao argumento de que o 15º TRT não conheceu do seu agravo regimental, por incabível, de modo a ensejar a nulidade do "decisum" (fls. 295-297).

Não procede tal alegação, pois, muito embora o Regional não tenha conhecido do seu agravo regimental, verifica-se efetivamente que, em acréscimo de fundamentação, foi devidamente apreciada a questão de mérito, conforme se infere da simples leitura do referido aresto, concluindo pela manutenção da decisão monocrática que reconheceu a preterição do direito de precedência dos credores (fls. 290-291).

Ademais, ressalte-se que **nenhum prejuízo** resultará ao Município, na medida em que a matéria versada em seu agravo regimental será devidamente analisada por esta Corte, em atenção ao princípio da ampla devolutividade recursal (CPC, art. 515).

Assim, **REJEITO** a preliminar.

C) MÉRITO

O procedimento destinado à quitação dos débitos da Fazenda Pública, constituídos por força de decisão judicial, está previsto no art. 100 da Constituição Federal, de cujo texto se extrai que todo e qualquer pagamento efetuado por entidade de direito público far-se-á mediante a expedição de precatório a ser quitado na ordem cronológica de apresentação para a inclusão no orçamento.

Não se dispensa esse procedimento, ainda que a importância paga seja resultante de acordo formalizado nos autos da reclamação trabalhista, quando já expedido o precatório judicial destinado à cobrança do débito dela resultante.

No caso do Município de Campinas, a edição da **Lei Municipal nº 10.402/99**, pela qual se dispôs a respeito de dotação orçamentária específica para pagamento de dívida judicial solvida mediante acordo, constitui forma oblíqua de desvirtuar o procedimento próprio, previsto constitucionalmente, para o pagamento dos débitos dos entes de direito público.

A **conciliação não justifica a inobservância**, pelo órgão público, da regra constitucional da precedência na ordem cronológica da apresentação dos precatórios. Assim, a preterição do crédito mais antigo caracteriza violação do preceito constitucional, autorizando a expedição da ordem de seqüestro.

"In casu", verifica-se efetivamente que **restou configurada** a quebra da ordem cronológica, na medida em que o Município, em processo diverso, qual seja, na RT-1.652/89 da 2ª Vara do Trabalho de Campinas(SP), firmou acordo (no ano de 2000) e efetuou o pagamento de crédito judicial constante do Precatório GP-822/2000-0-PM, que foi expedido em 24/05/00, em flagrante preterição do direito

de preferência dos ora Reclamantes, constante do Precatório nº 1.714/99-7, como comprovado pelo documento de fl. 50.

Nesse sentido temos os seguintes **precedentes específicos** do Pleno do TST: TST-RXOF-ROAG-786/2001-000-15-00.2, Rel. Min. Brito Pereira, "in" DJ de 31/10/03; TST-ROAG-1.063/2002-000-15-40.6, Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 1º/10/04; TST-ROAG-520/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, "in" DJ de 11/11/05.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido:

I - com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Município, para processar o seu recurso ordinário;

II - com fundamento no art. 557, "caput", da CLT, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência pacífica do Pleno do TST, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e seis, às treze horas e seis minutos, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lélío Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a representante da Procuradoria-Geral do Trabalho Dra. Adriane Reis de Araújo. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira. Aprovada a Ata da Sessão anterior e não havendo indicações ou propostas passou-se a ordem do dia. Processo E-RR - 704130/2000.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Ultragaz S.A. e Outra, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Flavio Gonçalves Marx, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves e pelo Embargado o Dr. Ursulino Santos Filho. Processo E-RR - 8445/2002-902-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Jorge de Freitas e Outros, Advogado: José Roberto Fiuza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte e violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Embargante. Processo E-ED-AIRR - 7523/2002-009-09-40.0 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maureen Machado Virmond, Embargado(a): Maria Teresa Popp e Outros, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 897, § 5º, I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da certidão juntada às fls. 129, determinar o retorno dos autos à C. 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade no traslado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 579258/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Vitore Alves e Outros, Advogado: Ricardo Zanata Miranda, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito terem se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT e os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Lélío Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga no sentido de não conhecer do recurso. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Processo E-A-RR - 138135/2004-900-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosaura Desimon, Advogada: Lucieli Costa Galho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "condição de bancário - empresa de processamento de dados". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do art. 557, 2º, do CPC", por violação ao § 2º do art. 557 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy

Júnior, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 649919/2000.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Instituto de Seguridade Social do BRDE - ISBRDE, Advogado: Aref Assreuy Júnior, Embargado(a): Francisca Barbosa Bastos, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Aref Assreuy Júnior; II - A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Nesse momento o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira pediu a palavra, a qual foi concedida, e registrou a publicação no Correio Braziliense desse dia onze de setembro, no caderno "Direito & Justiça", do artigo da Dra. Adriane Reis Araújo que fala do caso julgado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, sobre assédio moral coletivo. Na ocasião, S. Exa. ressaltou que o fato foi descrito com precisão, com conhecimento de causa e que a Dra. Adriane, com sensibilidade de Ministério Público, narrou o episódio com muita propriedade. O Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira apresentou os cumprimentos ao Ministério Público do Trabalho pela operosidade nessas hipóteses. Não havendo outros registros deu-se continuidade ao julgamento dos processos. Processo E-RR - 54077/2002-900-09-00.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outro, Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Uriel dos Santos Gonçalves, Embargado(a): Athos Afonso de Oliveira, Advogado: Ivan José Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de transferência. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Embargante. Processo E-RR - 23709/2002-900-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Antônio Carlos Gonçalves, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo E-A-RR - 437/2002-201-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Sérgio Augusto dos Santos, Advogado: Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC" e dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. Processo E-RR - 587916/1999.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Francisco Sales Fernandes, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 679/1998-009-05-00.0 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Wilson de Oliveira Ribeiro, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 580100/1999.3 da 10a. Região, Relator: Ministro Lélío Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Luiz Emirardo Eduardo Marques, Embargado(a): José de Melo, Advogado: Victor Russomano Júnior e outro, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 30588/2002-900-03-00.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Safra S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Jorge Luiz de Souza, Advogado: Everson Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Puget Monteiro. Processo E-RR - 578571/1999.4 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Embargado(a): Marluce Zampier Barbosa, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 636561/2000.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Fábio Luiz Furtado Pinheiro, Advogado: Rubens Bellora, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "Multa do art. 538 CPC. Embargos de Declaração Protelatórios"; II - Por maioria, não conhecer dos embargos no tocante ao tema "Horas Extras. Função de Confiança. Violação do artigo 896 da CLT não identificada", vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Hélio Puget Monteiro. Processo E-ED-RR -

710688/2000.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ademyr Neves Pinheiro, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 739695/2001.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Alexandre Ribeiro de Oliveira e Outros, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - Telest, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. José Torres das Neves. Processo E-RR - 549658/1999.0 da 21a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Benedito Marcondes Leite e Outros, Advogado: João Hélder Dantas Cavalcanti, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogada: Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Delio Lins e Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Raquel Cristina Rieger, que requereu da Tribuna juntada de subestabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 588914/1999.7 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Embargado(a): Raul Cabo Tavares de Mattos, Advogado: Humberto J. Machado, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Embargado(a). Processo A-E-A-RR - 22/1995-761-04-00.5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Dulce Helena Nunes Rodrigues, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Raquel Cristina Rieger patrona do Agravante(s). Processo E-RR - 789277/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Leif Raimundo Guilhemelli, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Embargado(a). Processo E-A-RR - 2287/2000-030-02-00.1 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Benes de Souza Ribeiro, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar o julgamento do Processo nº TST-E-A-RR- 469/2004-002-08-00.0. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Embargante. Processo E-RR - 570645/1999.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Inácio Janes Silva Oliveira, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargado(a). Processo E-A-RR - 365/2001-141-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Rivelino Steinmetz e Outro, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Celma Nunes Franco Osório, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogada: Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargante. Processo E-ED-RR - 102210/2003-900-04-00.9 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Bernardo Gothe, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 792079/2001.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Embargado(a): Manoel Messias do Nascimento, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte e violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba patrona do Embargante. Processo E-ED-RR - 6828/2002-652-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Indalecio Gomes Neto, Advogado: Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): Liberato da Costa e Outros, Advogado: Alídeo Lorenzatto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, e João Oreste Dalazen terem se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona do Embargante.



Processo E-A-RR - 788048/2001.7 da 5a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gilson Souza Santos, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-AIRR - 278/2001-022-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zenair Marques Ledermann, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 710/2002-071-09-00.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banestado S.A. e Outros, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Claudionor Busiquia, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator a fim de aguardar o julgamento do Processo nº TST-E-A-RR- 469/2004-002-08-00.0. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 762143/2001.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antonio Ferreira Neto, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros, Embargado(a): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Puget Monteiro, patrono do Embargado(a). Sob a presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala julgou-se o seguinte processo. Processo E-RR - 547101/1999.2 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargante: Nelson Palma, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento a pedido da Exma. Ministra Relatora, após os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, que houvera pedido vista regimental, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen terem se manifestado no sentido de conhecer dos Embargos do Reclamante quanto ao tema "Complementação Aparentadora - Enquadramento", divergindo do voto proferido pela Exma. Ministra Relatora na sessão realizada em 4-9-2006, qual seja: "não conhecer integralmente de ambos os Embargos". Observações: I - Presente à Sessão o Dr. José Tóres das Neves, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 619840/2000.1 da 5a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Almir Martins Oliveira, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dirceô Villas Bôas, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargada; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 4823/2002-906-06-40.8 da 6a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Edneusa Soares de Amorim, Advogado: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e Milton de Moura França terem se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos, por incabíveis, e os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa no sentido de conhecer dos embargos por violação ao artigo 897 da CLT. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 733673/2001.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Natanael Severio de Lima, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 à data-base da categoria. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR -

691531/2000.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Adriane Reis de Araújo, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos; III - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 601120/1999.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Carlos Alberto de Oliveira Gomes, Advogado: José Antônio Rolo Fachada, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 616116/1999.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lourival Ribeiro Moraes, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 614074/1999.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Geraldo Paulo Martins, Advogado: Agnelo Corrêa Vianna Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 19473/1997-014-09-00.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Bradesco Seguros S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Claucir Rodrigues dos Santos, Advogada: Cleusa Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 608943/1999.7 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Neusa Maria Poletto Machado e Outros, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade não conhecer do recurso de embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Sob a presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala julgou-se o seguinte processo. Processo E-RR - 679582/2000.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lúzia Dias Machuca, Advogado: Francisco Odair Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 532383/1999.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Contauto - Continente Automóveis Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Wagner da Silva, Advogado: Eduardo Bellido Barreto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa no sentido de não conhecer do recurso. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 567733/1999.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Osmar Stuani, Advogado: Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 576503/1999.7 da 5a. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Reginaldo Rodrigues do Nascimento, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participa do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 37962/2002-900-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Luiz Carlos Nunes Thaddeu, Advogado: Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 548155/1999.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Embargado(a): Rosana Cristina Neves da Silva, Advogado: Luiz Eduardo Volpato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de embargos. Processo E-RR - 1931/1998-011-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embar-

gante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Vantoures Martins Teixeira, Advogado: Ricardo Samara Carbone, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 2602/1999-012-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Marcos Claret Pinheiro da Silva, Advogado: Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 596108/1999.8 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Gregório Lima Marcelino e Outro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Manoel Nilson Abelardo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 604/2003-081-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Celso Sunarelli, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 609/2003-081-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Juraci Francisco Nunes, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1377/2003-092-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ortelino Salvino, Advogado: Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 707457/2000.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Embargado(a): Roberto Vaz de Oliveira, Advogado: Renê Magalhães Costa, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala e João Oreste Dalazen. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-RR - 1180/2003-015-10-00.2 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sezido Cardoso de Oliveira e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto à "prescrição", por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-RR - 1363/2003-042-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Celso Ferreira dos Santos, Advogada: Aparecida Teodoro, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine os demais temas do Recurso de Revista interposto pela reclamada. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - A Subseção, examinando proposta apresentada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França no sentido de que se suspendesse o julgamento para submeter a matéria à apreciação do e. Tribunal Pleno, decidiu, por maioria, pelo prosseguimento do julgamento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Lelio Bentes Corrêa. Sob a presidência do Exmo. Vantuil Abdala foram julgados os dois seguintes processos. Processo E-RR - 1605/2003-004-20-00.5 da 20a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Raimundo Ávila da Silva, Advogado: Serafim Lopes Godinho, Advogado: André Dória da Silva, Embargado(a): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CO-DEVASF, Advogada: Maria de Salette Freire, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do feito. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-RR - 1368/2003-042-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Carlos Paim de Oliveira, Advogada: Aparecida Teodoro, Embargado(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil, Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, rejeitar a preliminar de deserção; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "Diferenças sa-

lariais. Redução salarial. Prescrição", por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine os demais temas do Recurso de Revista interposto pela reclamada; III - por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à "multa por recurso protelatório", por violação ao art. 557, § 2º, do CPC, e dar-lhes provimento para absolver o embargante da condenação alusiva à multa, autorizando o levantamento do seu valor que integra a importância depositada para fins de recurso, conforme guia de fls. 1402. Observações: I - O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1343/1999-002-17-00.5 da 17ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ailton José da Silva, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Embargado(a): Município de Vitória, Procuradora: Wilma Chequer Bou-Habib, Decisão: por maioria, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 71, § 4º, 73, § 1º, e 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, desde já, por força do que preceitua o artigo 143 do RITST, deferir ao Reclamante, empregado submetido ao regime de trabalho em escala de 12x36, as horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada e da não-observância da hora noturna reduzida. Observação: O Exmo. Ministro presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-RR - 693083/2000.7 da 10ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Brasal - Refrigerantes S.A., Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Carlos Laécio de Oliveira, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga. Observação: O Exmo. Ministro presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-RR - 614133/1999.0 da 3ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Braz de Magalhães, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AG-A-ARR - 610/2002-007-10-40.8 da 10ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleber Manoel Batista, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-A-RR - 606/1999-103-15-85.7 da 15ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Alício Vieira e Outro, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 554584/1999.0 da 1ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sidney Ottoline, Advogada: Lúcia L. Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 668362/2000.0 da 5ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilton Cezar Gonçalves Pinheiro, Advogado: Sérgio Bartilotti, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1149/2001-001-22-00.1 da 22ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Conceição de Maria de Sousa Martins, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Advogado: José Eymard Loguercio, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 778616/2001.1 da 15ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jurandir Valentim, Advogado: José Roberto Apolari, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Processo ED-E-ED-RR - 36160/2002-006-11-00.5 da 11ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Superintendência de Habitação e Assuntos Fundiários do Estado do Amazonas - SUHAB, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Julio Cesar da Costa Belfort, Advogada: Maria de Jesus de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão originário. Processo ED-A-E-RR - 66381/2002-900-01-00.8 da 1ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: M Chandon do Brasil Vitivinicultura Ltda., Advogada: Luciana Constan Campos de Andrade Mello, Advogado: Luiz Renato Bueno, Embargado(a): Ronaldo Rodrigues Lopes, Advogado: Luiz Alberto Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo A-E-RR - 737/2003-085-15-00.1 da 15ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelman da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Adalberto Paccola, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-RR -

1279/2003-002-05-00.5 da 5ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jecivaldo Souza Ramos, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1396/2003-055-15-00.0 da 15ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Milton de Arruda Reginato Júnior, Advogado: Elinaldo Modesto Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque manifestamente incabíveis na espécie. Processo E-A-RR - 1590/2003-017-02-40.4 da 2ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Maria de Nazaré Diniz Trechrau, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-A-E-RR - 1774/2003-014-15-00.0 da 15ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Figueiredo, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. Processo E-A-RR - 2115/2003-027-12-00.3 da 12ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Marina Zipser Granzotto, Embargado(a): Natalino Martins, Advogada: Cristina Frello Joaquim Guessi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, porque manifestamente incabíveis na espécie. Processo ED-E-ED-RR - 279/2004-051-11-00.6 da 11ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Alexandra Albuquerque de Sousa, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação. Processo ED-E-ED-RR - 736/2004-051-11-00.2 da 11ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimundo Paulo de Moraes, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação. Processo A-E-A-RR - 134295/2004-900-04-00.0 da 4ª. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): José Urbano Hernandez Irigoite, Advogada: Carolina Cortese Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Retirou-se da sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-RR - 4/2002-361-02-00.1 da 2ª. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Caris Guedes, Embargado(a): Pedro Ramos de Almeida, Advogado: Valdemir Teodoro de Freitas, Embargado(a): Comércio, Transportes e Locação Bia Ltda e Outro, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-RR - 1795/2001-110-03-00.1 da 3ª. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Maria Helenice Alves dos Santos, Advogado: Ney Prouença Doyle, Advogado: Lay Freitas, Embargado(a): Paulo César Marques Lopes e Outra, Advogado: Giovanni José Pereira, Embargado(a): Távola Fontana di Trevi Ltda., Embargado(a): San Remo Pizzaria Ltda., Embargado(a): Brunella Pizzaria Ltda., Embargado(a): Restaurante e Pizzaria Pinguim Ltda., Embargado(a): Telepizza Bianca - Massas Frescas Ltda., Embargado(a): Vicente Paulo Marques, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida na impugnação; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator. Observações: I - Redigirá o acórdão a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga; III - O Exmo. Ministro Presidente da sessão deferiu o pedido de juntada de voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Processo E-RR - 1536/2000-053-15-00.4 da 15ª. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário Sidney Marques, Advogada: Aline Cristina Panza Maineri, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 768358/2001.3 da 15ª. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wendel Miranda Biscaro, Advogado: Paulo Temporini, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido vista regimental, ter se manifestado no sentido de, acompanhando o voto dos Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e João Oreste Dalazen, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento" por violação do art. 896 da CLT, e o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, acompanhando o voto dos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Lelio Bentes Corrêa, no sentido de não conhecer do recurso. Processo E-A-RR - 564521/1999.9 da 1ª. Região, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Alexandre da Silveira Dutra, Advogado: Nelson Luiz de Lima, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Renata Coelho Chiavegatto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, após os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, que houvera pedido

vista regimental, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga terem se manifestado no sentido de, acompanhado o voto dos Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, e Milton de Moura França, não conhecer dos embargos; mantido o voto proferido pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa na sessão realizada em 26-6-2006 no sentido de conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da CF. Processo E-RR - 617914/1999.8 da 2ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Célio Teodoro Prado, Advogada: Eliana Lúcia Ferreira, Embargado(a): Município de Ribeirão Pires, Procuradora: Maristela Antico Barbosa Ferreira, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-RR - 603235/1999.0 da 2ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Município de Suzano, Advogado: Jorge Radi, Advogada: MARILDA DA C. S. AMARAL, Embargado(a): Joaquim Nóbrega Maia, Advogado: Edmar Maris Lessa, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator.

Processo E-RR - 685155/2000.1 da 1ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Embargado(a): Sebastião Carrarini Triani, Advogado: Celestino da Silva Neto, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, tendo o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga desistido do pedido de vista regimental formulado na sessão realizada em 28-8-2006. Processo E-RR - 708717/2000.2 da 5ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Carla Geovanna Cunha Rossi, Embargado(a): Antônio Izídio dos Santos, Advogado: Carlos Antônio de Sousa, Embargado(a): Município de Ibicaraí, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Exmo. Ministro Relator, tendo o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga desistido do pedido de vista regimental formulado na sessão realizada em 28-8-2006. Processo E-RR - 578472/1999.2 da 2ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sociedade Técnica de Fundições Gerais - Sofunge, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ronã Pires Garcia, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Carlos Alberto Reis de Paula e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Processo E-RR - 587995/1999.0 da 12ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Disport do Brasil Ltda., Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Embargado(a): Roberto José Furtado, Advogada: Giana Helena Tomazine, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 588441/1999.2 da 4ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Alex dos Santos Dutra, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Cersan, Advogado: William Welp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 590916/1999.0 da 12ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Vonpar Refrescos S.A., Advogada: Luciana Grillo Schaefer, Embargado(a): Antônio Carlos Mendes, Advogado: Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "violação do artigo 896 da CLT - horas extras e reflexos - empregado comissionista", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, em relação às horas extras, o disposto na referida súmula. Processo E-RR - 600851/1999.8 da 12ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Carlos de Carvalho, Advogado: Eleandro R. Brustolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 605363/1999.4 da 9ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Nabir Ramos Rodrigues, Advogado: Maurício Pereira da Silva, Embargado(a): Tropical Transportes S.A., Advogada: Marilú Ferreira, Advogada: Márcia Dias Rubineck, Embargado(a): TIC Transportes Ltda., Advogada: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 697643/2000.7 da 3ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Leslier Amorim Bastos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. Processo E-RR - 719266/2000.8 da 14ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações de Rondônia S.A. - Teleron, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rosenilda Holanda da Silva, Advogado: Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 762276/2001.1 da 3ª. Região, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargante: Marco Antônio Alves de Oliveira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos da reclamada. Ainda, conhecer do recurso de embargos do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, os minutos anteriores e posteriores à jornada, nos exatos termos da Súmula nº 366 desta Corte. Processo E-A-RR - 844/2000-001-15-00.3 da 15ª. Região, Relator: Ministro



Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Tatiana Villa Carneiro, Embargado(a): Eliane Conceição Cremasco da Silva, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer integralmente dos Embargos. Processo ED-E-RR - 482667/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Luiz Renato Camargo Bigarelli, Embargado(a): Vanderley Pires Alves, Advogado: José Tôres das Neves, Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogada: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-RR - 485586/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogada: Mônica de Andrade, Embargado(a): Fernando da Silva Capeta, Advogado: João Carlos Gelasko, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 28808/1999-015-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rubens Costa Leandrini, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos. Processo E-RR - 172/2000-020-15-00.4 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Carlos Eduardo Broccanelli Carneiro, Advogado: Wilson José da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo ED-E-RR - 1396/2003-004-05-00.1 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Milton de Vasconcelos, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Advogada: Maria Helena Soares do Nascimento, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo ED-E-RR - 1425/2003-014-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Limeira S.A. - Indústria de Papel e Cartolina, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Paulo Roberto Sant'Ana, Advogada: Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Processo E-A-RR - 1035/2000-060-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): João Fetkulas Júnior, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 2243/2000-381-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Dinap S.A. - Distribuidora Nacional de Publicações e Outra, Advogado: Alexandre de Almeida Cardoso, Embargado(a): José Carlos Cerqueira de Souza, Advogado: Maurício de Campos Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 648107/2000.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogada: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Advogado: Benjamin Caldas Beserra, Embargado(a): César de Souza Oliveira, Advogado: Luiz Antonio Mariano, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-A-RR - 143496/2004-900-01-00.9 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Semeão Barbosa, Advogado: Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-A-RR - 7284/2002-035-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Querino Petry e Outros, Advogado: Alexandre Santana, Embargado(a): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogada: Simone Hajjar Cardoso, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-ED-RR - 673502/2000.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antonia Rosmeire de Godoy, Advogada: Renata Russo Lara, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos no tocante ao tópico "Horas Extras. Prova Testemunhal. Suspeição", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento; III - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Supressão de Instância, Nulidade", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-A-AIRR - 311/1984-432-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sivaldo Barros Souza, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Alexandre Poci Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 629678/2000.0 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Sinésio Teodoro, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, julgar improcedente o pedido. Processo E-RR - 694839/2000.6 da 17a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Antônio Moraes e Outros, Advogado: Eus-

tachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-ED-RR - 705187/2000.2 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procurador: Antonio Dias Martins Neto, Procuradora: Nidia Caldas Farias, Embargado(a): Severino Miguel Barbosa, Advogado: Edmilson da Silva Novaes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-ED-RR - 768061/2001.6 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Embargado(a): Ednaldo Alves Leite, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Processo E-A-RR - 378/2002-019-02-00.7 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Orlando do Nascimento de Souza, Advogado: José Dalton Alves Furtado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 884/2002-110-08-00.4 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Valdey Costa Medeiros, Advogado: Rubens José Gomes de Lima, Embargado(a): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo AG-E-RR - 23083/2002-900-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Aparecido Francisco de Oliveira e Outros, Advogado: Egéferson dos Santos Craveiro, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. Processo E-A-AIRR - 27/2003-654-09-40.0 da 9a. Região, corre junto com E-A-RR-27/2003-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Alfredo Moreira Filho e Outros, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Christian Marcello Mañas, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto à multa do art. 557, § 2º, do CPC, por ofensa ao referido artigo de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da mencionada multa bem como para determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Processo E-A-RR - 27/2003-654-09-00.5 da 9a. Região, corre junto com E-A-AIRR-27/2003-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Alfredo Moreira Filho e Outros, Advogado: Christian Marcello Mañas, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 639/2003-037-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Hebert Gomes, Embargado(a): Sandra Lúcia da Anunciação, Advogada: Maria Eliane de Almeida Gomes Caetano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Processo E-A-RR - 918/2003-010-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Olga Vitti Secco, Advogado: Ellery Sebastião Domingos de Moraes Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 970/2003-015-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Daniel de Abreu Sousa e Outros, Advogado: Geraldo Marcone Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Processo E-ED-RR - 10569/2003-011-20-40.3 da 20a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Kleber Gonçalves de Oliveira, Advogado: Jarbas Gomes de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 1147/2003-053-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Allied Signal Automotiva Ltda., Advogada: Mila Umbelino Lôbo, Embargado(a): Masami Tsukada, Advogada: Elen Cristina Fiorini Balista, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a embargante da condenação ao pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC bem como determinar a devolução do valor recolhido a esse título. Processo E-ED-A-RR - 102189/2003-900-01-00.1 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Antônio Carlos Ro-

drigues e Outro, Advogado: Celestino da Silva Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1482/2003-014-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Ailton Cláudio e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-A-RR - 70/2004-014-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Papirus Indústria de Papel S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): José Aparecido da Silva, Advogada: Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-AIRR - 722/2004-006-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Olga Soares de Carvalho, Advogada: Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap, Advogado: José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-A-E-AIRR - 411/1995-014-10-40.8 da 10a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Paulo Roberto Martins Padilha de Oliveira, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogada: Isis Maria Borges de Resende, Embargado(a): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. Processo E-RR - 578887/1999.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Procurador: Marcelo dos Santos Bento, Embargado(a): Margareth Alves Mathias Batista, Advogado: Roberval Moreira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a condenação à anotação da CTPS, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão. Processo ED-E-ED-RR - 586332/1999.3 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Acildo Leão, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-ED-RR - 610705/1999.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: José Reis de Souza, Advogado: Danilo Alves Santana, Advogado: Leonardo Tadeu R. de Oliveira, Embargado(a): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Welber Nery Souza, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos. Processo A-E-AIRR - 1495/2000-063-15-40.8 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Irineu José de Lemos Filho, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 584,20 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos). Processo ED-E-ED-A-RR - 629936/2000.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria da Conceição Figueiredo, Advogado: Ranieri Lima Resende, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Advogado: Rafael Pedroza Diniz, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - Em Liquidação Extrajudicial, Procurador: Victor Farjalla, Procurador: Marcelo Mello Martins, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-RR - 669512/2000.5 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Maria Laíres Queiroz Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR - 674884/2000.6 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: André Rossini, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; não conhecer dos Embargos nos temas "Violação ao artigo 896 da CLT - Reexame fático e divergência jurisprudencial" e "Descontos Previdenciários - Adequada motivação"; deles conhecer no tema "Adicional de Periculosidade - Manutenção de Elevadores - Exposição aos riscos oriundos da Energia Elétrica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, no ponto, restabelecer a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, na forma do acórdão regional. Processo E-ED-RR - 693789/2000.7 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Waldemar Almeida de Oliveira e Outros, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Limpurb - Empresa de Limpeza Urbana do Salvador, Advogado: Eduardo Cunha Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 699792/2000.4 da 13a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Gutenberg Honorato da Silva, Embargado(a): José Livaldo de Carvalho, Advogado: Átila Garibaldi Eloy de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-AIRR - 467/2001-092-15-40.0 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Maria Helena Pereira Amâncio Bento, Advogado: Giovanni Ítalo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 407,49 (quatrocentos e sete reais e quarenta e nove centavos), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. Processo A-

E-ED-A-RR - 1070/2001-006-01-00.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Alan Morgado Guerra, Advogada: Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo E-AIRR - 773961/2001.0 da 1a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Roberto Antônio Valadão Freire, Advogado: Roberto Soares de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo E-ED-RR - 796026/2001.5 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Caçildo Armando Pagel, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo A-E-AIRR - 1971/2002-093-15-40.4 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Augusto Silva Barão Filho, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 578,20 (quinhentos e setenta e oito reais e vinte centavos). Processo E-RR - 58900/2002-900-11-00.0 da 11a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Joana D'Arc Lopes Barbosa, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo A-E-RR - 276/2003-109-03-00.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Amauri de Andrade, Advogada: Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-AIRR - 600/2003-002-19-40.2 da 19a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Ivan Barreto de Lima Rocha, Agravado(s): Clério Braz dos Santos, Advogada: Daniela Fontan Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 218,81 (duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavos). Processo ED-A-E-RR - 1333/2003-014-15-00.8 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: TRW Automotive Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Arão de Jesus Almeida e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-A-RR - 984/2003-445-02-01.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Wilson Freire de Andrade, Advogado: Fernando Pires Abrão, Advogado: Luciano Jesus Caram, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao reclamante. Processo E-ED-RR - 603227/1999.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Patrícia Bera Damásio, Embargado(a): Zahle Clube do Brasil, Advogado: Carlos Demétrio Francisco, Advogado: Ricardo Estelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de sua representante, Dra. Adriane Reis de Araújo, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-ED-A-AIRR - 2090/1998-481-01-40.2 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Município de Macaé, Advogada: Elza Maria Gomes Gonçalves, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Civis Municipais de Macaé - SIND-SERVI, Advogado: Everaldo Rodrigues Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 577232/1999.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Cesp, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Embargado(a): Antonio Carlos Magri e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo ED-E-RR - 597129/1999.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Nilton Corrêa Flores, Advogado: Celso Hagemann, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para esclarecer que, quanto ao pronunciamento a respeito da matéria sob o aspecto dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, tal pretensão implica a abordagem meritória do tema, procedimento impossível de ser adotado no caso de os recursos de revista e de embargos não terem sido conhecidos. Processo E-ED-RR - 625535/2000.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Cesp, Advogada: Sandra Maria Furtado de Castro, Advogado: Richard Flor, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Paulo Sergio Demarchi, Embargado(a): José Antônio Meyer e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 625659/2000.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Terezinha de Jesus Secco, Embargante:

Fundação Cesp, Advogado: Cesar Fernandes Ribeiro, Advogada: Marta Caldeira Brazão Gentile, Embargado(a): Ademar Francisco e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 654432/2000.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Embargado(a): Roberto César Viana de Azevedo, Advogado: Joelson dos Santos Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 660248/2000.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fundação Cesp, Advogada: Marta Caldeira Brazão, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Andrei Osti Andrezzo, Embargado(a): Laila Moysés Hallage e Outros, Advogado: Humberto Cardoso Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-RR - 364/2002-027-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sebastião Dias da Silva, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 179/2001-361-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Lilian Castro de Souza, Embargado(a): Antonio Vieira - Mercadinho, Advogado: Israel Freitas de David, Embargado(a): Rogério Rocha Vanderlei, Advogada: Ilzêmara Vieira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; Processo E-RR - 724/2002-034-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP, Advogada: Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Advogada: Taís Bruni Guedes, Embargado(a): Milton D'Almeida, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 19903/2002-902-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Embargado(a): Francisco Paulo de Souza, Advogado: Levi Carlos Frangiotti, Embargado(a): Metalúrgica Tecnostamp Ltda., Advogada: Maria Del Pilar Padim Iglesias de Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos; Processo E-RR - 21084/2002-900-01-00.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Afonso Henrique Ramos Sampaio, Embargado(a): Ademir Machado da Silva e Outros, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: César Romero Vianna Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por desfundamentado. Processo ED-A-E-AIRR - 46521/2002-900-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Ram Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Isabel Moreira Gomes, Advogado: Clóvis Luiz Francisco da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração a fim de deixar expresso no julgado que, dos termos do acórdão embargado não resultou ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Processo E-RR - 295/2003-463-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nilson José da Silva, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 520/2003-115-15-00.9 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Elias do Prado de Souza, Advogado: José Antônio dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 653/2003-007-10-40.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Toshio Kimura, Advogado: Genésio Dias Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 775/2003-009-05-00.6 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Armando Cecílio Bonfim Filho, Advogado: Deraldo José Castro de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 846/2003-006-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Mário Abranches da Silva e Outros, Advogado: Vitor Henrique Piovesan, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 886/2003-004-04-00.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Délcio Aduino Heck e Outros, Advogado: Luiz Fernando Schueler Rabeno, Embargado(a): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a prescrição e restabelecer a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Processo E-ED-RR - 909/2003-007-17-00.0 da 17a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Eliana de Cássia Albuquerque, Advogado: Alberto Floriano da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 988/2003-083-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antonio Márcio da Silva, Advogado: Dirceu Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1087/2003-291-04-40.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Reni Marques da Silva (Espólio de), Advogado: Nildo Lodi, Embargado(a): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogada: Lucila Maria Serra, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Pro-

cesso E-RR - 1098/2003-114-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Antônio Euzébio Ferreira e Outros, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1103/2003-084-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Philips do Brasil Ltda., Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Gilson Gonçalves Barbosa, Advogado: André Luiz de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1131/2003-055-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Lucinéia Alves Moreira, Advogado: Evandro Augusto Mazzetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1235/2003-021-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Breno Fiedler Bremer, Advogado: Otávio Moura Valle, Embargado(a): Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP - MG, Advogado: Celso Araújo de Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1280/2003-442-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Renata de Oliveira Barbosa, Advogado: Cleber Diniz Bispo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1303/2003-014-08-00.0 da 8a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Benedito Germano Melo, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1324/2003-028-03-00.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Marcos Antônio de Alcântara, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 1326/2003-024-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Alfredo Rossi, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1419/2003-027-12-00.3 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle S. Borlotuzzi Naspolini, Embargado(a): Osvaldir Sgarbi, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1495/2003-044-02-01.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alcides Ferraz, Advogado: Marcelo Dornellas de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 2592/2003-012-07-00.7 da 7a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Sílvia Cristina Bezerra Morel Lopes, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogada: Maria Lucinete Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 225/2004-107-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Vicente Jadir Pereira e Outros, Advogada: Jacqueline Pio Fernandes, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho. Processo E-RR - 329/2004-110-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Joaquim Luiz da Silva Filho e Outros, Advogada: Maria da Assunção Pinto, Embargado(a): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho. Processo E-RR - 337/2003-058-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Cargill Agrícola S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Nelson Pereira, Advogada: Marilda Iziqe Chebabí, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, ante a falta de "quorum", em consequência do impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 1648/2003-008-03-40.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sandra Cavinato Campos, Advogado: Getúlio Sena Mascarenhas, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, ante a falta de "quorum", em consequência do impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-A-RR - 1357/2003-002-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Arnaldo Gomes de Souza e Outro, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogada: Dulcelange Azeredo da Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-A-RR - 2320/2003-463-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Marta Lemke Kellner, Advogada: Tânia Bragança Pinheiro Cecatto, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-AIRR - 2871/2000-067-02-40.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Neusa Maria de Freitas Botelho, Advogada: Doroti Werner Bello Noya, Embargado(a): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 813/1999-060-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Em-



bagado(a): Benedito Aparecido Luiz, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 644659/2000.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pedrina Aneris Falci Soares, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 611075/1999.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Embargado(a): Maria José Camargo Costa, Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 664846/2000.8 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Aldori Belarmino da Silva, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Rogéria de Melo, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 706241/2000.4 da 5a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Tácia Souza Ferreira, Advogado: Carlos Henrique Najar, Embargado(a): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Paulo Miguel da Costa Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 732967/2001.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Embargado(a): Joaquim dos Reis e Silva, Advogado: João Lima de Godoy, Embargado(a): Município de Timóteo, Advogado: Arnóide Moreira Félix, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Processo E-RR - 762215/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Procurador: José Maurício Camargo de Laet, Embargado(a): Luiz Paulo Pereira de Souza, Advogado: Marcos Eduardo Piva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e violação do art. 37, 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Processo E-ED-AIRR - 131/2002-094-03-41.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Saint-Gobain Canalizações S.A. e Outra, Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Embargado(a): João Batista de Souza, Advogado: Edson de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 897, § 5º, I, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a irregularidade indicada quanto ao traslado do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma para que prossiga no exame do apelo, como entender de direito. Processo E-RR - 11189/2002-900-09-00.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Juscelino Ferreira Veloso, Advogado: Fábio Massao Miyamoto Navarrete, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 42340/2002-900-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações do Amazonas S.A. - Telamazon, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Aldemir Freire Teixeira, Advogado: Wagner Ricardo Ferreira Penha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "adicional de periculosidade - Súmula nº 353 do TST". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a imposição da multa do art. 557 do CPC. Processo E-ED-A-RR - 1014/2003-004-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Carlos Campiotto, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-A-RR - 1083/2003-015-15-00.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Paulo Siqueira Barbosa, Advogada: Ana Paula Carolina Abrahão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1088/2003-004-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): José Luiz Raposo do Couto (Espólio de) e Outros, Advogada: Renata Moreira da Costa, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Antônio José Araújo Martins, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo A-E-AIRR - 1136/2003-003-13-40.0 da 13a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana Lúcia Bezerra Florentino, Advogado: José Cleto Lima de Oliveira, Agravado(s): Paraiban Crédito Imobiliário S.A., Advogado: José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo A-E-RR - 1476/2003-014-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Jaime da Costa e Outros, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Processo E-RR - 1530/2003-083-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lausilvan Pinto da Costa, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Ricardo Gelly de Castro e Silva, Decisão: por unanimidade,

não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 178/1999-070-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Pedro Guilherme Mendes Klumb, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Embargado(a): Cobansa S.A. - Companhia Hipotecária e Outros, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, ante a falta de "quorum", em consequência do impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 607262/1999.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nilson Antônio Paixão, Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, ante a falta de "quorum", em consequência do impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-ED-A-RR - 614162/1999.0 da 6a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Antônio Augusto de Medeiros Filho, Advogado: Ricardo Estevão de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, ante a falta de "quorum", em consequência do impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Processo E-RR - 753572/2001.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco de Queiroz, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: adiar o julgamento do processo para a próxima sessão, ante a falta de "quorum", em consequência do impedimento da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às dezenove horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de setembro do ano dois mil e seis.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a vigésima quinta sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Terezinha Matilde Licks, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e José Luciano de Castilho Pereira. Ato contínuo, passou-se à **ORDEM DO DIA** com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem sequencial numérica. **Processo: ROAR - 57/2004-000-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Ana Maria Rodrigues Sidrim, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Francisco Paulo dos Santos Grillo, Advogado: Dr. Magda Teixeira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono da Recorrente. **Processo: ROMS - 40979/2001-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): George Fragozo Modesto Júnior, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): José Alves Barreto, Advogada: Dra. Ana Verena de Almeida Couto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas já contadas e pagas às folhas 140 e 153. Observação: registrada a presença da Dr.ª Lídia Kaoru Yamamoto, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 516/2004-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Adelisto Andrade de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Recorrido(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Amílcar Laroza Moura, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAG - 865/2004-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Kunito Miyasaka, Advogado: Dr. Edson Maria dos Anjos, Advogado: Dr. Ivo Peretto, Recorrido(s): José Celso Rosa, Advogado: Dr. André Luiz Pellizzaro, Recorrido(s): Planesul Planejamento e

Consultoria Técnica S/C Ltda., Recorrido(s): Pirapora Agropecuária Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Edson Maria dos Anjos. **Processo: ROMS - 316/2004-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria Química e Farmacêutica Schering-Plough S.A., Advogado: Dr. Marçal de Assis Brasil Neto, Advogado: Dr. Claus Nogueira Aragão, Recorrido(s): Ademar Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Carlos Augusto Alledi de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Claus Nogueira Aragão. **Processo: ROAC - 11030/2005-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrente(s): Eden Ribeiro Rocha, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso da autora quanto aos honorários advocatícios, por ausência de interesse recursal; II - dar provimento ao recurso ordinário da autora quanto à majoração do valor da causa para restabelecer o valor indicado na inicial, reduzindo as custas processuais a R\$ 20,00 (vinte reais), ficando autorizada a pleitear junto à Receita Federal o que recolhera a mais; III - negar provimento ao recurso ordinário do réu. Observação: registrada a presença da Dr.ª Solange Sampaio Clemente França, patrona da Brasil Telecom S.A., que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 13061/2002-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Jurubatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Juventino Alves de Assis e Outros, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Equipamentos Hidráulicos Munck Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrente. **Processo: ROAR - 16966/2002-900-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ole-dir Antônio Marangoni, Advogado: Dr. Milton Cangussu de Lima, Recorrido(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrido. **Processo: ROAR - 603/2005-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Geodex Communications do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Ranieri Augusto Coutinho de Moraes, Recorrido(s): Schahin Engenharia Ltda., Recorrido(s): Prestadora de Serviços J Oliveira S/C Ltda., Recorrido(s): Convex Geodex Telecomunicações Ltda., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrida Schahin Engenharia Ltda. **Processo: ROMS - 2078/2003-000-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Alexandre Pouchain de Moraes, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao presente recurso ordinário para conceder a segurança impetrada, suspendendo a ordem de reintegração do litisconsorte ao emprego até a prolação da sentença nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1237/2002-046-01-00-0, em trâmite perante a 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona da Recorrente. **Processo: ROAR - 15/2005-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Lúcia Ribeiro Maciel, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. Observação: falou pela Recorrente a Dr.ª Regilene Santos do Nascimento. **Processo: ROAR - 804377/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Louise Rainer Pereira Gionédís, Recorrente(s): Romeu Barbosa Lima Filho, Advogado: Dr. Manoel Caetano Ferreira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, em relação aos temas "prescrição quinquenal" e "férias 88/89", dar provimento ao Recurso Ordinário para, com fundamento nos artigos 485, inciso V, do Código de Processo Civil e 469 da Consolidação das Leis do Trabalho, julgar procedente o pedido formulado na ação rescisória, rescindindo parcialmente o v. acórdão de folhas 1043/1055, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, restabelecer a sentença de primeiro grau, no que tange ao adicional de transferência; II - por unanimidade, quanto ao recurso adesivo do Réu, julgar prejudicado o exame da questão referente à dobra do adicional de transferência, em face da exclusão da condenação da referida parcela no julgamento do recurso ordinário da empresa, e negar-lhe provimento no que tange aos honorários advocatícios. Custas em reversão pelo recorrido. Observação I: ressalvado entendimento pessoal do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator, no tocante ao tema "prescrição quinquenal" e "férias de

88/89". Observação 2: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da recorrente que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROMS - 10741/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Moisés Alves da Silva, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Regina Ornelas Barros, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ROAR - 10097/2004-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): Marcos Rogério de Freitas, Advogado: Dr. Oswaldo Augusto de Barros, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10763/2005-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Alex Sandro Thomaz de Aquino e Outros, Advogado: Dr. Adilson Teodósio Gomes, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogm/Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 338/2005-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Rubem da Costa Vaz Almeida, Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves, patrona do Recorrente. **Processo: ROMS - 28/2004-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): LAPACLIN - Laboratório de Patologia clínica Ltda., Advogado: Dr. Rafael Barreto, Recorrido(s): Selma Maria Rocha de Carvalho, Advogado: Dr. Adriano Muricy da Silva Nossa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 178/2004-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social - Fachesf, Advogado: Dr. Arlindo Camilo da Cunha Filho, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Vilas Boas Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 203/2004-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Renato Ghirardello, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 288/2005-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jackson Juliano Vogel, Advogado: Dr. Lauro Caversan Júnior, Recorrido(s): Indústrias Langer Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 351/2005-000-20-00.4 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Claudinéia Sousa Santos, Advogado: Dr. Douglas Alessandro Faria de Andrade, Recorrido(s): ESTEC - Escritório Técnico Contábil, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 366/2005-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilberto Rodrigues da Fonseca, Advogado: Dr. Rodrigo Moreira Ladeira Grilo, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 431/2005-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Leonar Silveira de Castro Pires, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Recorrido(s): Delma Cássia do Carmo, Recorrido(s): Organizações Solmucci e Abrantes Ltda. e Outras, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança, determinar o levantamento da penhora incidente sobre os salários do Impetrante, ocorrida nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1499/05, em trâmite perante a Terceira Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG. **Processo: ROAR - 435/2005-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sebastião de Paula, Advogada: Dra. Ana Paula Cantão, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, Recorrido(s): Márcio Paiva Nogueira e Outros, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 721/2005-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sebastião Dimas de Campos, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Recorrido(s): Instituto Católico de Minas Gerais - ICMG, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 797/2005-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A. e Outro, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Recorrido(s): Paulo Milianni, Advogado: Dr. Marcelo

Fiorani, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Americana, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança requerida e autorizar a nomeação de carta de fiança bancária em garantia de execução. **Processo: ROAR - 839/2004-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Teresa Ianssen de Camargo, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 970/2005-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Charles Fernandes Iglesias, Advogada: Dra. Geralda Aparecida Abreu, Recorrido(s): Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais - COHAB, Advogado: Dr. Tadeu Matos Fontes, Recorrido(s): Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, embora por fundamento diverso (artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). **Processo: ROAR - 1367/2003-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Mariano de Lima, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Advogado: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-ROAR - 1513/2003-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Roberto Sentinella e Outra, Advogada: Dra. Maria Célia S. Melleiro, Agravado(s): Iraci Pereira de Melo, Advogado: Dr. Walter Bergström, Agravado(s): Isabel Colado Schlittler, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, porque incabível. **Processo: ROMS - 1539/2003-000-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ronildo Silas de Oliveira, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Recorrido(s): S.A. Tubonal, Advogado: Dr. Fábio Rodrigo Candeloro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 1585/2003-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Roberto Nunes Damasceno, Advogado: Dr. Sérgio Baravelli Filho, Recorrido(s): Cátia Leticia Chaves Vargas, Advogado: Dr. Mauro Carneiro Senna, Recorrido(s): Pronto Socorro Cardiológico Ltda. - Prontocor, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Petrópolis, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 1711/2004-000-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eliane Garbeline, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Recorrido(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 2349/2004-000-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Recorrido(s): André Luiz Martinez Penitente, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Bauru, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6074/2005-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Solange de Fátima Machado, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6075/2005-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vedolino Ribeiro, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6252/2004-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edmundo Thofrido Arend (Espólio de), Advogado: Dr. Alberto Manenti, Recorrido(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Naira Vieira Neto Gasparim, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6267/2004-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nanci Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Vanessa Ribas Vargas Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 10046/2005-000-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Domingos Ferreira Teixeira, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 10066/2005-000-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Kildere Ronne de Carvalho Souza, Recorrido(s): Hugo Portela Ibiapina, Advogado: Dr. José de Anchieta Gomes Cortez, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina,

Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10227/2005-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cícero Carlos Cosmo da Silva, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: 9ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 10229/2004-000-22-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): M.D. Paulino, Advogado: Dr. Antônio Luiz Rodrigues Felinto de Melo, Recorrido(s): José de Ribamar Silva, Advogado: Dr. Zacarias Barbosa da Silva, Recorrido(s): FRINOL - Frigorífico do Nordeste Ltda., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 10539/2004-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eli Eddy Abada e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Fontes, Recorrido(s): Pedro Luiz Gonçalves Loyo Júnior, Advogada: Dra. Helena Cristina Santos Bonilha, Recorrido(s): Calibre 12 Bar Club Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fontes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11082/2004-000-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Química Industrial Paulista S.A., Advogada: Dra. Tatiani Scarponi Rua Corrêa, Recorrido(s): Luiz Roberto Marques Saldanha, Advogado: Dr. Mário José Arpaia, Recorrido(s): Audi S.A. - Importação e Comércio, Recorrido(s): Petrosolve S.A. Derivados de Petróleo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 79ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 11120/2004-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - Cetesb, Advogado: Dr. José Claro Machado Júnior, Recorrido(s): Amália Roseli Cabelho Gerard, Advogada: Dra. Ana Regina Galli Innocenti, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 41ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12642/2004-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Teixeira Gomes, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Autoridade Coatora: Juiza Presidente da 1ª Turma do TRT da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 13028/2004-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Erival Gomes do Carmo, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Leite, Recorrido(s): Grani Mat Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Recorrido(s): Benedito Florêncio da Silva, Recorrido(s): Carlos Mariano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 160025/2005-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vera Regina Fernandes, Advogado: Dr. Fernando Oliveira da Costa Maia, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 370/2004-000-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: SINTRAHOTÉIS - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Czinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Simone Mallek Rodrigues Pilon, Embargado(a): José Neffa Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 1186/2005-000-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): SHV Gás Brasil Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): José Quirino Dantas (Espólio de), Advogado: Dr. Ulisses Guimarães da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 1482/2004-000-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): ASL - Assistência à Saúde Ltda., Advogada: Dra. Mychelle Chrysthiane Rodrigues Maciel, Recorrido(s): Paulo Francisco de Brito, Advogado: Dr. Expedito Nunes de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto à pretensão de desconstituição do julgado no tópico em que não conheceu do recurso da reclamada, por deserto; II - negar provimento ao recurso ordinário quanto ao pedido de rescisão do acórdão no tópico relativo às horas extras. **Processo: ED-AIRO - 2168/1995-023-09-42.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Mata dourado e Frigorífico Continental Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Adyr S. Ferreira, Embargado(a): Antônio Terres, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa (folha 16), corrigido monetariamente, em favor



do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 12408/2003-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cecília Manzano, Advogada: Dra. Janete Papazian Camargo, Recorrido(s): José Luiz de Pinho Spinola, Advogado: Dr. Rogério Leonetti, Recorrido(s): Spinola Gráfica e Editora Ltda., Recorrido(s): I. P. Impressora Paulista, Editora Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil c/c o artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. **Processo: HC - 173564/2006-000-00-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Requerente: Antônio Rodrigues Leite Filho e Outros, Advogado: Dr. Antônio Rodrigues Leite Filho, Paciente: Antonella Franchino, Autoridade Coatora: Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, conceder em definitivo a ordem de habeas corpus, ratificando a liminar anteriormente deferida. **Processo: ROAR - 41/2005-000-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Carlos Tolfo Ronchi, Advogada: Dra. Dilma de Souza, Recorrido(s): J. Macêdo Alimentos S.A., Advogado: Dr. Taima Chemale da Silva Dallegre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 672/2005-000-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Edith Nunes da Silva, Advogado: Dr. Ipojuca Demetrius Vecchi, Embargado(a): Hospital da Cidade de Passo Fundo, Advogado: Dr. Carlos Mosele, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. **Processo: AG-ROAR - 714/2005-000-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): José Roberto Alves de Bitencourt, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Advogada: Dra. Viviane Intini de Andrades, Agravado(s): Faixa Azul Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Antônio Alcântara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 211,94 (duzentos e onze reais e noventa e quatro centavos). **Processo: ROAR - 3783/2005-000-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Cláudio Freire Madruga, Recorrido(s): Gilson Fernandes Medeiros, Advogado: Dr. Gilson Fernandes Medeiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para desconstituir a decisão rescindida e, em juízo rescisório, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, limitando a condenação ao pagamento do saldo salarial pleiteado, respeitado o salário mínimo/hora. **Processo: AIRO - 10030/2005-000-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Paulo Lima dos Santos, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a irregularidade de representação, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: AG-ROAC - 10198/2004-000-22-00.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Imediata Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Mário Roberto Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Valmir Araújo Almeida, Advogado: Dr. José Antônio de Siqueira Nunes, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Rêgo Leal Filho, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 110,02 (cento e dez reais e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: ROAR - 181/2004-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Gonzaga Moraes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Recorrido(s): Município de Mogi Mirim, Procuradora: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 22 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). **Processo: ROAR - 494/2004-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Filomena de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Recorrido(s): Município de Mogi Mirim, Advogada: Dra. Selma A. Fressatto Martins de Melo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 22 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). **Processo: ROAR - 645/2005-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Alberto Farnesi, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Décio Flávio

Torres Freire, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 09 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). **Processo: ROAG - 3199/2004-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Rodrigo de Nardi Aranha, Recorrido(s): Zeila Gomes Freitas, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 3613/2004-000-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Júlia Valéria de Oliveira Vargas Bittencourt, Advogada: Dra. Marí Rosa Agazzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 4139/2002-000-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Recorrido(s): Francisco José Tadini e Barros, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: AIRO - 6004/2006-909-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Clodoaldo Martins da Costa, Advogado: Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Agravado(s): Reicafé Comércio, Indústria, Exportação e Importação de Café Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Geiel Heidgger Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que aprecie e julgue o Apelo Ordinário como Agravo Regimental como entender de direito. **Processo: ROMS - 11456/2004-000-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): ETR Indústria Mecânica Aeroespacial Ltda., Advogado: Dr. Júlio Gomes de Carvalho Neto, Recorrente(s): Antônio Gonçalves Sobrinho, Advogada: Dra. Helena Cristina Santos Bonilha, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário Adesivo do Litisconsorte Passivo. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 12000/2004-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Kavallet Comunicação e Marketing Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Recorrido(s): Doraci Cristina Pires Guerra, Advogado: Dr. Eraldo Félix da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: RXOFAR - 93/2005-000-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Autor(a): Município de Pelotas, Advogado: Dr. Daniel Amaral Bezerra, Interessado(a): Walcir da Rosa Oliveira, Advogado: Dr. João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já arbitradas à folha 210. **Processo: RXOF e ROAR - 122/2005-000-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): Município de Massaranduba (Extinta Fundação Científico Cultural Manoel Benício de Araújo - FCCMBA), Advogado: Dr. Luiz Bruno Veloso Lucena, Recorrido(s): Maria José de Negreiros, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e julgar prejudicado o exame da Remessa Oficial. **Processo: A-ROMS - 170/2005-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Centro de Diagnóstico por Imagem Ltda., Advogado: Dr. Leandro Pomper Mayer Farias, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eliane Batista Magalhães, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ED-ROAR - 183/2002-000-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A. e Outra, Advogado: Dr. Gláucio Gonçalves Góis, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Figner Nascentes Miranda e Outros, Embargante: João de Deus Paiva, Advogado: Dr. Paulo Rezende Pinto Ferreira, Decisão: I - preliminarmente, determinar, de ofício, a correção de erro material constante no v. acórdão de folhas 461/466, para fazer constar como embargantes BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA e como embargados FIGNER NASCENTES MIRANDA E OUTROS; II - por unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração do Reclamante, porque intempestivos. **Processo: ROAG - 269/2006-000-21-00.5 da 21a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bonor - Indústria de Botões do Nordeste S.A., Advogado: Dr. José de Ribamar de Aguiar, Recorrido(s): Pascoal Portela Patrício, Advogado: Dr. João Olavo S. Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 441/2002-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Antônio Francisco Dias e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Embargado(a): Edna Maria Martins Borelli, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Embargado(a): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Donizete Itamar Godinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de

declaração. **Processo: ROMS - 503/2005-000-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Thais Pontes Marques, Advogado: Dr. Dênio Moreira de Carvalho Júnior, Recorrido(s): Elvânia Geralda Azevedo e Outros, Recorrido(s): Executivo Organização Nacional de Cobrança S/C Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: A-ROAG - 532/2005-000-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): DVA Express Ltda., Advogado: Dr. Miguel Calmon Marata, Agravado(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROMS - 1043/2004-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Sindicato dos Portuários de Candeias, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Recorrido(s): Paulo Roberto Souza dos Santos, Recorrido(s): Companhia das Docas do Estado da Bahia - Cobeba, Autoridade Coatora: 5ª Turma do TRT da 5ª Região, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 1258/2004-000-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Emerson Alexandre Borba Vilar, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Recorrido(s): Raimundo Nonato Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Gilvan Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória quanto ao pedido de nulidade da v. decisão recorrida por ausência de fundamentação; II - não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória no tocante ao tema relativo ao adicional de transferência fundado em violação legal e erro de fato. **Processo: ROAG - 1586/2004-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gardênia Ribeiro de Jesus, Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira, Recorrido(s): Renato de Oliveira Furtado, Advogado: Dr. Cláudio Vinícius Dornas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 6185/2004-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): Vilmar Bach, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST; II - dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho), julgar procedente a presente ação, rescindindo o v. acórdão de folhas 19/31 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista. Por consequência, excluiu-se da condenação a verba honorária deferida pelo v. acórdão ora impugnado, bem como invertem-se os ônus da sucumbência. Custas calculadas sobre o valor dado à causa no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), dispensadas na forma da lei. **Processo: ROMS - 6443/2005-000-13-00.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fernando Di Gênio Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Antônio Limeira, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado da Paraíba, Recorrido(s): Sistema Equipe de Ensino Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente recurso ordinário em mandado de segurança, mas, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, a fim de que examine o recurso ordinário interposto como agravo regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito. **Processo: ROMS - 20305/2001-000-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Gilberto Ewald Lenhardt, Advogado: Dr. Gilberto Ewald Lenhardt, Recorrido(s): Leomar Ricardo Zittlau, Recorrido(s): Bar e Restaurante Ponto da Barra Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso. **Processo: RXOF e ROAR - 55246/2001-000-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Kátia Oliveira Machado, Advogada: Dra. Patrícia Picorelli Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAG - 151945/2005-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. César Coelho Noronha, Recorrido(s): Gleidistone de Almeida Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 159906/2005-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. João Cyro de Castro Neto, Recorrido(s): Maria Olga de Assunção Grilo Lopes Dias, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: CC - 166141/2006-000-00-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz Titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP, Suscitado(a): Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Santos, Decisão: por unanimidade, determinar a remessa dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Santos/SP, para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada às folhas 6/12. **Processo: CC - 171242/2006-000-00-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Suscitante: Juiz Titular da 38ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, Suscitado(a): Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, Decisão: por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de

competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da 2ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: ROAR - 810885/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hélio Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antônio Schneider, Recorrido(s): Jorge Hawat Luhning, Advogado: Dr. Lúcio de Constantino, Recorrido(s): Maisum Veículos Ltda., Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 816237/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Indústria Metalúrgica Paranaense S.A. - Importação e Comércio, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Lauro Tait, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário no que tange ao pleito relativo aos honorários advocatícios e negar provimento ao recurso ordinário quanto aos demais temas. **Processo: ROMS - 128/2004-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Mauro Sérgio Santos, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Recorrido(s): CCM - Central Capixaba de Manutenção e Montagens Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 249/2004-000-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Imero Devens Júnior, Recorrido(s): Edmilson Pimentel Mariano, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Tecnoman - Tecnologia de Manutenção e Montagens Industriais Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 277/2004-000-06-00.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo, Recorrido(s): Aderaldo Angelo da Silva, Advogado: Dr. Arinaldo Tavares dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caruaru, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados, e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte Executada. Invertidas as custas processuais. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão. **Processo: ROMS - 878/2004-000-07-00.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Francisco Rodrigues Pinto e Outros, Advogada: Dra. Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Moraes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROAR - 1680/2003-000-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Pedro da Silva Aguiar, Advogado: Dr. Nelson E. Klafke, Recorrido(s): Nicola Transportes Ltda., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pelo Recorrido e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto contra a decisão proferida na ação principal e na cautelar. **Processo: RXOF e ROAR - 1847/2004-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Recorrente(s): Fundação de Assistência Social e Cidadania - Fasc, Advogado: Dr. Rogério Rodrigues Ferreira, Recorrido(s): João Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Fernando Ordahy, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária; II - negar provimento ao recurso interposto. **Processo: ROMS - 1956/2003-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tower Automotivo do Brasil S.A., Advogada: Dra. Flávia Cristina Souza dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Recorrido(s): Alceu Geraldo Dias e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Klein, Recorrido(s): Massa Falida de Eusmec do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Almir Afonso Barbosa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Betim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e conceder a segurança pleiteada, para cassar a ordem de imediato bloqueio e depósito de valores dirigida à ora Impetrante contida no ato impugnado. Custas em reversão. **Processo: RXOF e ROMS - 10121/2004-000-22-00.1 da 22a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Willian Guimarães Santos de Carvalho, Recorrido(s): Marcos Antônio Coelho Soares, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, concedendo a segurança pleiteada, sustar o ato impugnado e determinar que a quitação do débito trabalhista apurado nos autos originários siga o rito do precatório. **Processo: A-ROAR - 12487/2002-000-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Paulo César Bersan Rúbio, Advogado: Dr. Egídio Carlos da Silva, Agravado(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Michel Olivier Giraudeau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **Processo: ED-RXOFROAR - 147185/2004-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Achilles Astuto, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos tão-somente para corrigir erro material e fazer constar da parte dispositiva do julgado estar a Recorrente isenta do recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: ED-AR -**

689971/2000.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Domingos Manoel de Meeê, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e dezessete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 80/2005-076-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE CERA DR. LUSTOSA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÚLVIO JACOWSON GOMES
ADVOGADO : DR(A). JULIANA MOURA ALVARENDA
AGRAVADO(S) : LEDA LÉA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLDER SÁVIO PIRES

PROCESSO : RR - 119/1996-333-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : CENIRA TEIXEIRA VALENTE
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

PROCESSO : AIRR - 188/2004-017-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Complemento: Corre Junto com RR - 188/2004-0

AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ÂNGELO PIROLO NETO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PIROLO

PROCESSO : RR - 247/2005-107-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IVAN RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ARÊDES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

PROCESSO : RR - 268/2004-091-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO DALA ROSA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA

PROCESSO : RR - 300/1999-066-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : FÁBIO MARTINS DE MORAIS
ADVOGADA : DR(A). LEONIRA TELLES FURTADO

PROCESSO : AIRR - 611/1991-253-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUIZ SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). YARA SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 670/2005-006-20-40.2 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com RR - 670/2005-8

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : REGIS TADEU DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS

PROCESSO : RR - 670/2005-006-20-00.8 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 670/2005-2

RECORRENTE(S) : REGIS TADEU DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

PROCESSO : AIRR - 1028/1998-669-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO JOSÉ FARINHOLI ARCURI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO SARTORI

PROCESSO : RR - 1129/2002-492-05-00.9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LACERDA BRITO
RECORRIDO(S) : ABEL FIGUEIRA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 1196/1993-254-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO MARQUES VEIGA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA : DR(A). YARA SANTOS PEREIRA

PROCESSO : RR - 1237/2002-445-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ AMORIN GARCIA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1412/2004-021-03-40.8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1412/2004-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : RODRIGO ARAÚJO ÁRABE
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS VIEIRA MILTON
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : AIRR - 1412/2004-021-03-41.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1412/2004-8

AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : RODRIGO ARAÚJO ÁRABE
ADVOGADO : DR(A). MARTIUS VIEIRA MILTON
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

PROCESSO : AIRR - 1503/2004-316-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PRISCILA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
AGRAVADO(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : AIRR - 1690/1996-561-04-40.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELONI CELINA PEREIRA VIAU
ADVOGADA : DR(A). EUNICE GEHLEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 3283/2003-014-15-40.8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCÓOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO ARISTIDES DO COUTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
AGRAVADO(S) : MOVICARGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AVENA



PROCESSO : AIRR - 4522/2001-652-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com RR - 4522/2001-9

AGRAVANTE(S) : AGNALDO NOTARI
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 7455/2001-026-12-00.2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 7455/2001-7

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : VIRGÍNIA HAHN PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). SUSAN MARA ZILLI

PROCESSO : RR - 37772/2002-902-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WANILSON LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : POLITEC LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 122113/2004-900-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-
CADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-
EE
ADVOGADO : DR(A). MARIANA CANTO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : NILSON FERNANDO RODRIGUES DE LEMOS
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Brasília, 21 de setembro de 2006
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO : **RR-5.048/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ERONILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ELIZEU ALVES FORTES
RECORRIDO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

DESPACHO

J. Vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias.
Publique-se. Após, voltem-me conclusos.
Em, 05/09/06
Vantuil Abdala
Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROCESSO : **RR-698/2003-027-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SAMUEL SIDORUK E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
RECORRIDO(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZ RIBAS

DESPACHO

J. Concedo ao Requerente o prazo de 05(cinco) dias para juntar cópia autêntica do documento anexado a esta

petição (carta de renúncia), sob pena de indeferimento do pleito.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.
Em,19/09/2006
Vantuil Abdala
Ministro-Presidente da Segunda Turma

PROCESSO : **AIRR-1.371/2003-403-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VANUSA GUEDES RUFINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : KAÓ INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DESPACHO

J. Concedo ao Requerente o prazo de 05(cinco) dias para juntar cópia autêntica do documento anexado a esta

petição (carta de renúncia), sob pena de indeferimento do pleito.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.
Em,19/09/2006
Vantuil Abdala
Ministro-Presidente da Segunda Turma.

PROCESSO : **AIRR-601/2004-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : VILSON DE SOUZA ANTUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DESPACHO

J. Concedo ao Requerente o prazo de 05(cinco) dias para juntar cópia autêntica do documento anexado a esta
petição (carta de renúncia), sob pena de indeferimento do pleito.

Após, voltem-me conclusos. Publique-se.
Em,19/09/2006
Vantuil Abdala
Ministro-Presidente da Segunda Turma.

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS REQUERENTES.

PROCESSO : AIRR - 143/2006-141-18-40.5 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARIA DA PAZ MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WATSON FERREIRA PROCOPIO
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : A-AIRR - 756/2003-252-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDNA RITA
AGRAVADO(S) : TÚLIO SÉRGIO VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 1056/2000-654-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA

PROCESSO : AIRR - 1732/2003-058-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MAURO FERNANDES SPETSERIS
ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA

PROCESSO : AIRR - 1738/2002-005-17-40.8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO - SEBRAE/ES
ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MARTINS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GARCIA MERÇON
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1941/1998-003-07-40.9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ANTÔNIO MACIEL VENTURA
ADVOGADO : DR(A). JANDUY TARGINO FACUNDO
AGRAVADO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIVIO ROCHA FERRAZ
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

PROCESSO : AIRR - 22618/2002-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SO-
CIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GRANGEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE GONZAGA NETO

PROCESSO : AIRR - 28328/2002-900-10-00.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E CA-
SAMENTOS, TÍTULOS, DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍ-
DICAS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA RITA DE ARAÚJO LIMA MARTINS
ADVOGADA : DR(A). DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO

PROCESSO : RR - 55963/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : IZAÍAS RIBEIRO DO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 783012/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : INTERUNION VIRTUAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

Brasília, 21 de setembro de 2006

Juhan Cury
Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, encontrando-se presentes a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, o Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Sr. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury e o Sr. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Representou o Ministério Público o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Rogério Rodriguez Fernandez Filho, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 1304/1991-402-14-41.7 da 14a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incri, Procurador: Dr. José Bruno Lemes, Agravado(s): Adalberto de Barros Pimentel e Outros, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1916/1992-042-02-40.0 da 2a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Odette Luciano, Advogado: Dr. José Roberto Silva de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 741/1996-064-02-40.4 da 2a. Região,** corre junto com AC-172542/2006-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caramba Indústria e Comércio de Sorvetes e Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Moacil Garcia, Agravado(s): Juvenal Gonçalves de Lima, Advogado: Dr. Edson da Fonseca Bueno, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2050/1996-491-05-41.7 da 5a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): James Frederico Rocha Coelho, Advogado: Dr. Arnon Nonato Marques, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1153/1997-020-03-40.9 da 3a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Pedro Sodré Filho e Outros, Advogado: Dr. Eber João Sanches, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1836/1997-009-13-40.4 da 13a. Região,** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria Josene de Arruda Andrade, Advogado: Dr. Stanislaw Costa Eloy, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 425/1998-008-18-00.4 da 18a. Região,** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Juraci Evangelista da Rocha, Advogado: Dr. Silvano Sabino Primo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1355/1998-101-04-40.6 da 4a. Região,** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Luiz Augusto Holvorcem Cassalha, Advogado: Dr. Charles Chuker Hassan, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Decisão: por unani-

midade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2281/1998-002-15-00.9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Irineu Mateus Pereira, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Agravado(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2569/1998-062-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ademir Bologni e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Lúcio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2603/1998-341-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Fernanda Lobosco de Lima, Agravado(s): Nelio Alves de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Augusto Coimbra de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4/1999-103-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pelotas, Procuradora: Dra. Simone Doubrawa, Agravado(s): Janine Inez Benites Tomberg, Advogado: Dr. Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 591/1999-043-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lidiana Laurentino Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Agravado(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 694/1999-008-17-00.7 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Anderson Djar de Souza Silva, Agravado(s): Martha Rosário Pereira, Advogado: Dr. Elifas Antônio Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1253/1999-317-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Cícero Arruda, Advogado: Dr. José Francisco dos S. Romão, Agravado(s): Saint-Gobain Abrasivos Brasil Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2086/1999-005-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Jucelino Onofre, Advogado: Dr. Pedro Paulo Almeida de Mattos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 719/2000-381-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Aparecida de Lourdes Bueno Leite, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Marconato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 925/2000-061-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): VR Vales Ltda., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Agravado(s): Aparecida de Lourdes Bueno Leite, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Marconato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2096/2000-131-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco Carlos Gomes, Advogado: Dr. Erildo Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2640/2000-038-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Carlos Fogger, Advogada: Dra. Leila Queiroz Frossard, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 6188/2000-013-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Rosemary Solange Gonçalves, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Agravado(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Leonardo Casagrande, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 650399/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Andréa Augusta Pulici Kanaguchi, Agravado(s): Alexandre Silveira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 403/2001-120-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bonfim - Nova Tamoio BNT Agrícola Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Flühmann, Agravado(s): Benedito Fabossi, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 438/2001-053-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Márcio Massuo Hirata, Agravado(s): Maria Amélia Fernandes de Nardi, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 514/2001-063-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Abner Fernandes Guimarães, Advogada: Dra. Leidemira Ferreira Zamella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provi-

mento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 670/2001-102-04-40.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Margit Kliemann Fuchs, Agravado(s): Denise Catarina Schneider Garcia, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. **Processo: AIRR - 866/2001-023-03-41.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bruno Mota Ferreira, Advogado: Dr. Alexandre Sampaio da Matta, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 928/2001-055-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Rodrigo Meireles Bossio, Agravado(s): Daise Maria Lopes de Castro, Advogada: Dra. Nirce Rodrigues Ferreira Filha, Agravado(s): Movimento Maré Limpa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1069/2001-086-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Associação Cultural Professor Roque Tamburini, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Agravado(s): Alessandra Terra de Oliveira Cardoso, Advogado: Dr. Sílvio Pedro Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1076/2001-069-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luciano Oliveira Laime, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1305/2001-016-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hipólito Brites de Freitas, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1736/2001-002-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Oscar Menezes de Medeiros, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Agravado(s): Transportadora Gabriel, Advogado: Dr. Hermes Barrere, Agravado(s): Packtec Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Edson Maciel Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1911/2001-061-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Osmar William Limbech, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Thais Cristina Parsaneze Iasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2791/2001-012-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Elizabeth B. Lopes Murakami, Agravado(s): Márcia Alves da Silva Caiado, Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 770356/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antonia Tereza Alves dos Anjos, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807479/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Roberto Nogueira Coutinho, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento. **Processo: AIRR - 31/2002-099-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Madaleno Souto, Advogado: Dr. Marcelo Cardoso Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38/2002-119-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Flávio Barbosa de Moraes, Advogada: Dra. Roseli de Aquino Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 237/2002-018-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eulina Maria Lima Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Lino de Andrade Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 438/2002-104-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline Pinto da Silva, Agravado(s): Marco Antônio Guimarães Azevedo, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por desfundamentado. **Processo: AIRR - 571/2002-001-22-40.5 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Sandra Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Alayde Oliveira Lopes Maia, Advogado: Dr. Raimundo Marcos Barbosa Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 702/2002-304-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Transportadora Tegen Valenti S.A., Advogada: Dra. Anita Silveira, Agravado(s): Sérgio Koiwaske, Advogada: Dra. Marjorie Korb de Sant'Ana, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos

de Carga e Descarga de Mercadorias de Serviços de Construção, Limpeza e Conservação de Mão-de-Obra Especializada e Refeições Ltda. - COONSTRAGA, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 845/2002-011-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Preconcretos Engenharia S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Dorneles, Agravado(s): Deroci da Luz Silveira, Advogada: Dra. Joyce Muniz Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 975/2002-032-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Donizete Aparecido Alexandrino, Advogada: Dra. Flávia Abras Moutran, Agravado(s): Mercantil Campo Belo Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 980/2002-013-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Carlos Alberto Requião Pereira, Advogado: Dr. Valmir Novais Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 989/2002-006-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Kikuchi e Kenzo Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Felício Jorge, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1202/2002-089-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): João Baptista Pessoa Moreira, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: unanimemente, em julgar prejudicado o exame do item 2.2 - Honorários periciais e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1210/2002-010-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Osvaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Carvalho Santos, Agravado(s): Mariano Martins Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Maria Goretti do Nascimento Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1246/2002-005-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Gilberto Alcântara de Souza, Agravado(s): Marinho Alves da Silva Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1299/2002-009-11-40.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Dra. Daniella Novellino de Mesquita, Agravado(s): Pedro Sérgio da Silva Torres, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1320/2002-445-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): José Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1328/2002-045-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Boulevard Itaim Lanches Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luís Neves Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1330/2002-461-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Osvaldo da Conceição Santos, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1562/2002-042-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Juarez Ayres de Alencar, Agravado(s): Iara Braga, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1789/2002-042-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Evandro Pinho Barbosa, Advogada: Dra. Catarina Luiza Rizzardo Rossi, Agravado(s): Copema - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Aires Vigo, Agravado(s): Édina Maria Abe, Agravado(s): Pereira Alvim Incorporadora e Construtora Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1832/2002-322-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Vigilância Ltda. - EBV, Advogada: Dra. Márcia Picanço Prockmann, Agravado(s): Edmilson dos Santos Alves, Advogado: Dr. Norimar João Hedges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2078/2002-024-05-40.6 da 5a.**



Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vanessa Terezinha da Cunha, Advogada: Dra. Laís Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2435/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Agravado(s): Joselita Farias Lopes Pinto, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Sotto Maior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2532/2002-054-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Neun Kong Lai Song, Advogado: Dr. Jonas da Costa Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11942/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Isidoro Barbedo Júnior, Advogado: Dr. Luiz Osório Galho, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 36764/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Senhor do Bonfim, Advogado: Dr. Renato Márcio Araújo Passos Duarte, Agravado(s): Jailson de Jesus Cordeiro, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45940/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Wilber Buratin Bezerra, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogada: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47950/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Akzo Nobel Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Jorge Luís de Souza, Advogado: Dr. Edilson Linhares Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 48137/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Jair Alvarenga Barreto, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 50120/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainsy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Procopiak Compensados e Embalagens S.A., Advogada: Dra. Alice Fernandes Aparício de Domenico, Agravado(s): Antônio Massaneiro, Advogada: Dra. Aglair Teresinha Knorek Scopel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 53114/2002-900-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Itapecuru-Mirim (MA), Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria da Paz Luna dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 56845/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Constantino Alves de Souza, Advogada: Dra. Marilda de Fátima Ferreira Gadig, Agravado(s): Município de Guarujá, Advogada: Dra. Fabiana Noronha Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 59968/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Agravado(s): Daniel Martins, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Decisão: por unanimidade: (I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 59979/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Springer Carrier S.A., Advogada: Dra. Cristiana Souto Jardim Barbosa, Agravado(s): José Adalmir Gonçalves Rosales, Advogado: Dr. Lauro Wagner Magnago, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 61131/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Glaci Denovaro Portela, Advogado: Dr. Ricardo Andrei Lampert Nimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 63091/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Agravado(s): Humberto Gontijo, Advogado: Dr. Geraldo Eustáquio Bicalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 42/2003-003-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Agravado(s): Antônio Alves Correia Neto, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo:**

AIRR - 49/2003-005-17-40.7 da 17a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Luzinete Corrêa Costa, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Agravado(s): Conservice - Conservação e Serviços Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 57/2003-010-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Condomínio Residencial Tiffans, Advogado: Dr. Edgar Troppmaier, Agravado(s): Paulo Nunes da Cruz, Advogado: Dr. Luís Eduardo Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 136/2003-127-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Agravado(s): Elio Pereira Marques, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Agravado(s): Geotécnica S.A., Agravado(s): GEO - Geotécnica, Engenharia e Obras Ltda., Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 138/2003-007-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Alice Mentges Pedro e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 396/2003-254-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Rodrigues Pereira, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Agravado(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Dr. Fernanda M. Gomes Zambelli, Decisão: por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 426/2003-056-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Agravado(s): Josemar Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Jorge Rufino, Agravado(s): EPT-N Construção, Comércio e Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogada: Dra. Lia Teresinha Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 453/2003-461-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rodrigo Della Giustina, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Marcelle de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 489/2003-047-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Edenilson Pires de Alvarenga, Agravado(s): José Luiz de Assunção, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 516/2003-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Agravado(s): Cerli Pastore, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Serafim de Sousa, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 625/2003-022-24-40.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Estado do Mato Grosso do Sul, Procurador: Dr. Arlethe Maria de Souza, Agravado(s): Floraci Tertulino Costa, Advogado: Dr. Alcino Melgarejo Rodrigues, Agravado(s): Sérgio Duarte Coutinho - ME, Advogado: Dr. Gilson Freire da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 644/2003-102-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogada: Dra. Letícia Salviano Gontijo, Agravado(s): João Alves das Neves e Outro, Advogada: Dra. Valkyria de Mello Leão Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 833/2003-010-15-40.1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Daniel Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Brasil Ferrovias S.A., Advogada: Dra. Simone Cristina Bissoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 876/2003-007-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Samuel Abreu Brito, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Nella Indústria Têxtil Ltda., Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 877/2003-112-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Romel de Oliveira Leão, Advogado: Dr. Cristiano Campos Kangussu Santana, Agravado(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 895/2003-007-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Município de Americana, Procurador: Dr. André Luís Tucci, Agravado(s): Meire Galdino e Outras, Advogada: Dra. Ana Paula Caricilli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 906/2003-203-04-**

40.3 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Iochpe-Maxion S.A. e Outros, Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Agravado(s): Irocmbo de Almeida Madruga, Advogada: Dra. Cíntia Fritsch Pissetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1063/2003-251-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Soares Santos, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1142/2003-002-16-40.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): SC - Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Glycia de Almeida M. Raposo, Agravado(s): Gilberto Barros Soeiro, Advogado: Dr. Sandro Silva de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1173/2003-013-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1173/2003-3, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Eneida Azevedo de Oliveira e Outra, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1173/2003-013-03-41.3 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-1173/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Eneida Azevedo de Oliveira e Outra, Advogada: Dra. Andreza Falcão Lucas Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1258/2003-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Itameu Nunes Maciel, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1260/2003-092-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Marcelo Bastos, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1310/2003-092-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Antônio de Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1316/2003-092-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Cristiano da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Teixeira da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1318/2003-051-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Oswaldo Torres, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1331/2003-020-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ricardo Eletro Divinópolis Ltda., Advogado: Dr. Conrado Di Mambro Oliveira, Agravado(s): Fabiana Nicolau do Carmo, Advogado: Dr. Manoel Luís Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1337/2003-003-04-40.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1337/2003-0, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Alcir Silva Caetano, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Ficrisa Axelrud S.A. Crédito Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Cilon da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1337/2003-003-04-41.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1337/2003-7, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ficrisa Axelrud S.A. Crédito Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Cilon da Silva Santos, Agravado(s): Alcir Silva Caetano, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1400/2003-122-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Agravado(s): Erdi Felipe de Miranda, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1448/2003-055-15-41.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Góes Belotto, Agravado(s): Valdir Grigoletto, Advogado: Dr. Paulo Wagner Batochio Polonio, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1557/2003-039-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adelson de Barros Freire e Outro, Advogado: Dr. Bruno Miarrelli Duarte, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogada: Dra. Teodolina de Assis Lopes Gott, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1578/2003-082-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de

Paula, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Cláudia Helena Fusco Camargo, Agravado(s): Ataliba Meiado, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1587/2003-010-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Geraldo Magela Scaranello, Advogado: Dr. Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1736/2003-020-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Gilmar do Carmo Neves e Outros, Advogado: Dr. Cleber Carvalho dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1820/2003-311-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Nunes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Mauro Fonseca Guimarães e Souza, Agravado(s): José Cícero da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1837/2003-079-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Luiz Arnaldo Ferreira, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Agravado(s): F. L. Smidth Ltda., Advogado: Dr. Sinibaldo Pereira de Melo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1897/2003-079-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): F.L. Smidth Ltda., Advogado: Dr. Sinibaldo Pereira de Melo, Agravado(s): José Carlos Braz da Silva, Advogado: Dr. Laércio Corsini, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1988/2003-101-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Idjane dos Santos Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2186/2003-029-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Litigação Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): David Martins Carneiro (Espólio de), Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2272/2003-006-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sérgio Luís Paiva Falcão, Advogado: Dr. Ary Cyrne, Agravado(s): Telelistas Ltda. (Região 1), Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 2574/2003-055-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Cortes, Agravado(s): Paulo Ferreira, Advogada: Dra. Marta Maria R. Penteadou Gueller, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 14614/2003-010-09-40.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rogério Vanderlei Matozo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Peixer, Agravado(s): Persianas Paraná Ltda., Advogado: Dr. Luiz Sérgio Guibert, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 74276/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Elcio Francisco Borges, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Suzi Helena Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80715/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Antônio Silvestre de Souza, Advogado: Dr. Fernando Corrêa Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 85589/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ricardo Rodrigues Fernandes, Advogado: Dr. Nelson Gauer da Silva Costa, Agravado(s): Cot Book Materiais Didáticos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89587/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Agravado(s): Adailton dos Santos Souza, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104628/2003-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Profrote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Paulo César do Amaral de Pauli, Agravado(s): Orfelinto Silveira de Sousa, Advogado: Dr. Alexandre Duarth Corrêa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 107419/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Agra-

vado(s): Ceci Brites Pereira, Advogado: Dr. Eduardo Aurélio Pedrossi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108697/2003-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Antonino Tosato Filho, Advogado: Dr. José Palma Júnior, Agravante(s): Dow Química S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Branco, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 108913/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Vera Lúcia Vargas da Fonseca, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaíne Maria Marengo da Trindade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 91/2004-012-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rogério Domingos de Sena, Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandeja, Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/2004-060-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Nova Era Silicon S.A., Advogado: Dr. Marcelo Zuppo Alves Moreira, Agravado(s): Jorge Dionísio de Novaes, Advogado: Dr. Bernardino Serino Santos, Agravado(s): Queiroz Comércio e Prestações de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: AIRR - 153/2004-001-04-40.8 da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Humberto Ciulla Goulart, Advogada: Dra. Helena Amisani Schueler, Agravado(s): Hospital Fêmina S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 170/2004-003-04-40.8 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Luiz Fernando Rezer, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 253/2004-443-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gabriela Gomes Bispo, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Agravado(s): Hospital Ana Costa, Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 334/2004-054-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jorge Luiz Barbosa, Advogado: Dr. Queucer Nezio Ferreira, Agravado(s): Gerdau Açominas S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 350/2004-016-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ana Maria Ramos Niffa, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Agravado(s): Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marlo Klein Canabarro Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 350/2004-016-04-41.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Pavioli S.A., Advogado: Dr. Cilon Pereira, Agravado(s): Marco Aurélio de Oliveira, Advogado: Dr. Reinaldo Pereira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 367/2004-741-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Município de Catuípe, Advogado: Dr. Alexandre Burmann, Agravado(s): Jacinta Heck de Souza, Advogado: Dr. Ildo da Silva Gobbo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 511/2004-631-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Afrânio Cardoso de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Patrício Costa Santos, Agravado(s): Município de Caturama, Advogada: Dra. Ana Glória Trindade Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 676/2004-015-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Ricardo Sahagoff, Advogado: Dr. Celso Ferrazete, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Carla Luciana dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 676/2004-015-04-41.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paulo Ricardo Sahagoff, Advogado: Dr. Celso Ferrazete, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 699/2004-030-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): SESC - Administração Regional do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Agravado(s): Rodrigo Flores Fraga, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 795/2004-080-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Plínio José Alves, Advogado: Dr. Sérgio Moreira da Silva,

Agravado(s): Indústria de Móveis Valdivino Ltda., Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva, Agravado(s): Valdivino Vieira Nunes, Agravado(s): Wesley Vieira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795/2004-080-03-41.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Indústria de Móveis Valdivino Ltda., Advogado: Dr. Rosan de Sousa Amaral, Agravado(s): Plínio José Alves, Advogado: Dr. Sérgio Moreira da Silva, Agravado(s): Valdivino Vieira Nunes, Agravado(s): Wesley Vieira da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 873/2004-014-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Rosane Santos Libório Barros, Agravado(s): Caio Flávio Félix de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1022/2004-002-11-40.6 da 11a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Tubarão Comércio e Locação Ltda., Advogado: Dr. Flávio Simões da Silva Sobrinho, Agravado(s): Hilton Honorato Loureiro, Advogado: Dr. Francisco Madson da Cunha Veras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2004-034-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogada: Dra. Letícia Salviano Gontijo, Agravado(s): José Ângelo Aparecido Profeta, Advogado: Dr. Plínio Moreira de Siqueira, Agravado(s): Caf Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. José Edécio Drumond Alves, Agravado(s): V A Empreendimentos Florestais Ltda., Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1242/2004-001-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Jackson Resende Silva, Agravado(s): Messias Nogueira Vilaça, Advogado: Dr. Ismário José de Andrade, Agravado(s): Telemar Serviços Básicos em Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1371/2004-004-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Lino Marques Mendonça, Advogada: Dra. Noely Gonçalves Vieira Woitschach, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sandra Tereza Corrêa de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1552/2004-077-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Adilson de Souza Silva, Advogado: Dr. Celso Soares Guedes Filho, Agravado(s): Associação Hospitalar Santa Rosália, Advogado: Dr. Ruy Carlos de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1594/2004-004-23-40.2 da 23a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Luiz Henrique de Oliveira Netto, Agravado(s): Francisco César Soares de Oliveira, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1653/2004-025-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): COM ENERGIA - Cooperativa de Serviços e Negócios em Energia, Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira, Agravado(s): Geraldo Soares Oliveira, Advogada: Dra. Tatiana de Cássia Melo Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1712/2004-003-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Moiana de Toledo, Agravado(s): Leandro de Siqueira Ferreira, Advogado: Dr. Marcelo Bezerra Santos, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1744/2004-014-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Sérgio José Mantelli, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: Dr. José Garduzi Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1836/2004-005-21-40.5 da 21a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Sacoplast - Sacos Plásticos do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima Júnior, Agravado(s): Elias Querino da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 1899/2004-042-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Besciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Agravado(s): Adriano Satil Chaves, Advogada: Dra. Elizete Pereira de Brito, Agravado(s): Conservadora Soccer Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2141/2004-472-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Jorge Manoel de Almeida Pinto, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Agravado(s): Sebastião Zanella Codo, Advogada: Dra. Vívian Lourenço Montagneri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: AIRR - 39/2005-113-03-40.2 da**



3a. Região, corre junto com RR-39/2005-8, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Viasul Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Agravado(s): Carlindo dos Anjos Sales, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 218/2005-035-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Rogério Gomes Rossignoli, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Camila Vianna da Silva de Souza Pinto Tinoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 243/2005-333-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Abastecedora ABM Ltda., Advogado: Dr. Carina da Cunha Sedrez, Agravado(s): Everton Luiz de Campos, Advogado: Dr. Paulo César Lauxen, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 249/2005-007-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Ítalo Matos, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima Júnior, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Myerson Leandro da Costa, Agravado(s): Apta Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Moritz Roberto Friedheim, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 254/2005-104-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Peixoto Comércio, Indústria, Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Josimar de Macêdo Pereira, Advogada: Dra. Lucila Mara Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 310/2005-020-10-40.1 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Dr. Murilo Bouzada de Barros, Agravado(s): Washington Borges da Silva, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 462/2005-007-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Jorge Jungmann Neto, Agravado(s): Moacyr Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 682/2005-026-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Fernando Augusto Neves Laperrière, Agravado(s): Carlos Roberto Tobias, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 688/2005-008-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Margaret Silva Gil, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho, Advogado: Dr. Silvio Donato Scagliusi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 986/2005-044-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Mayron Antônio Vilela, Advogada: Dra. Fabiana Mansur Resende, Agravado(s): Enarpe Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Sílvia Brandão Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1036/2005-076-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): José Cláudio Sartorelli, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 2793/1990-002-02-00.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Marinho Mendes de Lanes, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Recorrido(s): Siderúrgica JL Aliperti S.A., Advogada: Dra. Sandra Lúcia de Almeida Jacon, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 336/1995-472-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand, Recorrido(s): José Marcelino, Advogado: Dr. Luiz Roberto Jorente Antônio, Decisão: por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001. **Processo: RR - 3273/1996-055-02-40.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Cecília Brenha Ribeiro, Recorrido(s): Paulo Maria Ferreira, Advogado: Dr. Ariovaldo Pescarrolli, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota

de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 1918/1997-005-17-00.7 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Idinildo Luiz Vieira Verediano, Advogado: Dr. Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 692/1998-017-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Tatiana Heck Schossler, Recorrido(s): Jorge Alberto Tedesco, Advogado: Dr. Paulo Serra, Decisão: unanimemente, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da revista em face de possível divergência jurisprudencial, II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FIP's" e dele conhecer quanto ao tema "DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI" por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda à unanimidade, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI. **Processo: RR - 511591/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Adriane de Oliveira Martins, Advogada: Dra. Leonora Postal Waihrich, Recorrido(s): Fundação Riograndense Universitária de Gastroenterologia - Fugast, Advogado: Dr. Gerdano Tadeu Barcellos de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto à nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para condenar subsidiariamente o Estado do Rio Grande do Sul, na forma da Súmula 331, IV, do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, quanto ao tópico intitulado "Adicional de insalubridade. Deficiência de iluminação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar o adicional de insalubridade até 26.2.1991. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, quanto ao tópico intitulado "Execução. Precatório", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a determinação de juros e correção monetária no período compreendido entre a data de expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este ocorra até o final do exercício seguinte, na forma do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, quanto ao tópico intitulado "Honorários periciais. Atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices que os créditos de natureza civil. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado, quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Estado, quanto à parcela SUDS e quanto à natureza indenizatória do adicional de insalubridade. Sustentou pelo 1º Recorrente o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho. **Processo: RR - 25/1999-097-15-00.5 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Recorrido(s): José Gumerindo Sant'Ana, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o adicional de horas extras, restabelecendo a r. sentença, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Por unanimidade, julgar prejudicado o apelo no tema "HORAS EXTRAS - RESTRIÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL LEGAL". **Processo: RR - 1279/1999-004-02-85.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Emerson Fernandes Rydval, Advogada: Dra. Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1929/1999-443-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos e Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - Sintraport, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Recorrido(s): Ronaldo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 551094/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Luiz Sérgio Andrade da Glória, Advogada: Dra. Sandra Mara Sabino Santos Lima, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado. **Processo: RR - 598408/1999.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Recorrido(s): Osvaldo Bardi e Outro, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO CO-

LETIVO - VALIDADE", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, que vigorou entre maio de 1993 e maio de 1995, julgar improcedente o pedido de horas extras a partir da sexta diária referente a esse período; não conhecer do recurso no tema "INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO". **Processo: RR - 611252/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Recorrente(s): Flávio Teixeira Machado, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, exclusivamente, quanto aos honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento, para desobrigá-lo do pagamento dos honorários periciais, devendo o Reclamado arcar, integralmente, com tal despesa. **Processo: RR - 616305/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos César Xavier, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à ajuda-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à gratificação semestral. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizá-los, nos moldes da Súmula 368 do TST. **Processo: RR - 618019/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Divaldi Gonçalves, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Delara Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1009/2000-023-05-00.2 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Recorrente(s): Guilherme Cardoso Lima, Advogado: Dr. Ailton Dalto Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, (I) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por contrariedade à Súmula nº 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão relativa às diferenças de adicional regional, restando prejudicada a análise do outro tema constante do recurso; e (II) não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 1559/2000-361-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valisere Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Maria Rita Rocha da Silva, Advogada: Dra. Roseli Maldonado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2214/2000-014-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Ronaldo José dos Santos, Advogada: Dra. Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao art. 71, § 1º da lei 8666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente e excluir-la da lide. **Processo: RR - 629667/2000.2 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ibema - Companhia Brasileira de Papel, Advogada: Dra. Mirian Alves Moro, Recorrido(s): João Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Gilberto Ribas de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 646520/2000.9 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joaquim Machado Sobrinho, Advogada: Dra. Rita de Cássia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o adicional de horas extras, restabelecendo a r. sentença, que julgara improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 649917/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Virgílio José de Oliveira, Advogado: Dr. Cyntia Teixeira Pereira Carneiro, Recorrido(s): B F - Transportes Ltda., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 650400/2000.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-650399/2000-1, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Alexandre Silveira, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Union Carbide do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650694/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso de Lourdes Pereira, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A, no tópico "HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA", por violação ao artigo

1º da Lei nº 6.899/81, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos honorários periciais obedeça ao critério estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.899/81; não conhecer do recurso no tocante aos demais tópicos; e II - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A. **Processo: RR - 656711/2000.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Orsa Fábrica de Papelão Ondulado S.A., Advogado: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Filho, Recorrido(s): Wilson Carvalho de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Zambotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 679918/2000.6 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alguimar Resende Tavares, Advogado: Dr. Edirinaldo Franco Dias, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A; II - conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S/A no tema "SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA REDE - LIMITAÇÃO AOS DÉBITOS CONTRAÍDOS ATÉ A CONCESSÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal aos débitos contraídos até a concessão; não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 695384/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sette Amaral Marañon, Recorrido(s): Celso Teixeira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 573/2001-091-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Margareth Mounzinho de Oliveira Lupatini, Recorrido(s): Zeneide de Souza Rolembergue, Advogado: Dr. Lenita Bartz Guedes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 736/2001-049-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Fischer S.A. - Agroindústria, Advogado: Dr. Juliana Cristina de Andrade, Recorrido(s): José Renato Francisco, Advogado: Dr. Douglas Aparecido Galice, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 886/2001-031-01-00.3 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Recorrido(s): Antônio Braga Neto, Advogado: Dr. Antônio Justino de O. Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, declarar a nulidade do novo pacto laboral. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. **Processo: RR - 2009/2001-069-09-00.6 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Dra. Veridiana Marques Moserle, Recorrido(s): Dorival Anacleto de Souza, Advogado: Dr. Paulo Roberto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de transferência - prescrição". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos; dele conhecer no tópico "horas extras - artigo 62, II, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 287 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir de julho de 1997, quando o Reclamante passou a exercer a função de Gerente-Geral na agência de Cascavel, restabelecendo a r. sentença, no particular. Falou pelo Recorrente o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 2593/2001-036-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Paulo Moraes de Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Mariana Bueno Kussama, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST. No mérito, dar provimento parcial ao recurso de revista, para condenar o Reclamado ao pagamento dos depósitos para o FGTS, relativos ao período trabalho. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação, isento. **Processo: RR - 721894/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Nelci Teresinha Bobato Kozlovski, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - Codapar, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo Fagundes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante e conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à nulidade do segundo contrato de trabalho por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SDI desta Corte, convertida na Súmula 363 (segunda parte) deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para, em face da extinção do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria espontânea e da nulidade do segundo contrato de trabalho por au-

sência de concurso público, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência e isentando a reclamante das custas. **Processo: RR - 724628/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Admir Lacerda de Paiva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 724634/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Sebastião Coelho Fernandes, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 725661/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo César Lemos, Recorrido(s): Márcia Aparecida Marcolini Montaldi Heto, Advogado: Dr. João Jaguaribe Alencar de Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos descontos em favor da CASSI e da PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a efetivação dos descontos, os quais deverão incidir sobre as horas extras deferidas. **Processo: RR - 726550/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Cleisy Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo André da Silva Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E RESPECTIVAS REPERCUSSÕES e DOBRAS DE DOMINGOS E FERIADOS e conhecer quanto ao tema DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS, por contrariedade ao art.46 da Lei 8.541/92 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se procedam aos descontos fiscais e previdenciários na forma da Súmula 368 desta Corte. **Processo: RR - 728120/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Recorrido(s): Paulo Rubens Vaz Seelig, Advogado: Dr. Ruy Hoyo Kinashi, Decisão: unanimemente, não conhecer dos temas "Plano de Demissão Voluntária - Transação, Diferenças Salariais - Multas Normativas - Compensação, Horas Extras, Gratificação Semestral" e dele conhecer quanto ao tema "Integração das Horas Extras na Complementação de Aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras na complementação da aposentadoria. **Processo: RR - 734226/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Isaac Brito Souza, Advogado: Dr. Aurélio Silvosa Huertas Sobrinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 737300/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): João Alberi Machado, Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Regina do Amaral, Recorrido(s): Luiz Fernando Machado e Outros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos Embargos de Terceiros, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas da revista. **Processo: RR - 738775/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Dr. Andersson Virginio Dall'Agnol, Recorrido(s): Otoni José Bandeira, Advogado: Dr. Ricardo Maurício da Rosa Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração formulado na presente ação cautelar. Custas invertidas, pelo autor, dispensadas. **Processo: RR - 741624/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Roberto Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 749448/2001.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Roberta Sornosky e Outros, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Andrei Osti Andrezzo, Recorrido(s): Fundação Cesp, Advogado: Dr. Richard Flor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 756644/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Carlos Amauri Pereira Duarte, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Marbo - Transportes e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo 1º Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 3a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do 1º Recorrido(s). **Processo: RR - 765503/2001.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Advogada: Dra. Fabiana de Souza Dias, Recorrido(s): Celso Luiz Pereira, Advogado: Dr. Paulo Roberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o adicional de horas extras, restabelecendo a r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. **Processo: RR - 770357/2001.6 da 9a. Região,**

corre junto com AIRR-770356/2001-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Antônia Tereza Alves dos Anjos, Advogado: Dr. Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade: (I) conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - validade do elastecimento da jornada mediante acordo coletivo", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes à trigésima sexta semanal e respectivos reflexos; (II) e dele não conhecer no tópico "adicional noturno - prorrogações". **Processo: RR - 783167/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Alumisul - Alumínio Ltda., Advogada: Dra. Rossana Maria Lopes Brack, Recorrido(s): Derli Pajini Fonseca, Advogada: Dra. Marinelma Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir as diferenças de adicional noturno da jornada de trabalho não excedente dos minutos, que lhe antecedem e sucedem, delimitados pela Súmula 366 do TST. **Processo: RR - 796154/2001.7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fernando Luz Dourado, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Fundação Antônio e Helena Zerrenner - Instituição Nacional de Beneficência, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por ofensa literal ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se manifeste acerca da relação havida entre as partes no período anterior à constituição da firma CIU; e III - julgar prejudicado o exame dos demais tópicos. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves. **Processo: RR - 798060/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Antônio Chaves, Advogado: Dr. Marcelo Gaia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: "sucessão de empregadores - contrato de trabalho rescindido após o contrato de concessão - responsabilidade da segunda Reclamada", "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - intervalo para repouso e alimentação - ferroviário", "adicional de horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "adicional de horas extras - previsão em ACT", conhecer do recurso quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - elastecimento da jornada - validade da negociação coletiva - ACT 98/99", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras após a 6ª diária enquanto vigente o ACT 98/99. **Processo: RR - 798077/2001.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): João Cláudio Daniel Quiles, Advogado: Dr. Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Termolar S.A., Advogado: Dr. Teodoro Janusz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 798129/2001.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União (Fundação Nacional de Saúde - Funasa), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Tarcila Garcia Araújo da Silva, Advogada: Dra. Janne Sales Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 109, I, e 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência desta Justiça Especializada para executar os créditos posteriores ao advento da Lei nº 8.112/90, limitar a execução ao período celetista. **Processo: RR - 805283/2001.9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): José Direne Neto, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Robinson Neves Filho. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ronne Cristian Nunes. **Processo: RR - 116/2002-081-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogado: Dr. Antônio Costa Monteiro Netto, Recorrido(s): Odair Donizetti da Silva, Advogado: Dr. Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência de juros moratórios incidentes no precatório. **Processo: RR - 439/2002-003-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): João Ricardo Dutra Moreira, Advogada: Dra. Gelcira Maria Prado, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 584/2002-009-18-00.2 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Nutriart Comércio e Distribuição de Produtos Enterais Ltda., Advogado: Dr. Marun Antoine Diab Kaban, Recorrido(s): Carlos Natal de Oliveira,



Advogado: Dr. Wellington Alves Ribeiro, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Sucessor do IAPAS e INPS), Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a cobrança de contribuição previdenciária. **Processo: RR - 822/2002-003-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edivaldo José dos Santos, Advogada: Dra. Zaida Maria Pereira Cruz, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Jeanny Araújo de Sá, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Advogado: Dr. Evan Evangelista José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 919/2002-312-02-00.7 da 2a. Região. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tereza Izabel Ferreira, Advogada: Dra. Eliana Titonele Baccelli, Recorrido(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Luiz Fernando Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição trintenária da pretensão relativa aos depósitos do FGTS, condenar o Reclamado ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos não efetuados no período não prescrito, a serem apurados em liquidação de sentença, descontados os valores comprovadamente recolhidos. **Processo: RR - 1297/2002-011-06-00.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Paulista Praia Hotel S.A. e Outro, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Carlos Gomes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - diferenças reconhecidas em Juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação, e dele não conhecer quanto aos demais temas. **Processo: RR - 10252/2002-004-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Valdinei Aparecido Tarosso, Advogado: Dr. Átila Duderstadt, Recorrido(s): Expresso Adorno Ltda., Advogado: Dr. Valdinei Santos Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 14443/2002-902-02-00.3 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): David da Silva Rodrigues, Advogado: Dr. Rodnei Sérgio Dian, Recorrido(s): Companhia Vidraria Santa Marina, Advogado: Dr. Airtton Cordeiro Forjaz, Decisão: por unanimidade, conceder ao Reclamante o benefício da Justiça Gratuita, na forma do art. 790, § 3º, da CLT; e, no mérito, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 22411/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Roman Neves Koury, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Recorrido(s): Hugo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária da Fazenda Pública. Súmula 331, IV, do TST" e "Multa do artigo 477 da CLT" e conhecer quanto ao tema "Correção Monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, determinar que as parcelas da condenação sejam atualizadas pelos índices do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. **Processo: RR - 24186/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Celso de Oliveira Júnior, Recorrido(s): Adalton Siqueira Jardim, Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 234/2003-202-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): José Miguel da Silva, Advogada: Dra. Regina Célia Prebianchi, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Recorrido(s): Restaurante Rhema Ltda., Advogada: Dra. Cristina Giusti Imparato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 455/2003-021-12-00.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Osvaldo Roberto Romanowski, Advogado: Dr. Francisco João Lessa, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional noturno - prorrogação no horário diurno", por contrariedade à Súmula 60, item II do TST, bem como por violação do § 5º do artigo 73 da CLT e honorários advocatícios, por violação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula 219 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 725/2003-081-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Matão, Advogado: Dr. Leandro Gandin Chiquitelli, Recorrido(s): Arildo Damásio, Advogado: Dr. Benedito Tadeu Fernandes Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 799/2003-004-23-40.0 da 23a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Agência de Viagens - Universal Ltda., Advogado: Dr. Francisco Anis Faiad, Recorrido(s): Jorge Luiz Gomes Alves, Advogado: Dr. José Nascimento de Carvalho, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento

para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 85, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 882/2003-006-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Roberto Seabra Lima, Advogado: Dr. José Roberto Soares de Oliveira, Recorrido(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para se postular diferença da indenização de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1344/2003-007-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Stela Corrêa da Silva de Oliveira, Recorrido(s): Eliane Gomes da Rocha, Advogado: Dr. Amauri Ce luppi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Dispensada a Reclamante das custas processuais, em razão do deferimento da justiça gratuita. **Processo: RR - 1398/2003-017-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Recorrido(s): Enilda Azevedo Barruffe, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1433/2003-003-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior, Recorrido(s): Francimar da Silva Beserra, Advogado: Dr. Valter José Ribeiro, Recorrido(s): System Service Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Machado Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1558/2003-034-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista de Oliveira Borges, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 1691/2003-006-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Roman Neves Koury, Recorrente(s): Josimar Medeiros de Lima, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Regina Marques Medeiros, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Dra. Vilma Marinita Martins, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento por contrariedade à Súmula 327 do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. II - Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bial, determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de prosseguir no julgamento do feito como entender de direito. **Processo: RR - 1737/2003-012-06-00.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Edsel Santos Rocha, Advogada: Dra. Esther Lancry, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rinaldo Freire Carvalho Pires, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar provimento ao recurso para afastar a prescrição pronunciada e, com base no artigo 515, §3º, do CPC, julgar procedente a ação para condenar a Reclamada no pagamento de diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus de sucumbência. **Processo: RR - 1914/2003-921-21-00.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): União (Delegacia do Ministério da Educação - Demec), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Adete Guiomar da Mota e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 82950/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. José Valdir Machado, Recorrido(s): Alessandro Roman Fernandes, Advogada: Dra. Eliana Carla de Abreu, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogada: Dra. Andréia Menezes Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contrarrazões; e não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Sustentou oralmente o Sr. Subprocurador-Geral do Trabalho o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, pelo Recorrente. **Processo: RR - 94760/2003-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Azemar Vieira de Souza, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Recorrido(s):

Santa Cláudia Comercial e Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Carta Magna, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 112/114 e 131/132, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. **Processo: RR - 37/2004-511-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sérgio Carvalho, Advogado: Dr. Átila Alexandre Garcia Kogan, Recorrido(s): Luiz Fernando Schuster, Advogado: Dr. Hamilton Ferreira Anselmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 643/2004-082-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Adonides de Sousa Freitas, Advogado: Dr. Celso Proto de Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, restabelecendo a r. sentença, com inversão dos ônus da sucumbência. **Processo: RR - 826/2004-001-08-40.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Pará - Cosanpa, Advogada: Dra. Elizabeth Cristina da Silva Feitosa, Recorrido(s): Sebastião Monteiro do Espírito Santo, Advogado: Dr. Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, assim restabelecendo a sentença. **Processo: RR - 1338/2004-051-11-00.3 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Tereza Leandro dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 1339/2004-051-11-00.8 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Tereza Leandro dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 1340/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marilene dos Santos Peixoto, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais e aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 1346/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Manoel Lopes Leal, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90". **Processo: RR - 22/2005-141-17-40.8 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Calçados Itapuã S.A. - Cisa, Advogado: Dr. Wêlton Róger Altoé, Recorrido(s): Fabrício Carvalho Ambrósio, Advogado: Dr. Éber Osvaldo Nuno Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. Tribunal Regional a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito. **Processo: RR - 39/2005-113-03-00.8 da 3a. Região.** Corre junto com AIRR-39/2005-2, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Carlindo dos Anjos Sales, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Via-

sul Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 79/2005-007-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Instituto Zumbi dos Palmares - IZP, Procuradora: Dra. Roberta Barbosa L. Bomfim, Recorrido(s): Ivanskuel Amancio de Amorim Filho, Advogada: Dra. Marta Maristela Gomes de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para afastar da condenação a anotação da CTPS do Reclamante. **Processo: RR - 94/2005-666-09-00.1 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná, Advogada: Dra. Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, Recorrido(s): Robrismac Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 96/2005-666-09-00.0 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná, Advogada: Dra. Ana Paula Barranco Saraiva do Brasil, Recorrido(s): Britoras - Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Márcio Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "Sindicato - Substituição Processual - Honorários Advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao outro tópico. **Processo: RR - 289/2005-037-03-00.0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Ana Maria de Oliveira Vieira, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Rosimeire Rocha Ucaucher, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 363. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Geraldo Magela Silva Freire. **Processo: RR - 594/2005-022-04-40.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tecno Moageira Ltda., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Ênio Vieira de Araújo, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - multa de 40% (quarenta por cento) sobre expurgos inflacionários reconhecidos por Lei Complementar - prescrição - termo inicial", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão do Autor, reformar o acórdão regional e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; III - julgar prejudicada a análise do tema relativo a ato jurídico perfeito; IV - inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante das custas processuais, na forma do artigo 790-A da CLT. **Processo: RR - 861/2005-012-08-00.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Recorrido(s): João Bosco da Silva Pereira, Advogada: Dra. Juliana Vaz Pinto Emídio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte consigne a data de trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. **Processo: AC - 172542/2006-000-00-00.0 da 2a. Região.** corre junto com AIRR-741/1996-4, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Autor(a): Caramba Indústria e Comércio de Sorvetes e Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Vicente dos Santos, Réu: Juvenal Gonçalves de Lima, Decisão: por unanimidade, extinguir sem julgamento do mérito a AC-172542/2006-000-00.0, na forma dos arts. 808, III e 267, VI do CPC. **Processo: A-AIRR - 889/2001-811-04-40.6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): Santo Luiz Silva da Luz e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 252,00 (duzentos e cinqüenta e dois reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC. **Processo: A-RR - 802/2002-261-04-00.4 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Barbara Bianca Sena, Agravado(s): Rojane Maria Eitelwein e Outras, Advogado: Dr. Fabiano Piriz Michaelson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 1481/2003-101-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cláudio Cesar Shimabuku, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: A-RR - 843/2004-731-04-00.1 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Jair Luiz Zimmer, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Falou pelo Agravante(s) o Dr. Romero dos Santos Salles. **Processo: ED-AIRR - 2401/1985-009-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante:

Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Miguel Pechanski, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 707/1997-021-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - Fase, Advogada: Dra. Karina da Silva Brum, Embargado(a): Maria Silva de Souza, Advogado: Dr. César Augusto Darós, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2509/1998-084-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Adail H. de Miranda Marcenaria, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Embargado(a): André Luiz de Camargo, Advogado: Dr. Manoel Batista Flausino, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AG-RR - 497335/1998.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: José Murilo Costa Carvalho, Advogada: Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 722/1999-014-10-41.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis, Embargado(a): Viviane Teixeira Pires Mendonça, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 873/2000-481-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Sérgio de Souza Maria e Outros, Advogada: Dra. Dayse Maiques de Souza Alves, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 689565/2000.3 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Josefina da Cruz Coelho, Advogado: Dr. Israel Anibal Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 396/2001-821-04-00.9 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Mauro Bastos da Mota, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 1560/2001-045-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Embargado(a): Luiz Bento Couto Neto, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 1728/2001-048-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Embargado(a): Alexandre Augusto Braga, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Embargado(a): Avijet Combustíveis de Aviação Ltda., Advogado: Dr. Rui Carlos Nogueira de Gouveia, Embargado(a): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, tão-somente para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 1728/2001-048-15-41.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alexandre Augusto Braga, Advogado: Dr. Jorge Nery de Oliveira Filho, Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Embargado(a): Avijet Combustíveis de Aviação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1842/2001-009-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nelson Sant'Ana dos Santos, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 753957/2001.3 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Rui Antônio Gonçalves, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Embargado(a): Albrás - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Roney Alencar Medeiros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 779627/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Cezar Soares de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos do Reclamante para sanar a omissão apontada e para não conhecer do tema honorários advocatícios. Rejeitados os Embargos Declaratórios da Reclamada. **Processo: ED-RR - 794916/2001.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Maria Sueli Guadalupe Jatte e Outro, Advogado: Dr. Marcelo de Carvalho Santos, Embargado(a): Neuzia Augusta da Silva, Advogada: Dra. Liliam Cristina R. Milan, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 804293/2001.7 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Agip do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Dionísio de Santana, Advogado: Dr. Wilson Senigalia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Em-

bargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 263. **Processo: ED-RR - 1234/2002-203-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Walter Teixeira do Espírito Santo, Advogado: Dr. Peter Alexander Lange, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos do Reclamante para corrigir erro material e fazer constar na última linha da ementa à fl. 822 que o recurso da Reclamada Petrobrás foi conhecido e desprovido. **Processo: ED-AIRR - 1363/2002-013-04-40.1 da 4a. Região.** corre junto com AIRR-1363/2002-4, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adão Santana Kusma, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 16468/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: João Dalberto Franco, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Embargado(a): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 19331/2002-902-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Regina Aparecida de Carvalho, Advogado: Dr. Hertz Jacinto Costa, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marcelo Wehby, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 108/2003-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Departamento de Estradas de Rodagem de Roraima - DER - RR, Procurador: Dr. Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Martinho Guimaraes, Advogado: Dr. Randererson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para esclarecer que a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi a do período, ou seja, de 18.07.2000 a 30.11.2001. **Processo: ED-AIRR - 133/2003-043-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Arlei Pacheco Coelho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Companhia Docas de Imbituba - CDI, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 380/2003-065-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Embargado(a): Milton Domingues, Advogado: Dr. Vicente Aparecido da Silva, Embargado(a): Indústria e Comércio de Móveis Kadema Ltda., Advogado: Dr. Pedro de Oliveira, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 421/2003-108-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cyro de Souza Nogueira, Advogada: Dra. Esmeralda de Souza Nogueira, Embargado(a): Shirlei Rodrigues Viana Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Carlos Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para, sanando a omissão, determinar que passe a integrar na parte dispositiva do julgado embargado a inversão à Reclamante do ônus da sucumbência em relação às custas processuais, da qual a declaro isento (ex vi Súmula 25 do TST). **Processo: ED-RR - 1086/2003-031-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Camargo de Mello, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Richard Civita (Fazenda Anma), Advogado: Dr. Paulo Roberto Altomare, Embargado(a): Ismael Albino, Advogado: Dr. Esber Chadad, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1147/2003-093-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Sérgio Luiz Cauzzo, Advogado: Dr. Carmen Silvia Erbolato, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para somente prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 1194/2003-013-10-40.8 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Dra. Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Embargado(a): Maria Lúcia Pinheiro de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Marceneiro Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1393/2003-262-02-40.6 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Aichelín Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante a multa de R\$ 17,00 (dezesete reais), correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-RR - 77660/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Porfirio dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargante: Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Castilho de Almeida, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamante e os da Reclamada, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 84429/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Vitalino Zanoello e Outros, Advogada: Dra. Denise



Arantes Santos Vasconcelos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 99864/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Embargante: Solani Valin da Rosa, Advogada: Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 131/2004-006-10-00.2 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Dr. Emerson Faccini Rodrigues, Embargado(a): Antônio Inácio Sobrinho, Advogado: Dr. Lucas Aires Bento Graf, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 166/2004-014-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Marcos Aurélio Vaz dos Santos, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 604/2004-018-10-40.6 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: União (Ministério da Justiça), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Manoel de Oliveira, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Embargado(a): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 999/2004-023-03-40.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-999/2004-3, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Luiz Antônio do Nascimento, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. André Schmidt de Brito, Embargado(a): Fundação Forluminas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 1113/2004-039-15-00.1 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Manetoni Central de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Embargado(a): Maurício Bueno, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Taboada, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 734224/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): José Floresta Cavalcanti Filho, Advogado: Dr. Jéberson Ananias Cordeiro Silva, Recorrido(s): Unitec - União Industrial Técnica Ltda., Advogada: Dra. Joede Nunes Tavares, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu do recurso de revista por violação do artigo 443, §2º, alíneas 'a' e 'b', da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir as parcelas rescisórias pleiteadas, referentes ao contrato que teve vigência no período de 25 a 29.01.1999, restabelecendo-se a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 734225/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Francisco Arcajo Ribeiro, Advogado: Dr. Jéberson Ananias Cordeiro Silva, Recorrido(s): Cimit - Montagem Eletromecânica Ltda., Advogado: Dr. Edson Martins Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu do recurso de revista por violação do artigo 443, §2º, alíneas 'a' e 'b', da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir as parcelas rescisórias pleiteadas referentes aos dois contratos de trabalho, restabelecendo-se a decisão de 1º grau. **Processo: RR - 734907/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Fernando Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Jéberson Ananias Cordeiro Silva, Recorrido(s): Cimit - Montagem Eletromecânica Ltda., Advogado: Dr. Edson Martins Lopes, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz Luiz Ronan Neves Koury, relator, conheceu do recurso de revista por violação do artigo 443, §2º, alíneas 'a' e 'b', da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para deferir as parcelas rescisórias pleiteadas, referentes aos dois contratos de trabalho, restabelecendo-se a decisão de 1º grau. **Processo: ED-AIRR - 56744/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Nádia Regina Jardim da Silva, Advogada: Dra. Roberta dos Anjos Moreira, Advogada: Dra. Ana Cláudia Santana dos Santos, Embargado(a): INCOR - Instituto do Coração do Pará Ltda., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental da Sra. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. O Sr. Juiz José Ronald Cavalcante Soares, relator, acolheu os presentes embargos declaratórios para, sanando equívoco, aplicar-lhes efeito modificativo, anulando o acórdão de fls. 505/506. A seguir, conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento. **Processo: AIRR - 69292/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Suzano, Advogada: Dra. Rachel Maria de Oliveira Cavalcanti Yoshida, Agravado(s): Magary Takabatake de Paiva, Advogado: Dr. Edmar Maris Lessa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator, enviando-o ao Gabinete. **Processo: RR - 86086/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Lisiane da Cunha Landvoigt, Advogado: Dr. Dirceu José Sebben,

Decisão: adiar o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Sr. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. A Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora, conheceu do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - bancário", por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, via de consequência, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto; e dele não conheceu quanto aos demais temas. **Processo: AIRR - 9984/2002-906-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Agravante(s): Hisberito Ferreira de Alencar, Advogado: Dr. José do Egito Negreiros Fernandes, Agravado(s): Companhia Navegação das Lagoas, Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Filho, Decisão: retirar o processo de pauta em face do Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e dez minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 788/1991-102-10-40.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/09/06, às 09h00), reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. IDOLINE ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1041/1992-401-14-41.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/09/06, às 09h00), reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM MEIO AMBIENTE,

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, EXTENSÃO RURAL, ARMAZENAMENTO GERAL E ENTREPOSTOS
DESENVOLVIMENTO CULTURAL, INDUSTRIAL, RODOVIÁRIO, DO BEM-ESTAR SOCIAL E APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA DO ESTADO

DO ACRE - SIMDECAF

ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 994/2000-019-04-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/09/06, às 09h00), reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : EDGAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 368/2001-005-13-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Relator, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/09/06, às 09h00), reatutando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamante.

AGRAVANTE(S) E : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) E : JOSÉ FERREIRA MARQUES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 800138/2001.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/09/06, às 09h00), reatutando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E : ANTÔNIO SUEIRO SANTOS
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 23036/2002-900-02-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/09/06, às 09h00), reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : AKEMI YOSHIKAWA TATAKA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1567/2003-462-02-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/09/06, às 09h00), reatutando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : NARCISO CARDOSO CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1759/2004-291-04-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (28ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 27/09/06, às 09h00), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : CLAUDIO HOFFMANN
 ADVOGADO : DR. DARCY DE SOUZA DIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-55/2005-036-03-40.0

AGRAVANTES : MÍLVIO KNOLLER E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA - CEF
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DESPACHO

Inconformada com o despacho de fls. 16, que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/12), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça de traslado obrigatório e essencial à compreensão da controvérsia.

Vale registrar que com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse passo vem à baila a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST, segundo a qual "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Além disso, o agravo não merece ser conhecido, porque a cópia da petição do recurso de revista (fls. 126) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

A propósito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado (fls. 16) mencionar que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a sua intempestividade, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77/2002-342-05-41.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
 AGRAVADA : ILZA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DESPACHO

O presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fls. 157/158, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Inconformada, interpõe agravo de instrumento, sustentando ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Com efeito, a folha 137 informa ter havido interposição de embargos de declaração ao acórdão recorrido, não tendo a agravante, contudo, instruído o agravo com o acórdão dos embargos e com a certidão de sua publicação, impossibilitando o TST de aferir a tempestividade do seu recurso de revista.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaque nosso).

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar que foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista não elide a falha da insuficiência do instrumento, pois o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise do preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

De outro lado, sem o acórdão dos embargos de declaração e da certidão de publicação, sobressai a flagrante intempestividade do recurso de revista do agravante. Com efeito, a certidão de julgamento do Regional foi publicada em 27/4/2005 (quarta-feira), conforme a certidão de fls. 136, tendo o prazo legal para a interposição do apelo revisional se iniciado no dia 28/10/2005 (quinta-feira), encerrando-se em 4/4/2005. Contudo, o apelo somente foi protocolado no dia 6/8/2005 (fls. 44), fora do prazo legal.

Do exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-233/2003-664-09-40.7

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE GALETTI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 9ª Região, mediante o despacho de fls. 181, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, ante a ausência dos pressupostos legais de admissibilidade.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente ao agravo de petição, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 que dispõe: "**Para comprovar a tempestividade do recurso de revista, basta a juntada da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios opostos perante o Regional, se conhecidos**".

Com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Com efeito, o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-457/1999-462-02-40.0

AGRAVANTE : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTE
 ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
 AGRAVADO : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS
 AGRAVADA : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE ASSIS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 219/224, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento (fls. 2/24) sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista (fls. 201) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

A propósito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Convém salientar, por fim, entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Etiqueta adesiva impréstável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração".

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.



Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626/2005-052-18-40.4

AGRAVANTE : IONE FÉLIX BASTOS
 ADVOGADA : DRA. FABIANA D. DOS SANTOS FRANÇA
 AGRAVADAS : MARINA ISABEL LOBO SILVA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. PAULA KELLY FONSECA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 18ª Região, mediante o despacho de fls. 45/46, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não ter sido configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

O agravo, contudo, não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Nesse sentido, a propósito, dispõe a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, in verbis: **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.**

Impende registrar que não há nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista. Embora o despacho agravado mencione ser tempestivo o apelo, não indica a data da publicação da aludida decisão.

Saliente-se que o entendimento ali adotado não vincula o juízo ad quem, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho, de proceder soberanamente à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e no inc. X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-830/2003-171-06-40.5

AGRAVANTE : PLAN INTERNACIONAL BRASIL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO
 AGRAVADA : IRIS KATIÚCIA DE LIMA SOUZA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE MACÉDO

D E S P A C H O

Inconformada com o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/7) sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de peças de traslado obrigatório, a exemplo da petição de recurso de revista, da certidão de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, bem assim a procuração do agravante.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, pois, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

Além disso, as peças trasladadas são cópias reprográficas sem a devida autenticação, em contravenção à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Nesse passo, as peças trasladadas não são hábeis ao exame desta Corte, sendo certo que a parte não as declarou autênticas no momento da interposição do agravo, conforme autorizado pela nova redação dada ao item IX da referida instrução normativa, publicada no DJ de 27/11/2002 (Resolução 113/2002).

Nesse passo, caberia à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-839/2004-302-04-40.0

AGRAVANTE : LABORATÓRIO SAÚDE LTDA.
 ADVOGADA : DRª. ELIANA FIALHO HERZOG
 AGRAVADA : ALINE BERWANGER
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA CRUZ FAGUNDES

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 94/97, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento (fls. 2/13), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista (fls. 74) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

A propósito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, de seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X, da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1192/2004-341-04-40.6

AGRAVANTE : MARIA NELCI DA SILVA
 ADVOGADA : DRª ANA ELISA VITALE
 AGRAVADA : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
 AGRAVADA : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADA : DRª TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

D E S P A C H O

O Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 40/41, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, por não ter sido constatada ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a recorrente oferta agravo de instrumento, afirmando que logrou demonstrar higidez em suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da petição do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Vale lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, tornou-se inviável a apreciação do mérito do agravo de instrumento, em face do disposto no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: **"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal"**

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, e no inc. X da Instrução Normativa nº 16 do TST, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1404/2004-013-05-40.6

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ DE JESUS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR MAGALHÃES DANTAS
 AGRAVADA : MARIA INÊS BISPO SOARES

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o recorrente interpõe agravo de instrumento (fls. 1/4) sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausentes todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse passo, vale trazer a lume o teor do inciso X da Instrução Normativa 16, que dispõe: "Cumpra às partes providenciária a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, inc. I, da CLT e Instrução Normativa 16, inc. X, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1440/2003-313-02-40.0

AGRAVANTE : ELVIS PRESLEY FEITOSA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
 AGRAVADO : KLM - CIA. REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GOMES DE MAGALHÃES
 AGRAVADA : ORBITAL SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 112/115, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, por não preenchidos os requisitos previstos no art. 896, parágrafo 6º, da CLT.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento (fls. 2/16), sustentando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, pois a cópia da petição do recurso de revista (fls. 101) está com o registro do protocolo ilegível, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

A propósito, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, de seguinte teor:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.**"

Assim, caberia à parte o traslado correto da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no Precedente Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2006.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2/1993-761-04-40.7

AGRAVANTE : MARLI MARIA GARCIA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES HAAG BERNDT
 AGRAVADO : SIDNEY BILJOLDO MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI
 AGRAVADO : JARDIM POLO LTDA. - ME

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista em execução de sentença interposto pela Reclamada, por não vislumbrar violação direta e literal da Constituição Federal a teor do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 56-57).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 27-30).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2, 27 e 58) e tenha representação regular (fl. 39), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou, ainda, quando possuir declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição** não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830, 897, § 5º, da CLT** e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível e em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-18/2003-042-01-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
 AGRAVADO : ROBERTO D'AMBROSIO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 297 e 333 do TST (fls. 55-56).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 60-67) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 68-78), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de intimação da decisão agravada**, além das cópias da petição inicial, da contestação e da sentença, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

As peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sobretudo no que tange à tempestividade do recurso de revista, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, algumas das peças que compõem o agravo de instrumento não foram devidamente **autenticadas**, entre elas, a procuração e o subestabelecimento passados à advogada da Agravante, a guia do depósito recursal, a guia de custas e o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração da própria advogada da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT** e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da falta de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-21/2005-104-22-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORRENTE
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LIMA LEAL
 RECORRIDOS : CELMA MARIA ALVES CORREIA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que deu provimento parcial à remessa oficial e ao seu recurso ordinário (fls. 91-96), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 98-111).

Admitido o recurso (fls. 114-116), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 123-126).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 97 e 98) e tem representação regular (fl. 112), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional, apesar de considerar nulo o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sem prévia submissão a concurso público, reconheceu o vínculo empregatício e manteve a condenação ao pagamento da complementação salarial para o mínimo legal, do 13º salário, das férias vencidas, acrescidas de um terço e dos depósitos para o FGTS sobre todo o período trabalhado.

O Município-Reclamado sustenta que, sendo **nulo o contrato de trabalho**, confere direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e dos depósitos do FGTS. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, da CF, em contrariedade à Súmula no 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu aos Reclamantes o pagamento de todos os direitos trabalhistas de natureza salarial, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, a título meramente indenizatório.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período laborado.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que decorrentes da hipossuficiência dos Reclamantes, nos termos das Leis nos 1.060/50, 7.115/83, 8.906/94, 10.288/01 e 10.537/02 e do art. 5º, LXXVI, da CF.

Sustenta o Reclamado que são **indevidos** os honorários advocatícios, porquanto não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não obstante o Regional acolha posicionamento, em tese, contrário à orientação estabelecida nas **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, inviável rever o entendimento adotado, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, quais sejam, a constatação de que os Reclamantes não estavam assistidos por sindicato da categoria profissional e de que não preenchiam os requisitos necessários para o deferimento da justiça gratuita. Com efeito, perscrutar sobre os referidos dados fáticos, que não foram expressamente registrados no acórdão impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de revista, razão pela qual se revela inócua a análise das contrariedades das súmulas invocadas pela Parte. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput"** e § 1º-A, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51/1998-303-04-40.0

AGRAVANTE : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO WAGNER

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice da Súmula no 364, I, do TST (fls. 334-337).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas, em peça única, **contraminuta** ao agravo e contra-razões à revista (fls. 344-345), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 338) e a representação regular (fls. 46 e 219), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal que foi trancada pela Vice-Presidência do Regional continha dois temas (preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e adicional de periculosidade), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o trancamento da revista pelo prisma do adicional de periculosidade, de modo que somente esse tema será apreciado na presente decisão (Princípio da Delimitação Recursal), porque em relação à prefacial de nulidade houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

No que tange ao tema de fundo, propriamente dito, tem-se que o Regional manteve a condenação ao adicional de periculosidade, com base na prova dos autos, notadamente a pericial, a qual evidenciou que o Reclamante, no desempenho da função de vendedor, cujas atividades consistiam na visitação dos clientes para vender tintas e adesivos para o setor industrial e moveleiro, ficava exposto a condições de periculosidade, nos termos da letra "s" do item 3 do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, decorrentes do ingresso em depósitos fechados com estoques de tintas e adesivos em quantidade superior a 200 litros. Ademais, salientou que o perito não visitou só os estabelecimentos indicados pelo Reclamante, mas também os indicados pela Reclamada, concluindo pela existência de periculosidade em todos os locais por ele visitados. Asseverou a Corte "a quo", por outro lado, que a Empresa não produziu nenhuma prova hábil para descaracterizar o laudo pericial, salientando que a prova testemunhal também confirmou que o Reclamante, como vendedor externo, adentrava no almoxarifado das empresas, onde, dependendo do cliente, havia estoque que variava de 100 a 3.000 litros de produtos inflamáveis. Por fim, observou o TRT que o ingresso



semanal em área considerada de risco não se enquadra no alegado conceito de eventualidade, mas de intermitência, que não afasta o direito à percepção do aludido adicional, especialmente porque ficou comprovado que o Reclamante se expunha na área de risco, de forma, no mínimo, semanal e rotineira, freqüência de exposição essa que, embora não possa ser classificada como permanente, tem caráter de intermitência, devendo ser invocada a diretriz da Súmula nº 361 do TST (fls. 305-306).

Ao julgar os embargos de declaração opostos pela Reclamada, o Regional **rechaçou** expressamente a alegação de eventualidade (fl. 319), o que afasta a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 331, em face da incidência das Súmulas nos 126 e 296, I, desta Corte, ficando afastada, no mesmo passo, a alegação de contrariedade à Súmula nº 364, I, do TST, no trecho em que elide o direito quando o contato com o risco se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito ou que, sendo habitual, se dê por tempo extremamente reduzido.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que o **ingresso** do Empregado em área de risco por dez minutos diários não evidencia contato eventual, mas contato intermitente com o perigo, daí fazer jus ao adicional de periculosidade pleiteado, nos termos da invocada Súmula nº 364, I, do TST. Nesse sentido seguem os precedentes desta Corte: TST-E-RR-810.527/2001.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-757.547/2001.2, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR 17.551/2002-900-03-00, Rel. Min. João Batista de Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 31/10/03.

Como na hipótese dos autos o TRT não quantificou o tempo de exposição do Reclamante ao risco, apenas assentando que o **contato semanal não era eventual**, mas sim intermitente, tem-se que a discussão resvala para o campo fático-probatório, porque somente se fosse possível reexaminar a prova dos autos, no caso a pericial, é que se chegaria à conclusão pretendida pela ora Agravante. Daí a incidência da Súmula nº 126 desta Corte como óbice à revisão pretendida.

Quando à alegada violação dos **arts. 193 da CLT e 5º, II, da CF**, urge salientar que tais preceitos não impulsionam a revista patrimonial, porque o Regional deslindou a controvérsia com amparo na primeira parte do inciso I da Súmula nº 364 do TST, segundo a qual "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco".

Não há, nesse diapasão, como reconhecer violação do art. 193 da CLT, valendo destacar que, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 333 e 364, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-63/2005-004-22-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 AGRAVADO : FRANCISCO SALES DE SOUSA MACIEL
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

RELATÓRIOA Presidente do 22º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 219 e 329 do TST (fls. 279-280).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 287-289), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 281), tem representação regular (fls. 64-65) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No presente caso, o Regional manteve a condenação ao pagamento dos **honorários advocatícios**, com base na prova dos autos, asseverando que estavam satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, consignando expressamente que o Reclamante era beneficiário da justiça gratuita e estava assistido pelo sindicato. Assim, não seria possível para este Tribunal concluir em sentido oposto sem adentrar no reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67/2002-291-04-40.5

AGRAVANTE : MARIA LENI TRASSANTE SARAIVA
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 296 e na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, ambas do TST e no art. 896, "a" e "c" da CLT (fls. 158-159).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 168-169).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 146). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-77/2005-666-09-40.9

AGRAVANTE : ILIANE CRISTINA BECKER
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
 AGRAVADA : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
 ADVOGADA : DRA. NALINLE M. A. O. ALENCAR
 AGRAVADA : EPI THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamante com base na Súmula no 126 e na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, ambas do TST, e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 112-113).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-144) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-153), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 113), a representação regular (fls. 14 e 86), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamante alega a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão recorrida não teria se manifestado sobre a real natureza do contrato havido entre as empresas Reclamadas e sobre a aplicação à espécie da Súmula nº 331, IV, do TST.

Todavia, verifica-se que o Regional se **pronunciou expressamente** sobre o mérito do apelo à luz das questões suscitadas, assentando que a hipótese dos autos não é de prestação de serviços por interposta pessoa, conforme dispõe a Súmula nº 331, IV, do TST, mas de contrato de empreitada, em que o dono da obra não se responsabiliza pelas obrigações contraídas pelo empreiteiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST.

Assim, não resta configurada a nulidade do julgado, uma vez que o Tribunal "a quo" entregou a prestação jurisdicional de modo satisfatório, ao apreciar a matéria submetida à sua deliberação.

Portanto, ileosos os arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF, únicos que poderiam possibilitar a admissibilidade do apelo no tocante à preliminar de nulidade, nos moldes da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

4) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O Tribunal de origem assentou, com fundamento na prova produzida, que a hipótese não é de prestação de serviços por interposta pessoa, mas de contrato de empreitada para execução de obra certa. Assim, ao afastar a responsabilidade solidária ou subsidiária da Reclamada, o Regional deslindou a controvérsia nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, sendo certo que, para se concluir de forma diversa, no sentido de que houve contrato de prestação de serviços, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Incidente o óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da improcedência da preliminar de nulidade e por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89/2004-005-10-40.8

AGRAVANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : FRANCISCO VENÂNCIO DE SOUSA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidência do **10º Regional** denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST (fls. 203-204).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-12).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 210-215), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 205) e a representação regular (fl. 20), tendo sido trasladadas todas as peças indispensáveis e necessárias à sua formação.

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Regional, após tecer considerações acerca do laudo pericial, concluiu que o Autor trabalhava exposto ao risco, em face do seu contato com o agente perigoso eletricidade. Decidiu que, nos termos da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido não apenas aos eletricitários "stricto sensu", mas aos profissionais em geral que atuam em área de risco elétrico.

A Recorrente se insurge contra a mencionada decisão, sustentando, em síntese, que o **adicional de periculosidade** em questão é devido exclusivamente aos eletricitários, não se aplicando à categoria dos empregados em telefonia. O apelo vem fundado em violação dos arts. 1º da Lei nº 7.369/85, 1º e 2º, "caput", do Decreto nº 93.412/86 e 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos recursais, pois o entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista é de que o empregado de telefonia que labora junto à fiação de rede elétrica está exposto ao agente perigoso, sendo-lhe devido o adicional de periculosidade, ficando patente que a **Lei nº 7.369/85**, que o instituiu, não se restringe aos eletricitários. São precedentes jurisprudenciais nesse sentido: TST-ERR-406/2000-005-23-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-10.783/2002-900-22-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-679.886/2000.5, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-725.358/2001.5, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 10/10/03; TST-RR-508.208/1998.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 21/03/03.

Note-se que, ao reverso do que afirma a Recorrente, a decisão regional encontra-se em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte**, que prevê o adicional de periculosidade não apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, mas também àqueles que "o façam com equipamentos e condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Desse modo, o apelo encontra obstáculo inserto na Súmula nº 333 desta Corte.

4) DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN)

O Regional deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo Reclamante, condenando a Reclamada a devolver os valores descontados indevidamente dos salários a título de imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Salientou que, a rigor, o Reclamante não tinha nenhum ganho econômico capaz de ensejar a incidência desse imposto, pois recebia uma indenização pelo uso de veículo de sua propriedade na realização dos serviços.

Inconformada, a **Recorrente reitera que firmou** um contrato de locação de veículo com o Reclamante, motivo pelo qual sobre os valores pagos em face desse contrato fazia incidir o ISSQN. Afirma que não há como sustentar-se a determinação de devolução dos valores descontados a esse título. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 5º, II, da CF, bem como dos dispositivos do Decreto-Lei nº 406/68 e das Leis Complementares nos 56/87 e 100/99.

Não aproveita à Recorrente a alegação genérica de afronta a dispositivos legais, pois, consoante assentado na **Súmula nº 221, I, do TST**, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como afrontado.

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 221, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-110/2003-141-17-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDA : JANDIRA MATILDE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **17º Regional** que deu provimento parcial à remessa oficial e ao seu recurso ordinário (fls. 146-151) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 160-161), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade e à respectiva base de cálculo (fls. 163-171).

Admitido o recurso (fls. 173-174), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 179-185), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 189-190).

2) **ADMISSIBILIDADE** apelo é **tempestivo** (fls. 162 e 163) e a representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do 790-A da CLT.

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A decisão recorrida, quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, consignou apenas que, apesar de a prova pericial ter concluído que a Reclamante faz jus ao adicional de insalubridade no grau máximo, deve ser observado o pedido formulado na inicial, qual seja, o de 20% (vinte por cento), pois o julgador deve ater-se aos limites do que foi pedido pela Reclamante.

Alega o Recorrente ser **indevido** o adicional de insalubridade nas atividades de limpeza de residências e escritórios. A revista lastreia-se em violação dos arts. 189 e 190 da CLT e 5º, II, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o **prequestionamento** da controvérsia pelo prisma trazido no recurso, ataindo o óbice da Súmula nº 297, II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, restando inviável, dessa feita, a configuração de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como da contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST, por partir de premissa sobre a qual o Regional não se manifestou.

4) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional concluiu pela incidência do adicional de insalubridade sobre a remuneração da Reclamante.

O Município-Reclamado sustenta que a **base de cálculo** deve ser o salário mínimo. Aponta violação do art. 192 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228, ambas do TST, e divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ), decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST.

5) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, por óbice da Súmula no 297, II, do TST, e dou provimento ao recurso de revista da Reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para, reafirmando o acórdão regional, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-142/2000-271-04-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : NELSON DIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTIANE MACIEL MENEZES
AGRAVADO : RONALDO JOSÉ CARDEAL GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO SILISTRE

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 211-212).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão agravada não foi trasladada na sua integralidade (cfr. fls. 200-201).

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, **nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada**. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou, ainda, quando possuir declaração do próprio advogado do Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos.

Resalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-215/2004-011-06-00.3

RECORRENTE : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. HUGNENNE MELO
RECORRIDO : RICARDO VENTURA HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
RECORRIDA : COOPERATIVA DE SAÚDE DO PÓLO MÉDICO - CO-SAME
ADVOGADO : DR. MILTON PASTICK FUJINO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **6º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 361-363), o Reclamado, Real Hospital Português Beneficência em Pernambuco, interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: reconhecimento do vínculo de emprego e multa do art. 477 da CLT (fls. 365-375).

Admitido o apelo (fls. 377-378), foram apresentadas contrarrazões (fls. 380-388), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 364 e 365) e tem representação regular (fl. 356), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 293) e depósito recursal efetuado (fls. 292 e 376).

3) RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO

Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído pela configuração de relação de emprego, consignando, inclusive, que estavam "presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT" (fl. 363), somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

A Corte de origem entendeu que o fato de o vínculo de emprego ser controvertido não desobrigava o Demandado do pagamento da multa do art. 477 da CLT.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que, havendo **controvérsia** sobre a natureza da relação jurídica existente entre as Partes, não há que se falar em multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. O apelo vem fundado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio dos arestos transcritos à fl. 373, que contêm com a decisão regional, esgrimindo a tese de que, havendo controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego, somente reconhecida em juízo, é indevida a multa em comento.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, se o **vínculo de emprego** somente foi reconhecido em juízo, como na hipótese dos autos, é inviável cogitar de atraso no acerto rescisório pelo empregador, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-1.014/2001-019-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.469/2003-661-09-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.376/2003-131-17-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-8.515/2002-003-09-00.8, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-219/2004-068-09-40.0, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-621.175/2000.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.126/2002-102-15-00.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 09/06/06; TST-E-RR-735.903/2001.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 31/03/06; TST-E-RR-638.467/2000.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ



de 17/02/06; TST-E-RR-608.685/1999.6, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-542.952/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-6.330/2002-900-02-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-659.907/2000.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou-lhe provimento quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à jurisprudência dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a referida multa.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-221/2005-102-22-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO
RECORRIDA : DÓRIA PAES LANDIM
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ANCÂNTARA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 56-58), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 60-63).

Admitido o recurso (fls. 69-70), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 77-78).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 59 e 60) e a representação regular (fl. 18), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário Obreiro, por entender que, embora **nula** a contratação sem prévio concurso público, o contrato de trabalho produz efeitos quanto aos direitos adquiridos pela Obreira, sendo, portanto, devidas as verbas decorrentes da rescisão contratual, excetuadas as de caráter indenizatório. Nessa linha, deferiu à Reclamante as seguintes parcelas: 13ºs salários integrais dos anos de 2001 a 2004 e proporcional (11/12) do ano de 2000; três períodos de férias em dobro (2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003) e um período simples (2003/2004), todas acrescidas do terço constitucional; e FGTS sem a multa de 40% de todo o período laborado.

O Município-Reclamado sustenta que o contrato nulo, ante a ausência de concurso público, não gera efeitos jurídicos, não sendo devida nenhuma verba à Empregada, inclusive os valores referentes aos depósitos do FGTS. O recurso vem fundamentado em violação dos arts. 145 e 153 do CC revogado, 166 e 184 do CC, 248 do CPC e 37, II e § 2º, III, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu à Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas de natureza salarial, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Com efeito, a referida súmula dispõe ser **nula a contratação** de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Vale ressaltar que esta Corte Superior, conforme se depreende do referido verbete sumular, firmou posicionamento no sentido de abrandar os efeitos da nulidade absoluta diante dos princípios constitucionais da **dignidade da pessoa humana** e dos valores sociais do trabalho, reconhecendo, além do direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, os depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando a decisão regional, restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-231/2005-102-22-00.7

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELLO OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA IZABEL MILANEZ SANTOS
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **22º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 52-59), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 63-74).

Admitido o recurso (fls. 76-78), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 85-87).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 60 e 63) e tem representação regular (fl. 62), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

Relativamente à contratação, a decisão regional assentou que, apesar de nulo o contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público, a Reclamante fazia jus ao pagamento do 13º salário integral e proporcional, das férias simples e dobradas, acrescidas de um terço, e aos depósitos para o FGTS sobre todo o período trabalhado.

O Município-Reclamado sustenta que, sendo **nulo o contrato de trabalho**, confere direito somente ao pagamento da contraprestação dos dias efetivamente trabalhados e dos depósitos do FGTS. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II, da CF, em contrariedade à Súmula no 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu à Reclamante o pagamento de direitos trabalhistas de natureza salarial, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, a título meramente indenizatório.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período laborado.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que decorrentes da hipossuficiência da Reclamante, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei no 8.906/94, que entendeu derrogar o art. 14 da Lei no 5.584/70, que complementou a Lei no 1.060/50 na parte em que confere a assistência judiciária unicamente a sindicato de categoria profissional.

Sustenta o Reclamado que são **indevidos** os honorários advocatícios, porquanto não foram preenchidos os requisitos legais para o deferimento. A revista lastreia-se em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 desta Corte** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica. Na hipótese dos autos, o Regional consignou que o Reclamante estava assistido por advogado particular (fl. 58).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso quanto aos efeitos do contrato nulo e ao pagamento dos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219, 329 e 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período laborado e para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-237/2004-024-03-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ PIRES DA LUZ
ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA
AGRAVADO : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE AGUILAR BUENO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nas Súmulas nos 126, 221, 296 e 337 do TST (fls. 145-146).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 136). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso transcrito, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-248/2006-010-03-40.0

AGRAVANTE : BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADA : SIMONE RODRIGUES BARBOSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do **3º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, em sede de procedimento sumaríssimo, com base nas Súmulas nos 297 e 422 do TST (fls. 91-92).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **procuração outorgada ao advogado da Agravante** e da procuração outorgada ao advogado da Agravada não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Ainda que assim não fosse, suas **peças formadoras** não foram devidamente autenticadas.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado e da ausência de autenticação. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-269/2003-253-02-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO : CARLOS DONIZETI LEME
 ADOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela CPFL, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 333 do TST e no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT (fls. 289-295).

Inconformada, a Reclamada, CPFL, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 298-299) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 300-311), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 245). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência. É ainda certo que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e não contém sequer a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Resalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-330/2005-003-04-40.0

AGRAVANTE : ANTONIO DA SILVA COSTA
 ADOGADO : DR. MOISÉS DELGADO DOS SANTOS
 AGRAVADA : SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
 AGRAVADA : CONSTRUTEC - INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que conste como Agravante ANTONIO DA SILVA COSTA.

2) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por reputá-lo intempestivo (fl. 48).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 58-60) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 49), regular a representação (fl. 12) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional em sede de **embargos de declaração** foi publicado em 29/03/06 (quarta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 42. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 30/03/06 (quinta-feira), vindo a expirar em 06/04/06 (quinta-feira). Entretanto, o recurso de revista foi interposto em 07/04/06 (sexta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de manifesta intempestividade do recurso de revista.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-340/2005-005-17-00.2

RECORRENTE : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADOGADA : DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
 RECORRIDO : ROBERTO DE MEDEIROS FRANCO
 ADOGADA : DRA. ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA
 RECORRIDO : COMPANHIA DO VALE DO RIO DOCE
 ADOGADO : DR. RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a decisão do 17º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 210-213) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 225-227), a Reclamada, Aratec Manutenção e Instalações Ltda., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à condenação em honorários advocatícios (fls. 231-234).

Admitido o recurso (fls. 238-239), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 229 e 231) e tem representação regular (fls. 18 e 217), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 163) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 164).

O Tribunal "a quo", com fundamento no art. 133 da CF, entendeu devidos os honorários advocatícios, embora ausente a assistência do sindicato, o percebimento de salário inferior ao dobro do mínimo e a hipossuficiência do Reclamante (fl. 211-212).

A Aratec-Reclamada alega que são indevidos os honorários advocatícios, tendo em vista que o Reclamante não preenche os requisitos legais para o seu deferimento. A revista vem fundamentada em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219, I, e 329 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 232-233).

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade às Súmulas nos 219, I, e 329 do TST. Com efeito, o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas referidas súmulas, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família, condições cuja ausência ficou registrada no acórdão regional (fl. 212). Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo para, reformando o acórdão regional, excluir a condenação em honorários advocatícios, adequando-se, assim, a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 219, I, e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir a condenação em honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-346/2005-002-22-40.8

AGRAVANTE : DANIEL FREIRE DOS SANTOS
 ADOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADO : DR. ORLÂNE VIEIRA LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 69-79) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 396-422), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 65) e tenha representação regular (fl. 20), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois as cópias da certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário, do recurso de revista trancado e do despacho denegatório da revista não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A certidão de publicação do acórdão regional em sede de recurso ordinário é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade, caso este tivesse vindo compor os autos, o que também não se verificou (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

De outro lado, o **despacho denegatório** do recurso de revista é peça obrigatória, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, uma vez que o agravo de instrumento interposto visa tão-somente destrar o referido despacho. Assim, não vindo tal despacho compor os autos, impossível a análise do agravo de instrumento.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-360/2002-122-04-00.5

EMBARGANTE : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
 ADOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
 EMBARGADO : DANIEL VITOR
 ADOGADO : DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de **embargos declaratórios** opostos contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 320 do TST (fl. 188).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedo que, na hipótese dos autos, a Embargante postulou a **modificação** da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os presentes embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-365/2004-641-04-00.9

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO : GILMAR ALVES DA SILVA
 ADOGADO : DR. ITELVINO JOÃO SEVERGNINI
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO CORRÊA CHIAPPETTA
 ADOGADA : DRA. LEILA ZIMPEL WAYHS

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por inexistente (fls. 530-531), o INSS, terceiro interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado (fls. 534-537).

Admitido o recurso (fls. 539-540), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pelo provimento do recurso (fls. 545-547).

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 532 e 534) e está subscrito por Procuradora Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), estando isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional não conheceu do recurso ordinário do INSS, porque a **cópia** relativa ao instrumento de mandato foi autenticada por funcionário do próprio órgão, sendo, portanto, inválida (fls. 530-531).



Sustenta o INSS estar dispensado da autenticação das cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentar em juízo. A revista lastreia-se em violação do art. 24 da Lei nº 10.522/02 e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1 do TST (fls. 535-537).

A revista tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à OJ 134 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, após a edição da Medida Provisória nº 1.360/96, são válidos os documentos em cópia juntados por pessoa jurídica de direito público, independente de autenticação.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para, afastada a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 134 da SBDI-1 do TST, para, afastando a irregularidade da representação processual do INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-406/2005-101-11-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO : RAYONADSON OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. AROLDI DENIS MAGALHÃES SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 54-57), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público (fls. 59-68).

Admitido o recurso (fls. 70-71), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 77-79).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 58 e 59) e a representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício e deferindo o pagamento do aviso prévio, 13º salário de 2004 e 2005, férias dobradas referentes a 2002/2003, férias proporcionais referentes a 2004/2005, acrescidas de um terço, FGTS e a multa de 40%, multa do art. 477 da CLT e indenização do seguro desemprego. Asseverou que a nulidade não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, além de ser impossível retornar ao "status quo ante" para restituir o esforço físico e intelectual despendido pelo trabalhador (fls. 55-56).

O Município-Reclamado sustenta que o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, não gerando efeitos jurídicos, sendo conferido o direito somente ao pagamento das verbas rescisórias estritamente salariais. O recurso vem calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à OJ 85 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 363 desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução nº 121 de 21/11/03), tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio do referido entendimento, pois deferiu ao Reclamante o pagamento de todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte Superior delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, a título meramente indenizatório.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, para, atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, reformar o acórdão recorrido, declarando nulo o contrato de trabalho e restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363 ambas do TST, para, reformando o acórdão recorrido, declarar nulo o contrato de trabalho, restringindo a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-413/2004-093-09-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. MAURICI ANTÔNIO RUY
RECORRIDO : IVANIR RIBEIRO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI
RECORRIDA : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL FUSAN
ADVOGADO : DR. SIDNEI APARECIDO CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 407-423), a Sanepar-Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 426-432).

Admitido o apelo (fl. 434), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 435-439), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 424 e 426) e tem representação regular (fls. 28, 30 e 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 371) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 372 e 433).

O Regional concluiu que a base de cálculo do adicional de insalubridade era o salário contratual.

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o mencionado adicional deve incidir sobre o salário mínimo. A revista lastreia-se em violação dos arts. 192 da CLT, 279 do CC, 5º, XLV, e 7º, XXIII, da CF, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228, ambas do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumpra registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, os precedentes do STF: STF-AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228, ambas do TST, para, atingindo o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, reformar o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e à Súmula nº 228, ambas do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-437/1997-107-03-40.6

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS
AGRAVADO : LAÉRCIO AZEVEDO CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 826-827).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 831-833) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 834-836), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 827), tem representação regular (fls. 5-13) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado. Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, os critérios de incidência da correção monetária sobre as verbas trabalhistas, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

Destarte, é inviável o conhecimento do recurso de revista da Reclamada amparado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nas Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-485/1998-018-03-40.0

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADOS : JOSÉ GREGÓRIO BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 e na Orientação Jurisprudencial no 225, todas do TST, no art. 896, "a", e § 4º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 279-281).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 284-288) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 289-293), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 282), tem representação regular (fls. 226-230) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) a tese esposada pelo acórdão regional quanto à sucessão trabalhista e contrato de arrendamento está em consonância com o entendimento uniforme do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial no 225 da SBDI-1, de forma que sobre o apelo incide o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT;

b) no que tange à limitação da responsabilidade das Reclamadas, a revista estava desfundamentada, não observando o disposto no art. 896 da CLT;

c) quanto ao adicional de insalubridade, a revista esbarrou no óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT e na inocorrência de violação do art. 5º, II, da CF em face do disposto no art. 429 do CPC;

d) As Súmulas nos 126 e 296 do TST incidiram como óbice à revista quanto ao tópico atinente aos honorários periciais.

De fato, a Agravante limitou-se a reprimir os fundamentos expostos no apelo revisional. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-485/1998-018-03-41.3

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADOGADA : DRA. ANA LÚCIA OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA
 AGRAVADOS : JOSÉ GREGÓRIO BARROS E OUTROS
 ADOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO
 AGRAVADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADOGADA : DRA. CAROLINA M. CABRAL RESENDE

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nos 126, 221, 296 e 333 e na Orientação Jurisprudencial no 225, todas do TST, no art. 896, "a", e § 4º, da CLT e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal (fls. 119-121).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 131-135) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 124-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 122), tem representação regular (fls. 16-19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que:

a) a tese esposada pelo acórdão regional quanto à sucessão trabalhista e contrato de arrendamento está em consonância com o entendimento uniforme do TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial no 225 da SBDI-1, de forma que sobre o apelo incide o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT;

b) quanto ao adicional de insalubridade, a revista esbarrou no óbice das Súmulas nos 126, 221 e 296 do TST.

De fato, a Agravante limitou-se a **repreisar** os fundamentos expostos no apelo revisional. Falta-lhe, portanto, a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-501/2005-101-11-00.3

RECURRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 PROCURADOR : DR. ANACLEO GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDA : VALNISE MELO FARIAS

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 42-44), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 46-55).

Admitido o recurso (fls. 57-58), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 64-66).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 45 e 46) e a representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu a **existência de contrato de trabalho** efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público, e deferiu à Reclamante: aviso prévio, férias simples 2003/2004 mais 1/3, férias proporcionais 10/12 (2004) mais 1/3, FGTS de todo o período trabalhado mais multa de 40%, multa por atraso na rescisão e anotação do contrato na CTPS da Reclamante.

O Reclamado sustenta que o **contrato** é nulo, ante a ausência de concurso público, não gerando efeitos jurídicos. O recurso vem fundamentado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo logra êxito pela invocada contrariedade à **OJ 85 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 363 desta Corte, tendo em vista que o Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois deferiu à Empregada os direitos trabalhistas pleiteados na inicial, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Com efeito, a referida súmula dispõe ser **nula a contratação** de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Cumpre registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IU) no Processo nº TST-E-RR-665.159/2000 referente à anotação da CTPS na hipótese de nulidade do contrato, decidiu pela manutenção da citada jurisprudência sumulada.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, já que inexistente saldo de salário.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363, ambas do TST, para, reformando a decisão regional, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação aos depósitos para o FGTS, relativamente a todo o período da suposta contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-504/2005-068-03-00.0

RECURRENTE : SUPERMIX COMERCIAL S.A.
 ADOGADO : DR. ANDERSON RESENDE
 RECORRIDO : JOSÉ FLÁVIO LOPES
 ADOGADO : DR. CHISTOVAM ROCHA KIEFER

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 3º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 312-315) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 332-333), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao ônus da prova do vínculo de emprego e à multa do art. 477, § 8º, da CLT (fls. 335-348).

Admitido o recurso (fls. 350-351), foram apresentadas contra-razões (fls. 352-355), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO **recurso de revista** não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios foi publicado no DJ de **18/02/06** (sábado), consoante notícia a certidão de fl. 334. O prazo para interposição da revista iniciou-se em 21/02/06 (terça-feira), vindo a expirar em 01/03/06 (quarta-feira de cinzas). Assim, o recurso de revista, interposto em 02/03/06, é intempestivo, desatendendo, pois, ao prazo de oito dias, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Vale mencionar que, nos termos da **Súmula nº 385 do TST**, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu no caso.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, ante a sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-508/2005-101-11-00.5

RECURRENTE : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 PROCURADOR : DR. ANACLEO GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDA : SILVANA NERY DAMASCENO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 41-43), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à nulidade do contrato de trabalho, por ausência de submissão a concurso público (fls. 45-54).

Admitido o recurso (fls. 56-57), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 63-65).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 44 e 45) e a representação regular, subscrito por Procurador Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença que reconheceu a **existência de contrato de trabalho** efetivado com a Administração Pública, mesmo sem prévia realização de concurso público. Sendo assim, deferiu à Reclamante: aviso prévio, 13ºs salários integrais, férias em dobro 2000/2002 mais 1/3, férias simples 2002/2004 mais 1/3, férias proporcionais, salário retido referente ao mês de dezembro/04, FGTS de todo o período trabalhado, multa por atraso na rescisão e indenização do seguro-desemprego.

O Reclamado sustenta que o **contrato** é nulo, ante a ausência de concurso público, não gerando efeitos jurídicos. O recurso vem fundamentado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo logra êxito pela invocada contrariedade à **OJ 85 da SBDI-1 do TST**, convertida na Súmula nº 363 desta Corte, tendo em vista que o Regional adotou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois deferiu à Empregada, à exceção da multa rescisória e do seguro-desemprego, todos os direitos trabalhistas, quando esta Corte delimitou que somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

Com efeito, a referida súmula dispõe ser **nula a contratação** de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o provimento do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 85 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 363, ambas do TST, para, reformando a decisão regional, declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários e aos depósitos para o FGTS.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-526/2002-341-01-00.4

RECURRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
 RECORRIDO : ALEXANDRE NEVES DINIZ
 ADOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

A Reclamada interpõe recurso de revista contra decisão proferida pelo 1º Regional (fls. 146-156).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (RJ) arbitrou à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 87).

A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo exigido para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 3.485,03 (três mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos) (fl. 104).

O 1º Regional, apesar de ter dado provimento ao apelo patronal, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, não alterou o valor arbitrado originariamente à condenação (fls. 134-145).

A Reclamada, ao interpor o presente recurso de revista (fls. 146-156), não comprovou a realização do depósito recursal complementar a que estaria obrigada a fazê-lo, nos termos da diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual se mostra inafastável a conclusão de que seu apelo extraordinário encontra-se irremediavelmente deserto.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-530/2005-011-04-00.2

RECURRENTE : ADEMIR CANALI FERREIRA
 ADOGADA : DRA. LUCIANA ESTEVES
 RECORRIDOS : EDILSON LIPKE E OUTRA
 ADOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário adesivo dos Obreiros (fls. 167-86), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos honorários advocatícios (fls. 172-177).

Admitido o recurso (fls. 182-183), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 185-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.



FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 170 e 172) e a representação regular (fl. 32), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 121 e 179) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 120 e 178).

A revista transita mercê da invocada contrariedade expressa da decisão regional aos termos das **Súmulas nos 219 e 329 do TST**, já que o julgado, mesmo reconhecendo a ausência de assistência sindical, manteve o deferimento dos honorários advocatícios à razão de 15%.

No mérito, desatendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, no caso o da assistência sindical, não são cabíveis os honorários de advogado na Justiça do Trabalho, fazendo eco as mencionadas súmulas desta Corte.

3) **CONCLUSÃO**Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para determinar que sejam excluídos da condenação.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-534/2000-231-04-41.4

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : FITESA S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO : AUGUSTO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL PAESE

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo INSS, terceiro interessado, com base, dentre outros fundamentos, na Súmula nº 337, I, do TST e no art. 896, "c", da CLT (fls. 291-292).

Inconformado, o **INSS, terceiro interessado**, interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo pela Reclamada (fls. 300-304), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-provimento do recurso (fl. 309).

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 293) e tenha representação regular, subscrito por Procurador Federal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 277).

Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-556/2004-024-04-00.6

RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDA : SALETE MARIA ZAMBONI MONDADORI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRIO S. BIANCHI

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 536-553), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: reconhecimento do vínculo de emprego, anotação da CTPS e demais condenações alusivas ao referido reconhecimento, repouso semanais remunerados, horas extras, indenização referente ao vale-transporte e multa do art. 477 da CLT (fls. 555-566).

Admitido o apelo (fls. 572-573), foram apresentadas contra-razões (fls. 579-589), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 554 e 555) e tem representação regular (fl. 311), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 500) e depósito recursal efetuado (fls. 499 e 567).

3) **RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO**

Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído pela configuração da relação de emprego, consignando, inclusive, que, "estão presentes todos os elementos que definem o contrato de emprego, ou seja, a subordinação, a remuneração (...), a habitualidade e a pessoalidade" (grifos originais) (fls. 542-543), somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 126 do TST**, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

4) **ANOTAÇÃO DA CTPS, GUIAS PARA O SEGURO-DESEMPREGO, AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, MULTA NORMATIVA, 13º SALÁRIO, FÉRIAS, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E FGTS COM MULTA DE 40%**

O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando **desfundamentado**, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-48.899/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) **REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS**

Para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. **Emmanoel Pereira**, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-AIRR-1.624/2003-069-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 30/06/06; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

6) **HORAS EXTRAS**

Verifica-se que o Regional não sinaliza que a Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, de forma que não se pode estabelecer a invocada violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Assim sendo, incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.

7) **INDENIZAÇÃO REFERENTE AO VALE-TRANSPORTE**

A Corte de origem concluiu, mesmo ciente da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, que o ônus da prova alusivo à obtenção do vale-transporte é do empregador.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que cabe à Autora comprovar o implemento dos requisitos necessários à obtenção da referida verba. O apelo vem fundado em contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST**.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

No mérito, a revista há de ser provida para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial.

8) **MULTA DO ART. 477 DA CLT**

A Corte de origem entendeu que o fato de o vínculo de emprego somente ter sido reconhecido em juízo não desobrigava o Demandado do pagamento da multa do art. 477 da CLT.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, sustentando que, havendo **controvérsia** sobre a natureza da relação jurídica existente entre as Partes, não há que se falar em multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias. O apelo vem fundado, exclusivamente, em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela demonstração de **divergência jurisprudencial específica**, por meio do aresto transcrito à fl. 565, que contende com a decisão regional, esgrimindo a tese de que, havendo controvérsia acerca da existência de vínculo de emprego, somente reconhecida em juízo, é indevida a multa em comento.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que, se o **vínculo de emprego** somente foi reconhecido em juízo, como na hipótese dos autos, é inviável cogitar de atraso no acerto rescisório pelo empregador, revelando-se incabível a multa prevista no art. 477 da CLT, pois o aludido preceito está voltado para os direitos trabalhistas regularmente reconhecidos e que deixaram de ser pagos nas épocas oportunas, vale dizer, a multa somente é cabível quanto a direitos incontroversos. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-1.014/2001-019-04-40.7, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.469/2003-661-09-00.7, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-1.376/2003-131-17-00.6, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 24/03/06; TST-RR-8.515/2002-003-09-00.8, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 31/03/06; TST-RR-219/2004-068-09-40.0, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-621.175/2000.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/06; TST-E-RR-1.126/2002-102-15-00.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 09/06/06; TST-E-RR-735.903/2001.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 31/03/06; TST-E-RR-638.467/2000.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 17/02/06; TST-E-RR-608.685/1999.6, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-542.952/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-6.330/2002-900-02-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05; TST-E-RR-659.907/2000.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04.

9) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, à anotação da CTPS e demais condenações alusivas ao referido reconhecimento, aos repouso semanais remunerados e às horas extras, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à indenização referente ao vale-transporte e à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1 do TST e à jurisprudência dominante desta Corte Superior, respectivamente, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as mencionadas indenização e multa.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-558/2005-009-03-00.9

RECORRENTE : WELLINTON CARLOS DINIZ
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
RECORRIDA : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA G. GUARACIABA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra a decisão do 3º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 281-284), rejeitou os embargos declaratórios do Reclamante e acolheu os da Reclamada (fls. 296-297), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: intervalo intrajornada e pedido de demissão (fls. 299-311).

Admitido o apelo (fl. 312), foram apresentadas contra-razões (fls. 314-328), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 285, 286, 298 e 299) e a representação regular (fl. 60), tendo as custas sido recolhidas pela Reclamada.

3) **INTERVALO INTRAJORNADA**

O Regional, por ocasião da apreciação dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, entendeu que deviam prevalecer as negociações coletivas, de modo que as horas extras alusivas aos intervalos intrajornadas não concedidos integralmente deviam ser excluídas da condenação.

Contra a referida decisão, o Reclamante sustenta que faz jus ao pagamento do **tempo integral do intervalo intrajornada**. A revista vem fundada em violação do art. 71, § 4º, da CLT, em contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte Superior**, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

No mérito, a **revista há de ser provida** para adequar-se a decisão recorrida aos termos da citada orientação jurisprudencial, com conseqüente restabelecimento da sentença.

Cumpra registrar que **não tem aplicabilidade** à hipótese dos autos o disposto na OJ 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, ou seja, resulta no pagamento não apenas das diferenças do intervalo intrajornada desrespeitado, mas de todo o período, sob pena de restar configurada a "reformatio in pejus".

Com efeito, tendo a **sentença** condenada a Demandada a pagar 45 minutos diários alusivos ao intervalo intrajornada não usufruído integralmente, o ora Recorrente não se insurgiu contra a referida decisão, de modo que não pode agora, contra a decisão proferida pelo Regional, que excluiu os referidos minutos da condenação, requerer o pagamento integral do intervalo em comento.

Por fim, não procedem as alegações da Recorrida em sede de **contra-razões ao recurso de revista**, no sentido de que OJ 342 da SBDI-1 do TST não abrange situações pretéritas. Ocorre que as orientações jurisprudenciais são editadas com base em decisões reiteradas deste Tribunal Superior, sendo certo que o precedente mais antigo que deu sustentação à Orientação Jurisprudencial em comento, data de 09/05/03 (cfr. TST-RR-6.394/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma), ou seja, verifica-se que no decorrer do contrato de trabalho firmado com o Reclamante, esta Corte já tinha o entendimento atualmente materializado na referida OJ.

4) PEDIDO DE DEMISSÃO

Verifica-se que a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Reclamante não havia sido despedido imotivadamente, reconhecendo que ocorreu, na verdade, pedido de demissão por parte do Obreiro, nada referindo acerca de julgamento "ultra petita" nem mesmo sobre o ônus da prova.

Nesse contexto, os arestos acostados na revista que dispõem que a decisão não pode ir além do pedido, bem como sobre o ônus da prova alusivo ao abandono de emprego, revelam-se **inespecíficos**, incidindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao pedido de demissão, em face do óbice da Súmula nº 296, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 342 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no aspecto.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-572/2005-102-22-00.2

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
 ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
 RECORRIDO : ISSAC PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REGES SANTOS NOGUEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 22º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 48-50), o Município-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do contrato nulo e aos honorários advocatícios (fls. 55-66).

Admitido o recurso (fls. 68-69), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 76-77).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 51 e 55) e tem representação regular (fl. 53), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) EFEITOS DO CONTRATO NULO

O Regional assentou que, embora nulo o contrato de trabalho, essa nulidade não tem caráter absoluto, sendo devidas ao Reclamante as verbas decorrentes da rescisão contratual, excetuadas as de caráter indenizatório. Asseverou que a nulidade não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa.

O Reclamado sustenta que é **nulo o contrato de trabalho**, uma vez que não observada a exigência constitucional de submissão a concurso público, não podendo gerar, portanto, os efeitos determinados pela decisão recorrida, consistentes no pagamento de 13os salários, férias vencidas, acrescidas de 1/3, e FGTS. A revista lastreia-se em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, tendo em vista que o Regional esposou entendimento contrário à jurisprudência pacificada do TST, pois, embora tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho, deferiu o pagamento de diversas parcelas, asseverando que o Obreiro faz jus a todos os direitos preconizados pela legislação trabalhista, além daqueles adquiridos no curso do contrato de trabalho.

De fato, esta Corte delimitou que seria devido ao empregado, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da **contraprestação pactuada** em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Assim, impõe-se o **provimento** do apelo, harmonizando-se a decisão recorrida com o teor da Súmula nº 363 do TST, para, atingindo o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal "a quo" condenou o Reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que decorrentes da Lei nº 8.906/94 e do art. 133 da CF, consignando, ainda, ser inaplicável a Súmula nº 219 do TST, por não ter efeito vinculante.

A revista sustenta a tese de que **não estão presentes os requisitos** para o deferimento da verba, calcando-se em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST.

O Regional **não adotou tese** sobre a existência ou não dos requisitos previstos nas súmulas supramencionadas nem foram opostos embargos declaratórios para esse fim, de modo que se torna inviável a apreciação do apelo, pois a verificação da ausência de tais requisitos dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de revista. Incide, pois, o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por óbice das Súmulas nºs 126 e 297, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-603/2005-044-02-40.2

AGRAVANTE : GEOLINK TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 AGRAVADA : CVA SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO FRANÇOIS DO AMARAL
 AGRAVADO : BILLY JOHNY GOMES
 ADVOGADA : DRA. IRENE CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira Embargante, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 82-84).

Inconformada, a **Terceira Embargante**, Geolink Telecomunicações S.A., interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 86-90), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada à advogada do Agravado Billy Johnny Gomes e da certidão de publicação da decisão agravada não vieram compor o apelo.

As referidas peças são de **translado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-608/2004-084-03-40.8

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO : FRANCISCO RAIMUNDO RENNO
 ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT

DESPACHO

RELATÓRIOA Vice-Presidente Judicial do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada-Telemar, com base na Súmula nº 164 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 368-369).

Inconformada, a **Reclamada-Telemar** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 382-384) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 375-397), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO A decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 164 do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, como asseverado pelo Regional, ao não conhecer do recurso ordinário.

Resalte-se que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Ademais, as apontadas violações dos **arts. 5º, LV, da CF e 560, parágrafo único**, do CPC constituem inovação recursal, uma vez que não constaram do recurso de revista da Reclamada-Telemar.

Cumpra lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nºs 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-608/2005-012-03-00.0

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
 ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
 AGRAVADO : ELISHAH MARÇAL RAMOS
 ADVOGADA : DRA. NATÁLIA GENTILUOMO DINIZ

DESPACHO PARCIAL DE RECONSIDERAÇÃO

As razões contidas no agravo da Reclamada demovem o fundamento do despacho-agravado no tocante à competência da Justiça do Trabalho para promover as contribuições previdenciárias de período que não foi objeto da condenação, razão pela qual reconsidero parcialmente o despacho de fls. 141-144, determinando que seja retificada a atuação e os demais registros processuais, para exame do recurso revista apenas no tema que foi objeto do agravo.

Cumpra-se e publique-se, voltando-me os autos conclusos para exame da revista patronal.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-621/2005-024-09-00.7

RECORRENTE : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
 RECORRIDO : GLACEU ROBERTO MARTINS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 74-82), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 86-93).

Admitido o recurso (fl. 95), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 99-101).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 84 e 86) e tem representação regular (fl. 28), estando isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

O Regional concluiu que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** era o salário contratual.

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o mencionado adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista lastreia-se em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, bem como em divergência jurisprudencial.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 (cfr. TST-IUJ-272/2001-075-15-00.5, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte no dia 05/05/05).



Cumpra-se o precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, ART. 7º, IV, I. As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-AgR/MG e AI 179.844-AgR/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-AgR/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-AgR/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-622/2003-026-09-00.2

EMBARGANTE : ELIANA DE CASTRO BRONOSKI
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENDES ALCÂNTARA
 EMBARGANTES : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ambos os litigantes contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de revista obreiro, em face da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST (fls. 1.665-1.669).

2) FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a literalidade do art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade eventualidade existente em "sentença ou acórdão". No entanto, a jurisprudência pacificada do TST, por meio da Súmula nº 421, I, interpretando o referido dispositivo, assentou que, "tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, em decisão aclaratória, também monocrática, quando se pretende tão-somente suprir omissão e não, modificação do julgado".

Sucedendo que, na hipótese dos autos, ambos os Embargantes postularam a **modificação** em parte da decisão embargada, razão pela qual deve ser aplicado o comando do item II da Súmula nº 421 do TST, no sentido de receber ambos os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo ambos os embargos declaratórios como agravo, na forma do art. 557, § 1º, do CPC c/c o art. 247, parágrafo único, do RITST, determinando a reatuação de ambos, para que sigam o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-654/2003-003-17-40.5

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 AGRAVADO : CARLOS GUILHERME DA SILVA MESSNER
 ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 17º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Orientações Jurisprudenciais nos 336 e 341 da SBDI-1 do TST, nas Súmulas nos 126, 159, I, 337, I, "a", e 368, III, desta Corte Superior, na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados e de divergência jurisprudencial válida e específica (fls. 116-122).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-20).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 256-302) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 286-297), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 123), tem representação regular (fls. 22-25) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS

Segundo o TRT, deve ser mantida a condenação do Reclamado ao pagamento de horas extras, pois a prova, em especial a oral, demonstra que os registros não condiziam com a realidade, não tendo sido anotados os horários efetivamente trabalhados, que eram superiores aos constantes nos cartões-ponto.

O Recorrente pleiteia a alteração do julgado, pois as **jornadas trabalhadas foram corretamente anotadas** nos registros de horário, o que restou corroborado pela prova oral produzida. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, 334, III, e 368 do CPC, bem como em divergência jurisprudencial.

O Regional lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento de que o Reclamante não anotava o horário efetivamente trabalhado. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame do conjunto fático-probatório**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Quanto aos dispositivos legais que tratam sobre a **distribuição do ônus da prova**, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia trazida no recurso.

Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Os últimos julgados das fls. 98 e 99, bem como aqueles da fl. 101, afiguram-se **inespecíficos**, pois tratam de hipótese em que o Reclamante não teve êxito em provar seu direito ao recebimento de horas extras. Incidem, portanto, os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Os demais não indicam a fonte de publicação, o que desatende o assentado na **Súmula nº 337, I, "a", do TST**.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL E SUBSTITUIÇÃO

O Regional manteve a sentença que condenou o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial com aqueles que ocuparam os cargos de "gerente de relacionamento nível A" e "gerente de relacionamento nível SR" de forma contemporânea com o Reclamante. Também confirmou a condenação ao pagamento de diferenças oriundas da substituição do gerente titular em suas férias. Frisou que, apesar de não constar na petição inicial a indicação de paradigmas para a concessão da equiparação pleiteada, tal fato não prejudicou o Reclamado, pois seu próprio preposto disse que não sabia se havia distinção entre o trabalho prestado pelo Reclamante e aquele desenvolvido pelos demais gerentes de relacionamento ocupantes de outros níveis.

Irresignado, o Recorrente alega que não há como remanescer a condenação ao pagamento das referidas diferenças salariais. Isso porque o **Reclamante não formulou o pedido de equiparação** na petição inicial. Ademais, se constasse tal pleito na exordial, esta deveria ser considerada inepta, pois não houve indicação do nome do paradigma. De outra parte, a substituição havida deu-se de forma eventual, não ensejando ao Reclamante o direito ao recebimento do respectivo salário. O recurso de revista fulcra-se em violação dos arts. 461 da CLT, 67 e 286, VI, do CPC e 5º, II, LV, e 7º, XXX, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei invocados no recurso de revista. Isso porque, ao contrário do que pretende fazer crer o Recorrente, **consta** expressamente na petição inicial o pedido de concessão de diferenças decorrentes da equiparação salarial (letra "g" do petitório, fls. 13-14). Ademais, ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que o preposto do Reclamado nada sabia sobre as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, motivo pelo qual foi declarado fictamente confesso quanto à matéria de fato, e foram deferidas tais diferenças salariais. Assim, quanto a esse particular, incide o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

De outra parte, **no tocante ao salário-substituição**, o acórdão regional está em consonância com a Súmula nº 159, I, do TST, segundo a qual, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.

Além disso, a **Súmula nº 636 do STF** e sua jurisprudência reiterada são cristalinas no sentido de que a ofensa aos incisos II e LV do art. 5º da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrer, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Signale-se ainda que o Recorrente não teve êxito em demonstrar a existência de divergência jurisprudencial válida e específica. Os arestos transcritos à fl. 103 **não são específicos**, pois não tratam de hipótese em que o Reclamante aponta, na petição inicial, os cargos ocupados pelos paradigmas, e em que o Reclamado foi declarado fictamente confesso quanto à matéria de fato. Incide, portanto, o óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Os demais julgados colacionados não indicam a fonte de publicação, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 337, I, "a", do TST**.

5) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DO CÔMPUTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

O Regional traduz entendimento segundo o qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do **empregador a responsabilidade** pelo pagamento das diferenças dos expurgos. Isso porque, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o adimplemento da multa teria sido efetuado sobre a base de cálculo correta.

Na revista, a antítese é a de que a **responsabilidade pelos expurgos não é exclusiva do empregador**, até porque este depositou de forma correta os valores devidos a título da multa de 40% do FGTS na época da rescisão contratual. O Recorrente alega que eventual manutenção da condenação implicaria em afronta ao ato jurídico perfeito e em "bis in idem". Além disso, alega que o Reclamante carece do direito de agir, pois não juntou com a petição inicial documentos que eram essenciais ao deslinde da controvérsia. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 18 da Lei nº 8.036/90, 4º, I, da Lei Complementar nº 110/01, 884 do CC, 6º da LICC e 5º, II e XXXVI, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Não há que se falar em violação ao ato jurídico perfeito nem em "bis in idem", pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o **art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto** (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

A decisão regional foi dada em **consonância** com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Signale-se ainda que o Recorrente fundamenta sua tese de carência do direito de ação apenas na violação do **art. 5º, II, da CF**. Todavia, para se concluir pela afronta a esse dispositivo constitucional, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

6) DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE JUROS

O Regional manteve a sentença que determinou a incidência das contribuições previdenciárias, atribuindo ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento de sua quota-parte, a ser calculada sobre o salário de contribuição. Todavia, determinou que o Reclamado fosse o único responsável pelo pagamento das contribuições incidentes sobre os juros de mora.

Inconformado, o Recorrente reitera que o Reclamante também é responsável pelo pagamento dos descontos previdenciários, **não havendo como responsabilizar apenas o Reclamado** pelo adimplemento dos valores decorrentes da incidência sobre os juros. Alega violado o art. 195, II, da CF.

A tese de afronta ao art. 195, II, da CF não dá ensejo ao processamento da revista, pois ele nada dispõe sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre os juros de mora nem sobre a responsabilidade pelo adimplemento dos respectivos valores.

Ademais, no tocante à responsabilidade do Reclamante pelo recolhimento de parte dos descontos previdenciários, como bem sinalado no despacho-agravado, o entendimento adotado pelo Regional está em **consonância** com a Súmula nº 368, III, do TST.

Signale-se ainda que o **agravo de instrumento** afigura-se inovatório neste tópico, ao apontar para violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 213 do Decreto nº 3.048/99, 68, § 4º, do Decreto nº 1.173/97 e 5º, II, da CF, para contrariedade à Súmula nº 368 do TST e para a divergência jurisprudencial, pois tais argumentos não foram suscitados quando da interposição do seu recurso de revista.

7) COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não prevalecem os argumentos aduzidos pelo ora Agravante acerca da compensação de horários e da incidência da prescrição quinquenal, pois nas razões da revista tais questões também não foram suscitadas, afigurando-se inovatório o agravo de instrumento quanto ao particular.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 333, 337, I, "a", e 368 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-655/2004-002-22-00.2

RECORRENTE : EUROPA INDÚSTRIA DE CASTANHAS LTDA.
 ADOVADO : DR. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
 RECORRIDA : ARIEL ALVES PEREIRA
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 22º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 158-165) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 189-192), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: inexistência da relação de emprego, suspeição de testemunha e a consequente inaplicabilidade da Súmula nº 357 do TST, multa do art. 477 da CLT, indenização do PIS e honorários advocatícios (fls. 194-212).

Admitido o recurso (fls. 221-224), foram apresentadas contra-razões (fls. 227-230), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 193, 194 e 220) e tem representação regular (fl. 20) encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 216) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 218).

3) VÍNCULO EMPREGATÍCIO

O Regional entendeu que a Reclamante se desincumbiu do encargo que lhe cabia de provar o vínculo empregatício noticiado na inicial, destacando que a prova oral demonstrou estarem presentes os requisitos necessários para tanto, quais sejam, o da personalidade, da onerosidade, da habitualidade e o da subordinação, com a regular fiscalização da realização dos serviços do empregado. Consignou ainda que, nos termos da Súmula nº 357 do TST, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado com o mesmo empregador (fls. 159-161 e 191-192).

A Reclamada sustenta que inexistente **relação de emprego** noticiada na peça de ingresso, sendo que a Autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar as suas alegações nesse sentido. Assevera que a prova oral que formou o convencimento do Regional acerca da subordinação jurídica é demasiadamente frágil e contraditória, seja pelo fato de ter demonstrado a ausência de fiscalização na prestação de serviços, seja pela circunstância de ser suspeita para o fim colimado, porquanto a testemunha Francisca de Sales Silva possui ação contra a Recorrente, com o mesmo objeto e sendo patrocinada pelo mesmo Advogado do presente feito, sendo que a Autora também foi testemunha na referida reclamação, aspectos que tornam impertinente a aplicação da Súmula nº 357 do TST, que deve ser revista em face de decisão proferida pelo STF. A revista lastreia-se em divergência dos arts. 3º e 818 da CLT, 405, § 3º, IV, do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 196-205).

Verifica-se que o Regional lastreou-se na **prova** produzida nos autos para firmar o seu convencimento de se encontrarem presentes os requisitos necessários à existência da relação de emprego. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, porquanto entendimento em sentido contrário ao do Regional implicaria revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST. Desse modo, fica prejudicada a análise de violação do art. 3º da CLT.

Outrossim, tendo o Regional consignado que a Autora se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar o fato constitutivo do seu direito, tem-se que a revista patronal pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem** acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Quanto à alegada suspeição da testemunha e à inaplicabilidade da Súmula nº 357 desta Corte, vale destacar que o Regional **não sinalizou** com a tese de que havia identidade de pedido entre as ações trabalhistas da testemunha e da Reclamante. A incursão nessa seara tropeça na Súmula nº 126 do TST. Assim, não há como reconhecer violação legal e/ou divergência jurisprudencial.

De todo modo, o primeiro aresto de fl. 202 e o primeiro de fl. 203 desservem para o fim almejado, porquanto, por não trazerem suas fontes de publicação, atraem o óbice da **alínea "a" do inciso I da Súmula nº 337 desta Corte**.

O último paradigma de fl. 203 é oriundo de **Turma do TST**, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Magnani, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Os demais paradigmas são inespecíficos, na medida em que enfrentam os aspectos fáticos de a testemunha litigar contra o mesmo Empregador, **postulando** objeto idêntico, e de haver confissão acerca da troca de favores, aspectos não considerados pelo Regional, atraindo, por conseguinte, os obstáculos das Súmulas nos 23 e 296, I, deste Tribunal.

4) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional, mesmo diante do fato de o vínculo empregatício ter sido reconhecido apenas em juízo, concluiu que era devida a multa do art. 477 da CLT, tendo em vista ser inafastável a incidência da penalidade imposta pela lei àqueles que deixam de observar o prazo para a quitação das verbas rescisórias (fls. 163 e 191).

Sustenta a Reclamada que a **multa do art. 477 da CLT** é incabível na hipótese em que o vínculo de emprego somente é reconhecido em juízo. A revista lastreia-se em violação do art. 477, § 8º, da CLT e em divergência jurisprudencial (fls. 206-209).

O **aresto** colacionado às fls. 208-209 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial válida e específica, ao albergar o entendimento de que é inaplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o vínculo de emprego somente é reconhecido jurisdicionalmente.

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, o pronunciamento majoritário do TST tem-se feito no sentido de que é **incabível** a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego, conforme sufragam os seguintes precedentes da Corte: TST-RR-419/2002-083-03.00.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 30/01/04; TST-RR-1.052/1998-044-15.00.9, Rel. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani Pereira, 3ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-RR-326/2002-066-03.00.2, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-15.798/2002-900-02-00.7, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 29/08/03; TST-RR-570.681/1999.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 19/12/02; TST-RR-460.258/1998.0, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 2ª Turma, "in" DJ de 24/08/01; TST-RR-402.671/1997.8, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 06/04/01.

5) INDENIZAÇÃO POR NÃO-CADASTRAMENTO NO PIS

No tocante à indenização pelo não-cadastramento no PIS, a revista tropeça no óbice da Súmula nº 333 do TST, haja vista que o Regional decidiu em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que o não-cadastramento do empregado no PIS resulta na obrigação de indenizá-lo pelo prejuízo decorrente, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-366.814/1997.3, Rel. Min. Wagner Pimenta, 1ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-400.946/1997.6, Rel. Juiz Convocado Horácio de Senna Pires, 3ª Turma, "in" DJ de 10/08/01; TST-RR-516.064/1998.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 4ª Turma, "in" DJ de 16/11/01; TST-RR-365.749/1997.3, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 14/09/01; TST-RR-1485/2000-048-01-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ 15/04/05; TST-RR-1184/1999-004-01-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 11/04/06; TST-RR-712.259/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 10/03/06.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional, considerando que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 foi derogado pelo art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94 e não reconhecendo em sua plenitude os termos das Súmulas nos 219 e 329 do TST, decidiu que os honorários advocatícios são devidos mesmo em casos em que o empregado não esteja assistido pelo sindicato da sua categoria profissional, bastando, para tanto, que esteja assistido por profissional habilitado (fls. 163-164).

A Reclamada sustenta que, na Justiça do Trabalho, a **assistência do sindicato** da categoria e a percepção de salário inferior a dois mínimos são condições essenciais para o deferimento de honorários advocatícios. Articula a contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST (fls. 211-212).

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas referidas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao vínculo empregatício, à suspeição da testemunha e à indenização do PIS, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 221, II, 296, I, 333 e 337, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e aos honorários advocatícios, por contrariedade ao entendimento dominante nesta Corte e às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa epigrafada e a verba honorária advocatícia.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-659/2004-017-02-00.9

RECORRENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADOVADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 RECORRIDA : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
 ADOVADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
 RECORRIDO : AMARO TAVARES DE ALVARENGA FILHO
 ADOVADO : DR. ROBSON MARQUES ALVES
 RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
 ADOVADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 317-320), a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 325-337).

Admitido o recurso (fls. 340-342), foram apresentadas razões de contrariedade apenas pela Viação São Camilo Ltda. (fls. 346-351), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 324 e 325) e tem representação regular (fl. 112), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 339) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 338).

O Regional assentou que a **São Paulo Transporte S.A.** era subsidiariamente responsável pelas verbas trabalhistas deferidas, em face da culpa "in vigilando", nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST, embora não fosse tomadora direta dos serviços do Reclamante, mas gerenciadora do transporte coletivo de ônibus na esfera municipal.

Sustenta a Reclamada que foi equivocadamente aplicada a **Súmula nº 331, IV, do TST**, uma vez que não restou caracterizada a figura do tomador de serviços, pois a sua função legalmente estabelecida é a de fiscalização e gerenciamento do sistema de transporte coletivo de ônibus da cidade de São Paulo(SP). A revista lastreia-se em violação dos arts. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, 37, § 6º, e 173, § 1º, II, da CF, em contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial.

O aresto colacionado às fls. 331-333, oriundo da SBDI-1 desta Corte, permite o trânsito do apelo revisional, por **divergência jurisprudencial específica**, pois se pronuncia de forma oposta ao preconizado pelo TRT, no sentido de inexistir responsabilidade subsidiária quando não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte S.A. não é a tomadora dos serviços, como "in casu".

No mérito, o apelo logra provimento. Com efeito, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser incabível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. quando esta apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, hipótese dos autos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-80.409/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 30/09/05; TST-AIRR-30.612/2002-902-02-40.7, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 02/09/05; TST-AIRR-377/2002-003-02-40.1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-RR-2.730/2001-044-02-00.8, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, 4ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-AIRR-10.047/2002-902-02-40.1, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 07/10/05; TST-E-RR-73.041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 17/09/04; TST-E-RR-72.835/2003-900-02-00.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 22/10/04.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, excluir a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-693/2004-026-01-00.0

RECORRENTE : MARIZA BRITO RODRIGUES
 ADOVADO : DR. MARCOS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY



D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 1º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 196-203), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à supressão do pagamento do auxílio-alimentação (fls. 206-226).

Admitido o recurso (fls. 241-242), foram apresentadas contra-razões (fls. 244-250), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 203v. e 206) e a representação regular (fl. 15), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 164).

O Regional recusou a tese de **incorporação do auxílio-alimentação**, por entender que, tendo ocorrido a supressão da verba aos aposentados e pensionistas em janeiro de 1995, e a Reclamante ter se aposentado somente em 10/04/03, não havia direito adquirido a ser resguardado. Salientou que a aplicação da Súmula nº 288 do TST era incabível, uma vez que o auxílio-alimentação pago pela CEF possuía natureza indenizatória, não se incorporando ao salário.

A Reclamante sustenta que, na **data de sua admissão** nos quadros da CEF, as regras em vigor apontavam que receberia o auxílio-alimentação ao se aposentar. Assim, mesmo que tais normas tenham sido modificadas posteriormente, estas somente atingirão aqueles que ingressaram na Reclamada após janeiro de 1995. O recurso vem calcado em violação dos arts. 468 da CLT e 5º, II, da CF, em contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 288 e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

O **auxílio-alimentação** foi instituído pela CEF em 1970, para os empregados em atividade, e posteriormente estendido aos aposentados e pensionistas por norma interna em 1975, tendo sido suprimido o pagamento do benefício aos aposentados e pensionistas a partir de fevereiro de 1995, por determinação do Ministério da Fazenda.

As **cláusulas regulamentares** instituídas pelo empregador aderem ao contrato de trabalho, não podendo ser alteradas ou suprimidas unilateralmente, sobretudo quando essa alteração acarreta prejuízo aos empregados, na forma do disposto no art. 468 da CLT.

A revogação ou supressão de norma regulamentar interna da empresa somente alcança os contratos firmados após a sua efetivação.

Ora, considerando que o benefício do auxílio-alimentação era concedido, pelo regulamento da Empresa, inclusive aos **aposentados** e pensionistas, ele se liga ao contrato de trabalho com âmbito definitivo e a supressão do direito ao referido benefício (ocorrida a partir da aposentadoria) só poderá atingir os trabalhadores admitidos após a sua revogação, nos termos das Súmulas nos 51 e 288 e da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, todas do TST.

Nessa linha, o apelo logra êxito pela invocada contrariedade de **OJ 250, convertida na OJ Transitória nº 51 da SBDI-1**, específica sobre a supressão do auxílio-alimentação no âmbito da CEF, que menciona as Súmulas nos 51 e 288 do TST e determina que a supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício.

Assim sendo, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência desta Corte.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, para, restando o acórdão regional, condenar a CEF ao pagamento do auxílio-alimentação à Reclamante a partir da data de sua supressão. Custas em reversão pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-aiRR-704/2002-316-02-40.6

AGRAVANTE : GERALDO LINDSIEPE
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DE FÁTIMA FERNANDES DA CRUZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Súmula no 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 92-93).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-98) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 100-105), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 109-110).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 94), tem representação regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na **Súmula nº 228** e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, segundo as quais o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, mesmo na vigência da CF/88, restando afastada, assim, a violação do art. 7º, IV e XXIII, da CF.

Cumprido registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência**, decidiu pela manutenção da jurisprudência consubstanciada na supramencionada Súmula nº 228 do TST. São ainda precedentes do STF no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade: AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Emerge, pois, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula no 228 do TST**.

Quanto à **aplicabilidade** ao caso concreto do entendimento cristalizado na Súmula nº 17 do TST, o recurso padece da falta de prequestionamento, já que a decisão regional não consignou a existência de salário profissional ou piso normativo, nem foi instado a tanto pela via dos declaratórios. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 228 e 297, I, do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-722/2002-202-01-40.2

AGRAVANTE : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por reputá-lo deserto (fl. 76).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 82-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 76v) e tenha representação regular (fl. 17), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST**.

Ainda que assim não fosse, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 37), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 3.486,00 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais) (fl. 52) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 5.318,00 (cinco mil trezentos e dezoito reais) (fls. 73 e 74). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 52, 73 e 74, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se ainda que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (12/08/04), era de R\$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula nº 128, I, do TST**.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, bem como por óbice da Súmula nº 128, I, do TST, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-728/2004-070-02-00.3

RECORRENTE : EUGÊNIO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 119-120), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame da questão da prescrição incidente sobre as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários (fls. 122-137).

Admitido o recurso (fls. 138-139), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 141-148), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (fls. 121 e 122) e tem representação regular (fl. 19), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 100).

O Regional manteve a sentença que declarou prescrito o direito de ação do Reclamante, ao fundamento de que a **reclamação trabalhista foi ajuizada** em 29/03/04, depois de transcorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 10/02/98. Asseverou que não há como ser considerado como marco inicial da prescrição o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, até porque não há notícia nos autos de que a Reclamada tivesse tomado ciência daquela ação. Além disso, sinalou que aquele feito não tem o condão de fazer retroagir direito há muito prescrito, incidindo no caso o assentado na Súmula nº 362 do TST.

O Reclamante alega que não está prescrito o direito de ação, uma vez que o **marco inicial da prescrição** é o trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal ou o efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Argumenta que, no caso, o trânsito em julgado daquela ação ocorreu em 18/02/03. A revista lastreia-se em violação dos arts. 189 do novo CC e 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 95 desta Corte Superior, bem como em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, consoante o assentado na **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1**, segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

No caso, como já salientado, o **Recorrente defende tese** no sentido da existência da referida ação, colacionando arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial sobre o início da contagem do prazo prescricional. Todavia, o recurso de revista não prospera, tendo em vista a ausência de prequestionamento de elemento fático essencial para o deslinde da controvérsia concernente à prescrição, qual seja, a data do alegado trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal, cujo reexame é vedado em sede de revista. Incide, pois, à espécie o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Não se pode cogitar, ademais, de admissão do recurso pela senda da violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

O entendimento adotado pelo Regional também não viola o **art. 7º, III, da CF**, que dispõe sobre o direito dos trabalhadores ao FGTS, nada referindo sobre o início da contagem do prazo prescricional ora em controvérsia.

De outra parte, não aproveita ao Recorrente a alegação de contrariedade à **Súmula nº 95 do TST**, que foi cancelada pela Resolução nº 121, de 21/11/03.

Não lhe aproveita, ainda, a tese de afronta ao **art. 5º, II e XXXVI, da CF**, uma vez que a Súmula nº 636 do STF e sua jurisprudência reiterada são de cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS INSCRITOS NOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, E 93, IX - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária" (STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Destarte, como esta ação foi ajuizada em 29/03/04 (fl. 119), revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01.

Logo, a **Súmula nº 333 do TST** também exsurge como barreira ao prosseguimento do apelo, haja vista a mencionada OJ 344 da SBDI-1 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748/2005-012-03-40.3

AGRAVANTES : MAGNUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE GARCIA COCOLO GORDIANO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO NANI RICARDO

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 3º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamados, com base nas Súmulas nos 296 e 389 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 127-128).

Inconformados, os **Reclamados** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 127), a representação regular (fls. 77-79), e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. A decisão regional está em consonância com o entendimento firmado no **Súmula nº 389, II, do TST**, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Assim, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei invocados ou em divergência jurisprudencial.

Ademais, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Outrossim, verifica-se que o Regional não se manifestou sobre a tese de que o **Reclamante não teria preenchido os requisitos legais para a percepção do seguro-desemprego**, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos declaratórios, o que atrai à espécie o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, 333 e 389, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-757/2003-211-04-00.2

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASA BLANCA
ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ GODINHO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

Contra o acórdão do 4º **Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 597-603), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras e adicional de insalubridade (fls. 608-615).

Admitido o apelo (fls. 617-619), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE**

O apelo é **tempestivo** (fls. 604 e 608) e a representação regular (fl. 93), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 579) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 578).

3) **HORAS EXTRAS**

O Regional manteve a sentença que condenou o Condomínio-Reclamado ao pagamento de horas extras, observada a jornada arbitrada com base no depoimento prestado pelo próprio síndico. Salientou que o Reclamante não era o zelador do prédio, função que era exercida por sua esposa, mas sim "auxiliar de serviços gerais". Frisou ter o síndico declarado que o labor se dava das 7h ou 7h30min às 18h, com intervalo de uma hora para o almoço e com uma folga semanal. Assim, é evidente que a carga horária era superior a 44 horas semanais, fazendo jus o Obreiro ao recebimento de horas extras.

O Recorrente alega que o **Reclamante era zelador** e morava no local de trabalho, tendo liberdade e autodeterminação para permanecer em sua residência em qualquer hora do dia ou da noite. Além disso, argumenta que o condomínio é de veraneio e permanece vazio quase o ano inteiro, sendo que o síndico não residia nele e não controlava o horário dos empregados do prédio. O recurso de revista vem calçado em divergência jurisprudencial.

Todavia, não prevalecem os argumentos recursais, uma vez que os acórdãos trazidos a cotejo dizem respeito à hipótese em que o empregado detém a função de zelador ou porteiro do edifício, situação fática diversa daquela discutida no particular. Assim, o seguimento do recurso de revista encontra óbice nas **Súmulas nos 23 e 296, I, do TST**.

4) **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO EM PRÉDIO DE CONDOMÍNIO**

O Regional, com base no laudo pericial, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado para manter a sentença na parte em que deferiu o pagamento de diferenças do **adicional de insalubridade** do grau médio para o grau máximo. Isso porque concluiu que, restando comprovada a coleta do lixo do Condomínio-Reclamado, era evidente a exposição do Reclamante aos efeitos nocivos gerados pelos agentes biológicos.

O Reclamado sustenta que o pagamento do **adicional de insalubridade em grau máximo** é indevido, na medida em que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante não estavam classificadas na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e que o lixo manuseado pelo Autor não se enquadrava na descrição de lixo urbano. A revista se fundamenta em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

A apontada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do TST**, que foi incorporada pela nova redação da OJ 4, rende ensejo ao recurso de revista. O entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada no item I da referida OJ 4, no sentido de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho.

No mérito, impõe-se o provimento da revista para, reformando o acórdão regional, **absolver o Reclamado** do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Reverte-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, do qual é isento em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido na sentença.

Apenas ressalve-se que a parte credora, no caso o perito, pode vir a cobrar seus honorários quando o vencido, antes do quinquênio, perder a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-ROAR-73.599/2003-900-03-00.9, Rel. Min. **Ives Gandra Martins Filho**, SBDI-2, "in" DJ de 12/09/03; TST-ROAR-176/2002-000-03-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, SBDI-2, "in" DJ de 23/05/03; TST-RXOF-ROAR-62.077/2002-900-04-00.5, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 16/05/03; TST-AG-E-RR-328.485/1996.1, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 29/09/00; TST-E-RR-329.835/1996.3, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 25/08/00.

5) **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto às horas extras, por óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, por contrariedade à OJ 170 da SBDI-1 do TST, que foi incorporada pela nova redação da OJ 04, para absolver o Reclamado do pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Reverte-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, do qual é isento em face do benefício da justiça gratuita que lhe foi concedido na sentença, salvo se comprovar o perito, antes do quinquênio, que o vencido no objeto da perícia perdeu a condição legal de necessitado, nos termos do art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/1997-027-15-41.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR
AGRAVADA : INÊS NATALINA SALUM FERNANDES
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

D E S P A C H O

1) **RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do 15º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias, com base na Súmula nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 245).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-06).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 247-249) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 250-253), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II do RITST.

2) **FUNDAMENTAÇÃO**

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 245v.), tem representação regular (fls. 219, 220 e 221) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do **§ 2º do art. 896 da CLT** e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

O TRT, ao examinar o **agravo de petição** do Executado, consignou que, na homologação dos cálculos, o Juízo de origem determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias e adverteu ora Agravante quanto ao contido no art. 276, "caput", do Decreto nº 3.048/99, que versa sobre o prazo para o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social para não recair em mora, sujeitando-se a multa e juros estabelecidos na legislação previdenciária. Acrescentou que a Agravado teve ciência da decisão homologatória dos cálculos de liquidação por meio de notificação, tendo a atualização monetária ocorrido fora do prazo legal, razão pela qual manteve a incidência de juros e multa (fls. 235-238).

Na **revista**, o fundamento legal articulado, hábil, em tese, a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, encerrando o argumento de que somente após apurado o quanto devido à Reclamante haveria a incidência de juros e multa sobre as contribuições previdenciárias, matéria cuja análise passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais (fls. 240-243).

Quanto aos aludidos dispositivos constitucionais listados como malferidos, quais sejam, os **incisos II e XXXVI do art. 5º**, não pode dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:



"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Pertinente, pois, à espécie o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Resalte-se que em sede de agravo de instrumento o Reclamado **inovou** ao acrescentar a violação constitucional do inciso LV do art. 5º, pelo que resulta preclusa a análise.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula no 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799/2004-007-06-40.2

AGRAVANTE : ADONAI JORGE MORAES SEIXAS
 ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 74-76) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 79-81), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **decisão agravada** e de sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da íntegra da contestação, além das cópias do recurso de revista denegado, do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º e I, da CLT e à Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799/2004-007-06-41.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
 AGRAVADO : ADONAI JORGE MORAES SEIXAS
 ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nos 126, 296 e 297 do TST, bem como na inexistência de violação dos preceitos de lei e da Constituição Federal invocados (fls. 178-179).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada **contraminuta** ao agravo (fls. 187-189), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 180), tem representação regular (fls. 57-58) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) HORAS EXTRAS

O Regional, com base na **análise da prova oral**, concluiu que as folhas individuais de presença (FIPs) do Banco do Brasil não registravam o horário efetivamente trabalhado pelo Reclamante e, além disso, confirmaram a tese contida na petição inicial acerca da prestação de labor em horário extraordinário que não era devidamente contraprestado.

Inconformado, o Reclamado sustenta que as **FIPs eram válidas**, na medida em que foram reconhecidas por acordo coletivo, eram assinadas diariamente pelo Reclamante e nelas constavam os horários de entrada e de saída, os intervalos, bem como as horas extras cumpridas, sendo incabível a prevalência da prova oral sobre a documental. A revista vem calcada em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 7º, XXVI, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

A pretensão recursal quanto à validade das FIPs encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois eventual adoção de entendimento em sentido contrário àquele adotado pelo Regional implicaria revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista.

Ademais, o Regional emitiu posicionamento em perfeita sintonia com a **Súmula nº 338, II, do TST**, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, como na hipótese dos autos, em que o Regional consignou expressamente que a prova oral predominou sobre a documental. Afastadas, nessa linha, as violações legais e constitucionais invocadas, bem como os arestos trazidos a cotejo.

4) COMPENSAÇÃO DAS FOLGAS - BANCO DE HORAS

Quando à tese recursal de compensação das folgas anotadas decorrentes do banco de horas, como bem sinalado no despacho-agravado, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistiu tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

5) BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

De outra parte, não prevalecem os argumentos aduzidos no agravo de instrumento sobre a base de cálculo das horas extras, pois no recurso de revista essa questão não foi suscitada, afigurando-se inovatório o agravo de instrumento quanto ao particular.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 297, I, e 338, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-823/2004-032-02-00.0

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS
 RECORRIDO : VALTER SILVA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 160-163) e acolheu os seus embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos (fls. 171-172), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: ônus da prova das horas extras, prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 174-197).

Admitido o recurso (fls. 200-203), foram apresentadas contra-razões (fls. 207-211), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 173 e 174) e tem representação regular (fls. 41-44), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 199) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 198).

3) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Regional, desconsiderando os **controles de frequência** juntados aos autos, acolheu a pretensão do Reclamante quanto aos horários declinados na petição inicial e confirmados pelas testemunhas. Isso porque concluiu que a prova oral produzida, ainda que nitidamente contraditória, não leva à anulação recíproca dos depoimentos. Salientou ser notório que toda instituição bancária enfrenta dias de "pico", correspondentes a datas de pagamento salarial e de quitação de impostos e obrigações, de modo que as declarações das testemunhas do Reclamado, no sentido de que não havia dias de pico, perdem a credibilidade e fazem pender a balança que recebe os fatos para o lado do Reclamante.

O Reclamado sustenta que o **ônus da prova** do horário extraordinário era do Empregado, ônus do qual não se desvencilhou, razão pela qual não há como se falar em desconsideção dos cartões de ponto acostados aos autos, pois estes gozam de presunção de veracidade. A revista vem fundamentada em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, e 368 do CPC, e 5º, II e LV, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Verifica-se que a Corte Regional, ao contrário do que entende o Reclamado, emitiu posicionamento em perfeita sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1**, atual Súmula nº 338, II, do TST, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho pode ser elidida por prova em contrário.

De outra parte, o Colegiado de origem lastreou-se na **prova oral** produzida pelo Reclamante para firmar o seu convencimento de que o Obreiro, efetivamente, trabalhava em jornada superior àquela assinalada nos mecanismos de registro do Reclamado.

Nesse contexto, resta nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, inclusive no que diz respeito à alegação de que o Autor não produziu prova convincente da jornada suplementar. Esse procedimento, entretanto, é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais ou constitucionais em torno da questão de prova.

Vale destacar, por oportuno, que, com base nos princípios da **busca da verdade real** e do livre convencimento motivado (arts. 130, 131 e 1.107 do CPC c/c os arts. 765 e 852-D da CLT), o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, cabendo-lhe determinar as provas necessárias à instrução do feito, e na valoração das provas que envolvem o caso examinado.

Assim, tendo o Regional concluído, ao analisar todo o conjunto probatório, que a **prova** dos autos amparava o deferimento das horas extras, não se pode estabelecer a violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ficando também afastada a divergência jurisprudencial acostada nessa linha.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional afastou a prescrição declarada pela sentença, por entender que o prazo prescricional para postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente de expurgos inflacionários flui a partir da data do recebimento dos créditos das diferenças de FGTS na conta vinculada do Reclamante.

O Reclamado sustenta que o direito de ação estaria **precritido**, porque a reclamação foi ajuizada após transcorridos dois anos da extinção do contrato de trabalho e após a edição da Lei Complementar nº 110/01. A revista vem calcada em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1, todas do TST, e em divergência jurisprudencial.

A revista, contudo, não logra prosperar.

Com efeito, o **único aresto** transcrito os fls. 184-186 desserve para o fim almejado, porquanto o Recorrente não indicou a sua fonte de publicação, nem trouxe cópia autenticada, contendo apenas a data de julgamento, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Quanto à alegada contrariedade às **Súmulas nos 206 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1**, todas do TST, a revista também não pode tráfegar, na medida em que não tratam da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nascido com a edição da Lei Complementar nº 110/01.

Por fim, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do referido **art. 7º, XXIX, da CF**, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO O Regional traduz entendimento segundo o qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários.

O Reclamado sustenta a tese de que **não pode ser** responsabilizado pelo pagamento de diferenças incidentes sobre a multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Isso porque efetuou o pagamento da referida multa em total consonância com a legislação afeta à matéria, quitando suas obrigações em relação ao Reclamante, constituindo-se um ato jurídico perfeito. O recurso fundamenta-se em violação dos arts. 13, § 2º, da Lei nº 8.036/90, 6º, § 1º, da LICC e 5º, II e XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Primeiramente, não há violência ao **ato jurídico perfeito**, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, o art. 5º, XXXVI, da CF não é passível de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, sendo incontroverso o fato de o Reclamado ter calculado a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do **empregador** a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, consubstanciado

na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Sendo assim, o seguimento do recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, não aproveitando ao Recorrente a colação de arestos com o intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial nem a alegação de afronta a dispositivo da Constituição Federal.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 333, 337, I, "a", e 338, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-830/2005-005-08-00.8

RECORRENTE : ROBERTO JOSÉ GRANJEIRO
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSAN-PA
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **8º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário obreiro, deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal (fls. 312-321) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 337-339), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à litigância de má-fé (fls. 341-348).

Admitido o apelo (fls. 352-354), foram apresentadas contra-razões (fls. 358-364), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 322, 325, 340 e 341) e tem representação regular (fl. 12), sendo as custas a cargo da Reclamada.

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 7º, XXXI, da CF, incidindo sobre a hipótese do óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento.

Por outro lado, observa-se que a Corte de origem entendeu que, tendo o Autor postulado **horas extras** desde maio/2000, pautado no Plano de Cargos e Salários (PCS) que teve vigência a partir de 01/01/03, restou configurada a má-fé consoante a diretriz do art. 17, I, do CPC.

Nesse contexto, não se vislumbra ofensa ao dispositivo legal supramencionado, mas **interpretação razoável** acerca da regra nele contida, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o apelo.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois os arestos acostados à fl. 346 são oriundos de Vara do Trabalho, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Já o paradigma transcrito à fl. 345, para o embate de teses, é **oriundo** de Turma do TST, hipótese, igualmente, não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme espelham os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03; TST-AIRR-1.682/2003-465-02-40.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, "in" DJ de 18/08/06. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, II, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-864/2004-010-15-00.9

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADVOGADA : DRA. SILVANA C. LEITE
RECORRIDA : MÁRCIA MACHADO TÁPIA
ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

D E S P A C H O 1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **15º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Obreira (fls. 102-106), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 108-115).

Admitido o recurso (fl. 123), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 124-127), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do conhecimento e provimento do apelo (fls. 131-133).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 107 e 108) e tem representação regular (fl. 84), encontrando-se a Recorrente isenta de preparo, ao abrigo do art. 790-A da CLT e do Decreto-Lei nº 799/69.

O Regional concluiu que a **base de cálculo do adicional de insalubridade** era o total dos vencimentos da Reclamante, servidora pública Municipal, a teor da Súmula nº 17 do TST (fl. 105).

A Reclamada insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o mencionado adicional deve incidir sobre o **salário mínimo**. A revista lastreia-se em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDBI-1, ambas do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 110-115).

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228 do TST**, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT (cfr. TST-IUJ-272/2001-075-15-00.5, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte no dia 05/05/05).

Cumprido destacar precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRABALHISTA - QUESTÃO RELATIVA A CABIMENTO DE RECURSO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO-MÍNIMO: CF, ART. 7º, IV. I. As questões relativas aos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabilizam a abertura da via extraordinária, por envolverem discussão de caráter infraconstitucional. II. O que a Constituição veda no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-AgR/MG e AI 179.844-AgR/MG, Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-AgR/MG, Ministro Marco Aurélio, 2ª Turma; e RE 230.528-AgR/MG, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. III. Agravo não provido" (STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04).

Note-se, ademais, que a **Súmula nº 17 do TST** reporta-se à fixação de salários profissionais, é dizer, refere-se ao estabelecimento de pisos salariais de categorias profissionais, não se enquadrando nestas o servidor público, que não pertence à categoria profissional, mas conforma classificação de sujeito da Administração Pública.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-921/2003-005-01-40.4

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADA : LUCIMAR DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DIOGO LAYDNER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **1º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 115).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 121-122) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 123-125), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, na medida em que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração e a cópia completa do comprovante do recolhimento das custas processuais não vieram com o apelo. Registre-se que a cópia acostada à fl. 112 não serve para comprovar o recolhimento das custas, na medida em que está incompleta, não contendo o valor recolhido a título de custas.

As referidas peças são **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à sua tempestividade e preparo, respectivamente. Com efeito, essa é a diretriz do art. 897, § 5º, I, da CLT, segundo o qual, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias, dentre outras peças, da comprovação do recolhimento das custas, sendo certo, ademais, que o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ademais, compete à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-943/2001-029-02-40.7

AGRAVANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADA : MARIA JOSÉ MORENO
ADVOGADA : DR. JOSÉ DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADA : EMPRESA LIMPADORA COLORADO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 97-98).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-15).

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, tampouco contraminuta ao agravo de instrumento, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Otávio Brito Lopes**, opinado no sentido do conhecimento e não-provimento do apelo (fls. 103-104).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 99), tem representação regular por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta **Corte Superior**, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei e divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípua do recurso de revista.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

**3) CONCLUSÃO**

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-952/2004-029-04-00.5

RECORRENTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
 RECORRIDA : REINALDA NEVES TURBAN
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 219-225) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 232-233), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo a preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" e pedindo o reexame das seguintes questões: acordo de compensação e honorários advocatícios (fls. 235-246).

Admitido o recurso (fls. 250-251), foram apresentadas contra-razões (fls. 253-255), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 234 e 235) e tem representação regular (fl. 175), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 248) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 247).

3) JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

O Regional deu **provimento parcial** ao recurso ordinário da Reclamante, para determinar o pagamento de horas extras em virtude da invalidade do regime de compensação de horas.

A Reclamada insurge-se contra a decisão regional, sustentando que houve **juízo "extra petita"**, pois a reclamatória limitou-se a impugnar a veracidade da jornada de trabalho, nada alegando acerca dos registros nos cartões de ponto ou da validade do ajuste compensatório. A revista vem calcada em violação dos arts. 128, 282, III e IV, 293 e 460 do CPC e 5º, II e LV, da CF.

A revista não prospera. Isso porque, para que fique caracterizado o **juízo fora** dos limites do pedido, é necessário que a parte não formule determinada pretensão e o julgador a defira, ou que o direito vindicado seja um e o julgador conceda outro de natureza diversa, ou em quantidade superior, ou ainda em objeto diverso do demandado (CPC, arts. 128 e 460).

No caso, o Regional concluiu que a petição inicial registrou a pretensão de **pagamento de horas extras** e a defesa alegou como causa impeditiva do direito a adoção de regime compensatório na forma de banco de horas. Assim, o entendimento adotado pelo Regional afigura-se bastante razoável, o que atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST, não prevalecendo os argumentos recursais atinentes à ocorrência de violação dos dispositivos de lei invocados.

Outrossim, os dispositivos constitucionais listados como malferidos, quais sejam, os **incisos II e LV do art. 5º**, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende da Súmula nº 636 do STF e do seguinte precedente de sua jurisprudência reiterada:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX, I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

4) HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O Regional declarou inválido o acordo de compensação, pois não houve a efetiva demonstração da compensação com a utilização do banco de horas.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que é válido o **acordo de compensação** e que a Reclamante gozou das horas de folga. A revista vem calcada em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

O recurso não prospera pela alegada violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, pois, no que se refere à validade do acordo coletivo que prevê a compensação das horas extras por meio de banco de horas, a decisão recorrida foi assertiva ao apontar que não houve prova da efetiva compensação e, por conseguinte, de que a Empresa aplicava o aludido instituto. Assim, somente se fosse possível ao TST rever o conjunto fático-probatório, é que se poderia concluir pela efetiva compensação de horas extras, o que, entretanto, é vedado, nos termos da **Súmula nº 126 desta Corte**.

Os arestos colacionados à fl. 243 mostram-se **inespecíficos**, porquanto não abordam o aspecto fático considerado pelo Regional, no sentido de que as horas foram efetivamente compensadas. Incidência do óbice da Súmula no 296, I, deste Tribunal.

Além disso, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que é cabível a condenação em honorários assistenciais pela aplicação da Lei nº 1.060/50, por meio da apresentação de simples declaração de pobreza. Aduziu que, se a assistência judiciária não é disponibilizada nos moldes do art. 5º, LXXIV, da CF, não haveria porque negar o direito do Reclamante a procurar um advogado de sua livre escolha, ressaltando que os sindicatos não possuem o monopólio para a prestação da referida assistência. Nessa linha, tendo o Autor declarado sua condição de miserabilidade econômica, restou implementado o requisito essencial ao reconhecimento do direito.

A Reclamada sustenta que são indevidos os **honorários advocatícios**, uma vez que o advogado da Reclamante não estava habilitado a atuar na qualidade de assistente judiciário. A revista se fundamenta em violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade às **Súmulas** nos 219 e 329 do TST. O entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas Súmulas nos 219, I, e 329, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, excluindo da condenação a referida parcela, adequando-se a decisão recorrida aos termos dos citados verbetes sumulares.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao julgamento "extra petita" e às horas extras e ao acordo de compensação, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219, I, e 329 do TST, para determinar que sejam excluídos da condenação.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-956/2004-017-03-00.9

RECORRENTE : HOSPITAL MATER DEI S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDA : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do 32º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 211-216) e acolheu os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos (fl. 221), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à estabilidade provisória (fls. 223-246).

A **Reclamante** recorre adesivamente, pedindo reexame da questão relativa à indenização por danos material e moral (fls. 251-259).

Admitido o recurso de revista do Reclamado (fls. 249-250) e submetido o adesivo da Reclamante à apreciação desta Corte (fl. 267), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 260-266 e 270-272), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO recurso é tempestivo (fls. 217 e 223) e tem representação regular (fl. 69), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 248) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fl. 247).

3) ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Regional assentou que era cabível a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, embora o contrato de trabalho firmado entre os Litigantes fosse de experiência.

Sustenta o Reclamado que, em se tratando de contrato de experiência, não há que se falar em estabilidade decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista a **incompatibilidade entre os institutos** jurídicos. O recurso lastreia-se em divergência jurisprudencial.

A revista tem trânsito garantido por divergência jurisprudencial específica com o **primeiro aresto** colacionado às fls. 226-228, na medida em que entabula tese oposta à do Regional, traduzida na incompatibilidade entre o instituto da garantia e/ou estabilidade no emprego e o contrato por prazo determinado.

No mérito, a revista há de ser provida, na medida em que a decisão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que, em se tratando de acidente de trabalho ocorrido na vigência de contrato de experiência, **inexistente garantia de estabilidade no emprego**, porquanto o contrato de experiência é uma modalidade de contrato a termo e a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência do contrato por tempo indeterminado.

Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-75.545/2003-900-02-00.3, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-655.103/2000.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 28/10/05; TST-RR-45.373/2002-900-02-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 04/03/05; TST-RR-81.527/2003-900-04-00.0, Rel. Min. José Antônio de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 02/04/04; TST-RR-634.685/2000.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 10/09/04; TST-AG-E-RR-446.134/1998.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, "in" DJ de 12/09/03 e TST-E-RR-317.413/1996, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 07/04/00.

4) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 250 e 251) e a representação regular (fl. 32), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais

5) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL

Quanto à indenização por danos material e moral, inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o questionamento da controvérsia, na medida em que o redator designado, que divergiu do voto do relator apenas no tocante ao recurso da Reclamante, limitou-se a analisar a estabilidade provisória e a indenização correspondente, atraindo o óbice da Súmula nº 297, II, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, restando inviável, dessa feita, a configuração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, bem como da contrariedade às Súmulas nºs 378 e 396 do TST, por partirem de premissa sobre a qual o Regional não se manifestou.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista adesivo da Reclamante, por óbice da Súmula no 297, II, do TST, e dou provimento ao recurso de revista do Reclamado, por contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.014/1999-003-09-40.9

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 AGRAVADO : LEONARDO PAULINO NETO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Juíza Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, em sede de execução de sentença, versando sobre juros de mora (fl. 376).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 380-382) e contra-razões à revista (fls. 383-385), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 376), tem representação regular (fls. 8, 179-182, 196-198 e 261-262) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do § 2º do **art. 896 da CLT** e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

No caso, a discussão gira em torno da **incidência, ou não, dos juros de mora** sobre o valor líquido ou bruto da condenação, abatidos os descontos fiscais e previdenciários, tendo o TRT, ao examinar o agravo de petição do Reclamado, asseverado que são devidos os juros de mora sobre o imposto de renda, bem como sobre as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 56 do Decreto nº 3.000/99 e das Orientações Jurisprudenciais nos 12 e 14 do 9º Regional (fls. 365-366).

Na revista, o Banco alega que os juros de mora devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos da Súmula nº 200 do TST, após a dedução dos valores devidos ao INSS e IR, sobre os quais não incidiriam juros moratórios. Fundamenta seu apelo, em sede de execução de sentença, em violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF.

Como se infere, nenhum dos preceitos constitucionais invocados pelo Recorrente trata da matéria pelo enfoque da incidência, ou não, de juros, revelando a **inespecificidade** destes para o caso concreto. Ademais, tem-se que a matéria não se eleva ao patamar constitucional pretendido pelo Agravante, até porque o Regional deferiu a incidência dos juros de mora com base no art. 56 do Decreto nº 3.000/99.

Assim, a questão relacionada no apelo patronal, visando à modificação do julgado em relação aos **juros de mora**, que passa, necessariamente, pelo exame de violação de norma infraconstitucional, não dá azo à revista em execução de sentença, razão pela qual o recurso, no particular, encontra resistência na Súmula nº 266 desta Corte.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.017/2003-020-15-40.2

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 AGRAVADO : ANTÔNIO GERVÁSIO DO NASCIMENTO FILHO
 ADOVADO : DR. FAUSTO ARTHUR DINIZ CARDOSO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento sumaríssimo, versando sobre prescrição e responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, e multa por embargos de declaração considerados protelatórios, com base na Súmula nº 333 do TST (fls. 153-154).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 156-168) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 170-204), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 154v.), tem representação regular (fls. 49-53 e 125) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Inicialmente, cumpre registrar que a revista patronal que foi truncada pela Vice-Presidência do Regional continha quatro temas (preliminar de carência de ação, prescrição bienal e quinquenal das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, responsabilidade pelo pagamento e multa decorrente da oposição de embargos de declaração), sendo que a Agravante somente impugnou, em sua minuta, o truncamento da revista pelo prisma da prescrição e da responsabilidade relativas às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, de modo que somente esses temas serão analisados na presente decisão (princípio da delimitação recursal), porque em relação às demais matérias houve renúncia tácita ao direito de recorrer.

4) PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão do direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo Supremo Tribunal Federal.

A decisão recorrida, contudo, deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial (IUI-RR-1.577/2003-019-03-00.8), ao qual se acresceu, além do entendimento de que o marco inicial dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30/06/01, o de que também se computa do comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização, conforme o caso.

Sendo assim, adotando o TRT o marco alusivo à Lei Complementar nº 110/01, as teses recursais, no sentido da contagem da **prescrição bienal** a partir da extinção do contrato de trabalho ou da contagem da prescrição quinquenal, restam superadas pela jurisprudência iterativa desta Corte.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333** do TST, restando afastadas a violação constitucional acerca da questão e a divergência jurisprudencial, porquanto o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

Ressalte-se que esta Corte Superior caminha no sentido de que não se pode pretender a configuração de **direito adquirido** e ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-AIRR-1.404/2003-055-15-40.2, Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, 1ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.106/2002-004-16-40.0, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-2.468/2003-020-09-40.0, Rel. Juiz Convocado Ricardo Machado, 3ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-RR-1.344/2003-121-17-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 27/05/05; TST-AIRR-1.460/2003-048-15-40.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 27/05/05.

Nessa linha, emerge igualmente como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333** do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.053/2005-078-03-40.0

AGRAVANTE : RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
 AGRAVADO : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO BRANQUENSE
 ADOVADO : DR. FLÁVIO COUTO BERNARDES
 AGRAVADOS : OSÓRIO GONÇALVES PEREIRA E OUTROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Terceira-Embargante a Rio Branco Empreendimentos Ltda., por ausência de violação literal de preceito constitucional apontado e de fundamentação quanto aos efeitos da revelia (fls. 298-300).

Inconformada, a **Terceira-Embargante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 02-04).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 302-308) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 309-317), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a procuração outorgada ao advogado da Agravante, peça mencionada no art. 897, § 5º e I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, não veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

De outro lado, se o advogado que subscreve o agravo não tem procuração nos autos, tampouco **mandato tácito**, nos termos da Súmula nº 164 do TST, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscriptor do presente apelo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação e por deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.125/2002-221-04-00.2

RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO
 ALEGRE S.A. - CONCEPA
 ADOVADO : DR. GALENO ARAÚJO PEREIRA
 RECORRIDA : PATRÍCIA SILVA SEVERO
 ADOVADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 507-517) e rejeitou os seus embargos declaratórios (fls. 529-530 e 539-541), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: dano moral, honorários advocatícios e multa por embargos de declaração protelatórios (fls. 546-553).

Admitido o recurso (fls. 557-558), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 542 e 544) e tem representação regular (fl. 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 553v.) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 554).

3) DANO MORAL

O Regional, amparado na prova carreada aos autos, concluiu pela **existência de dano moral** à Reclamante em face da ocorrência de assédio sexual praticado pelo superior hierárquico. Ante as circunstâncias que envolveram a hipótese, majorou a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00.

Sustenta a Reclamada que **não houve prova** da ocorrência de assédio sexual e que a majoração da condenação foi indevida. O apelo vem amparado em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e em divergência jurisprudencial.

Ocorre que o debate acerca do dano moral, tal como decidido pelo Regional e trazido no apelo revisional, envolve, necessariamente, o reexame de **fatos e provas**, sem o que se torna inviável a alteração perseguida pela Recorrente. Nesse passo, a Súmula nº 126 do TST emerge em óbice absoluto ao prosseguimento do recurso quanto ao tema. Nessa linha, não há que se falar em violação dos dispositivos de lei invocados ou em divergência jurisprudencial.

Ressalte-se ainda, no tocante ao **valor fixado** para a indenização por dano moral, que a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

4) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional reformou a sentença que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios, por entender necessária a representação da Reclamante por advogado credenciado pelo sindicato da categoria, assentando que é cabível a condenação em honorários assistenciais pela aplicação da Lei nº 1.060/50, por meio da apresentação de simples declaração de pobreza. Aduziu que a assistência judiciária é direito previsto no art. 5º, LXXIV, da CF e que os sindicatos não possuem o monopólio para a prestação da referida assistência.

Verifica-se, contudo, que o recurso de revista encontra-se **desfundamentado** quanto ao tópico em epígrafe. Na realidade, a Recorrente limitou-se a transcrever de forma quase literal as razões dos segundos embargos declaratórios, em que buscava pronunciamiento do Regional sobre a ocorrência ou não do questionamento do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Dessa forma, inexistindo a indicação de ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal ou a transcrição de arestos para o confronto de teses, o apelo **carece de fundamento**, conforme exige o art. 896 da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Além disso, a Recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, incidindo sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

5) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O apelo revisional, no que tange ao tema relativo à multa por embargos protelatórios, novamente encontra-se desfundamentado, na medida em que a Recorrente não articula nenhuma violação legal ou constitucional, bem como não traz arestos à colação. Nessa linha seguem os precedentes citados no tópico anterior. Óbice da Súmula nº 333 do TST.



6) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 333 e 422 do TST. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.129/2002-075-02-40.1

AGRAVANTE : NOEL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADA : SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, por se tratar de matéria interpretativa e por serem inservíveis os arestos colacionados (fls. 254-255).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 258-261) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 262-271), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 236). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, sendo certo que o Tribunal "ad quem" não está subordinado ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" (juízo de admissibilidade provisório), pois tal juízo é realizado nas duas instâncias.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.131/2003-001-02-40.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
ADVOGADA : DR. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADA : FARMÁCIA E LABORATÓRIO AS PLANTAS CURAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ALTAIR CASTOR CERQUEIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Sindicato-Reclamante, versando sobre contribuições confederativa e assistencial, por reputá-lo intempestivo (fls. 320-321).

Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 323), tem representação regular (fl. 41) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Com efeito, da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o recurso de revista não merecia admissibilidade, porquanto manifestamente intempestivo. "In casu", limita-se o Sindicato-Agravante a afirmar que sua revista merecia prosseguimento porquanto colacionou arestos que corroboram o entendimento de que as contribuições assistencial e confederativa são devidas por todos os integrantes da categoria profissional, e não apenas pelos associados. Asseverou, ainda, que o apelo merecia admissibilidade, a teor do art. 7º, XXVI, da CF, pois tais contribuições foram criadas por força de previsão contida em norma coletiva.

Cumpra registrar que é da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Assim, falta ao presente agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.144/2003-023-02-00.7

RECORRENTES : CÉLIO BORGES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DR. MÁRCIA ANTUNES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 285-287), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão relativa à integração do prêmio de incentivo (fls. 289-294).

Admitido o recurso (fls. 300-301), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 304-335), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 288 e 289) e tem representação regular (fls. 16-23 e 393), sendo os Reclamantes isentos do recolhimento das custas processuais (fl. 226).

O Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de integração da parcela denominada prêmio de incentivo "FUNDES", considerando os seguintes aspectos:

a) a Lei Estadual nº 8.975/94, que instituiu a verba epígrafada, preconizava o seu caráter experimental e transitório, ao estabelecer que esta "não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito e sobre ele não incidirão vantagens de qualquer natureza, bem como os descontos previdenciários e de assistência médica";

b) o prêmio de incentivo não possui natureza salarial, mesmo tendo sido pago após os prazos estabelecidos pelas normas que o instituíram, pois tal fato não tem o condão de desvirtuar a natureza com que o título foi criado em lei;

c) o benefício não era pago de forma aleatória, mas foi criado para ser pago mediante o preenchimento de condições ligadas à produtividade e à qualidade dos serviços prestados.

Irresignados, os Reclamantes sustentam que o Prêmio de Incentivo "Fundes" deve integrar-se aos seus salários, com os conseqüentes reflexos nos demais títulos do contrato de trabalho, porquanto, embora instituído em 1994, por doze meses, foi prorrogado por mais 12 meses e continua a ser pago, destacando que a Reclamada considera a aludida parcela para a efetivação dos depósitos do FGTS desde 1995. Articulam a violação dos arts. 457, § 1º, da CLT e 22, I, da CF, bem como trazem arestos a cotejo.

No entanto, tendo o Regional consignado que o art. 4º da Lei Estadual nº 8.975/94 dispunha expressamente que a parcela em foco não se incorporaria aos vencimentos e salários para nenhum efeito, não se divisa ofensa à literalidade do art. 457, § 1º, da CLT, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 221, II, desta Corte.

Não se vislumbra, outrossim, ofensa ao art. 22, I, da CF, porquanto o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo tido como violado, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

O primeiro aresto de fl. 194 é inespecífico, porquanto, embora verse acerca do mesmo prêmio instituído pela mesma Reclamada, parte do pressuposto fático da habitualidade no seu pagamento, hipótese não enfrentada pelo Regional, atraindo, por conseguinte, o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Os demais arestos colacionados às fls. 194-195 também são inespecíficos, por tratarem da aplicabilidade da legislação federal em face da estadual em hipóteses genéricas, atraindo, assim, o obstáculo inserto na Súmula nº 296, I, deste Tribunal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 221, II, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.168/2004-051-02-40.0

AGRAVANTE : LINEA ANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR. VÂNIA SANTOS DA SILVA MOTA
AGRAVADO : ALCEU DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTIAGO PEREIRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST (fls. 84-87).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 90-93) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-98), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 88) e tenha representação regular (fls. 15), este não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, pois nenhuma das peças trasladadas foi devidamente autenticada.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, ou, ainda, quando possuir declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, hipóteses não configuradas nos autos.

Ressalte-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível e em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.232/2004-099-03-40.8

AGRAVANTE : TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO R. V. RIBEIRO
AGRAVADO : LEÔNIDAS PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR. RANIÉRIA LÚCIA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 221 do TST e na ausência de fundamentação, de acordo com o previsto no art. 896 da CLT (fls. 356-357).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 357), tem representação regular (fl. 216) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

Ao apreciar os embargos de declaração, o Regional decidiu que o acórdão primitivo, ao deferir diferenças salariais a partir de 21/05/03, com reflexos, e determinar a retificação das anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), fazendo nela constar o salário de R\$ 1.534,00 desde a referida data, não julgou fora dos limites da lide. Frisou que, se o Reclamante passou a ocupar cargo superior, exercendo as atividades antes realizadas por outro empregado que teve seu contrato de trabalho rescindido, a hipótese é de promoção e não de substituição. Além disso, sinalou que, na petição inicial, foi postulado o pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância da remuneração adimplida aos supervisores, justamente a função que passou a ser exercida pelo Reclamante.

A Recorrente sustenta que a condenação ao pagamento de diferenças salariais importou em **juízo de "extra petita"**, pois inexistia na petição inicial pedido de adimplemento de diferenças salariais decorrentes de promoção do Reclamante. Articula violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

Todavia, não prevalecem os argumentos aduzidos pela Recorrente, pois o acórdão recorrido perfilhou entendimento razoável acerca dos arts. 128 e 460 do CPC, ao considerar atendidos os ditames do art. 840 da CLT, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST** sobre o recurso de revista. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo certo que o conflito jurisprudencial nem sequer foi apontado pela Recorrente.

4) DIFERENÇAS SALARIAIS

O recurso de revista não enseja conhecimento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ELETRICIDADE

Amparado no laudo pericial, o Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, apenas limitando-o ao período posterior a 20/11/02. Salientou que parte das atividades desenvolvidas pelo Reclamante envolvia a supervisão e fiscalização do trabalho realizado por outros eletricitistas, ocasiões em que ingressava em áreas consideradas de risco, conforme estabelecido no Decreto nº 93.412/86.

A Recorrente alega que as **atividades desenvolvidas** pelo Reclamante não o expunham a condições de risco que dariam ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade em questão. O recurso vem calçado em violação do art. 2º, I e II, §§ 1º e 3º, do Decreto nº 93.412/86.

O seguimento do recurso de revista encontra obstáculo intransponível na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta mesma Corte Superior, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente, como ocorreu "in casu". Com efeito, o Regional salientou, com base nas provas produzidas, especialmente a pericial, que parte das atividades desenvolvidas pelo Reclamante o expunha ao perigo com eletricidade.

Ademais, dos termos em que redigido o acórdão recorrido, eventual acolhimento da tese recursal dependeria, necessariamente, do **reexame da prova** colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista. Assim, também incide sobre o caso o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.298/2003-017-04-00.6

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HOERLE BITENCOURT
RECORRIDA : ADRIANA FÁTIMA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao seu recurso (fls. 611-616), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à isonomia da indenização do Programa "Apoio Daqui", ao adicional de periculosidade, à equiparação salarial e aos honorários advocatícios (fls. 619-634).

Admitido o recurso (fls. 642-643), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 648-655), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 617 e 619) e tem representação regular (fls. 635-637), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 639) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 638).

3) ISONOMIA DA INDENIZAÇÃO DO PROGRAMA APOIO DAQUI

O Regional assentou que o plano de demissão voluntária "Apoio Daqui" não estabeleceu, de forma objetiva, as condições para aquisição do direito aos seus benefícios, o que poderia gerar discriminação quando da implementação do programa. Os empregados contemplados eram escolhidos mediante critérios subjetivos. Portanto, ao não conceder à Reclamante as vantagens asseguradas aos demais empregados, configurou-se o caráter discriminatório da rescisão de contrato de trabalho da Empregada sem a percepção das devidas indenizações.

A Reclamada sustenta, fundamentalmente, que **havia definição clara dos critérios** para participação no aludido plano demissional e que a Reclamante não atendia aos requisitos estabelecidos. Aponta violação dos arts. 818 da CLT, 104, 114, 427, 884 e 886 do CC e 5º, II e XXXVI, da CF, além de trazer divergência jurisprudencial.

Em primeiro lugar, ressalte-se que carecem de prequestionamento as referidas normas legais, tendo em vista que o Regional não deslindou a controvérsia sob a perspectiva do disposto nos arts. 818 da CLT, 104, 114, 427, 884 e 886 do Código Civil e 5º, XXXVI, da CF. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST.

De outro lado, o recurso sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, pois, para se concluir de forma diversa, forçoso seria o reexame das provas dos autos, conduta vedada nesta Instância Extraordinária. Revelar-se-ia, dessarte, inviável a aferição de ofensa aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais apontados como malferidos, assim como do dissenso de teses.

Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Salientou o TRT que a Reclamante desenvolvia suas atividades utilizando um fone de ouvido que a expunha a riscos auditivos. Assim, o TRT verificou a existência de insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Segundo a Reclamada, a atividade desenvolvida pela empregada **não se enquadrava no referido anexo**. O apelo vem calçado em violação dos arts. 190 e 195 da CLT, em contrariedade às Súmulas nos 194 e 460 do STF e em divergência jurisprudencial.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem**. A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca dos dispositivos de lei que regem a matéria, a saber, os arts. 190 e 195 da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

A contrariedade a **súmulas do STF** não rende ensejo à revista, pois trata-se de hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT.

Outrossim, o Regional lastreou-se na **prova** produzida para concluir que as atividades da Reclamante se enquadravam entre as insalubres. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, restam afastadas as violações aduzidas e a divergência pretoriana.

5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A Corte "a quo" rejeitou a tese da Reclamada de que a Empresa possuía quadro de carreira, na medida em que não restou demonstrada a existência do referido quadro. Além disso, foram atendidos os requisitos previstos no art. 461 da CLT, tendo a Reclamante se desincumbido do ônus que lhe competia, comprovando a identidade de funções com o paradigma.

Na revista, a Recorrente alega ser **incabível** o reconhecimento da equiparação salarial, pois é fato notório a existência de quadro de carreira na Empresa. Argumenta ainda que a Reclamante estava enquadrada na nova política de recursos humanos, não podendo pleitear diferenças salariais decorrentes do plano de cargos anterior. O recurso vem calçado em violação do art. 461, § 2º, da CLT e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1 do TST.

A pretensão recursal encontra óbice na **Súmula nº 126 do TST**, pois somente por meio do balizamento do acervo fático-probatório constante dos autos seria possível delinear um enquadramento jurídico dos fatos diversamente do procedido pela Corte de origem.

Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Ademais, a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca do disposto no art. 461, § 1º, da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

6) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo o Regional consignado que restaram atendidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST.

Ademais, verifica-se que a decisão regional está em **consonância** com o entendimento pacificado do TST, a teor das Súmulas nos 219 e 329, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

O apelo também esbarra na jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1**, no sentido de que, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 219, 221, II, 296, I, 297, I, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.310/1993-023-09-41.1

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de execução de sentença, com base na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, ambas do TST (fl. 849).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 849), tem representação regular (fl. 842) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição depende de demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

"In casu", pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a **ilegitimidade de parte**, porque não participou do processo de conhecimento, e a ausência de responsabilidade solidária, em razão da inexistência de sucessão e de grupo econômico, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais.



Os dispositivos constitucionais esgrimidos como malferidos, quais sejam, os **incisos II, LIV e LV do art. 5º**, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da Súmula nº 636 do STF e da sua jurisprudência reiterada, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante o precedente que se segue:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX.

I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02, p. 61).

Portanto, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, razão pela qual a revista não prospera, tropeçando no óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Se não bastasse, o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Frise-se que a referida jurisprudência firmou-se em processos envolvendo a ora Recorrente (PROFORTE), não se olvidando, outrossim, que o STF tem ratificado o posicionamento adotado por esta Corte nos processos que envolve a referida empresa, quando o processo se encontra em execução de sentença, conforme dão conta os seguintes precedentes: STF-Agr-AI-437.812/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, "in" DJ de 26/05/06; STF-Agr-AI-469.650/RS, Rel. Min. Carlos Brito, 1ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; STF-Agr-AI-477.625/PR, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; STF-Agr-AI-477.646/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 05/03/04; STF-Agr-AI-395.283/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 22/11/02.

Assim, emerge também como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.412/1991-811-04-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEECE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADOS : PAULO RENATO DUARTE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **4º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 387-390).

Inconformada, a **Executada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 398-408), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 391), tem representação regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, cumpre registrar que a alegação de violação dos arts. 897, parágrafo único, da CLT e 463, I, do CPC não serve ao fim colimado, tendo em vista que, nos termos do **§ 2º do art. 896 da CLT** e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em processo de execução depende de ofensa a norma da CF.

Por outro lado, verifica-se que a Executada pretende discutir, na seara da execução de sentença, a **preclusão** acerca da manifestação sobre os cálculos de liquidação, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II, XXXV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais, conforme se depreende da Súmula nº 636 e do seguinte precedente, ambos do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX, E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido" (STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02).

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 266 do TST**, segundo a qual a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.416/2003-007-02-00.0

RECORRENTE : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
RECORRIDO : WALTER TRIGONI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BENEDITO J. CAVALHEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante (fls. 60-62) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 69-70), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por supressão de instância e postulando a revisão do julgado quanto à existência de coisa julgada e ato jurídico perfeito relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 72-83).

Admitido o recurso (fls. 86-88), não foram apresentadas razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 63, 64, 71 e 72) e tem representação regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 84) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 85).

3) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA A decisão recorrida, ao reformar a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, por acolhimento da prescrição, analisou imediatamente o mérito da ação.

A Reclamada alega que o Regional teria incorrido em **supressão de instância**, porquanto o mérito dos pleitos formulados pelo Reclamante não foi examinado pelo juízo de primeiro grau, além de que não foram renovados no recurso ordinário, porquanto o Reclamante apenas se insurgiu quanto à prescrição. Aponta violação dos arts. 128, 460 e 515, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e 5º, LIV e LV, da CF e divergência jurisprudencial.

A questão relativa à **supressão de instância**, por não-devolução da matéria ao primeiro grau após o afastamento das pre-judiciais de mérito de prescrição (em relação a todos os Reclamantes) e existência de coisa julgada (em relação a um dos Reclamantes) pelo Regional, está ligada à interpretação do art. 515 do CPC e seus parágrafos, apenas indiretamente envolvendo os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

O recurso esbarra, portanto, no óbice da **Súmula nº 393 do TST**, por meio da qual esta Corte firmou entendimento no sentido de que o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do art. 515, § 1º, do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões.

Destarte, em face dos **princípios da celeridade e da economia processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, não teria sentido, até mesmo pragmático, acolher o recurso e devolver o processo à primeira instância, quando se sabe de antemão o posicionamento judicial pacificado quanto aos temas do recurso.

4) PRESCRIÇÃO

No que tange ao tema em comento, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial, nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - COISA JULGADA E ATO JURÍDICO PERFEITO

O Regional, afastando a **prescrição declarada em sentença**, condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01.

A antítese da revista é a de que o empregador **não** pode ter responsabilidade pelo pagamento dos expurgos, uma vez que pagou devidamente a multa de 40% do FGTS à época da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da CF e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Primeiramente, não há violação ao **ato jurídico perfeito** ou à coisa julgada, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, sendo certo que a eficácia liberatória da quitação do contrato de trabalho celebrada por acordo judicial não compreende direito futuro, uma vez que o direito pleiteado nem sequer existia quando o recibo de quitação foi passado ao empregado. Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, esse dispositivo não é passível de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Ademais, a decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 393 do TST. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.452/2004-012-16-40.8

AGRAVANTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADA : DIANIRA MARIA DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **16º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Instituto-Reclamado, por reputá-lo deserto, com base na Súmula nº 128 do TST e nos arts. 899 da CLT, 48 e 509 do CPC (fls. 235-236).

Inconformado, o **Instituto-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à admissibilidade, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferindo poderes ao Dr. **Antônio Carlos Coelho Júnior**, único subscritor do agravo, sendo certo que seu nome não figura dentre os enumerados nos documentos de fls. 61 e 232.

Ora, o entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** segue no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Assim, tendo em vista que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a **irregularidade de representação** do subscritor deste apelo resulta no seu não-conhecimento, pois todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Ressalte-se que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas nos 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.452/2004-012-16-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADA : DJANIRA MARIA DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 16º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Fundação-Reclamada, por irregularidade de representação processual, com base no art. 830 da CLT (fls. 242-244).

Inconformada, a **Fundação-Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 245) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, o apelo não deve ser admitido.

Consoante assentado no despacho denegatório, a **cópia** do substabelecimento (fl. 70) que outorgaria poderes ao Dr. José Caldas Góis e ao Dr. José Caldas Góis Júnior, únicos subscritores, respectivamente, do recurso de revista e do agravo de instrumento, foi apresentada em fotocópia não autenticada, fato admitido pela própria Agravante.

Ora, a **cópia** do referido substabelecimento, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco da representação processual do recurso de revista, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

Sinale-se que o fato de o Presidente do TRT ter consignado expressamente, no despacho denegatório da revista, que o substabelecimento de fl. 70 não servia para comprovar a satisfação do pressuposto de admissibilidade da representação regular daquele apelo, na medida em que apresentado em **fotocópia não autenticada**, em desacordo com o art. 830 da CLT, impossibilita a sua validação posterior, em sede de agravo, pela mera declaração de autenticidade firmada pelo advogado (CPC, art. 544, § 1º) haja vista que, à época da interposição da revista, o substabelecimento, apresentado em cópia, padecia mesmo da ausência de autenticação não padecendo a irregularidade ser sanada pela declaração contida no agravo de instrumento.

Logo, forçoso adotar o entendimento consubstanciado na **Súmula nº 164 do TST**, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).

Ressalte-se ainda que, nos termos da **Súmula nº 383, II, do TST**, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da irregularidade de representação, nos termos das Súmulas nos 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.461/2003-057-02-40.5

AGRAVANTE : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO : CONSTANTINO JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base na Súmula nº 214 do TST (fls. 140-141).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 144-145), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 142), tem representação regular (fl. 34) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao determinar o **retorno dos autos ao juízo de origem**, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, ante a rejeição da exceção de incompetência e da preliminar de coisa julgada, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no Processo trabalhista, consoante entendimento preconizado pela Súmula nº 214 do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.474/2003-463-02-00.4

RECORRENTE : RAUL SILVA
ADVOGADA : DRA. ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ
RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ E DR. URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fl. 152), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (fls. 154-167).

Admitido o recurso (fls. 168-171), foram apresentadas contra-razões (fls. 177-185), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **ADMISSIBILIDADE** do recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 153 e 154) e a representação regular (fl. 9), tendo sido o Reclamante dispensado do recolhimento das custas processuais (fl. 93).

Impende assinalar, de plano, que se trata de recurso sujeito ao **procedimento sumaríssimo**. Assim, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmulas do TST. Por conseguinte, fica prejudicada a análise do aresto trazido para o pretendido dissenso jurisprudencial.

3) PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida consignou que, tendo sido acolhido o pedido de **prescrição** do direito de ação, que acarretou a extinção do feito, não houve apreciação da matéria, não havendo como deferir ou indeferir matéria que nem sequer foi apreciada, sob pena de supressão de instância (fl. 152).

O Reclamante sustenta que o **direito de ação** relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários não está prescrito, uma vez que a prescrição bienal teve início na data da promulgação da Lei Complementar nº 110/01. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial (fls. 154-167).

O apelo, no particular, não enseja admissão, porque, tramitando sob o **procedimento sumaríssimo**, não indica contrariedade a súmula do TST ou violação de dispositivo constitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-ERR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ainda que assim não fosse, o Regional, como se verifica do excerto supra, não fixou tese acerca do **marco inicial da prescrição** bienal para se postular em juízo as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, ante a ausência de prequestionamento.

4) RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Recorrente alega que o julgamento proferido pela Justiça Federal, dotado do atributo de coisa julgada, coloca-se como o pressuposto indispensável ao surgimento da responsabilidade do empregador. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 156-167).

Verifica-se que o Regional não se manifestou acerca da alegação da **responsabilidade pelo pagamento** da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, pois não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) **CONCLUSÃO** Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.485/2003-223-01-40.9

AGRAVANTE : CRISTIEANE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DA CONCEIÇÃO GONÇALVES
AGRAVADA : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇÚ
ADVOGADO : DR. RODRIGO GATTO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 1º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, "c", da CLT e por não vislumbrar violação direta e literal de lei federal ou da Constituição (fl. 55).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 59-61), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação** do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.



Ressalte-se ainda que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a **tempestividade** do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Ademais, as **peças trasladadas não foram devidamente autenticadas**.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos, sendo ainda certo que não há declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

Ainda que assim não fosse, da análise do arrazoado, conclui-se que a Reclamante **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam, por não vislumbrar violação direta e literal de lei federal ou da Constituição e o óbice da Súmula no 126 do TST. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, os fundamentos do despacho-agravado.

Cumpra registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC, 830, 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado, de autenticação e por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.511/2002-381-02-00.7

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOÃO ROMÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 170-174), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de periculosidade, honorários periciais e equiparação salarial (fls. 176-195).

Admitido o apelo (cfr. fls. 197-199), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 175 e 176) e a representação regular (fls. 27-33, 90-91, 106-109, 134-136 e 157-159), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 156) e depósito recursal efetuado (fls. 155 e 196).

3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Destacando o conteúdo do **laudo pericial**, o qual retratou todas as condições de trabalho do Reclamante ("examinador de linha"), assentou o TRT que restou caracterizada a periculosidade, "em face da área de trabalho do recorrido possuir armazenamento de inflamáveis líquidos em tanques aéreos, com fulcro na Portaria 3.214/78 e NR-16" (fl. 171). Por outro lado, a alegação patronal de que o Reclamante não se ativava na suposta área de risco está relacionada com a circunstância de que, em tese, deveria ser provada para rechaçar as conclusões do laudo, mas isso não ocorreu. Portanto, se o perito concluiu que um ambiente é carregado de periculosidade, pela presença de explosivos ou inflamáveis, essa conclusão deve prevalecer para o Juízo, até porque a apuração do pleito em epígrafe somente admite prova técnica. Assim, embora o Juízo não esteja adstrito ao laudo, é certo que ele deve ser aceito sempre que não for infirmado por provas em sentido contrário, como ocorreu "in casu". Desse modo, tem-se que as atividades do Obreiro eram perigosas, pela existência de tanques e tambores de armazenagem de óleo diesel, razão pela qual ele faz jus ao adicional de periculosidade (fl. 171).

Para a Recorrente, o perito baseou-se na **NR-20** da Portaria nº 3.214/78 do MTE, sendo que as atividades perigosas estão previstas na NR-16 da referida portaria, em cujas atividades do Reclamante também não se enquadram. O Reclamante não trabalhava em área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel. A estocagem de óleo diesel em prédio da Reclamada foi objeto de inspeção promovida por auditores fiscais do Ministério do Trabalho, que enviaram cópia do relatório à Procuradoria Regional do Trabalho (cfr. cópia nos autos), cuja conclusão somente considera perigosa a atividade de empregado que tenha acesso à bacia de risco, porque o reservatório encontra-se confinado/isolado em recinto próprio, adquirindo as mesmas características do reservatório enterrado, restando cumpridas as exigências contidas na NR-20 da Portaria nº 3.214/78, o que afasta o direito ao adicional de periculosidade. A revista vem calcada em violação dos arts. 193 e 195 da CLT e 7º, XXII e XXIII, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 185-188).

O Regional lastreou-se na **prova** produzida, especialmente a pericial, para firmar o seu convencimento no sentido de que o Reclamante trabalhava em área de risco, o que afasta a possibilidade de revisão de tal premissa fática.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, restando afastada a hipótese de reconhecimento de maltrato aos arts. 193 e 195 da CLT.

Por outro lado, cumpre ressaltar que o TRT não teceu considerações fáticas em torno da quantidade e da forma em que eram armazenados os tanques de óleo diesel, conforme veio sustentado nas razões recursais e nos paradigmas colacionados, o que atrai a incidência também da **Súmula nº 296, I, desta Corte**, até mesmo porque os arrestos partem do pressuposto de que o empregado não se ativava em recinto de risco, hipótese veementemente rechaçada pelo TRT "in casu".

Há que se salientar, por fim, que o Regional não elevou a discussão ao patamar constitucional, de modo que a indigitada violação do art. 7º, XXII e XXIII, da CF tropeça no óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

4) HONORÁRIOS PERICIAIS

Segundo o TRT, o Juiz, no uso de seu prudente arbítrio, deve levar em consideração fatores como a **qualidade do trabalho desenvolvido**, a maior ou menor complexidade que se revestiu a perícia, o tempo demandado para sua consecução, os materiais e equipamentos utilizados, além da preocupação de não onerar em demasia a parte responsável pelo pagamento dos honorários. "In casu", o Juízo originário atentou para todos esses fatores e arbitrou com moderação os honorários periciais, cumprindo observar que o "Comunicado CR 20/01, em que se baseia a reclamada para perseguir a redução da verba honorária, fora devidamente revogado pelo Comunicado CR 06/02, publicado no Diário Oficial do Estado em 25.10.2002" (fl. 173).

Entende a Recorrente, caso seja mantida a condenação em **honorários periciais**, que estes devem ser compatíveis com o trabalho realizado, de modo que cabe serem reduzidos a patamares justos e condizentes com o labor efetuado. O apelo vem calcado em violação do art. 790-B da CLT e em divergência jurisprudencial (fl. 189).

A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior segue no sentido de que, nos termos do **art. 790-B da CLT**, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, como ocorreu "in casu". Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-645.587/2000.5, Rel. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-616.265/1999.0, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 15/04/05; TST-AIRR-76.530/2003-900-02-00.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 01/04/05; TST-RR-336/2003-030-03-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-669.747/2000.8, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 5ª Turma, "in" DJ de 29/04/05; TST-E-RR-655.285/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, "in" DJ de 22/04/05; TST-ROAR-1.195/2002-000-06-00.2, Rel. Min. José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, SBDI-2, "in" DJ de 22/04/05.

Não há, em face da **Súmula nº 333 do TST**, como reconhecer violação do art. 790-B da CLT.

Quanto aos paradigmas colacionados, tem-se que eles **convergem** para o decidido, ao sufragarem a tese da fixação dos honorários periciais de acordo com a qualidade e a quantidade do trabalho desenvolvido. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296, I, desta Corte.

5) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Salientou o Regional que a Reclamada argumentou com a contestação que havia diferenças entre o Reclamante e o paradigma, mas, em depoimento pessoal, a Empresa confessou que paradigma e Autor cumpriam as mesmas tarefas, esclarecendo que "todas as atividades listadas em defesa, às fls. 39/40, exercidas pelo paradigma eram as mesmas do Reclamante, que não houve alteração na função" (fl. 174). Assim, diante dessa confissão real, por certo que somente poderia concluir-se pela existência de funções idênticas, a fim de reconhecer-se a isonomia salarial pleiteada com base no art. 461 da CLT (fls. 173-174).

Invocando o referido preceito de lei, a Recorrente sustenta que o direito à **equiparação salarial** está jungido ao preenchimento da igualdade de produção e mesma perfeição técnica, aspectos não verificados nos autos. A revista vem calcada em violação dos arts. 461, § 1º, da CLT, 5º, II, e 7º, XXX, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 190-192).

Da mesma forma que o tema do adicional de periculosidade, a revista, no tópico em exame, tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, porque o Regional valeu-se da confissão real da Reclamada no sentido de que o Reclamante e paradigma cumpriam as mesmas tarefas, restando preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar as premissas fáticas dos autos é que se chegaria à conclusão pretendida pela Reclamada, sendo que tanto é vedado pelo referido verbete sumular.

Cumpra salientar que o Regional não elevou a discussão ao patamar constitucional, de modo que a invocada violação do art. 7º, XXX, da CF encontra resistência na **Súmula nº 297, I, desta Corte**.

Por outro lado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Também é importante ressaltar que os **paradigmas** colacionados são inespecíficos, por não albergarem a tese do TRT de que a Reclamada confessou a identidade de tarefas. Tem pertinência a Súmula nº 296, I, do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.542/2003-037-02-00.6

RECORRENTE : MANOEL ANTÔNIO CABRAL
ADVOGADO : DR. LENISVALDO GUEDES DA SILVA
RECORRIDA : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 78-79), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 81-101).

Admitido o recurso (fls. 102-103), foram apresentadas contra-razões (fls. 105-117), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 80 e 81) e a representação regular (fl. 08), encontrando-se o Reclamante isento do pagamento das custas processuais.

3) PRESCRIÇÃO

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o prazo prescricional do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho.

Sustenta o Reclamante que **não está prescrito** o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, ocorrida em 29/06/01. A revista lastreia-se em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST em incidente de uniformização jurisprudencial, acresceu ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 78), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrida em 30/06/01.

4) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

A Reclamada, em contra-razões, alega que não é a responsável pelas diferenças da multa de 40% do FGTS, relativa a expurgos inflacionários, com fundamento no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.306/90 e em diversos julgados oriundos de tribunais regionais (fls. 112-117).

Consoante a jurisprudência desta **Corte Superior**, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

5) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para afastar a prescrição, restabelecendo a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.577/2003-463-02-00.4

RECORRENTES : ARNALDO RUZGAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
 RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 251-254) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 261-262), os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, pleiteando a concessão do benefício da justiça gratuita e pedindo o reexame das seguintes questões: prescrição do direito ao recebimento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários e mérito atinente a tais diferenças (fls. 264-276).

Admitido o recurso (fls. 277-279), foram apresentadas contra-razões (fls. 284-299), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 263 e 264) e tem representação regular (fls. 8, 16, 27, 33, 38 e 46), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 230).

3) PEDIDO FORMULADO NO RECURSO DE REVISTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Consoante a **Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST**, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso.

Frise-se que a **justiça gratuita**, condicionada unicamente à declaração de insuficiência econômica e externada com a isenção de despesas processuais, não se confunde com a assistência judiciária. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, esta última somente pode ser deferida se, além da declaração de hipossuficiência financeira, a parte estiver assistida pelo sindicato da respectiva categoria profissional.

Na hipótese vertente, os Reclamantes, por meio de seu advogado, pleiteiam a concessão do benefício da justiça gratuita, sustentando não terem como arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Assim, tendo em vista que os Reclamantes apresentaram **declarações** acerca do seu estado de miserabilidade (fls. 9, 17, 28, 34, 39 e 47), DEFIRO o benefício da justiça gratuita, isentando-os do pagamento das despesas processuais preconizadas pela Lei nº 1.060/50.

4) PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para acolher a prescrição total argüida na defesa, porque a ação foi ajuizada após decorridos mais de dois anos da extinção dos contratos de trabalho firmados com os Reclamantes.

Inconformados, os Recorrentes alegam que o **direito de ação não está prescrito**, pois o pedido diz respeito ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência do cômputo dos expurgos inflacionários e o prazo prescricional começou a fluir da edição da Lei Complementar nº 110/01. O recurso de revista vem calcado em violação do art. 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Esse posicionamento, contudo, não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o **termo inicial do prazo prescricional** para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Como a **ação foi ajuizada em 27/06/03** (fl. 254) e não há notícia nos autos acerca do ajuizamento de ação pelos Reclamantes perante a Justiça Federal, com decisão transitada em julgado, não há prescrição a ser pronunciada, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional. Assim, o apelo logra provimento.

Afastada a prescrição, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito, em consideração aos princípios da celeridade, da economia (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da utilidade dos atos processuais, na medida em que a matéria, que é de direito, está pacificada nesta Corte (CPC, art. 515, § 3º).

5) DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA

É incontroverso o fato de a Reclamada ter **calculado a multa de 40% do FGTS** com base no valor dos depósitos existentes antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01. Assim, é evidente a existência de diferenças em favor dos Reclamantes, ficando a cargo do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, a multa teria sido adimplida sobre a base de cálculo correta. Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Assim, afigura-se **acertada a sentença** ao condenar a Reclamada ao pagamento de tais diferenças. Sinale-se que o restabelecimento da condenação imposta na decisão de primeiro grau de jurisdição não implica violação ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto:

a) com fulcro na OJ 269 da SBDI-1 do TST, defiro aos Reclamantes o benefício da justiça gratuita, isentando-os do pagamento das despesas processuais nos termos da Lei nº 1.060/50;

b) louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade às OJs 341 e 344 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total do direito de ação e restabelecer a sentença de origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.577/2003-463-02-40.9

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADOS : ARNALDO RUZGAS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada, com base na carência de interesse recursal, tendo em vista que não foi preenchido o requisito da sucumbência recíproca, exigido pelo art. 500 do CPC (fls. 228-229).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 232-234) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 235-246), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 230), tem representação regular (fls. 29-33) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE

A Recorrente sustenta que efetuou o pagamento da multa de 40% do FGTS corretamente à época das rescisões contratuais. Além disso, insiste nas teses de ilegitimidade de parte, coisa julgada e "bis in idem", além de aduzir a incomunicabilidade da decisão do TRF, que reconheceu o direito à inclusão dos expurgos. Todos os argumentos apresentados nas razões do recurso de revista conduzem, em última análise, à tentativa de demover a responsabilidade da Empregadora pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A revista vem calcada em violação dos arts. 13, 15, 18, 24, § 1º, 25, 26 e 35, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90, 18 e 23 do Decreto nº 99.684/90, 1º e 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 110/01, 486, § 1º, e 501 da CLT, 159 do CC, 12, I, 47 e 472 do CPC e 5º, II, XXXVI e LV, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Sinale-se que o **recurso de revista**, interposto pelos Reclamantes nos autos principais que correu junto a este, foi provido, o que implicou a reforma do acórdão regional, para afastar a prescrição total do direito de ação e restaurar a sentença na íntegra. Apesar de o Regional não ter se manifestado expressamente sobre o mérito da controvérsia atinente à responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, não há óbice, como assentado na decisão proferida no recurso de revista que corre junto com este

apelo, para que esta Corte Superior examine essa questão de imediato, em consideração aos princípios da celeridade, da economia (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da utilidade dos atos processuais, na medida em que a matéria, que é de direito, está pacificada no TST (CPC, art. 515, § 3º).

Ainda, ao contrário do alegado pela Reclamada, **não há que se falar** em violação ao ato jurídico perfeito, em quitação total do contrato de trabalho nem em "bis in idem", pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Ressalte-se que a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa aos incisos II, XXXVI e LV do art. 5º da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

Ademais, conforme assentado na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Assim, o seguimento do recurso de revista, a par da prejudicialidade no exame, diante do que restou decidido quanto à revista dos Obreiros, encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

4) ADESAO AO PDV - QUITAÇÃO TOTAL DO CONTRATO DE TRABALHO

Quanto aos efeitos da quitação passada pelos Reclamantes quando da extinção dos seus contratos de trabalho, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Sinale-se que nem sequer nos embargos de declaração opostos perante o Regional a Reclamada pleiteou que houvesse manifestação expressa sobre esse aspecto da controvérsia. Assim, de nada lhe aproveita a invocação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, bem como de divergência jurisprudencial.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-1.766/2003-431-02-00.2

RECORRENTE : LAERCIO BERMEDES
 ADVOGADA : DRA. MARISTELA KANECADAN
 RECORRIDA : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 115-118), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão de expurgos inflacionários (fls. 125-139).

Admitido o recurso (fls. 177-178), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 180-191), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 121 e 125) e a representação regular (fls. 16 e 124), tendo o Reclamante recolhido as custas em que condenado (fl. 101).

Segundo o Regional, está prescrito o direito de ação do Reclamante, uma vez que o **prazo prescricional** do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da extinção do contrato de trabalho.

Sustenta o Reclamante que **não está prescrito** o seu direito de ação, porquanto a demanda foi ajuizada dentro do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/01, ocorrida em 29/06/01. A revista lastreia-se em violação do art. 5º, XXXV e XXXVI, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS** decorrentes de expurgos inflacionários, a jurisprudência desta Corte Superior, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, recentemente reestruturada por decisão do Pleno do TST, em incidente de uniformização jurisprudencial, espousa o entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, ou do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.



Assim, o Reclamante logra êxito em demonstrar contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST**.

Destarte, como a ação foi ajuizada em **27/06/03** (fl. 116), revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que exercitado o direito dentro do biênio prescricional da edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada, ocorrida em 30/06/01, razão pela qual o apelo logra provimento.

Ressalte-se que, privilegiando os princípios da **economia e da celeridade processuais** que norteiam o Processo do Trabalho, desnecessário o retorno dos autos à instância ordinária, uma vez que, em se tratando de matéria exclusivamente de direito (prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários) e estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível aplicar, por analogia, o § 3º do art. 515 do CPC, de modo a permitir a apreciação de imediato da matéria, sem configurar eventual supressão de instância.

Assim, com esteio na **Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST**, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 515, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição declarada, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.794/2003-461-02-40.6

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME
AGRAVADA : EMTHHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada com base nas Súmulas nºs 126 e 331, I, do TST (fls. 118-120).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 123-126) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 127-130), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 121), a representação regular (fls. 10 e 12) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Quanto à responsabilidade subsidiária, o Regional concluiu que a Reclamada é responsável subsidiariamente, pois as provas apontaram-na como tomadora de serviços, razão pela qual aplicou a Súmula nº 331, IV, do TST. De acordo com o TRT, o Reclamante foi contratado pela Reclamada EMTHHEL para prestar serviços nas dependências da Volkswagen do Brasil, empresa que se beneficiou diretamente da força de trabalho do Autor. Por fim, salientou o Regional que a terceirização é lícita, porém impõe determinados ônus a quem contrata, dentre eles a verificação da idoneidade da fornecedora de mão-de-obra e a verificação do respeito aos direitos dos prestadores de serviços (fl. 101).

A Reclamada aduz que **não pode ser responsável subsidiariamente** porque não existiu fraude na intermediação de mão-de-obra. Afirma que a empresa contratada era absolutamente idônea economicamente. A revista patronal vem fundamentada em divergência jurisprudencial (fls. 109-111).

Os **arestos** são inespecíficos, à luz da Súmula nº 296, I, do TST, porque eles partem da premissa de que as empresas terceirizadas eram idôneas, aspecto fático que não foi bem esclarecido pelo TRT. Ademais, investigar tal premissa implica indesejável revolvimento de fatos e de provas, sendo que tanto é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

De resto, o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 331, IV, do TST**, razão pela qual a revista encontra barreira, ainda, na Súmula nº 333 desta Corte.

4) VERBAS RESCISÓRIAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

O Regional, rechaçando a tese patronal de que fosse declarada a responsabilidade apenas ao período em que o Reclamante trabalhou para a Reclamada, consignou que o Autor, durante todo o pacto laboral, trabalhou para a Volkswagen, não havendo, pois, que se falar em limitação da responsabilidade (fl. 102).

A Reclamada alega que somente seriam devidos os salários no período em que o Reclamante efetivamente lhe prestou serviços. O apelo vem calcado em **divergência jurisprudencial** (fls. 112-113).

O aresto reproduzido, no entanto, encontra resistência na **Súmula nº 296, I, desta Corte**, na medida em que não adota a premissa concreta admitida pelo TRT de que o Reclamante trabalhou durante todo o pacto laboral para a ora Agravante. A inespecificidade emerge cristalina.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.843/2004-092-03-40.1

AGRAVANTE : DILASA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA
AGRAVADO : RENATO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base, dentre outros fundamentos, nas Súmulas nºs 126, 172, 221, II, 296 e 337 do TST (fls. 119-121).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 121), tem representação regular (fls. 29 e 31) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Da análise do arazoado, conclui-se que a Reclamada **não investe contra os fundamentos** do despacho denegatório, quais sejam:

a) afastam-se do confronto de julgados os arestos transcritos no apelo e originários do STJ, de Turmas do TST, desse Regional e/ou que não contenham indicação precisa da fonte oficial ou do repositório autorizado que os tenha publicado, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT c/c a Súmula nº 337 do TST;

b) não se constata negativa de prestação jurisdicional, pois a decisão recorrida observou os parâmetros estabelecidos no art. 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, analisando todas as questões que foram submetidas à Corte, com indicação dos fundamentos que serviram de supedâneo ao que foi decidido em relação às horas extras, intervalos, reflexos e base de cálculo das horas extras;

c) quanto às horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada e da marcação do cartão de ponto, somente com o revolvimento da prova produzida é que eventualmente poderia ser modificado o julgado, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, ou mesmo suplantar a razoabilidade da interpretação conferida aos arts. 62, I, e 818 da CLT e 333, I, do CPC, nos termos da Súmula nº 221, II, do TST, sendo certo que a discussão acerca do ônus da prova é cabível quando da ausência de provas, ou seja, o julgamento se orienta em função da parte que tinha o encargo de comprovar o alegado e não o fez, o que não é o caso dos autos;

d) relativamente aos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 172 do TST, não havendo que se cogitar de violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49;

e) no que tange à base de cálculo das horas extras, não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, pois a questão foi dirimida à luz da cláusula 8ª das Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs);

f) no tocante às horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada e da marcação do cartão de ponto assim como à base de cálculo das horas extras, os paradigmas colacionados não refutam a mesma situação delineada no acórdão recorrido, ensejando a aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Cabe registrar que é da **essência** de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se listam preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio.

Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da **Instrução Normativa nº 23/03**, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que se estende aos agravos de instrumento, pois, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdicional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais.

Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido segue a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice da Súmula nº 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.299/2002-075-02-40.3

AGRAVANTES : GERVÁSIO BESERRA DE SAMPAIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA REGINA SPINOSA
AGRAVADO : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelos Reclamantes, versando sobre incorporação de abono salarial previsto em lei municipal ao salário, com base nas Súmulas nºs 296 e 337, I, do TST (fls. 112-113).

Inconformados, os **Reclamantes** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-25).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 137-139) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 140-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 114), tem representação regular (fls. 34 e 36) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **incorporação de abono salarial previsto em lei municipal ao salário**, o Regional assentou que as leis municipais que instituíram os abonos preconizam expressamente tanto o caráter provisório quanto a inexistência de incorporação DESTES à remuneração dos empregados para qualquer efeito. Consignou que o abono salarial somente poderia vir a ser concedido aos Reclamantes mediante previsão legal, conforme o disposto no art. 5º, II, da CF, não havendo que se cogitar de incorporação aos salários. Em arremate, asseverou que, havendo lei específica abrangendo a matéria, resta inaplicável à espécie o disposto no § 1º do art. 457 da CLT.

A revista obreira pretende discutir a **razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem acerca da matéria**, o que atrai o óbice da Súmula nº 221, II, do TST sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado.

Com efeito, os arestos colacionados às fls. 98-102 ou são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST, atraindo o óbice da Súmula nº 333 do TST, e/ou não indicam a fonte oficial ou o repositório em que foram publicados, esbarrando, também, no óbice da Súmula no 337, I, "a", do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, II, 333 e 337, I, "a", do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.512/2004-005-12-00.9

RECORRENTE : OSVALDO SCHIMDT
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
RECORRIDO : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 472-478), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: adicional de insalubridade e ressarcimento de imposto de renda (fls. 480-484).

Admitido o apelo (fls. 485-486), recebeu razões de contrariedade (fls. 494-500), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 479 e 480) e a representação regular (fl. 6), encontrando-se o Recorrente dispensado de preparo (fl. 429).

3) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Registrou o TRT que, embora o laudo pericial tenha concluído que havia trabalho em condições insalubres, o próprio Autor infirma a conclusão pericial, ao dizer que "todos os **produtos manuseados** pelo depoente e pelo Peterson encontravam-se em gôndolas de supermercados e ou estabelecimentos comerciais à disposição dos consumidores". Por outro lado, o louvado valeu-se de produtos danificados e vencidos que se encontravam na residência do Autor. Aliás, foi juntado aos autos o laudo pericial realizado no processo em que é parte o Sr. Peterson (colega mencionado no depoimento pessoal do Reclamante), cujo parecer final foi de que as atividades desenvolvidas não eram insalubres.

Destacou o TRT que o reconhecimento da **insalubridade pelo perito** no presente processo deveu-se aos produtos danificados e vencidos que foram encontrados e que estavam armazenados na residência do Reclamante para uso próprio ou para doações a parentes. Não há prova, por outro lado, que o Reclamante era obrigado a armazenar os produtos em sua residência, muito pelo contrário, restou evidenciado que o Reclamante os guardava por interesse pessoal. Por fim, se o eventual manuseio de tais produtos fosse tão prejudicial como pretende fazer crer o Reclamante, como explicar o fato de ele armazená-los em sua própria residência para uso particular e para doar a parentes (fls. 474-475).

O Recorrente insiste no direito ao **adicional de insalubridade**, sob o argumento de que o Reclamante mantinha contato permanente com agentes químicos, conforme reconhecido pelo laudo pericial. O apelo vem fundamentado em violação dos arts. 189 e 192 da CLT e 7º, XXIII, da CF e em divergência jurisprudencial (fl. 482).

A circunstância fática na qual se baseou o Regional (de que o laudo pericial concluiu pela insalubridade em razão dos produtos armazenados na casa do Reclamante, para concluir pela inexistência de insalubridade, afasta a possibilidade de reconhecimento de violação dos arts. 189 e 192 da CLT, bem como de divergência jurisprudencial, máxime considerando que o colega de trabalho apontado pelo próprio Autor em seu depoimento pessoal teve laudo pericial excluindo a condição insalutifera do mesmo local de trabalho. Incide sobre a espécie a diretriz das **Súmulas nos 126, 221, II, e 296, I, do TST**.

Insta salientar que o preceito constitucional tido por violado, além de não ser auto-aplicável, tratando-se de norma de eficácia contida, porque remete à necessidade de legislação posterior que a complementa, tem-se que o TRT não julgou a matéria pelo ângulo da Lei Maior, de modo a atrair a incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte.

4) RESSARCIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA

Assentou o TRT que a própria Reclamada reconheceu que, interpretando equivocadamente o art. 43 do Decreto nº 3.000/99, teria informado como rendimento tributável parcela de **natureza indenizatória** (pagamento de despesas com combustível). Todavia, ressaltou o Regional que caberia ao Reclamante recorrer administrativamente do auto de infração da Secretaria da Receita Federal, provando que parte de seus rendimentos era ajuda de custo, ou ajuizar ação de repetição de indébito perante a Justiça Federal (fls. 475-476).

Para o Reclamante, a Reclamada causou-lhe sérios prejuízos no ano de 2000, quando declarou que o Autor recebeu no referido ano o montante de R\$ 46.869,14, quando, na realidade, R\$ 12.285,99 eram valores isentos e não tributados. Assim, como a **Receita Federal** também não observou os aludidos valores, porque considerou o preenchido pela Empresa, o Reclamante foi autuado para pagar uma multa de R\$ 4.683,57, e que, caso a Demandada tivesse preenchido corretamente o comprovante de pagamento, o Autor não teria que pagar a referida multa. Aduz, ainda, que tal fato repetiu-se no ano de 2001. A revista vem calcada somente em violação dos arts. 186 e 927 do CC (fls. 483-484).

O Regional, como se viu, não julgou a matéria pelo enfoque dos aludidos preceitos da lei civil, apenas assentou que caberia ao Reclamante recorrer administrativamente do auto de infração ou propor ação de repetição de indébito. Incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Ainda que assim não fosse, cumpre observar que a matéria circunscreve-se, portanto, no âmbito da **interpretação**, cumprindo ao Recorrente apresentar aresto que traduzisse dissenso pretoriano, sendo que ele não se valeu da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.583/2003-049-02-00.0

RECORRENTE : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NANJI MARIA FERNANDES
RECORRIDA : FERNANDA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH JUNIOR

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 110-113), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à incidência do terço constitucional sobre a dobra das férias (fls. 120-123).

Admitido o apelo (fls. 126-128), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 114 e 120) e tem representação regular (fls. 24 e 65), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 93) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 92 e 124).

Relativamente à incidência do **terço constitucional sobre a dobra de férias**, o Regional manteve a sentença que deferiu a dobra do art. 137 da CLT acrescida do respectivo terço.

Inconformada, a Reclamada sustenta que não é devido o pagamento do **terço constitucional** em dobro, uma vez que não há previsão legal para tanto. O apelo vem fundamentado em violação do art. 137 da CLT e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a **dobra prevista no art. 137 da CLT incide também sobre o terço constitucional**. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-32.406/1991.6, Rel. Juiz Convocado Indalécio Gomes Neto, 1ª Turma, "in" DJ de 18/09/92; TST-AIRR-43.683/2002-900-09-00.4, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-AIRR-64.464/2002-900-12-00.2, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 31/10/03; TST-RR-55.950/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-AIRR-614/2001-043-12-00.3, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 25/06/04; TST-AIRR-76.858/2003-900-12-00.4, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 26/11/04; TST-AIRR-502/2000-043-12-00.1, Rel. Juiz Convocado Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05.

Ademais, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na **Súmula nº 328 do TST**, segundo a qual o pagamento das férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da atual Constituição Federal, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII. Assim, a decisão regional que determina a incidência do terço constitucional sobre a dobra das férias a que alude o art. 137 da CLT se encontra em conformidade com o verbete em foco, que não faz distinção quanto a férias concedidas ou vencidas. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-367/2002-043-12-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-AIRR-37/2003-043-12-40.6, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 16/09/05; TST-RR-453/2003-381-04-00.4, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-AIRR-66.474/2002-900-12-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST-AIRR-502/2000-043-12-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 13/05/05.

Nessa linha, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a violação legal e a divergência jurisprudencial acerca da questão, porquanto o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 328 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.583/2003-049-02-40.4

AGRAVANTE : FERNANDA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH JUNIOR
AGRAVADA : GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no art. 896, "a", da CLT (fls. 104-107).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 111-113) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 114-116), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo não deve ser admitido, na medida em que irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial (fls. 9-13), do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 93-75) e do recurso de revista (fls. 96-99), não se encontram assinadas, sendo, nessas condições, documentos apócrifos. A juntada de documento apócrifo se revela inservível, porquanto impossibilita a verificação da legitimidade do ato jurídico, implicando sua inexistência jurídica.

Com efeito, a assinatura das referidas peças que compõem o instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na **Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST** e na Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST, que estabelecem, respectivamente, que será inválida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator e que o recurso sem assinatura será tido por inexistente, sendo considerado válido se assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, hipótese não configurada nos autos.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Sumula nº 333 do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT e na IN 16/99, IX, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.937/2002-383-02-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE MIYUKI ARIMORI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada por irregularidade de representação (fls. 49-50).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas somente **contra-razões** ao recurso de revista pelo INSS (fls. 56-60), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 51), tem representação regular (fls. 8 e 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Com efeito, consoante assentado no despacho denegatório, **não consta** dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Patrícia Kelly Alves, única subscritora do recurso de revista.

O entendimento sedimentado na **Súmula nº 164 do TST** dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, "in" DJ de 15/09/00).



Vale ressaltar que não há que se falar em aplicação do disposto no art. 13 do CPC, visto que o despacho agravado encontra-se em sintonia com a **Súmula nº 383, II, do TST**, segundo a qual é inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 164 e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.142/2004-051-11-00.3

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : HERBERT GOMES SALES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao apelo do Reclamante (fls. 77-82), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: nulidade da contratação e inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (fls. 85-99).

Admitido o recurso (fls. 101-102), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 108-109).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 83 e 85) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Recorrente goza das prerrogativas Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DA CONTRATAÇÃO

O Regional, declarando a existência de vínculo empregatício, entendeu que, conquanto irregular a contratação, em face do disposto no art. 37, II, da CF, o contrato gerava todos os efeitos jurídicos.

O Reclamado insurge-se contra a referida decisão, sustentando que o **contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido**. O apelo vem fundado em violação do art. 37, § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

No mérito, impõe-se o provimento do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O Regional rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, fundamentando sua decisão no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade de lei quando esta apenas faz referência aos efeitos do contrato nulo, inexistindo, portanto, afronta à Carta Magna (fl. 79).

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade e irretroatividade do **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da CF.

Cumpra registrar que esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.147/2004-051-11-00.0

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : JOSÉ TIMÓTEO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 72-77), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e sustentando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/01 (fls. 79-83).

Admitido o recurso (fls. 95-96), foram apresentadas razões de contrariedade (fls.), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 102-104).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 78-79) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício com a consequente anotação da CTPS e deferindo o pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias simples acrescidas de um terço, FGTS e multa de 40%. Asseverou que a nulidade não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, devendo ser observado o princípio da proteção e dignidade do trabalhador.

Sustenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado. Alega que o Reclamante não tem direito aos depósitos do FGTS, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo certo que, caso lhe sejam deferidos os referidos depósitos, devem ser referentes ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso está calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **nulidade da contratação**, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01

O Regional consignou que não ocorre a inconstitucionalidade da lei quando esta se reporta somente aos efeitos do contrato nulo.

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do **art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01**, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da CF.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.252/2005-034-12-00.5

RECORRENTE : SUZETE GOEDERT
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 430-437), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao cargo de confiança (fls. 440-447).

Admitido o recurso (fls. 449-452), foram apresentadas contra-razões (fls. 456-469), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (cfr. fls. 438 e 440) e a representação regular (fl. 12), tendo sido a Reclamante isentada do recolhimento das custas processuais (fls. 389).

O Regional, invocando a **Súmula nº 102, IV, do TST**, manteve a sentença que indeferiu o pagamento da sétima e da oitava horas diárias como extras. Isso porque concluiu que a Reclamante se enquadrava na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, não lhe sendo devidas as horas extras a partir da 6ª diária. Salientou, com lastro na prova dos autos, que a Reclamante não poderia ser enquadrada no "caput" do art. 224 da CLT, pois as atividades inerentes ao cargo de técnico de fomento exigem maior fidedignidade e são mais complexas que as normalmente desempenhadas pelos empregados comuns em estabelecimentos bancários, sendo remunerada com gratificação de função superior a 70% do salário-padrão. Em arremate, ressaltou que não aproveita a Reclamante a referência normativa à jornada de seis horas diárias contínuas, perfazendo trinta semanais, porquanto a regra geral encontra ressalva na própria norma coletiva invocada, certamente para evitar discussão acerca da aplicação do disposto no "caput" do art. 224 da CLT (fls. 431-435).

A Reclamante sustenta que, como técnica de fomento, desempenhou e desempenha **funções** de natureza técnica e burocrática, sem o menor cunho de gestão ou chefia. A revista lastreia-se em violação dos arts. 224, "caput", e 444 da CLT, em contrariedade à Súmula no 109 do TST e em divergência jurisprudencial (fls. 440-447).

Verifica-se que a decisão recorrida lastreou-se na **prova** produzida nos autos para concluir que a Reclamante exercia cargo com fidedignidade especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a revista tropeça no óbice das **Súmulas** nos 102, I, e 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

Com efeito, a nova redação da **Súmula nº 102, I, desta Corte Superior** dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista.

Assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade sumular, nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.293/2004-051-11-00.1

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : SANDRA MARA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que figure como Recorrida apenas Sandra Mara Almeida de Souza.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 11º Regional que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 81-86), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e sustentando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/01 (fls. 88-102).

Admitido o recurso (fls. 104-105), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 110-111), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 121-123).

3) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 87 e 88) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

4) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício com a consequente anotação da CTPS e deferindo o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples acrescidas de um terço, férias proporcionais, FGTS e a multa de 40%. Asseverou que a nulidade não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, devendo ser observado o princípio da proteção do trabalhador.

Sustenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado. Alega que a Reclamante não tem direito aos depósitos do FGTS, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo certo que, caso lhe sejam deferidos os referidos depósitos, devem ser referentes ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso está calcado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **nulidade da contratação**, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

5) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MP Nº 2.164-41/01

O Regional consignou que não ocorre a inconstitucionalidade da lei quando esta se reporta somente aos efeitos do contrato nulo.

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do **art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01**, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acom-

panhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Estado-Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a consequente exclusão da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.395/2004-031-12-00.7

RECORRENTE : VANI MAHL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 12º Regional que não conheceu do seu recurso ordinário, por deserto (fls. 434-436), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à deserção (fls. 438-442).

Admitido o recurso (fls. 443-445), recebeu contra-razões (fls. 447-452), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (cfr. fls. 437 e 438) e tem representação regular (fl. 25), sendo o preparo relativo às custas objeto do mérito do recurso. O Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamante, por deserto, em razão do não-preenchimento de elemento identificador do processo, nos termos do Provimento nº 3/2004 da CGJT (fls. 434-436).

A Reclamante sustenta que a guia DARF foi juntada aos autos com a **identificação do contribuinte**, o valor fixado na sentença e o código de receita correto, sendo que a falta de colocação do número do processo e da Vara em que tramitou o feito não é motivo para considerar deserto o recurso ordinário, na medida em que o valor das custas foi revertido em favor da Receita Federal. Aduz que a exigência de depósito prévio para a interposição de recurso fere o texto constitucional. O recurso vem calcado em violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF e 511 do CPC e em divergência jurisprudencial (fls. 439-442).

Inicialmente, o apelo não prospera pela senda da violação do **art. 511 do CPC**, na medida em que o referido dispositivo não se refere ao correto preenchimento da guia de recolhimento de custas, limitando-se a determinar a comprovação do preparo, motivo pelo qual não se reconhece sua violação literal.

No que concerne à violação do **art. 5º, XXXV e LV, da CF**, tem-se que o Regional não tratou da questão pelo prisma da exigência de depósito prévio para recurso, mas pelo do correto preenchimento da guia de custas, ataindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por fim, os **arestos** acostados são inservíveis ao fim colimado, à luz do art. 896 da CLT, porquanto oriundos de Turmas do TST, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.856/2004-028-12-00.9

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EVANGÉLICA DE JOINVILLE
ADVOGADA : DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN
RECORRIDA : ODETE SCHMOLLER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambos os Litigantes (fls. 292-303) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 320-323), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo o reexame das seguintes questões: base de cálculo do adicional de insalubridade, minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, intervalo entrejornadas e incidência do adicional de insalubridade no cálculo das horas extras (fls. 347-366).

Admitido o apelo (fls. 380-383), foram apresentadas contra-razões (fls. 388-391), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 304, 325 e 347) e tem representação regular (fl. 40), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 267) e depósito recursal efetuado (fls. 266 e 367).

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, de contrariedade à orientação jurisprudencial ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4) MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Os arestos acostados ao apelo nada dispõem sobre a hipótese dos autos, em que o Regional concluiu que o fato de existir autorização em norma coletiva no sentido de dispensar o registro do intervalo intrajornada, não invalidava a condenação alusiva aos minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho.

Inespecíficos, pois, à luz da Súmula nº 296, I, do TST.

5) INTERVALO ENTREJORNADAS

Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-460.612/1998.2, Rel. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-533.495/1999.1, Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, "in" DJ de 17/06/05; TST-RR-457.010/1998.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 04/04/03; TST-RR-365.999/1997.7, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 17/08/01; TST-RR-645.570/2000.5, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-805.516/2001.4, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 01/08/03; TST-RR-548.132/1999.6, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 27/04/01; TST-AIRR-7.397/2003-651-09-40.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 01/07/05; TST-RR-49.001/2002-900-09-00.7, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 24/06/05; TST-RR-446.121/1998.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 22/03/02; TST-RR-4/2001-255-02-00.0, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 01/09/06; TST-E-RR-721.891/2001.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 11/11/05.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a divergência jurisprudencial transcrita na revista.

Cabe registrar, ademais, que se aplica, **analogicamente**, à hipótese dos autos o disposto na Súmula nº 110 desta Corte Superior, segundo a qual, no regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Por outro lado, verifica-se que o Regional não decidiu a controvérsia pelo prisma de que o descumprimento dos intervalos em comento se deu por **necessidade imperiosa em virtude de urgências**, sendo certo, ademais, que os referidos aspectos remetem para o conjunto fático-probatório dos autos. Incidente o óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

6) INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS



O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos seguintes precedentes: TST-RR-576.259/1999.5, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 08/08/03; TST-RR-762.403/2001.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 19/09/03; TST-RR-525.904/1999.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/08/03; TST-RR-389.829/1997.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 16/03/01; TST-RR-468.381/1998.5, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 14/03/03; TST-48.899/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 6ª Turma, "in" DJ de 16/06/06; TST-E-RR-302.965/1996.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ de 30/03/01.

Neste contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 17, 126, 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.271/2004-052-11-00.5

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ELIZETE GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante e negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 91-97), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e sustentando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/01 (fls. 100-112).

Admitido o recurso (fls. 114-117), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 123-125).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 98 e 100) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício com a conseqüente anotação da CTPS mantendo o deferimento do pagamento do aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de um terço, além de crescer à condenação o FGTS e a multa de 40%. Asseverou que a nulidade não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa.

Sustenta o Estado-Reclamado que o **contrato de trabalho** firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, gerando direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado. Assevera que houve "reformatio in pejus" no que se refere à anotação da CTPS, uma vez que o acórdão recorrido reformou a sentença quanto ao tema, sem que houvesse impugnação da Reclamante nesse sentido. Alega ainda que a Reclamante não tem direito aos depósitos do FGTS, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo certo que, caso lhe sejam deferidos os referidos depósitos, devem ser referentes ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. O recurso está calçado em violação do art. 37, II e § 2º, da CF, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial.

Quanto à **nulidade da contratação**, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01

O Regional consignou que não ocorre a inconstitucionalidade da lei quando esta se reporta somente aos efeitos do contrato nulo.

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do **art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01**, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da CF.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS por todo o período trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.278/2004-052-11-00.7

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : ANA LÍDIA MACIEL
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **11º Regional** que negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, negou provimento ao recurso ordinário patronal (fls. 61-65) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 73-75), o Estado-Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, em face da inexistência de submissão a concurso público, e sustentando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/01 (fls. 78-90).

Admitido o recurso (fls. 92-93), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 98-99), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento parcial do apelo (fls. 103-104).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 76 e 78) e a representação regular, subscrito por Procurador Estadual (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se isento de preparo, pois o Reclamado goza das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A da CLT.

3) NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO

O Regional, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, considerou válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, reconhecendo o vínculo empregatício e confirmando a sentença que havia determinado a anotação da CTPS e deferido o pagamento do aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, acrescidas de um terço, FGTS e a multa de 40%. Asseverou que a nulidade não pode ser pronunciada em favor de quem lhe tenha dado causa, devendo ser observado o princípio da supremacia do interesse público.

O recurso está calçado em violação do **art. 37, II e § 2º, da CF**, em contrariedade à Súmula nº 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Estado-Reclamado que o contrato de trabalho firmado com a Administração Pública, sem prévia aprovação em certame público, é nulo, não gerando efeitos jurídicos, sendo impossível o reconhecimento do vínculo empregatício, com anotação na CTPS do empregado. Alega que a Reclamante não tem direito aos

depósitos do FGTS, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sendo certo que, caso lhe sejam deferidos os referidos depósitos, devem ser referentes ao período posterior à Medida Provisória nº 2.164/01, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

Quanto à **nulidade da contratação**, o apelo tem a sua admissão garantida ante a invocação de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, tendo em vista que o Regional deslindou a controvérsia ao arripio da referida súmula, pois reconheceu o vínculo empregatício, deferindo parcelas de natureza salarial, quando esta Corte delimitou as verbas trabalhistas que seriam devidas no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público. Com efeito, é conferido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS.

No tocante à **fixação do período** em relação ao qual foi condenado ao pagamento dos referidos depósitos, o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Note-se que o referido dispositivo legal não previu nenhuma limitação temporal. Desse modo, é de se concluir que são devidos os depósitos do FGTS por todo o período trabalhado.

No mérito, impõe-se o **provimento parcial** do apelo, a fim de harmonizar-se a decisão recorrida com o teor da aludida súmula, atingindo-se o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Tribunais Trabalhistas.

4) INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01

O Regional considerou prejudicada a análise da arguição de inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/01, em razão do reconhecimento do vínculo empregatício. Entendeu, ademais, que, nos termos do parágrafo único do art. 481 do CPC, já havia pronunciamento expresso sobre a questão na Súmula nº 363 do TST.

O Recorrente, incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade do **art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01**, que conferiu o direito aos depósitos do FGTS em caso de contratos nulos por descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal.

Quanto à **inconstitucionalidade** da referida medida, esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, não é inconstitucional, não havendo que se falar em sua irretroatividade, mormente diante do fato de que as súmulas constituem interpretação de leis preexistentes, sendo absolutamente razoável que venham a sofrer alterações e atualizações, a fim de acompanhar a evolução da jurisprudência da Corte. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-RR-654.597/2000.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 05/12/03; TST-AIRR-1.347/2001-006-19-40.8, Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, 2ª Turma, "in" DJ de 03/02/06; TST-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ 24/06/05; TST-RR-732/2004-051-11-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 17/03/06; TST-ED-RR-219/2004-051-11-00.3, Rel. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, 5ª Turma, "in" DJ de 12/05/06; TST-E-RR-562.160/1999.9, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, SBDI-1, "in" DJ de 05/08/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à inconstitucionalidade e à irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à nulidade da contratação, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS, por todo o período trabalho, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação da CTPS.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.432/2004-663-09-40.9

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
AGRAVADO : ÊNIO ANTÔNIO ZUNTO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. THALITA TUMA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por óbice da Súmula nº 126 do TST (fl. 92).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do despacho denegatório não veio compor o apelo, não permitindo aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

A cópia é de **traslado obrigatório**, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-5.746/2003-341-01-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO : OSMAR LEAL DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **1º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 104-109), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à manutenção do plano de benefícios na hipótese de aposentadoria por invalidez (fls. 114-125).

Admitido o recurso (fls. 132-133), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 109v. e 110) e a representação regular (fl. 111), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 98) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 97).

Quanto à **manutenção do plano de saúde**, o Regional concluiu pelo direito do Autor ao benefício. Pontuou que o Reclamante foi aposentado por invalidez e que essa modalidade de aposentadoria provisória não extingue o contrato de trabalho. Assentou, ainda, que a Reclamada mantém plano de saúde para seus empregados, sendo tal plano devido também aos aposentados por tempo de serviço, pois, quando de sua privatização, a Reclamada assegurou a seus empregados os direitos sociais então existentes, entre eles a manutenção do mencionado plano para os aposentados.

Contra essa decisão, a Reclamada sustenta ser **indevida** a manutenção do plano de saúde ao Reclamante, seja porque não foi feita nenhuma prova de haver instrumento contratual garantindo ao empregado aposentado por invalidez a manutenção do indigitado plano de saúde, seja porque o Autor não adunou aos autos o edital de privatização ou o regulamento do segurado, em cumprimento ao disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Aduz, outrossim, que a suspensão do contrato de trabalho implica paralisação total dos efeitos desse contrato. Fundamenta o apelo em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial.

No entanto, a revista não rende ensejo à admissibilidade.

Os **arestos** de fls. 118 a 123 preconizam que a suspensão do contrato de trabalho em face da aposentadoria por invalidez não garante ao empregado a manutenção do plano de saúde. Todavia, não abordam, de forma antagonista, o aspecto defendido pelo Regional, de que a manutenção do referido plano decorre de garantia assegurada aos empregados aposentados quando da privatização da Reclamada. Aliás, convém ressaltar que a jurisprudência colacionada nem sequer identifica se, no pólo passivo das respectivas demandas, figura a ora Recorrente. Óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Por fim, o paradigma acostado à fl. 124 é oriundo de Turma do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT, conforme os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/1997.0, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-00.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/1998.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/2000.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/1999.4, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

No que tange ao argumento recursal de que o Reclamante não fez prova dos fatos por ele alegados, isto é, deixou de adunar aos autos o edital de privatização da Reclamada ou o regulamento do segurado ou, ainda, instrumento contratual garantindo a manutenção do benefício, em desacordo com o disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, cumpre registrar que essa discussão envereda pela seara do ônus da prova, tema não enfrentado na decisão recorrida, o que atrai o óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Por outro lado, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/1999.3, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel.

Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/1999.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/1999.1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/1999.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.244/2005-003-09-40.3

AGRAVANTE : ROBERTO SMUK SMUK
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO
 AGRAVADO : BANCO J.P. MORGAN S.A.
 ADVOGADO : DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Vice-Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 e na Súmula nº 333, ambas do TST (fl. 116).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 144-146) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 136-143), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 116), tem representação regular (fl. 27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Segundo o Regional, a **prescrição** biennial do direito aos expurgos do FGTS começa a fluir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O Reclamante sustenta que o **marco inicial** para contagem do prazo prescricional é a data do depósito dos valores na conta vinculada e que deve ser aplicada a prescrição trintenária. O apelo vem fundamentado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF e em divergência jurisprudencial.

Relativamente à **prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS**, decorrentes dos expurgos inflacionários, tenho convencimento pessoal a favor da tese de que a suposta lesão de direito deveria ser reclamada no biênio subsequente à extinção do contrato de trabalho, uma vez que a Lei Complementar nº 110/01 não criou direito novo, mas apenas reconheceu o direito ao reajuste do FGTS, pelos expurgos inflacionários, que vinha sendo deferido pelo STF.

Ocorre que o entendimento dominante da Corte, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "interna corporis", segue no sentido de que, reconhecido o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS começaria a fluir da vigência dessa lei, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Assim, como a ação foi ajuizada apenas em **19/04/05** e inexistia menção à existência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01.

Nessa linha, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333** do TST, restando afastada a violação constitucional e a divergência jurisprudencial acerca da questão, porquanto o fim precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, já foi atingido.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11.609/2004-010-09-40.9

AGRAVANTE : LEOGAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDSON HAUGGE
 AGRAVADO : FLORIANO WAZNY
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **9º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na Súmula no 333 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo de lei (fl. 92).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 103-106) e contra-razões à revista (fls. 97-101), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 92), tem representação regular (fl. 19) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

Relativamente ao pedido de limitação da condenação ao adicional de horas extras, verifica-se que a Reclamada, em seu recurso de revista, não se insurgiu contra o fundamento da decisão recorrida, de que se tratava de **matéria preclusa**, pois a sentença não adotou tese explícita sobre a questão, nem foi instada a fazê-lo por via dos embargos declaratórios.

Assim sendo, incide o óbice da **Súmula nº 422 do TST**, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

4) COMPENSAÇÃO

O Regional assentou que a **compensação** de importâncias já pagas a títulos idênticos às verbas objeto de condenação deveria limitar-se aos valores pagos dentro do próprio mês, pois o salário obedece a periodicidade mensal. Nessa linha, o pagamento eventual de valor superior ao devido em determinado mês não autoriza o abatimento nos meses subsequentes.

A Reclamante aduz que a **compensação deve ser realizada de forma global**, não se limitando a cada mês. O apelo vem calcado em violação do art. 884 do CC e em divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido não viola o dispositivo de lei invocado pela Recorrente, mas resulta justamente da sua interpretação razoável, incidindo o óbice da **Súmula no 221, II, do TST**.

O conflito jurisprudencial também não restou demonstrado, na medida em que o único aresto colacionado às fls. 87-88 das razões recursais não cita a fonte de publicação, atraindo à espécie o óbice da **Súmula nº 337, I, do TST**.

Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice das Súmulas nos 221, II, 337, I, e 422 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51.014/2005-026-09-40.2

AGRAVANTE : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
 AGRAVADO : ALFREDO VALÊNCIO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
 AGRAVADO : LUIS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES



DESPACHO

1) RELATÓRIO
A Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, tomadora dos serviços, por óbice da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 81).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 81), a representação regular (fls. 15-16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.
Relativamente à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

Nessa linha, não há que se cogitar de violação dos arts. 5º, II, 22, 61 e 102 da CF e 126 do CPC, porquanto atingido o fim precípito do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência trabalhista, tropeçando a pretensão da Recorrente no óbice da referida súmula.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da Súmula no 331, IV, do TST.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-airR-18/2005-055-03-40.0 rt - 3ª região

AGRAVANTE : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO : JORGE RIBEIRO MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 94-95).

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 89, impossibilitando a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X e OJ nº 285, SBDI-I do TST.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-024/2002-314-02-40-0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADA : ELIANA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 142/144).

Não houve manifestação da parte Agravada (certidão a fls. 146/verso).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação das disposições contidas nas Súmulas 126 e 297 desta col. Corte, bem como pelo § 4º do art. 896 da CLT.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Registre-se ainda que o juízo prévio de admissibilidade, levado a efeito pelo Regional, não representa nenhuma violação dos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa da parte. Nos termos do que dispõe o art. 896 da CLT, o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a satisfação dos requisitos indicados naquele permissivo legal. Nessa ordem de acontecimentos, a conduta firmada no despacho denegatório de obstar a subida dos Recursos que não atendam aquelas exigências encontra amparo na própria legislação consolidada.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27/2002-096-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE TREVIZANI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADVOGADO : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 168).

Ocorre que o recurso principal, isto é, o Recurso de Revista (fls. 148-167), somente foi interposto após decorrido o prazo de oito dias (art. 6º da Lei 5.584/70), restando, pois, intempestivo. O Acórdão prolatado em sede de Embargos de Declaração foi publicado dia 29/04/2005, conforme certidão a fls. 147, iniciando-se o prazo recursal dia 02/05/2005 e findando-se dia 09/05/2005 (2ª feira). No entanto, o Recurso de Revista foi protocolizado dia 12/05/2005 (5ª feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, na atual sistemática processual, caso provido o Agravo passa-se desde logo ao julgamento do recurso trancado e estando este intempestivo não há porque processar-se o Agravo de Instrumento.

Pontue-se que a parte não trouxe nenhuma certidão informando a suspensão do prazo recursal.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 184, § 1º, inciso II, 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27/2005-091-03-40.5 trt - 3ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARCHEZINI
AGRAVADO : WILSON DE MATOS PENA
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 52-53).

Opina o Ministério Público do Trabalho (fls. 70-72) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo.

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-74/2001-203-04-40.3trt - 4ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
AGRAVADO : IZIDORO SLONGO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 119).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do col. TST.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-81/2002-001-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª VERA PASQUINI
AGRAVADOS : JORGE BARBOSA SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/3) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (a fls. 218/220), pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 120 desta col. Corte, uma vez que apresentado de maneira apócrifa.

Os Agravados fizeram chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento (a fls. 223/225).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as peças essenciais e obrigatórias à sua formação vieram aos autos sem autenticação. Desatendem, assim, aos preceitos do artigo 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do col. TST. Cumpre observar a inexistência de declaração posta nos autos a respeito da autenticidade das cópias apresentadas, fato capaz de suprir a ausência de autenticação em cada uma delas, nos termos previstos no artigo 544 do CPC.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/2000, X, do col. TST.

Ainda que assim não fosse, tem-se que, apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a tecer considerações por demais genéricas sobre a necessidade de provimento de sua Revista, não atacando diretamente os termos do despacho denegatório, segundo a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Cumpra salientar, por fim, que o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a completa satisfação dos requisitos lançados o art. 896 da CLT, relativos à comprovação de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. Nessa ordem de acontecimentos, o juízo prévio de admissibilidade, firmado pela instância regional, encontra fundamento naquele permissivo legal, obstando a subida dos Recursos que não comprovarem os requisitos ali indicados, o que termina por afastar possibilidade de alegação de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5.º e inciso I, da CLT, na IN n.º 16/2000, IX, do col. TST e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-094/2002-060-02-40-4 trt - 2.ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
AGRAVADO : BENEDITO FERNANDO BONIFÁCIO
ADVOGADA : DR.ª ELLEN CRISTINA ZACCAREZI

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 105/107).

Manifestou-se a parte agravada a fls. 110/120, fazendo chegar aos autos as suas razões de contrariedade tanto ao Agravo de Instrumento quanto ao Recurso de Revista.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação das disposições contidas nas Súmulas 296, 297 e 333 desta col. Corte.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Registre-se ainda que o juízo prévio de admissibilidade, levado a efeito pelo Regional, não representa nenhuma violação dos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa da parte. Nos termos do que dispõe o art. 896 da CLT, o Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, exige, para o seu processamento, a satisfação dos requisitos indicados naquele permissivo legal. Nessa ordem de acontecimentos, a conduta firmada no despacho denegatório, de obstar a subida dos Recursos que não atendam às várias exigências, encontra amparo na própria legislação consolidada.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-119/2004-038-15-40.0 trt - 15ª região

AGRAVANTE : ADILSON BUENO
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA ANDOLFO
AGRAVADO : J.R. OLARIA - ME
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MIDON RODRIGUES MARCONDES

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante, contra a r. decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 6).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as cópias do Acórdão regional, da sua certidão de publicação e do Recurso de Revista, o que impossibilita tanto a análise do Apelo quanto a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-137/2005-013-04-40.6 trt - 13ª região

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADA : SALETE DE FÁTIMA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª FERNANDA PALOMBINI MORALES

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 63/65).

Manifestou-se a parte agravada a fls. 73/80, fazendo chegar aos autos as suas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento.

Em seu despacho denegatório, a Presidência do Regional asseverou que não houve a necessária satisfação das hipóteses contidas no art. 896 da CLT, relativamente aos pleitos de equiparação salarial e honorários assistenciais.

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do seu Recurso. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-140/1999-461-02-40.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA SCHLATTER LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISQUINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MELLO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 120-122).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00198/2003-027-01-40.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : SANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL E ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR.ª CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/5) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 48).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 52/57.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT (a fls. 48).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-257/2004-551-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO VENDRUSCOLO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE IJUÍ
ADVOGADO : DR. FLADEMIR JOSÉ MOURA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes as cópias da certidão de publicação do Acórdão Regional, do Recurso de Revista e da sentença, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5.º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-377/2005-022-13-40.2trt - 13ª região

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADOS : PAULA FRANCINETE LIMA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/9) foi interposto pela Superintendência de Transportes e Trânsito de João Pessoa - STTRANS contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 36/37).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da decisão regional e a sua correspondente certidão de publicação, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, I, da CLT. Cumpre observar que a ausência da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-403/2005-012-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MÁRIO MAGNO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. SANDRA DE ANDRADE E SILVA QUINTO
 AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 13-17).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da contestação, da petição inicial da procuração do agravado e da procuração do agravante desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-485/2001-030-01-40.1 trt - 1ª região

AGRAVANTE : ICATU HOLDING S/A
Adovogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga

AGRAVADO : DARIO NOBRE FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. WANDA TORRES BARBOSA
 AGRAVADO : DELTA FORÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
 AGRAVADO : SEPREV - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO PATRIMONIAL LTDA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 71-73).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão recorrido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-509/2005-121-18-40.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : GASPAR BATISTA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE OLIVEIRA SILVA
 AGRAVADO : POSTO ALVORADA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 77-79).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da petição inicial, da contestação, da sentença e da certidão de publicação do Acórdão regional, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Ademais, na cópia do Recurso de Revista que se encontra nestes autos não consta o carimbo da data em que foi protocolizado referido apelo.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-534/2004-027-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JUMBO AGÊNCIA DE CORREIOS FRANQUEADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES
 AGRAVADO : ESON SCARPIN DA SILVA
 ADVOGADA : DR. MARCELO DE LUCENA RIBEIRO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 17-23).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da petição inicial, da contestação e da sentença, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Saliente-se que tais peças são imprescindíveis ao deslinde da controvérsia, tendo em vista o objeto da insurgência constante das razões da Revista.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-537/2002-004-10-00.0 trt - 10ª região

AGRAVANTE : EDIVON DE SOUSA CRISÓSTOMO
 ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
 ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 759/768) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 756/757).

Contramina ao Agravo de Instrumento a fls. 772/778.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação da Súmula 296 do TST e porque não comprovadas as apontadas violações legais e contrariedades às súmulas desta Casa.

Apesar do inconformismo do Recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar, os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-537/2002-010-04-40.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DIHL NADLER
 AGRAVADO : ANDRÉ LIMA DE MELLO
 ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI
 AGRAVADA : FRANCISCO BRAGA DOS SANTOS NETO - ME (PLANET BRASIL)
 ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH
 AGRAVADA : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 124/126).

Apenas o Autor manifestou-se nos autos em sua condição de Agravado, entregando as suas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista patronais (a fls. 137/147).

Em seu despacho denegatório, a Presidência do Regional asseverou que não houve a necessária satisfação das hipóteses contidas no art. 896 da CLT, relativamente aos pleitos de equiparação salarial e honorários assistenciais.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do seu Recurso. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22/8/2005.)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27/5/2002.)

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-609/2004-124-15-40.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
 ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA ARAÚJO
 AGRAVADO : NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 126).

Ocorre que o recurso principal, isto é, o **Recurso de Revista (fls. 113-114), somente foi interposto após decorrido o prazo de oito dias** (art. 6º da Lei 5.584/70), restando, pois, intempestivo. O Acórdão Recorrido foi publicado dia 20/04/2005, conforme certidão a fls. 112, iniciando-se o prazo recursal dia 22/04/2005 e findando-se dia 29/04/2005 (6ª feira). No entanto, o Recurso de Revista foi protocolizado dia 03/05/2005 (3ª feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, na atual sistemática processual, caso provido o Agravo passa-se desde logo ao julgamento do recurso trancado e estando este intempestivo não há porque processar-se o Agravo de Instrumento.

Pontue-se que a parte não trouxe nenhuma certidão informando a suspensão do prazo recursal.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 184, § 1º, inciso II, 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-622/1997-001-14-40.4trt - 14ª região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
 AGRAVADOS : ERASMO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 152/154).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões à Revista (certidão a fls. 162).

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, considerando que não restou demonstrada violação de natureza constitucional, na forma prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Ressalvou, ainda, a nítida intenção da Recorrente de revolver a questão fático-probante, o que não é mais possível na atual fase recursal.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-659/2000-004-19-00-6 trt - 19.ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADA : JOSEFÁ FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 259/268) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 255/256).

A parte agravada apresentou contraminuta ao Apelo a fls. 272/276 e contra-razões ao Recurso de Revista a fls. 277/280.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário em virtude da aplicação das disposições contidas na Súmula 126 desta col. Corte e do fato de, a Recorrente, ao requerer a reforma da decisão em relação aos honorários periciais, ter deixado de indicar a necessária violação legal ou existência de jurisprudências conflitantes.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR 667/2004-003-08-40.4 TRT - 8ª região

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
AGRAVADO : NELSON BRITO CARDOSO
ADVOGADO : DR. SHARLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma, para que proceda à reautuação do feito para que conste corretamente como Agravante PAULO SÉRGIO ALBUQUERQUE e como Agravado NELSON BRITO CARDOSO.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-755/2003-009-06-40.4 trt - 6ª região

AGRAVANTE : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRIO MUNIZ POROCA
AGRAVADO : LUCIANO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 105).

Manifestou-se a parte agravada a fls. 1113/118 e 120/126, fazendo chegar aos autos, respectivamente, as suas razões de contrariedade ao Agravo de Instrumento e ao Recurso de Revista.

Em seu despacho denegatório, a Presidência do Regional asseverou que não houve a necessária satisfação das hipóteses contidas no art. 896 da CLT, invocando ainda o teor da Súmula n.º 126 desta col. Corte.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do seu Recurso. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-804/2005-070-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
AGRAVADOS : VILMA ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DENNER BACIL ABREU

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 8-13) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 24) pelo não conhecimento do Agravo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber, as cópias: da procuração dos Agravados; da petição inicial; da contestação; da sentença; do acórdão recorrido e de sua certidão de publicação; do Recurso de Revista; da decisão agravada e de sua certidão de intimação, desatendendo-se, assim, ao disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-821/2004-002-21-40.0trt - 21.ª região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO : VITAL MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO : CALXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/17) foi interposto pela EMBRATEL contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 209).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contra-razões à Revista (certidão a fls. 221).

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, pois não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT, assim se manifestando em relação às matérias levantadas pela parte recorrente:

No tocante à violação do art. 5º, II, da CF, esta não ocorreu, uma vez que o teor do referido artigo, em adição ao conteúdo do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, só reforça a tese adotada na decisão ora atacada. Em relação à violação do art. 7º, XXXIX, da CF, não há de se falar, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a OJ n.º 344 do col. TST, em sua redação mais recente, o que, necessariamente, leva à incidência da Súmula n.º 333, do mesmo pretório. No que pertine à afronta ao art. 114 da CF, improcede a tese recorrente, já que a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a OJ n.º 344 do col. TST, em sua redação mais recente, o que necessariamente, leva à incidência da Súmula n.º 333, do mesmo pretório. No que pertine à afronta ao art. 114 da CF, improcede a tese recorrente, já que esta justiça especializada tem sua competência delimitada exatamente por tal dispositivo, que versa sobre esta matéria em seu caput. Em relação à violação constitucional

restante, argüida no presente recurso, improspira a tese recorrente, uma vez que o referido dispositivo, qual seja, o art. 5º, XXXVI da CF, sequer fora citado nas decisões de 1.º e 2.º graus, bem como não houve tese explícita a respeito da matéria abordada em tal regra, padecendo, portanto, do necessário prequestionamento a respeito, nos moldes da Súmula n.º 297 do col. TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, o despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-854/2005-058-19-40.7TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ FIRMO SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-16) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 37-38).

Opina o Ministério Público do Trabalho, a fls. 48, pelo desprovimento do Apelo.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia das razões do Recurso de Revista. A ausência desta peça torna inócuo o provimento do Agravo de Instrumento, conforme disposto no art. 897, § 7º da CLT, uma vez que tal dispositivo determina que, caso provido o Agravo de Instrumento, deve-se proceder, de imediato, ao julgamento do Recurso de Revista. Ora, ausentes as razões de inconformismo da Recorrente, não há como apreciar-se a insurgência.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e I, e 7º da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Juíza Convocada MARIA DE ASSIS CALSING

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-917/2001-105-03-41.4 trt - 3ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ÂNGELO ANTÔNIO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
ADVOGADO : DR. SÁNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 95-96).

Opinou o "Parquet", a fls. 106/107, pelo não conhecimento do Apelo e, caso conhecido pelo seu desprovimento.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão relativo ao de Agravo de Petição (fls. 79/81), o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.



É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-925/2005-065-03-40.7 trt - 3ª região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA
ADVOGADO : DR. MEURENIR JOSÉ DE PAULA
AGRAVADOS : SEBASTIÃO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER LOPES
AGRAVADO : CBEAGA - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela segunda Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 12-13).

Opinou o "Parquet", a fls. 48, pelo desprovimento do Apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-00954/2002-115-08-40.0 trt - 8ª região

AGRAVANTE : EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO : HÉLIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WACIM TORRES BALLOW

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/14) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 141/142).

O Agravado não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 148).

Em seu despacho, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 296 do TST, no que tange ao vínculo de emprego(a fls. 114/115).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1022/2003-082-15-40.1 trt - 15ª região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DUARTE
AGRAVADO : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO : LÁZARO BORGES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-12) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 73).

Opinou o Ministério Público do Trabalho (fls. 79-80) pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Apelo.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1032/2003-011-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABÍLIO MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO : HOSPITAL PSIQUIÁTRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5.º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Saliente-se, por fim, que sequer indicou o Agravante quais as peças que entendia deveriam ser extraídas dos autos principais.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1108/2004-002-08-40.5 trt - 8ª região

AGRAVANTE : ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EMANUELA MARQUES ECHEVERRIA
AGRAVADO : ANTÔNIO CORREA LEÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDMIR LOPES FIGUEIRA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-13) foi interposto pelo Terceiro Embargante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 91-92).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão prolatado em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, os preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1166/2002-025-15-40.2 trt - 15.ª região

AGRAVANTE : SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADA : DR.ª FABIANE EDLEINE PASCHOAL
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO CAMPOS FRACASSO
ADVOGADO : DR. EDGAR TROPPEMAIR

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/8) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 121/122).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 127/129 e contra-razões à Revista a fls. 130/133.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, considerando a aplicação da Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 55 da SDI-1 do TST. Em relação ao tópico "multa do artigo 477 consolidado", restou aplicada à Súmula 126 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1348/2001-008-17-00.1 trt - 17.ª região

AGRAVANTES : ÁLVARO FERNANDES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
AGRAVADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 641/647) foi interposto pelos Reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 635/637).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 652/662. O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação dos §§ 4.º e 5.º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão está de acordo com a Súmula 90 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar, os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-airR-1375/2003-110-03-40.1 trt - 3ª região

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO : ARIANE CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 174-186).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado, pois a data de protocolização do Recurso de Revista encontra-se ilegível, conforme se verifica a fls. 174**, impossibilitando assim a aferição de sua tempestividade. Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, verbis:

"**Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJ-SDI-1 nº 285).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, denego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e nas OJ 285 e IN nº 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01512/1993-030-01-40-2 trt - 1.ª região

AGRAVANTE : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO : FERNANDO TELLES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. HÉLIO ESQUENAZI ASSAYAG

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/12) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 313).

Ausentes contraminuta ao Agravo de Instrumento e contrarrazões à Revista, conforme certidão a fls. 318.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação da Súmula 266 do TST, já que não demonstrada violação direta do Texto Constitucional indicado.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1569/2002-902-02-00-8 trt - 2.ª região

AGRAVANTE : MÁRCIO JOAQUIM DA SILVA DIOGO
ADVOGADA : DR.ª MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
AGRAVADO : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 234/238) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 231).

Manifestou-se a parte agravada a fls. 296/301 e 302/306, fazendo chegar aos autos as suas razões de contrariedade tanto ao Agravo de Instrumento quanto ao Recurso de Revista.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação das disposições contidas na Súmula 296 desta col. Corte.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1586/2005-009-18-40-6 trt - 18.ª região

AGRAVANTE : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
PROCURADOR : DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
AGRAVADA : RITA SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELBER CARLOS SILVA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/16) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 146/147).

Não foram ofertadas razões de contrariedade ao Agravo patronal (certidão a fls. 167).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela não-comprovação das condições elencadas no art. 896 da CLT, indicando ainda a Presidência do Regional que o pedido de compensação ventilado em razões recursais era inovatório.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Registre-se ainda a indicação de matérias inovatórias, o que também impede o processamento do seu apelo.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1587/1999-097-15-00-6 trt - 2.ª região

AGRAVANTE : ANDRÉ MARCHI DURIGON
ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALVES BEZERRA - ME
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 245/251) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 243).

O Agravo não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 254).

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação da Súmula nº 126/TST (a fls. 243).

Apesar do inconformismo da parte Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula Nº 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1700/2004-471-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO ABATTE
ADVOGADO : DRA. LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : PROGRESSO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 5-10).

O Agravo de Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à sua formação, com exceção do Recurso de Revista (fls. 5-10), desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-1704/2002-322-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERLI VENÂNCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO : CONDOR SUPER CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO

D E C I S ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 4-16) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 125).

Ocorre que o recurso principal, isto é, o Recurso de Revista (fls. 126-147), somente foi interposto após decorrido o prazo de oito dias (art. 6º da Lei 5.584/70), restando, pois, intempestivo. O Acórdão regional foi publicado dia 24/06/05 (6ª feira), conforme certidão a fls. 124, iniciando-se o prazo recursal dia 27/06/05 (2ª feira) e findando-se em 04/07/05 (2ª feira). No entanto, o Recurso de Revista foi protocolizado em 05/07/05 (3ª feira), quando já exaurido o prazo recursal.

Ora, na atual sistemática processual, caso provido o Agravo passa-se desde logo ao julgamento do recurso trancado e estando este intempestivo não há porque processar-se o Agravo de Instrumento.

Pontue-se que a parte não trouxe nenhuma certidão informando a suspensão do prazo recursal.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a **IN nº 16/99, X, do TST**.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, §5º da CLT, e 6º da Lei 5.587/70 e na **IN nº 16/99, III e X, do TST**.

Brasília, 22 de agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1731/1992-033-01-40.0 trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO O RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA OS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

**D E c i s ã o**

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/4) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 51/52).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 56/59.

Em seu despacho, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação do artigo 896 da CLT (a fls. 51/52).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-01759/2004-010-06-40.0trt - 10ª região

AGRAVANTE : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/7) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 59/60).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos as seguintes peças: cópias dos acórdãos regionais que apreciaram o Recurso Ordinário e os Embargos de Declaração, suas certidões de publicação e as razões de Recurso de Revista, esta última peça necessária ao julgamento imediato da Revista, restando desatendida a disposição contida no artigo 897, § 5.º, caput e inciso I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, caput e inciso I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1780/2001-013-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERLACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GOMES MACHADO
AGRAVADO : ANA CLÁUDIA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls.30-31).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foram anexadas aos autos peças imprescindíveis para sua formação, a saber as cópias: da procuração do Agravante; da procuração do Agravado; do acórdão regional; da certidão de publicação do acórdão recorrido e do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, o disposto no artigo 897, caput e § 5º, I, da CLT.

Desde logo diga-se que a ausência de procuração do Agravante torna o Apelo inexistente, nos termos da Súmula 164 desta Corte.

Ademais, é cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º. 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, caput e § 5º e I, da CLT e nas Súmula 164 e IN n.º 16/99, III e X, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1884/2003-007-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS REBELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE- CVRD
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA

D E C I S ã o

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Apelo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de Agosto de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2040/2003-481-01-40.3trt - 1ª região

AGRAVANTE : JOÃO IORIO DE BARROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADA : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/10) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 47/48).

Manifestou-se a Agravada a fls. 55/58 e 63/77, fazendo chegar aos autos as suas razões de contrariedade tanto ao Agravo de Instrumento quanto ao Recurso de Revista obreiros.

Em seu despacho denegatório, a Presidência do Regional do Regional asseverou que não houve a necessária satisfação das hipóteses contidas no § 6.º do art. 896 da CLT, relativamente à comprovação de violação direta a preceito de natureza constitucional ou contrariedade a precedente sumulado desta Corte, visto tratar-se de Reclamatória sujeita ao procedimento sumaríssimo.

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de repetir, de forma literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do seu Recurso. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Ainda que assim não fosse, o presente Agravo de Instrumento apresenta-se irregularmente formado, dele não constando peça obrigatória, uma vez que não foi trazida aos autos cópia da peça de contestação, exigência consubstanciada no art. 897, § 5.º, I, da CLT.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, no art. 897, § 5.º, I, da CLT e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2065/2001-018-09-00-8 trt - 9ª região

AGRAVANTE : FLORISVALDO IGLESIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA FALCÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO : FAST FRIO EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANAISA SOARES

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 192/200) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 190).

As partes agravadas, apesar de regularmente intimadas, não apresentaram contraminuta ao Apelo (certidão a fls. 210).

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação das disposições contidas na Súmula 126 desta col. Corte.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2120/2002-012-08-00.8 trt - 8ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LUCÉLIA TAVARES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 171/173) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 165/167).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 174/179.

As autos não foram encaminhados à d. Procuradoria do Trabalho.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, porque a decisão regional está em consonância com a Súmula 331/TST e pela aplicação das Súmulas 23 e 126 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Por fim, necessário esclarecer que o despacho denegatório foi proferido em estrita observância ao disposto no artigo 896, § 1.º, da CLT, que atribui o exame preliminar da Revista ao Presidente do Tribunal recorrido, cabendo-lhe conhecer ou denegar o processamento do apelo, à luz dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, legalmente exigidos.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-02173/2002-201-08-00.1trt - 8ª região

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO
AGRAVADO : MARIA ZUILA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. TONHY JACHS PAES DOS SANTOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 203/207) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 198/200).

Parecer da d. Procuradoria do Trabalho a fls. 212, pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a petição de Agravo foi apresentada por meio de fac-símile, mas não foi trazida aos autos a petição original, restando desatendida a disposição contida no artigo 2.º da Lei n.º 9.800/99.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir defeitos verificados na referida formação, conforme a IN n.º 16/99, X do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo. 2.º da Lei n.º 9.800/99, considerados, ainda, os termos constantes da IN n.º 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2236/2000-028-02-40.8trt - 2ª região

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MANACÁ
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO : SEVERINO DO RAMO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 5/12) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 77/78).

O Reclamante não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 80-verso).

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT (a fls. 77/78).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2309/2002-022-05-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO : IRANI MEDEIROS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 01-11) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (fls. 158-167).

O Instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que os comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal que se encontram a fls. 168/169, únicos existentes nestes autos, não comprovam o regular recolhimento quer do depósito recursal, quer das custas, desatendendo-se as disposições contidas no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Com efeito, na Sentença a fls. 114-128 atribuiu-se à condenação o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com custas processuais de R\$100,00 (cem reais). Estes valores foram reabitrados, no Recurso Ordinário, acrescendo-se à condenação a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) e de R\$40,00 (quarenta reais) referentes às custas processuais. Entretanto, quando da interposição do Recurso de Revista foi recolhido apenas o valor de R\$ 2.830,67 (dois mil oitocentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) fls. 168, e custas processuais no valor de R\$40,00 (quarenta reais) fls. 169. Assim, a parte não demonstrou o correto preparo do Apelo, porque esses são os únicos recolhimentos que constam desse Agravo de Instrumento.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligências para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2557/2001-030-02-40.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO CASSEB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÔA MORANDI
AGRAVADO : TDB TÊTIL S/A
ADVOGADO : DR. ADEBAL WAGNER FRANÇA

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 2-10) foi interposto pelo Reclamante, contra a decisão singular que denegou processamento ao Recurso de Revista (fls. 60-62).

O Instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5.º, I, da CLT.

Vale ressaltar, ademais, que o **Acórdão Regional (fls. 32-35) não se encontra assinado**. Apócrifo o documento, é ele inexistente, sem efeitos no mundo jurídico, pontuando-se que o traslado de tal peça é obrigatório, nos termos do citado dispositivo da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do col. TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos. 557, caput, do CPC e 897, § 5.º, da CLT e na IN n.º 16/99, IX e X, do col. TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3261/2001-006-17-00.6trt - 17ª região

AGRAVANTE : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ITAMAR F. DE LIMA
AGRAVADO : CONSTRUTORA R. MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANKLIN LEONEL DOS REIS

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 266/272) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 262/263).

A Agravada, apesar de regularmente intimada, não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 275).

Em seu despacho, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, porque não demonstrada a apontada violação do artigo 114 da Constituição Federal e artigo 1.º da Lei 8.984/95, uma vez que a Autora não é entidade sindical e os arestos apresentados ou são do STJ ou não indicam a sua fonte de publicação, não preenchendo os requisitos exigidos no artigo 896 da CLT e Súmula 337/TST (a fls. 263).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista, acima indicadas.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-86801/2003-900-02-00.8 trt - 02.ª região

AGRAVANTE : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BRENNA DO AMARAL
AGRAVADO : JOÃO SOARES LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 297/323) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 291/292).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 324/328. O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação das Súmulas 296 e 333 do TST, porque não comprovadas as apontadas violações legais e porque a decisão está em consonância com a orientação jurisprudencial 93 desta Casa.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar, os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-20258/2003-652-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : OSMAR LUIZ BASSI-ME
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA ROHR
AGRAVADA : JOSÉLIA ZEILA IGESKI
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

D E C I S Ã O

O presente Agravo de Instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo Reclamado, contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista.

O Agravo encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes todas as cópias das peças essenciais à formação do Instrumento, desatendendo-se, assim, ao disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte Recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de Agosto de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-21660/2002-902-02-00.0 trt - 2.ª região**

AGRAVANTE : BENEDITO ALVES MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
 ADVOGADO : DR. ERNESTO R. FILHO

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 586/588) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 584).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 590/592 e contra-razões ao Recurso de Revista a fls. 627/633.

Em seu despacho, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação das Súmulas 126, 297 e porque a decisão regional estava em consonância com as Súmulas 228 e 329 (a fls. 584).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de afirmar que o Recurso de Revista estava "revestido das formalidades e pressupostos legais estabelecidos no artigo 896 da CLT" (a fls. 587), nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-23.420/2000-013-09-40.4

AGRAVANTE : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CHECHELAKY
 AGRAVADA : ANDRÉA LOPES BARROS
 ADVOGADO : DR. BERNARDO RÜCKER

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com base nas Súmulas n.ºs 296 e 297 TST (fls. 228-229).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Recurso de Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-14).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 235-241) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 242-247), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**. Com efeito, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-27782/2002-900-03-00.1 trt - 3.ª região

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
 AGRAVADO : MOISÉS FRANCISCO DE PAULA
 ADVOGADA : DR.ª VIVIANE MARTINS PARREIRA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 254/259) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 251/252).

O Agravado, apesar de regularmente intimado, não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls.260, verso).

As autos não foram encaminhados à d. Procuradoria do Trabalho.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, porque a decisão regional está em consonância com a orientação jurisprudencial 93 da SBDI-I e pela aplicação das Súmulas 126, 296 e 333 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Por fim, necessário esclarecer que o despacho denegatório foi proferido em estrita observância ao disposto no artigo 896, § 1º, da CLT, que atribui o exame preliminar da Revista ao Presidente do Tribunal recorrido, cabendo-lhe conhecer ou denegar o processamento do apelo, à luz dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, legalmente exigidos.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-31098/2002-902-02-40-7 trt - 2.ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : FERNANDO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADA : DR.ª SHEILA GALI SILVA

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/11) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 124/125).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 131/134 e contra-razões à Revista a fls. 135/140.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação da Súmula 126 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar, mesmo que em alguns momentos com outras palavras, os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-32719/2002-902-02-00.5 trt - 2ª região

AGRAVANTES : GILBERTO ANTÔNIO DO MONTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE SJOBIM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 2/6) foi interposto pelos **Reclamantes** contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 244).

O signatário do apelo obreiro não apresenta procuração nos autos, o que torna o apelo inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 desta Corte, salientando-se que não há nos autos prova de mandato tácito.

É cediço que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X do TST.

Ainda que assim não fosse, tem-se que os Agravantes não atacaram diretamente os termos do despacho denegatório, limitando-se a renovar os argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. Os Agravantes, no entanto, não atentaram para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Dessa forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, na IN n.º 16/99, III e X, do col. TST e na Súmula n.º 422.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-41125/2002-902-02-00.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : CELSO RODRIGUES CASTILHO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E c i s ã O

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 258/269) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 256).

Não foi ofertada contraminuta (certidão a fls. 271 v).

Em seu despacho denegatório, a Presidência do Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, uma vez que não demonstrada a ocorrência de violação direta aos preceitos legais indicados, tampouco o dissenso de teses pretendido, restando aplicáveis os óbices das Súmulas 221 e 296 do TST.

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de repetir o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando quanto aos motivos que levaram ao não-conhecimento do seu Recurso. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade. Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-51952/2002-900-02-00.4 trt - 2.ª região

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ELSO DE CARVALHO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 AGRAVADA : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 AGRAVADA : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 297/300) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 295).

Contraminutas ao Agravo de Instrumento a fls. 313/316 e 332/333 e contra-razões ao Recurso de Revista a fls. 317/331 e 334/335.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação da Súmula 296 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos preponderantes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-63.473/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOÃO PEDRO HOLCI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA BERTHOLDO

D E S P A C H O

O Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nºs 296 e 337, I, TST (fls. 142-143).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente Agravo de Instrumento, sustentando que seu Recurso de Revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao Agravo de Instrumento (fls. 147-151) e contra-razões ao Recurso de Revista (fls. 152-157), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

O Apelo não enseja conhecimento, porquanto **irregularmente formado**. Com efeito, não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, o que impossibilita a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, desatendendo-se, assim, aos preceitos do artigo 897, § 5º, I, da CLT.

É cediço que cumpre à Parte recorrente providenciar a correta formação do Instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN n.º 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-66700/2002-900-04-00-9 trt - 4.ª região

AGRAVANTE : PEDRO ONOFRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 AGRAVADO : CONSTRUÇÕES MECÂNICAS CMV LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 632/636) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 630).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 655/660 e contra-razões à Revista a fls. 648/654.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação da Súmula 297 do TST e porque não preenchidos os pressupostos exigidos no artigo 896 para o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos preponderantes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-74282/2003-900-02-00.5trt - 2.ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP-FUNCAMP
 ADVOGADA : DR.ª RENATA A. S. MACHADO
 AGRAVADO : ZELITA CORREIA SANTOS FILHA
 ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 263/267) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 259/260).

O Agravado não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 269-verso).

A d. Procuradoria do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do presente Apelo a fls. 273/274, pelo fato de que a Agravante não trouxe fatos novos nem convincentes para reformar o despacho denegatório.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação das Súmulas 279 e 296/TST (a fls. 259/260).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento preponderante presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-89615/2003-900-02-00.0 trt - 2.ª região

AGRAVANTE : ROSANGELA DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOAL GUSMÃO SANTOS
 AGRAVADOS : SELF TRAINING ENSINO DE INFORMÁTICA S/C LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 234/238) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 231).

Manifestou-se a parte agravada a fls. 261/266 e 269/276, fazendo chegar aos autos as suas razões de contrariedade tanto ao Agravo de Instrumento quanto ao Recurso de Revista.

O despacho denegatório, após a análise de cada matéria articulada na Revista, negou seguimento ao apelo extraordinário pela aplicação das disposições contidas nas Súmulas 221 e 296 desta col. Corte.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos preponderantes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-92510/2003-900-04-00.8 trt - 4ª região

AGRAVANTE : NOÉ DA VEIGA PAZ
 ADVOGADO : DR. NILSO NARVAZ
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 PROCURADOR : DR. RAIMAR MACHADO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 371/374) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 364).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 381/383.

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por aplicação da Súmula n.º 296 do TST, no que tange à alegação de existência de vínculo de emprego(a fls. 364).

Apesar do inconformismo do Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista, quais sejam, a ausência de prequestionamento e a identidade fática entre os arestos colacionados e o caso dos autos.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento preponderante presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).



Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-98428/2003-900-04-00-7trt - 4.ª região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS JUNG
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 445/459) foi interposto pelo Reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 442/443).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 463/465.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, considerando o disposto no § 4.º do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado o Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão do Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-99187/2003-900-04-00.3 trt - 4ª região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO : CARLA BRANCA JESUS LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 1070/1074) foi interposto pela Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 1067/1068).

A Reclamante não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 1077-verso).

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT (a fls. 1067/1068).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma sucinta, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do art. 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Súmula 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 13 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-100415/2003-900-02-00.8 trt - 2ª região

AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO L. G. DE SOUSA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉA COUTINHO PEREIRA

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 947/958) foi interposto pelo Reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 936/937).

O Agravado apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 936/968.

Em seu despacho, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 296 do TST (a fls. 936/937).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-107297/2003-900-01-00.3 trt - 1ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS TEODORO LOPES
ADVOGADO : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 279/290) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 276/278).

Contraminuta ao Agravo de Instrumento a fls. 293/297.

As autos não foram encaminhados à d. Procuradoria do Trabalho.

O despacho denegatório consignou a impossibilidade de processamento da Revista, pela aplicação das Súmulas 126 e 296 do TST.

Apesar do inconformismo da parte recorrente, aquele despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo-se limitado a Agravante a reafirmar os mesmos argumentos apresentados quando da interposição do Recurso de Revista. De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foram enfrentados os fundamentos prevalentes presentes no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Por fim, necessário esclarecer que o despacho denegatório foi proferido em estrita observância ao disposto no artigo 896, § 1.º, da CLT, que atribui o exame preliminar da Revista ao Presidente do Tribunal recorrido, cabendo-lhe conhecer ou denegar o processamento do apelo, à luz dos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, legalmente exigidos.

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-108884/2003-900-04-00.1trt - 4ª região

AGRAVANTE : PLANALTO TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : VITÓRIO ROCHA DA COSTA
ADVOGADA : DR.ª NOEMY CEZAR BASTOS

D E c i s ã o

O presente Agravo de Instrumento (a fls. 220/228) foi interposto pela Reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu Recurso de Revista (a fls. 216/217).

A Agravada não apresentou contraminuta ao Agravo de Instrumento (certidão a fls. 231-verso).

Em seu despacho denegatório, o Regional denegou provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por aplicação da Súmula n.º 296 do TST, no que tange às horas extras (a fls. 216/217).

Apesar do inconformismo da Recorrente, tal despacho merece ser confirmado. Isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento ali consignado e a necessidade de sua reforma, tendo a Agravante cuidado apenas de reafirmar, de forma quase literal, o que foi dito nas razões de Revista, nada pronunciando, quanto às razões do não-conhecimento da Revista.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado. A Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, restando incólume a tese decisória eleita.

Assim sendo, não subsiste a pretensão da Agravante, já que não foi enfrentado o fundamento prevalente presente no despacho denegatório, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.

Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula n.º 422 abaixo transcrita:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005).

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

Pelo exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento com fundamento no artigo 557, caput, do CPC e na Súmula n.º 422 desta Corte.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de setembro de 2006.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-53-2004-028-01-40.7 TRT -ª REGIÃO

AGRAVANTE : MÁRIO SIMÕES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO PAULO
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-75-83) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 69-70), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-54/2003-262-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARISA FERREIRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : ANTONIO MARCOS VIDAL FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE MELO MIRANDA
 AGRAVADO : ON SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/08) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 83/84), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/2000 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-339-2004-051-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÁZARO LUIZ NETO
 ADVOGADO : DR. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
 AGRAVADA : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL GAIAD

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO** seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-474-1997-011-05-40.4TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON CABRAL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADOS : VANDA DIAS DA PAIXÃO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS
 AGRAVADO : ETS - EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-05) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 105), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Conforme se verifica dos autos, tanto a petição de encaminhamento, quanto as razões do agravo de instrumento, encontram-se sem a assinatura do advogado.

E não se trata de hipótese de aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 120 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso. É que não constou a assinatura do advogado na petição de encaminhamento do referido recurso, e tampouco nas respectivas razões recursais.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-521-2004-019-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. SANDFREY TAVARES GURGEL
 AGRAVADO : DURVAL MARTINS PONTES
 ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-05) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 78), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a(o) agravante juntou cópia ilegível do protocolo do recurso de revista, conforme se verifica à fl. 72, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impedindo, por conseqüência, o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Com relação à necessidade de protocolo legível na petição de recurso de revista, o entendimento desta colenda Corte vem expresso na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, que dispõe, **verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/00, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-547-2004-018-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ LUÍS DA TRINDADE
 ADVOGADO : DR. AILTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
 AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS

TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. COOTRAVIPA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que o agravante não juntou cópias do recurso de revista e nem da certidão de publicação do acórdão regional, peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal **a quo** não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a compreensão da controvérsia e a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III, VII e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-646-2003-058-01-40.4TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : DOCIVAL REIS BASTOS
 ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS
 AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-05) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias do despacho denegatório do recurso de revista na íntegra. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.



Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-652/2004-402-04-40.4 trt - 4ª região

AGRAVANTE : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADO : ALDINO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/05) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fls. 76/77).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do acórdão regional (fls. 61/64) não está assinada pelo juiz prolator. De acordo com a parte final da IN nº 16/00, item IX, não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator.

Oportuno ressaltar que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Desta forma, com fundamento § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e itens IX e X da IN/TST nº 16/00, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-676-1996-005-15-41.1TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

DECISÃO

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 02-07) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-714/2004-007-17-40.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMF - EMPRESA DE APOIO AOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO
AGRAVADO : VAMILTON RIBEIRO LEAL
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA DE JESUS SIRTOLI

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/07) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 34), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Verifica-se, ainda, que não foram acostadas aos autos as cópias do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-715-2004-801-04-40.9 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : MÁRCIA CADORE BORIM
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

D E C I S ã O

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 02-13) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-762/2003-032-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : MÁRIO ROGÉRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADA : CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/12) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 13), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-821-2005-446-02-40.2 trt -ª região

AGRAVANTE : ADERBALDO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO
PORTO ORGANIZADO DE SANTO-SADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

D e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fls. 02-15) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 150-154), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que o agravante foi intimado do despacho denegatório em 05/05/06 - sexta-feira - (fls. 155) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 2ª Região em 16/05/06 (fls. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 15/05/06, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/00.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/00, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-821-2005-446-02-41.5 TRT -ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO
PORTO ORGANIZADO DE SANTO-SADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO : ADERBALDO REIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02-22) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 159-163), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-828-2003-063-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO MARANHÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-12) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 13-14), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Conforme se verifica dos autos, tanto a petição de encaminhamento, quanto as razões do agravo de instrumento, encontram-se sem a assinatura do advogado.

E não se trata de hipótese de aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial de nº 120 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso. É que não constou a assinatura do advogado na petição de encaminhamento do referido recurso, e tampouco nas respectivas razões recursais.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-847/2005-054-18-40.5TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANÁPOLIS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MIKHAIL ATIÊ
AGRAVADO : VALDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/05) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 158), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da **certidão de publicação do despacho denegatório**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO** seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-862-2000-204-01-40.1TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : VIAÇÃO VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO
AGRAVADA : MARIA APARECIDA SANTOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da petição do recurso de revista na íntegra, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-946-2004-801-04-40.2TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : OLÍVIA OÑA SCALANTE
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 02-13) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1034-2005-005-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : FABIANA ANDRÉA ZARABIA LOPES
ADVOGADA : DRA. JANET ELIANE WELTER LOPES
AGRAVADA : MARIA JOSÉ DE SALES
ADVOGADO : DR. RENIVALDO COSTA DA SILVA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-07) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1112-2004-035-01-40.2 trt -ª região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VALE DA SILVA
AGRAVADO : PAULO JOSÉ DE PODESTÁ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-09) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 58-59), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1168-2004-341-04-40.7 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : JOCÉLIA MARIA PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ANA ELISA VITALE
AGRAVADA : CALÇADOS MARGUTTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALVES
AGRAVADA : SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que não foi anexada aos autos a cópia do recurso de revista na íntegra, desatendendo assim, o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1192-2003-062-01-40.8 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : YARA SILVEIRA FARIA
ADVOGADA : DRA. PAULA AMARAL DE SOUZA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 02/05) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 32-33), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo, assim, aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no § 1º do art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Verifica-se, ainda, que não foram acostadas aos autos a cópia do recurso de revista, e da respectiva certidão de publicação. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

Publique-se.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1238/2005-010-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : NATAL PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO : VALDIR TIAGO DOS SANTOS
AGRAVADA : A.L. PEREIRA COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO : ALDANIRO DA SILVA MOURA
AGRAVADA : ANA LÚCIA PEREIRA

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/05) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 50), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das seguintes peças: certidão de publicação do acórdão regional, certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista e procuração do agravado. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Como cediço, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e itens III e X Instrução Normativa nº 16/00 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1274-2005-121-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADA : FÁVIA LINS DE Ó
ADVOGADA : DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-07) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 236), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-715-2004-801-04-40.9 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : MÁRCIA CADORE BORIM
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 02-13) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1315/1998-055-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : PETRÚCIO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZALDIVANA ATHAYDE DE VASCONCELOS

**D E C I S ã o**

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/07) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias da procuração do agravado e do despacho denegatório do recurso de revista na íntegra. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/2000, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1378/1994-028-01-40.4 trt - 1ª região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADA : CREMILDA MACHADO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

D E c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/09) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 300/302), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a agravante foi intimada do despacho denegatório em 19/01/2005 - quarta-feira (fls. 302-V) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 1ª Região em 28/01/2005 (fl. 02), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 27/01/2005, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/2000.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/2000, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1390-1992-037-03-40.7 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADOS : ODILON PEREIRA DE ANDRADE NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado **da petição do recurso de revista**, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1397/1999-492-05-40.9trt - 5ª região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO : MAURÍCIO LUIZ SOARES REGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL
AGRAVADO : ARPIN - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 01/12) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 120/121), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a agravante foi intimada do despacho denegatório em 18/11/2005 - sexta-feira (fl. 122) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 5ª Região em 29/11/2005 - terça-feira (fl. 01), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 28/11/2005, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/2000.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/2000, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1531/2003-013-06-40.9 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : QUEIROZ GALVÃO EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
AGRAVADA : ANA CLARA TORRES DE SANTANA PARENTE
ADVOGADA : DRA. IONILDA SIÃO E SILVA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/10) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 11), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado **da petição do recurso de revista**, peça imprescindível para a compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/2000, X, do TST.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN nº 16/2000, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1690/2003-017-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DUARTE
AGRAVADO : OLIVEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES
AGRAVADA : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

d e c i s ã o

Agrava de instrumento o reclamado (fls. 02/12) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 69), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da Instrução Normativa em epígrafe e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1737/2005-001-12-40.8 TRT - 12ª Região

AGRAVANTE : ALFREDO ROSSI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento os reclamantes (fls. 02/04) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 06/08), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1895-2003-341-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AYLZON ROQUE FIRMINO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fl. 02-07), contra decisão singular de admissibilidade (fl.08-09), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do agravo de instrumento, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **NEGO** seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1964-2005-101-08-40.3 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : SEBATIÃO RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO : CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante (fls.02-08) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2114/2003-044-15-40.2 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : BEM ESTAR CASA DE REPOUSO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN GREYCE COELHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : SIMÃO PEDRO DE SOUZA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/06) contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foram acostadas aos autos as cópias das peças essenciais à formação do instrumento. Tais peças são imprescindíveis para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Oportuno ressaltar que, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, conforme a IN nº 16/00, X, do TST.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2187-2003-242-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO : OSVALDO MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS

d e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 53-54), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/2000.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-17491-2005-008-11-40.6 TRT -1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADA : ANA PAULA RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02-06) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 124-125), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não foi acostada aos autos a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional. Tal peça é imprescindível para o deslinde da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e item III da IN/TST nº 16/00.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Oportuno ressaltar que, nos termos do item X da IN/TST nº 16/00 e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/00, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-801220/2001.5 trt - 2ª região

AGRAVANTE : CÉLIA PALAMONE NUNES
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES ROTONDI
 AGRAVADO : IMOBILIÁRIA VITÓRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETÁS SOARES FILHO

D e c i s ã o

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 147/153) contra decisão singular de admissibilidade (fl. 144), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a agravante foi intimada do despacho denegatório em 11/05/2001 - sexta-feira (fl. 145) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 2ª Região em 22/05/2001 (fl. 147), após ultrapassado o prazo legal, que se encerrou em 21/05/2001, conforme previsto no caput do art. 897 da CLT e no item II da IN/TST nº 16/2000.

Dessa forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, caput, da CLT e na IN nº 16/2000, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-801808-2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLENE KUPPER
 ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
 AGRAVADO : CICCONE & GINEZ S/C LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
 AGRAVADOS : TAMPOPO ESTÉTICA E BELEZA S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SABRINA CERA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante (fls. 02-08) contra decisão singular de admissibilidade (fls. 85), pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado do recurso de revista na íntegra, conforme se verifica à fl. 80, peça imprescindível para a formação do instrumento e compreensão da controvérsia, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2006.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-100/2003-007-18-40.8

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MELQUIADES BRITES
 AGRAVADO : FÁBIO HIPÓLITO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO REIS MARGON DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 335, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/16.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 351).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 18), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, a partir da qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Registre-se, ainda, que os comprovantes de recolhimento do depósito recursal e das custas consistem em cópias apresentadas sem a necessária autenticação, configurando, portanto, deserção, conforme já atestado pelo despacho denegatório do recurso de revista (fls. 335).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-293/2000-001-19-41.3

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CORREIA DE MELO
 ADVOGADA : DRA. WEDJA LIMA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
 AGRAVADO : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 21/22, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11

Contraminuta a fls. 147/151 e contra-razões a fls. 152/158.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12, 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 24), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-326/2002-056-01-40.0

AGRAVANTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
 AGRAVADO : JOSÉ JOÃO MEIRELES FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 234/235, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 242).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 8, 9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483/1997-005-01-40.5

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADA : MARIZZA MARINHO CHRYSALINO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 126/127, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Contraminuta a fls. 131/132 e contra-razões a fls. 133/139.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 63, 63 verso), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.



Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-595/2004-009-08-40.3

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : ROBERTO FONSECA DE ABREU
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 132/133, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 3/18.

Contraminuta a fls. 135/143. Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 22), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do despacho agravado, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT.

Registre-se que a cópia da certidão de publicação do despacho agravado sempre foi de traslado obrigatório, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-719/2005-129-03-40.1

AGRAVANTE : BMS LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE RESENDE MENDONÇA
AGRAVADO : GABRIEL FLAUZINO
ADVOGADO : DR. EDISON MENDONÇA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 99/100, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/7.

Contraminuta e contra-razões a fls. 104/106.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das peças, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-949/2003-054-01-40.1

AGRAVANTE : ROSANIA STUMBO BARBIER
ADVOGADO : DR. DANIELLO MARINHO DE O. AGUIAR
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fls. 65/66, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Contraminuta e contra-razões a fls. 69/91.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.9), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias de traslado obrigatório, registre-se ainda que encontra-se ilegível à certidão de publicação do despacho agravado, salvo se nos autos houver outros elementos que atestem a tempestividade do Agravo de Instrumento, porque essencial à verificação da tempestividade do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1282/1999-002-02-40.2

AGRAVANTE : WANLEY BUSINHANI BIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 220, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contraminuta a fls. 223/228 e contra-razões a fls. 229/241. Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece seguimento, por irregularidade de representação processual.

Com efeito, constata-se que o Dr. Antônio Carlos dos Reis, que subscreve as razões de agravo de instrumento, não está regularmente constituído, uma vez que não consta o traslado de sua procuração. Registre-se que tampouco é a hipótese de mandato tácito previsto na Súmula nº 164 do TST.

Ainda que possível fosse superar esse óbice, o fato é que o instrumento está irregular, também, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1393/1999-003-19-43.0

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DALLIANA WALESKA FERNANDES DE PINHO
AGRAVADO : ZENALVO DOS ANJOS ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 12/13, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta a fls. 957/960.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2, 14) e está subscrito por advogado regularmente constituído nos autos (fls. 11).
CONHEÇO.

O v. acórdão do Regional foi publicado no dia 24.5.04, segunda-feira, fl. 732, iniciando-se o prazo recursal em 25.5.04, com o término em 1º.6.04, terça-feira.

Ocorre que o recurso de revista somente foi interposto no dia 3.6.04, quinta-feira, quando já escoado o transcurso do octídio legal, afigurando-se manifesta a sua intempestividade.

Ressalte-se, por relevante, de que **não** há registro nos autos e não houve alegação ou comprovação pela parte, quando da interposição do recurso, da existência de feriado local, de modo a ensejar a prorrogação do prazo recursal, o que se mostrava necessário, ao teor da jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da e. SDI-1.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1777/2002-007-18-40.2

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO : OGIVAL MARTINS DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 258/260, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/22.

Contraminuta e contra-razões a fls. 266/279 e 285/298.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 236), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2152/2001-463-05-40.9

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADA : TELMA MARIA DE FREITAS FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 166/167, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 1/8.

Contraminuta a fls. 176/179 e contra-razões a fls. 171/175.

Parecer do Ministério Público do Trabalho a fls. 182/183.

Com esse breve **relatório**.

D E C I D O.

O agravo de instrumento está subscrito por Procurador do Estado, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 156), irregularidade que inviabiliza a aferição de sua tempestividade, exame indispensável, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, com redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98, que passou a prever o julgamento imediato do recurso principal, no caso de seu provimento.

A jurisprudência do TST está pacificada no sentido de que é irregular a formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/10/2000; AIRR 683.218/00, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 2/3/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2357/1994-131-17-40.0

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VICOZI
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/8.

Contraminuta a fls. 21/31.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

DECIDIDO.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz nenhuma das peças necessárias e indispensáveis à sua formação.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 26.4.05, já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impõe ao agravante o ônus de instruí-lo, de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

É certo que o agravante requereu o processamento do agravo nos autos principais, com fulcro na Instrução Normativa nº 16 do TST, mas seu pedido foi indeferido, conclusão que se extrai do r. despacho de fl. 11 verso, que indeferiu o processamento do agravo nos autos principais, mantendo a decisão agravada.

Acrescente-se, por derradeiro, que a pretensão do agravante de processamento do agravo nos autos principais é de todo impropriedade, tendo em vista que, na época da sua interposição, em 26.4.05, já não mais vigoravam os §§ 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16 do TST, e, nos termos do item X da mesma instrução, seu era o ônus de zelar pela correta formação do seu agravo de instrumento.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2614/2003-034-02-40.8

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : EVALDO GARCIA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 127/129, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/10.

Contraminuta a fls. 134/143 e contra-razões a fls. 148/171.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por Advogado da União, mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a procuração do agravado nem a peça processual evidenciadora de mandato tácito, todas necessárias para a regularidade de futuras intimações do agravado, e cuja responsabilidade é do agravante, pela nova sistemática da Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência da SDI-1 é pacífica no sentido de que a procuração do agravado é peça de traslado obrigatório, em relação aos agravos de instrumento interpostos após a promulgação da Lei nº 9.756/98. Precedentes: E-AIRR 624.513/00, rel. Min. Milton de Moura França, unânime, DJ 15/12/2000; E-AIRR 566.466/99, Rel. Min. Rider de Brito, unânime, DJ 23/6/2000; E-AIRR 561.567/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 555.883/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, unânime, DJ 16/6/2000; E-AIRR 558.384/99, rel. Min. Carlos Alberto R. de Paula, unânime, DJ 24/11/2000.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 897, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2803/1998-261-01-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DRª. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA - ME
ADVOGADO : DR. IRAMAR DUARTE DE SÁ

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 60/61, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/4.

Sem contraminuta nem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

DECIDIDO.

O agravo de instrumento está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 11), mas não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não traz a certidão de publicação do acórdão do Regional nem a certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Efetivamente, salvo se nos autos houver outros elementos que demonstrem a tempestividade da revista, a certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista, e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial Transitoria nº 18 da SDI-1 do TST).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3214/2004-003-09-40.4

AGRAVANTE : TEXACO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BEGA
AGRAVADA : ANA CRISTINA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARRETO
AGRAVADO : AUTO POSTO TEX BOB LTDA.
AGRAVADO : WANDER RAGEMINSKI
AGRAVADO : JOSIANE PARECIDA SARTI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada, contra o r. despacho de fl. 205, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/11.

Contraminuta e contra-razões a fls. 212/216 e 217/224.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **relatório**.

DECIDIDO.

O agravo, embora tempestivo (fls. 205 e 2), não merece ser admitido, por irregularidade de representação.

Com efeito, o Dr. Oderci José Bega (fl. 2), advogado subscritor do agravo, recebeu poderes do Dr. Arlindo Ferreira de Souza (fl. 167), que recebeu poderes do Dr. Kleber Faria Mascarenhas (fl. 88), que não consta do instrumento de mandato de fl. 87.

Nesse contexto, em que o advogado substabelecete não possui instrumento de procuração nos autos e, ainda, que a hipótese não é a de mandato tácito prevista na Súmula nº 164 desta Corte, o agravo não carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA**ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA e EMMANOEL PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 70758/1987-013-04-4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Guapuruvu - Agropecuária e Comércio de Cereais Ltda. e Outra, Advogado: Luis Gustavo Schwengber, Agravado(s): Isabel Gross Perroni e Outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2741/1991-007-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: João Aparecido de Souza, Agravado(s): Antônio Ferreira dos Santos, Advogada: Ana Maria Cunha de Mello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1588/1993-041-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Amilton Ferreira da Conceição, Advogado: José Henrique Rodrigues Torres, Agravado(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 840/1995-033-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Eliane Helena de Oliveira Aguiar, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Leni Aparecida Carange Patrício, Advogado: Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 739/1996-018-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manoel Pereira de Souza, Advogado: Adroaldo

Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Guilherme Guimarães, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2028/1997-004-15-41.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Ildemir Rios, Advogado: José Roberto Galli, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2285/1997-004-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Erivaldo José da Silva, Advogado: Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Agravado(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Amílcar Larrosa Moura, Agravado(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3294/1997-029-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Dinuncio Martins Borges, Advogado: Sevlme Geraldo Pivetta, Agravado(s): Hutchinson Cestari S.A., Advogado: Laércio Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 166/1998-082-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luis Otávio Mussatto, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Aruda Zanella, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2085/1998-075-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Luiz Rodrigues Gonzaga, Advogado: Sérgio José N. O. Baviera, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2362/1998-006-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Huesca, Advogado: Ronaldo Octaviano Diniz Jungueira, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 133/1999-003-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Indústria Mineradora Pagliato Ltda., Advogado: Sílvio Antônio de Oliveira, Agravado(s): Adilson Antunes, Advogado: Antonella Almeida Killian, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 257/1999-342-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cinbal - Comércio, Indústria e Beneficiamento de Aço Ltda., Advogado: Heraldo Pereira Daer, Agravado(s): Ronaldo Carlos dos Santos, Advogado: Sandro Aquiles de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 274/1999-521-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Operadora de Rodovias, Advogado: André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Solange de Miranda Nunes da Costa, Advogado: Alexandre Lacerda de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 662/1999-401-01-40.1 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - Eletrobrás, Advogado: Márcio Morita Gonçalves, Agravado(s): Jorge Helio de Sousa, Advogado: José Roberto de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 975/1999-004-10-00.2 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno, Agravado(s): Ana Leide de Sousa Pontes, Advogada: Simone de Sousa Torres, Agravado(s): Distrito Federal (Extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal), Advogado: Luiz Augusto Scandiuzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. O Representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão.; **Processo: AIRR - 1545/1999-001-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Lucila R. Pena Cal, Agravado(s): Walimir Quirino dos Santos, Advogado: Laerson de Oliveira Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 234/2000-122-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogado: André Duarte Gandra, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1031/2000-052-01-40.4 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Comary Baptista de Vasconcelos e Outras, Advogada: Patrícia Regina Monteiro Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1145/2000-421-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carlos Marques de Araújo, Advogado: Fernando Delgado de Ávila, Agravado(s): Fundação Educacional D. André Arcoverde, Advogado: Guilherme Luís da Silva Silveira, Decisão: em à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1163/2000-332-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogada: Camile Ely Gomes, Agravado(s): Elenice Acosta, Advogada: Eliane Tonello, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 624306/2000.3 da 3a. Região.** corre junto com RR-624307/2000-7, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Roberto Pinto, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José



Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, julgar prejudicada a análise do agravo de instrumento, em face da decisão proferida no recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S/A - Processo nº TST-RR-624.307/2000.7 -, em que se deu provimento àquele recurso, para declarar a nulidade dos atos praticados a partir da determinação da intimação da Reclamada da sentença proferida às fls. 608/622, determinando-se o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, a fim de que seja procedida a intimação da Ferrovia Centro Atlântica S/A da referida decisão.; **Processo: AIRR - 701275/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fátima Aparecida Afonso, Advogado: Dejair Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 707804/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Jijon, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 715504/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antonio Henrique Rodrigues de Araújo, Advogado: José Nazareno da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18/2001-315-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Eliana Batista do Nascimento, Advogado: Miguel Tavares, Agravado(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Wieslaw Chodyn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 30/2001-251-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): Roni dos Santos Ferreira Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 545/2001-028-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Fabiano Magella Lucas de Carvalho, Agravado(s): José Geraldo dos Santos, Advogado: Wellington Ferreira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 577/2001-031-24-00.8 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Luiz Afonso de Siqueira Ribas, Advogado: Décio José Xavier Braga, Agravado(s): Associação das Famílias para a Unificação e Paz Mundial, Advogada: Janete Aparecida de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 590/2001-433-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edmundo Alves da Silva, Advogado: José Roberto dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 741/2001-069-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Silmara Maria Ricardi, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Agravado(s): Estado do Paraná, Procurador: Alexandre Barbosa da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 937/2001-075-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sobral Invicta S.A., Advogado: Wellington Monte Carlo Carvalhaes Filho, Agravado(s): Francisca de Fátima Souza Martins, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1051/2001-658-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Isalete Lourdes Berlanda Wagner, Advogado: Ivo Harry Celli Júnior, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.; **Processo: AIRR - 1105/2001-006-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Celular CRT S.A., Advogado: Marcel Mac Donald Reis, Agravado(s): Leandro Peirano Cunha, Advogado: Sandro Cariboni, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1173/2001-107-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogada: Luciana Felizardo Hudson Barros, Agravado(s): Júlio César Nogueira Duarte, Advogado: Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1736/2001-028-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): F.A. Powertrain Ltda, Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Osmar Alves Vieira, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1794/2001-001-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Expresso Gardênia Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Jesus Bernardo Sobrinho, Advogada: Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2150/2001-464-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria José Pereira, Advogado: Paulo da Cunha, Agravado(s): Cooperativa de Consumo dos Servidores Municipais e Autárquicos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 2464/2001-432-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Santo André, Advogado: Agenor Félix de Almeida, Agravado(s): Donizete Pessoa de Lacerda, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 743399/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio Gomes de Amorim, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Francis Serviços de Apoio S/C Ltda., Advogada: Monalisa de Azevedo Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 780644/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Katsumo Iamatsuka, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 784070/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Waslen dos Santos Elias, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 791065/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Geraldo Xisto, Advogado: Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 794522/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Geraldo da Silva, Advogado: Rubens Mauro Epaminondas Rocha, Agravado(s): Rhodia Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 803163/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Manoel Joaquim Rodrigues, Agravado(s): Paulo Sérgio Ferreira da Silva, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 806133/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Everaldino Alves da Silva, Advogado: Paulo Magalhães Nóvoa, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Virgínia Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 83/2002-007-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Hospital Ortopédico S.A., Advogado: Sérgio Motta Rocha, Agravado(s): Decivan Ferreira Santos, Advogada: Matilde de Resende Egg, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 248/2002-087-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Comau do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): José Geraldo Nogueira, Advogado: Alexandre Romualdo Mendes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as reclamadas.; **Processo: AIRR - 318/2002-026-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogada: Sarita Maria Paim, Agravado(s): Sérgio Rodrigues da Silva, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 328/2002-049-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Zenir Alves Jacques Bonfim, Agravado(s): Valdecir Vitoriano da Silva, Advogado: Vitor Fábio Baraldo de Callis, Agravado(s): Sociedade Recreativa Primeiro de Maio, Advogado: Mário Garrido Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 367/2002-262-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Aloés Indústria e Comércio Ltda., Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Márcio Sant'Ana Moreira, Advogado: Wilson Alberto Pestana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 478/2002-018-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eduardo Inácio de Souza, Advogado: Flávio Cascaes de Barros Barreto, Agravado(s): Grochevski & Martins Ltda., Advogada: Úrsula C. Grochevski, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 513/2002-087-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogada: Sarita Maria Paim, Agravado(s): Jerônimo Teodoro de Oliveira, Advogado: Alvimar da Luz Dias, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 546/2002-026-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Rafael Andrade Pena, Agravado(s): Wander Bessa e Silva, Advogado: Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 559/2002-059-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bar e Merceria Tio Augusto Ltda., Advogado: José Ferreira Gómez, Agravado(s): Luciana Fernandes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 579/2002-110-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Roberto Carlos Santos Pinheiro, Advogada: Marlu Silva de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento a este apelo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para

ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 601/2002-087-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Antônio Ferreira da Silva, Advogado: Aécio Abner Campos Pinto, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 839/2002-003-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): CNH Latin América Ltda., Advogado: Arnaldo Nardelli Ferreira, Agravado(s): Robinson Vanderlei Pereira, Advogado: Moacir Leitão de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 984/2002-047-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Francisco Augusto Mesquita, Agravado(s): José Divino Correa, Advogada: Carmencita Aparecida Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 1227/2002-115-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Adalberto Godoy, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marco Antonio Franzini, Advogado: Sidnei Siqueira, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Agravado(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1261/2002-026-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Adalberto Godoy, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alex dos Santos Souza, Advogado: Sidnei Siqueira, Agravado(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER, Agravado(s): Ofício Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1820/2002-201-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): R Y Sousa - Intergênus - Escola Técnica Bilingüe, Advogada: Angélica Patrícia Sousa de Almeida, Agravado(s): Ferminda do Socorro da Silveira Ribeiro, Advogada: Cleide Rocha da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1823/2002-076-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Agravado(s): Rainor José da Conceição, Advogada: Vandrêa Pereira da Costa, Agravado(s): Sistema Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2438/2002-076-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogado: Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Lanches Goiás Ltda. - ME, Advogado: Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2726/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Darlan Vargas da Rosa, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 4413/2002-906-06-41.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Espedito de Castro Júnior, Agravado(s): Geórgia Maracajá Pessoa Medeiros e Outros, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 9865/2002-013-09-40.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-9865/2002-6, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Tossulino (Espólio de), Advogado: Waldomiro Ferreira Filho, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Advogado: Antônio Dilson Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 9865/2002-013-09-41.6 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-9865/2002-3, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Carlos Alberto Tossulino (Espólio de), Advogado: Fábio André Gimenes Ferreira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Antônio Dilson Pereira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo.; **Processo: AIRR - 18351/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Francisco Pedro de Oliveira, Advogado: Manoel Herzog Chaínça, Agravado(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravado(s): MULTICOOPER - Cooperativa de Trabalhos Múltiplos de Cubatão, Advogada: Sônia Regina de Souza, Agravado(s): Pro-A Engenharia Ltda., Advogado: Osvaldo Bretas Soares Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19181/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Walquírio Jonas Teixeira, Advogado: Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Virgínia Basto Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 21572/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Curt e Alex Associados - Laboratorio Cinematográfico Ltda., Advogado: Vicente de Paulo Domiciano, Advogada: Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Agravado(s): José Silmon Sanches, Advogado: Célio Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, em negar pro-

vimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 22896/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Balaroti - Comércio de Materiais de Construção Ltda., Advogado: Carlos da Costa, Agravado(s): Regiane José da Silva, Advogado: Paulo Eduardo Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contramínuta, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação da agravante como litigante de má-fé, formulado pela agravada, conforme a fundamentação do voto.; **Processo: AIRR - 25506/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos José Titão, Advogado: Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 30261/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Estado da Bahia, Procuradora: Cândice Ludwig, Agravado(s): Rômulo Augusto Souza da Silva, Advogada: Gema Itaparica Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 31989/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Tereza Jamel Edin, Advogado: Geraldo Magela Silva Freire, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rubens da Silva Santana, Advogado: Affonso Henrique Ramos Sampaio, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela Reclamante e pela Reclamada.; **Processo: AIRR - 34755/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Coliseu Segurança Ltda., Advogado: José Neuilton dos Santos, Agravado(s): Jaime Gomes Felipe, Advogado: Aluisio Nogueira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 37079/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): ADB Consultoria Empresarial Ltda., Advogada: Gisela da Silva Freire, Agravado(s): Gilson Lucas Pereira, Advogado: Eduardo Henrique Pereira do Nascimento, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 38665/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Cláudio Moraes Loureiro, Agravado(s): Mara Rodrigues Alvares Pasqueti, Advogado: Rodrigo Brunetto Zanin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 39914/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco CCF do Brasil S.A., Advogada: Anna Thereza Monteiro de Barros, Agravado(s): Veranice da Costa, Advogada: Silmara Nagy Lários, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 40216/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ferroban - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton Correia, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Sílvio Carlos Brito da Silva, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 41755/2002-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogada: Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Oliveira Cassagne de Souza e Outros, Advogado: João Luiz Peralta da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 50533/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogada: Daniela Serra Hudson Soares, Agravado(s): Jorge de Almeida Gonçalves Cruz, Advogado: Mylene Kroff Vega, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 51968/2002-900-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Roberto Ferreira, Advogado: Miguel R. G. Calmon Nogueira da Gama, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 56762/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sádias S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antônio Santos de Jesus, Advogada: Maristela Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 62736/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rita de Cássia Marega Frangiotti Paschalidis, Advogada: Hedy Lamarr Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir violação do art. 511, § 3º, da CLT, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 64858/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Agravado(s): Maria Nazaré Falcone, Advogada: Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de

instrumento.; **Processo: AIRR - 65910/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogado: Ludmila Mesquita, Agravado(s): Gerson do Rosário Antunes, Advogado: Roberto Tsuguiu Tanizaki, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 69341/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Agravante(s): Glenda Maria Campos Faustino, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Márcia Isabel Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A. para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; e negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.; **Processo: AIRR - 71913/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Agravado(s): Altamiro Barbosa e Outros, Advogado: Edemar Bernardes, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir conflito com a orientação das Súmulas nºs 219 e 329, desta Corte, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 32/2003-011-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Cristina Meirelles Leite Rodrigues da Silva, Agravado(s): Amilton Carlos Polícarpo da Silva, Advogado: Elias Antônio Garbin, Agravado(s): ADP Brasil Ltda., Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 298/2003-066-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Soares Baima de Lima, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Massa Falida de Transportes Coletivos Geórgia Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 343/2003-062-03-42.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vítor Gomes Gontijo Júnior e Outros, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Elaine de Lourdes Ferreira Moraes, Advogado: Marcos Antônio Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 423/2003-051-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): A.D.F. Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogada: Audrey Malheiros, Agravado(s): Arnaldo Monteiro dos Santos, Agravado(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por maioria, para prevenir eventual ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST, vencido o Exmo. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Relator.; **Processo: AIRR - 528/2003-222-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogada: Tânia Maria Rebouças, Agravado(s): Construtora Casa Forte Ltda., Agravado(s): Mariano Martins Engenharia Ltda., Advogada: Maria Goretti do Nascimento Martins, Agravado(s): Antônio Marcos de Souza Santos, Advogado: Sérgio Bartilotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 585/2003-076-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: João Roberto de Toledo, Agravado(s): Geraldo Moreira dos Santos, Advogado: Geraldo Moreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 655/2003-103-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Pelotas, Procurador: Daniel Ávila Zanotelli, Agravado(s): Francisco Silva de Oliveira, Advogado: Eisler Rosa Cavada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 702/2003-048-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Antônio José Alves Bezerra, Advogada: Helena Maria Bunholli de Oliveira, Agravado(s): Município de Pirassununga, Procurador: Walter Rodrigues da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 771/2003-047-03-40.0 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-771/2003-2, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogada: Débora Moralina de Souza, Agravado(s): Mário Oliveira Macedo, Advogado: Fábio Antônio Silva, Agravado(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 771/2003-047-03-41.2 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-771/2003-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Leila Azevedo Sette, Agravado(s): Mário Oliveira Macedo, Advogado: Fábio Antônio Sil-

va, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Marcello Prado Badaró, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 884/2003-048-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Procurador: Roberto Joaquim Pereira, Agravado(s): Wilson José Machado, Advogado: Carlos Alberto Correa Falleiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1077/2003-018-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Nunes de Oliveira, Advogado: Jairo Aires dos Santos, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - Cesp, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1105/2003-012-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Vânia do Valle Medeiros, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Paula Pinto Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1183/2003-095-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Amanda Regina Ercolin, Advogado: Márcio Gontijo, Agravado(s): Celso Agostinho e Outro, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1253/2003-133-05-40.8 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dirceô Villas Boas, Agravado(s): Willames dos Santos Barreto, Advogada: Lúvia Castro Araújo, Agravado(s): Construtora Tainá Ltda., Advogado: Eduardo Cunha Rocha, Agravado(s): MS Comércio e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1286/2003-003-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: Rodrigo Vieira Rocha Bastos, Agravado(s): Ubirajara Craveiro de Oliveira, Advogado: Max Luiz Fernandes Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1401/2003-005-17-40.1 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Silas Sarandi Carneiro, Advogado: Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Agravado(s): Cretovale - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Colaboradores da CVRD, Advogado: Diogo de Souza Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1482/2003-011-21-40.0 da 21a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio de Albuquerque Machado, Agravado(s): Central Telecomunicações Ltda., Agravado(s): Nehe-mias Francisco da Silva, Advogado: Francisco Soares de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1555/2003-029-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Agravado(s): Eraldo de Azevedo Ribeiro, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2299/2003-471-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maria Salete de Paula Pantieri, Advogado: Márcio Campos, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Silvana Elaine Borsandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.; **Processo: AIRR - 2550/2003-663-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Hussmann do Brasil Ltda., Advogada: Patrícia Grassano Pedalino, Agravado(s): Pedro Elias Ferreira, Advogado: Marco Aurélio Grespan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2670/2003-069-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Rodrigo Fávoro Corrêa, Agravado(s): Maria Gonçalves Gomes, Advogado: Marco Aurélio Mendes, Agravado(s): Guarani Serviços e Representações Ltda., Agravado(s): Becto Dickinson - Indústrias Cirúrgicas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 3263/2003-664-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Livraria Acadêmica Ltda., Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Agravado(s): Glória Colabianqui, Advogado: Wagner Pirolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 3985/2003-005-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Guilherme Pereira Oliveira, Agravado(s): Carlos César Rossi, Advogado: Venicius Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77008/2003-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Marcelo Martins da Costa, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77013/2003-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Antônio Roberto Pires de Lima, Agravado(s): Delza Helena Souza, Advogado: Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 77277/2003-900-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Afonso Lopes Freire, Advogado: José Célio Santos Lima, Agravado(s): Maria de Lourdes Lopes Ramos, Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Ferreira, Agravado(s): Hotéis do Norte S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 80812/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Con-



vocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Gilmar Freitas, Advogada: Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, ante a aparente afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, afastar o entrave apontado na decisão agravada e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 84845/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): CCAA - Centro de Cultura Anglo Americana Ltda., Advogado: Renato Arias Santiso, Agravado(s): Celi Rodrigues Pereira, Advogado: Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 85883/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Valéria Duarte, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Antonio Eduardo Ortega Tavares, Advogado: Paulo Cesar de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por deserção, argüida na contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 87187/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Pedro Ricardo Rolim Lima, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Paulo Henrique Pinto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 92092/2003-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Marcelo Albuquerque Martins, Advogado: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96136/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Flávio Hechtman, Agravado(s): José Galvão Ribeiro, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96205/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Pascoal Eugênio de Souza Agostinho, Advogado: Gélon Rodrigues Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 116978/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação CEEB de Seguridade Social - Eletroceee, Advogada: Cláudia Regina de Souza Bueno, Agravado(s): Beatriz Helena Caetano Martins, Advogada: Sylvia Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 14/2004-003-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Porto Alegre, Advogado: Luiz Antônio Pedroso Filho, Agravado(s): Empresa Jornalística Pampa Ltda., Advogado: Leandro Konrad Konflanz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 558/2004-021-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Canoinhas, Advogada: Rúbia Carmen de Quadros Beltrame, Agravado(s): Jucemara Pinheiro dos Santos, Advogado: Moacir Evaldo Hellinger, Agravado(s): Conselho Comunitário Benedito Therezio de Carvalho Júnior, Advogado: Luiz César Oliskovicz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.; **Processo: AIRR - 583/2004-102-03-40.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-583/2004-2, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): José dos Santos Quintino, Advogada: Karine de Oliveira Miranda, Agravado(s): Sankyu S.A., Advogado: Emanuel Paulo Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 583/2004-102-03-41.2 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-583/2004-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sankyu S.A., Advogado: Emanuel Paulo Rocha, Agravado(s): José dos Santos Quintino, Advogada: Karine de Oliveira Miranda, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 613/2004-026-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogada: Gladis Santos Becker, Agravado(s): Edgar Bech Frich, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 643/2004-014-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Douglas Neres Magalhães, Advogado: André Vieira Macarini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 647/2004-171-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): Fortunato Monte da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo:**

AIRR - 721/2004-124-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Fabiana de Souza Araújo, Agravado(s): Homero Amador Garcia, Advogado: Cleuza Costa Gonzales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 899/2004-024-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Danielle Albuquerque, Agravado(s): Ademir Gomes de Araújo, Advogado: Ustane Fanchin de Magalhães, Agravado(s): Netron Serviços Especializados Ltda., Advogado: Jefferson Marcos B. Medina, Agravado(s): Mazzini Administração e Empreitas Ltda., Advogado: José Carlos Siqueira, Agravado(s): Petron Serviços Especializados Ltda., Agravado(s): Transportes Dalcoquo S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1048/2004-001-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tércio Maia Dantas, Agravado(s): José Ovídio da Silva, Advogado: Ramizued Silva de Medeiros, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1350/2004-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Oliveira Dias da Costa, Advogado: Marcos Garcez de Menezes, Agravado(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, Advogada: Andréa Luzia Cavalcanti de Arruda Coutinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1410/2004-001-22-40.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Washington Rodrigues de Carvalho, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Agravado(s): Águas e Esgotos do Piauí S.A. - Agespisa, Advogada: Mary Barros Bezerra Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1677/2004-060-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogada: Caroline Maria Pinheiro Amorim, Agravado(s): Zezito Damião do Nascimento, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1678/2004-060-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1681/2004-060-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Joaquim Gomes, Advogado: Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Ernandes Lins, Advogado: Marcos Plínio de Souza Monteiro, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3267/2004-001-12-40.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Thais de Souza Pasin, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alex Luiz Lima da Cruz, Advogado: Augustinho Nésio Ângelo de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.;

Processo: AIRR - 8/2005-134-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Rhondinelli Bruno dos Santos, Advogada: Fabiana Mansur Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 214/2005-003-18-40.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Metrobus - Transporte Coletivo S.A., Advogado: João Pessoa de Souza, Agravado(s): Patrocínio de Souza Neto, Advogado: Nabson Santana Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 224/2005-012-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro, Advogado: Flávio Barbosa Alvarenga, Agravado(s): Cláudio Freitas Gonçalves, Advogado: Telêmaco Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 439/2005-014-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Cirenio Paulo Manfio, Advogado: Luiz Francisco Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 477/2005-022-13-40.9 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Edvaldo Alves Costa, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 537/2005-106-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Maura Lucia dos Santos, Advogado: Hermann Wagner Fonseca Alves, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 561/2005-001-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Nestor Victorino dos Santos, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1443/2005-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sêrvulo Antônio de Holanda Goedeiro, Advogado: José Estrela Martins, Decisão: à unanimidade, dar

provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: ROAG - 685/2004-000-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Augusto Lima Araújo, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dayane de Castro Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: RR - 2282/1991-402-14-00.5 da 14a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Maria Antonieta da Silva Moura, Advogado: Reinaldo César da Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 476/1998-015-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antonio Batista Barreto, Advogado: Milton Moreira de Oliveira, Advogado: Bruno Espiñeira Lemos, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: Geraldo D'el Rei Reis, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Antônio Batista Barreto. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).; **Processo: RR - 539310/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Lisiane Gonçalves da Rocha, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Gestante. Adesão a plano de demissão incentivada. Desconhecimento da gravidez. Reintegração. Súmula 244 do TST. Pagamento dos salários do período da estabilidade", por contrariedade à Súmula 244 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, converter a determinação de reintegração da reclamante em condenação ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade, ficando mantida a autorização de dedução dos valores pagos a título de incentivo à demissão voluntária.; **Processo: RR - 547232/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Antônio Silvério, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Vander Bernardo Gaeta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 594016/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Ailton de Paula Nero e Outros, Advogado: Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 605158/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Transbank - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Lilian Gomes de Moraes, Recorrido(s): José dos Santos Xavier, Advogado: Mário Sérgio de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94. Rearbitrado o valor da condenação para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).; **Processo: RR - 610470/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Francisco Sanches Cavallaro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.; **Processo: RR - 1172/2000-069-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Paulo Henrique Soares Júnior, Advogado: Enzo Scianelli, Advogado: Raphael José de Moraes Carvalho, Recorrido(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Advogado: Suzana Marcela M. e Paes de Barros, Recorrido(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.; **Processo: RR - 9350/2000-011-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telear, Advogado: Idalcéio Gomes Neto, Recorrido(s): Miroslau Lysko Filho, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.; **Processo: RR - 624307/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-624306/2000-3, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Roberto Pinto, Advogada: Halssil Maria e Silva, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto à alegação de nulidade da decisão regional por cerceamento de defesa, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 841 e 852 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos pra-

ticados a partir da determinação da intimação da Reclamada da sentença proferida às fls. 608/622, determinando o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de Divinópolis/MG, a fim de que seja procedida a intimação da Ferrovia Centro Atlântica S/A da referida decisão. Prejudicada a análise dos demais temas apresentados no recurso de revista interposto pela Reclamada e prejudicado o recurso de revista manifestado pelo Reclamante.; **Processo: RR - 627015/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cosme Ubiratam Nascimento Neves, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Recorrido(s): Zwinglio Luiz de Moura, Advogada: Virgínia de Lima Paiva, Recorrido(s): União, Procuradora: Regina Viana Daher, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "Readmissão. Anistia", por violação ao art. 37, caput, da Constituição de 1988 e também do art. 1º, II, da Lei nº 8.878/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a readmissão do Autor ZWINGLIO LUIZ DE MOURA e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.; **Processo: RR - 646510/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Vanessa Vieira Lacerda, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Roberto Chohfi e Outros, Advogado: José Carlos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 704021/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Metrodados Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Fernando Teixeira Vaamonde, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal, quanto ao pagamento de intervalo intrajornada anteriormente à edição da Lei nº 8.923/1994, e por contrariedade à Súmula nº 381, em relação ao marco inicial de incidência de correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias, referentes a intervalos intrajornadas não concedidos integralmente no período anterior 28.7.1994, data da edição da Lei nº 8.923, e dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 719664/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurio Leite Neto, Recorrido(s): Ataíde Vilela, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: chamar o feito à ordem para, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição de reenquadramento e reflexos e julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do tema com relação aos honorários advocatícios. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos.; **Processo: RR - 65/2001-121-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Altair Cruz, Advogado: João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 958/2001-003-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fábio Romero de Souza Rangel, Advogado: Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): José Carlos da Silva Lima, Advogado: Francisco Derly Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a pretensão deduzida na ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1230/2001-073-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TV Omega Ltda., Advogada: Anna Paula Siqueira e Dias, Recorrido(s): Luiz Augusto Teixeira, Advogado: Haroldo Edem da Costa Spinula, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 1521/2001-006-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, Advogado: Marcus Vinicius Cordeiro, Recorrido(s): Maria Rosa Guimarães Peixoto de Azevedo, Advogado: Romário Silva de Melo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 7230/2001-001-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Ivan César Fischer, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Mônica Mattedi, Recorrido(s): Eduardo Paulino Farias, Advogado: Alexandre Poersch, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina - BESC quanto aos temas "prescrição/pré-contratação de horas extras", por divergência jurisprudencial e "descontos referentes às contribuições fiscais", por contrariedade à Súmula 368 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Estado de Santa Catarina.; **Processo: RR - 17379/2001-012-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Péricles Knabben, Advogado: Al-

berto de Paula Machado, Recorrido(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Antônio Celestino Toneloto, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Madelon Ravazzi Heylmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à aludida orientação jurisprudencial, acrescer à condenação a determinação de pagamento de vinte minutos, com o adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, a título de intervalo intrajornada suprimido.; **Processo: RR - 722981/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Jadir Rodrigues Nogueira, Advogado: Eduardo de Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 723012/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Humberto Micheleto Coelho, Advogado: Ary Garcia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 723776/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rachel Richeter de Melo, Advogado: Manoel Joaquim Beretta Lopes, Recorrido(s): Nasa Laboratório Bio Clínico S/C Ltda., Advogada: Adriana Romero Rodrigues Mustaro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da sentença por cerceio de defesa e afastada a suspeição da testemunha Rita de Cássia Toro Caraballo, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual para permitir a oitiva da aludida testemunha. Resta, portanto, prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 724935/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrente(s): Meire de Paula Viana, Advogado: Leandro Meloni, Recorrido(s): Personal Administração de Serviços Ltda., Advogado: Victor Hugo Bessa Diniz da Silva, Recorrido(s): New Time Serviços Temporários e Outro, Advogado: Renato Carlo Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Reclamado e pela Reclamante. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca.; **Processo: RR - 725796/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Nilson Borges de Campos, Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 726042/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Amor Serafim Júnior, Recorrido(s): Neide Aparecida dos Santos Rosário, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 726933/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): José Amilton Pintor e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 727203/2001.1 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Aventus Pharma Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Carlos Alberto Almeida de Brito, Advogado: Osvaldo de Sousa Araújo Filho, Advogado: Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista interposto. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 729245/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rio-Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Otávio Gineste Schroeder, Recorrido(s): Gilvan Ghizzi, Advogada: Andréa de Oliveira Ferreira Bayer, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, e deduzido do crédito do reclamante, nos moldes da Súmula 368, II/TST.; **Processo: RR - 733058/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Antônio Celso de Paula, Advogado: Celso Penha Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, em NÃO CONHECER o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 738203/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Leonardo Deola, Advogado: Marnio Rodrigo Rubick, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto aos descontos fiscais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei. Não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 741681/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Construtora Norberto Odebrecht S.A., Advogado: Maurício de Carvalho Góes, Advogado: Júlio César Goulart Lanes, Recorrido(s): Antônio

Ozi da Silveira Araújo, Advogado: Eraldo Jesus Oliveira Pires, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 744942/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Recorrido(s): Márcia Miranda, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro.; **Processo: RR - 747619/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): João de Gouveia, Advogada: Sandra Regina Martino Rodrigues Serrano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 749109/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Paulo Estevão Oliva Depieri, Advogado: Fernando César Hartung, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 749318/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Marcos de Castro, Advogado: Nilo da Cunha Jamarão Beiro, Advogado: Fernando Rodrigues da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista nos temas da sucessão de empregadores e estabilidade de dirigente sindical e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado no pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, como se vigente estivesse o contrato de trabalho, e no pagamento de honorários advocatícios, na base de 15% sobre o valor da condenação. Arbitra-se esta em R\$ 300.000,00, custas no importe de R\$ 6.000,00.; **Processo: RR - 751636/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Auderi Luiz De Marco, Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Paulina Zschornack, Advogado: José Eymard Loguercio, Advogado: Vanderlei Carlos Sartori Júnior, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 751688/2001.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio da Conceição, Advogado: Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 751708/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jussara dos Reis Hypolito, Advogada: Lúcia Porto Noronha, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Leonardo Santana Caldas, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hélio Puget Monteiro.; **Processo: RR - 751916/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilka Rezende Reis e Outros, Advogado: Agenor Barreto Parente, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 752691/2001.7 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Jomil da Silva Borges, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): José Cláudio Pereira de Carvalho, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Advogada: Ingrid Salles Campel da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 372 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função ao salário e, consequentemente, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do tema relativo aos honorários advocatícios. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Ingrid Salles Campelo da Silva patrona do Re-



corrido(s); **Processo: RR - 753710/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): Nelson Massao Maeda, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso.; **Processo: RR - 756602/2001.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria da Conceição Bastos dos Santos, Advogado: Severino José da Cunha, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): N. A. Empreendimentos Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, e quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco do Brasil S.A. a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela N.A. Empreendimentos Ltda.; **Processo: RR - 756912/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sádya S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Carlos Alberto Monteiro Quintela, Advogado: Marcos Vinicius de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso por violação do art. 899, § 4º, da CLT, no que tange ao preenchimento da guia de recolhimento do FGTS e deserção do recurso ordinário da empresa, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando esse óbice, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT da 2ª Região para que examine referido apelo, como de direito.; **Processo: RR - 757672/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Francisco Prado Barnabé, Advogada: Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Cooperativa Agro Pecuária Holambra, Advogado: Leone Saraiva, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao inciso IX do art. 93 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade do acórdão de fls. 449/451 e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que julgue os embargos de declaração, conforme entender de direito. Prejudicados, portanto, os demais temas recursais.; **Processo: RR - 762458/2001.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): João Batista Koslik, Advogado: José Edilson Miranda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos fiscais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.; **Processo: RR - 764165/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sucocitricô Cutrale Ltda., Advogado: Márcio Ramos Soares de Queiroz, Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Vanderlei Aparecido Cardozo, Advogado: Ibiraci Navarro Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à conversão do rito processual, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, as fim de que novo julgamento do recurso interposto seja realizado, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário.; **Processo: RR - 765484/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Sarandi Ltda., Advogada: Sônia Maria Silvestre Lopes, Recorrido(s): Neusa Cesário Caetano, Advogado: Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.; **Processo: RR - 767360/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Cooperativa de Cafeicultores e Agropecuistas de Maringá Ltda. - Cocamar, Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Paulo César Morelli, Advogado: Anderson de João Alvim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preclusão", "vínculo empregatício - requisitos" e "horas extras". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação.; **Processo: RR - 768319/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): José Vicente da Silva, Advogado: João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 769455/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Zilmar Petronílio Barbosa, Advogado: Flávio Ricardo Schmidt, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que proceda ao exame dos temas "domingos trabalhados" e "horas extras - minutos residuais", como entender de direito. Fica

prejudicado o exame dos demais temas e do Recurso de Revista interposto pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.; **Processo: RR - 771252/2001.9 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Lincoln Rodrigues Ribeiro, Advogado: José Araújo de Lima, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 775126/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Nicolau F. Olivieri, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Recorrido(s): José Luiz Fernandes, Advogada: Marlá Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ apenas, em relação aos juros de mora, por contrariedade à Súmula 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação; e III) conhecer em parte do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. e por outro, por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data-base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.; **Processo: RR - 778749/2001.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): S.A. Correio Brasileiro, Advogado: Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Ildo Silva da Silva, Advogada: Edna Cosentino Xavier Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Patrícia Ferreira Lopes Pimentel patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 782347/2001.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Afonso Cesar Burlamaqui, Recorrido(s): Cláudia Eugênia dos Santos, Advogado: Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 783687/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Roberto Augustinho, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 785477/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogada: Suely Lima Possamai, Recorrido(s): Beatriz Margarida dos Santos, Advogado: Francisco João Lessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 785487/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Liane Maria Dreyer, Advogado: Jerson Eusébio Zanchettin, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 790484/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Celso Guerra, Advogado: Claudinei Codonho, Recorrente(s): Viação Nova Integração Ltda., Advogado: César Eduardo Misael de Andrade, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas em relação aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - norma coletiva", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte, violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e divergência jurisprudencial, e "descontos fiscais - forma de cálculo", por violação ao art. 46 da Lei 8.591/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a sétima e oitava horas diárias como extras, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - norma coletiva, e para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda sobre o total da condenação, nos termos da Lei 8.591/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; II - conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo reclamante somente no tocante ao tópico "horas extras - intervalo intrajornada elástico - natureza - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras devidas em decorrência do elástico do intervalo intrajornada.; **Processo: RR - 792283/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Joaquim Adélio de Oliveira, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa decorrente de embargos declaratórios, por violação de dispositivos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento da multa imposta em face de embargos de declaração considerados procrastinatórios seja calculado sobre o valor corrigido da causa.; **Processo: RR - 794786/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luiz de Souza, Advogado: David Gongora Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto aos temas: "Descontos fiscais", por ofensa a dispositivo de lei, e "Horas extras. Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência com orientação jurisprudencial desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: a) determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368/TST; e b) e, parcial, para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ul-

trapassar de cinco minutos, observando o limite máximo de dez minutos diários, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 795984/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Francisco de Oliveira, Recorrido(s): Agripino Teixeira, Advogada: Gilmar Vanderlinde Medeiros D'Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 803463/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Litogel - Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Carlos Duarte, Advogado: José Roberto Barbosa de Oliveira e Souza, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista interposto.; **Processo: RR - 804097/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Otto Keltke Guimarães, Advogada: Ellen Mara Ferraz Hazan, Recorrente(s): Latas de Alumínio S.A. - Latasa, Advogado: João Luiz de Amuedo Avelar, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.; **Processo: RR - 804527/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Anselmo dos Santos Louro, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Nicolau Tannus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional por fundamento diverso.; **Processo: RR - 805692/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: José Augusto Lopes Neto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Edson da Silva, Advogado: Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da primeira reclamada, quanto à responsabilidade solidária pelo período anterior à sucessão, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a solidariedade, reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA até 01/12/96, a partir de quando a MRS é integralmente responsável pelos débitos trabalhistas.; **Processo: RR - 426/2002-058-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: José Rubem Ângelo, Recorrido(s): J. F. Serviços Gerais Ltda., Advogada: Lúcia Maria Ferreira Batista Patrício, Recorrido(s): Sanderson Carlos de Alencar, Advogado: Claudiano Emídio, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Tereza Maria de Miranda Freitas, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo.; **Processo: RR - 2662/2002-201-02-01.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Liberal Sobrinho dos Santos, Advogado: Albertino Souza Oliva, Recorrido(s): Cofferaço S.A. - Industrial e Mercantil de Ferro e Aço, Advogado: Rodrigo Gostri da Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 3708/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Laércio da Silva Moura, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogada: Cristina Soares da Silva, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 8381/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Antonio Manoel da Silva, Advogada: Zenaide Ferreira de Lima Possar, Recorrido(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Fábio Andre Fadiga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência do pedido de adicional de periculosidade e reflexos, ficando invertido o ônus da sucumbência, inclusive quanto às custas e aos honorários periciais.; **Processo: RR - 24215/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Carlos Pereira Rocha, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Valterson José da Silveira, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao parágrafo único do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a multa ali prevista incida sobre o valor da causa corrigido.; **Processo: RR - 36288/2002-900-08-00.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recor-

rido(s): José Sampaio Gaia e Outros, Advogado: Hermínio Luís da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista somente quanto ao tema "norma coletiva - abono - complementação de aposentadoria", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento do abono no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, com a reversão das custas processuais, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 49158/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banepa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Rozária Conceição Souza, Advogado: João Bernardo dos Santos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de uma hora extra diária pela ausência de intervalo para refeição e descanso e respectivos reflexos no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, arbitrando-se novo valor da condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais).; **Processo: RR - 50564/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Steven Shuniti Zwicker, Recorrido(s): Robson Luiz Chinelatto, Advogada: Nancy Aiello Coraini Okubaró, Recorrido(s): Fonal Comércio de Equipamentos de Telefonia Ltda., Advogado: Francisco Donizetti Gonçalves Chaves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 52579/2002-902-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Hermes Arrais Alencar, Recorrido(s): Natam Express Transportes Ltda., Advogado: Jessen Pires de A. Figueira, Recorrido(s): Rogério Vieira da Silva, Advogado: Egberto Ribeiro de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 52844/2002-900-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UTB - União Transporte Brasília Ltda., Advogado: Romulo Sulz Gonsalves Júnior, Recorrido(s): José Wilson Ribeiro de Sousa, Advogado: Fábio José Gomes Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 54322/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: José Volnei Inácio, Recorrido(s): Jandir José Lazarini, Advogado: Christian Marcello Mañas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 61304/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Esteio, Advogado: Zair C. M. de Deus, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Municipais de Esteio, Advogado: Silvio Luiz Renner Fogaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 116/2003-102-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Pelotas, Procuradora: Carina Delgado Louzada, Recorrido(s): Antônio Carlos Pires de Souza, Advogado: Samuel Chapper, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente prestadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.; **Processo: RR - 151/2003-906-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Reginaldo Batista Cordeiro, Advogado: Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema julgamento ultra petita e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação trinta (30) minutos em cada sábado trabalhado.; **Processo: RR - 172/2003-093-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banepa, Advogada: Karina Roberta Colin Gonzaga Ribeiro, Recorrido(s): Cláudia Isaac Freitas, Advogado: Antônio Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula. Fica invertido o ônus de sucumbência.; **Processo: RR - 204/2003-050-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Carlos de Souza Castro, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 330/2003-013-10-00.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Advogado: Celismar Coelho de Figueiredo, Recorrido(s): Narciso da Fonseca Carvalho, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 677/2003-013-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Recorrido(s): Adélia Virgínia Benatti Alves, Advogado: Maurício Augusto da Silva, Decisão: à unanimidade, co-

nhecer do recurso por violação do art. 236, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a publicação da sentença ocorrida em 19.9.03, e, afastando a intempestividade declarada, determinar o retorno dos autos para o Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário como entender de direito. Prejudicada a análise da multa de 1% por embargos de declaração considerados protelatórios. Com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Emmanoel Pereira. Observação: Presente à Sessão o Dr. Luiz Antonio Muniz Machado, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 854/2003-011-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Eraldo Cícero da Silva, Advogada: Margarete Cruz Albino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nula a decisão de fls. 95-97, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que, como entender de direito, profira novo julgamento acerca dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, cujas razões se encontram às fls. 88-94 destes autos. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas no recurso de revista.; **Processo: RR - 906/2003-911-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Sebastiana Nery Queiroz, Advogado: Ademário do Rosário Azevedo, Recorrido(s): Condomínio do Edifício Saint Paul Apart Service, Advogado: Arnaldo Bentes Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 918/2003-121-17-00.6 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Ferreira da Silva, Advogada: Ancelma da Penha Bernardos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1332/2003-314-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Osvaldo Pereira dos Santos, Advogado: Igor Boni Freire, Recorrido(s): Olivetti do Brasil S.A., Advogado: Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 1362/2003-003-06-00.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Blanche Bezerra Amorim de Moraes, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Wagner Viana e Outro, Advogado: José Vicente do Sacramento, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas.; **Processo: RR - 1456/2003-033-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luciano Pereira da Silva e Outros, Advogada: Maria Santana Ribeiro Bailona, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogada: Patrícia Nagy, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o mérito do pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, como entender de direito.;

Processo: RR - 1508/2003-041-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nelson Nibaldo Flores Zuniga, Advogado: João Alberto Angelini, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Edson Alves Viana Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 4º da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o mérito do pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.; **Processo: RR - 1696/2003-006-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TVV - Terminal de Vila Velha S.A., Advogado: Rodolfo Gomes Amadeo, Recorrido(s): Biassi Louzada da Silva, Advogado: Clóvis Lisboa dos Santos Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de risco portuário. Redução de percentual prevista em norma coletiva", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente ação, com inversão dos ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 2679/2003-002-07-00.7 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Elenise da Silva Farias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, decretando a prescrição da pretensão do direito material ora perseguido, extinguir o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 87692/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Antônio Cezaretti, Advogado: Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de re-

vista do reclamado, apenas, quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do índice correspondente ao 1º dia do mês subsequente ao da prestação laboral. Inalterado o valor da condenação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 84/2004-761-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Jaime Antônio Cimentti, Recorrido(s): Município de Triunfo, Advogado: Régis Roberto da Silva, Recorrido(s): Carmen Lisiane Souza Conceição, Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao contrato nulo e seus efeitos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.; **Processo: RR - 112/2004-040-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Humberto Hernane Dias Cota, Advogado: Carlos Alberto de Souza, Recorrido(s): André Solano Lacerda & Cia. Ltda., Advogado: Ruy José Furst Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 144/2004-002-22-40.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Piauí S.A. - BEP, Advogado: José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Robert da Luz Barradas, Advogada: Luciana de Melo Castelo Branco Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão da condenação ao pagamento de acréscimo decorrente da correção dos depósitos do FGTS, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.; **Processo: RR - 236/2004-653-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rodovias Integradas do Paraná S.A. - VIAPAR, Advogado: Alexandre Ferreira Abrão, Recorrido(s): Teresa Cristina Luski Dias, Advogado: Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 453 da CLT, no tocante ao tema "prescrição", e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total da pretensão quanto às verbas relativas ao primeiro contrato de trabalho. Também por unanimidade, dele conhecer quanto à "supressão do intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 504/2004-113-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Ariana Motta, Recorrido(s): Carlos Roberto Fugisawa, Advogado: Daniel Carlos de Oliveira Beleza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.; **Processo: RR - 738/2004-303-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Cristiano de Mattos Villar, Advogada: Vanda Terezinha Simioni, Recorrido(s): Mister Restaurante e Lanches Ltda., Advogado: Elisa Ana Saul, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 24 da Lei 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para, superado o óbice da irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 931/2004-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Vera Lúcia Ferreira Correia, Advogada: Taís Beier Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do RITST. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, extinguir o processo com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 1287/2004-006-13-00.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Recorrido(s): Paulo de Ditarso Maciel, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Uideres Trajano.; **Processo: RR - 2945/2004-051-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Liciane Lima de Alencar, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 3074/2004-051-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CO-DESAIMA, Advogada: Gemairie Fernandes Evangelista, Recorrido(s): Eduardo Jorge de Araújo Monteiro, Advogado: Alexandre Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, decorrente da inobservância do disposto no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, limitar a condenação ao



pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 02.01.1996 a 30.10.2003.; **Processo: RR - 3960/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Cecília Fidelis, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais Prestadores de Serviços de Roraima - Coopromede, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Nível Técnico, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 4155/2004-052-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Franciley Bento de Lima, Advogada: Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 4224/2004-052-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Erleni Leão Amorim, Advogado: Marcos Antonio Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 10014/2004-211-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Terezinha Rech Benetti - ME, Advogado: José Alexandre Chemale, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Taquara, Advogado: Júlio César Sant'Anna de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da contribuição assistencial relativamente aos empregados não sindicalizados.; **Processo: RR - 12063/2004-005-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - Semed, Procuradora: Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Dodani Pereira Lisboa Júnior, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho prestado, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida Súmula. Prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 18472/2004-004-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra, Recorrido(s): Aroldo Avelino Lima, Advogada: Andréa Maquiné Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, consequentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.; **Processo: RR - 7/2005-001-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Maria de Oliveira Santos, Advogado: Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): Brasília Moreira Borges e Outros, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: por unanimidade, quanto ao tema "prescrição", não conhecer do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tema "auxílio-cesta-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas pelos Reclamantes, dispensados na forma da lei. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Patrícia Machado V. de Almeida.; **Processo: RR - 27/2005-021-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Pacoti, Advogada: Carolina Guilherme Ramalho, Recorrido(s): Fádua Regina Araújo Rodrigues e Outras, Advogado: Antônio José Sampaio Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 282/2005-018-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo da Silva Patzlaff, Advogado: Osival Dantas Barreto, Recorrido(s): Lia Castro Ribeiro, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de auxílio-alimentação. Fica invertido o ônus da sucumbência. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Osival Dantas Barreto, patrono do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Patrícia Machado V. de Almeida.; **Processo: RR - 575/2005-202-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista

Brito Pereira, Recorrente(s): Iochpe-Maxion S.A., Advogado: Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Luiz Carlos Madril de Oliveira, Advogado: Tiago dos Santos Costa, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 1044/2005-031-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Hélio Raimundo e Outro, Advogado: Renato Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 152365/2005-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Arleuse Salotto Alves, Recorrido(s): Lucinéia da Silva dos Reis Oliveira, Advogado: Fernando César Moreira Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 153729/2005-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José de Assis Melo e Outros, Advogado: Daniel Rocha Mendes, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Débora Chaves Gomes, Advogada: Flávia Caminha Jacy Monteiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: AIRR e RR - 35819/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Rogers Lino Pin, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s) e Recorrente(s): Werner Fábrica de Tecidos Ltda., Advogado: José Alberto de Castro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, apenas no tocante ao tópico "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro.; **Processo: AG-AIRR - 1715/2001-444-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Sérgio Quintero, Advogado: Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Alberto Higino de Camargo Assis, Advogado: Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 339/2003-254-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidin Peixoto, Advogado: Marcelo Ribas de Azevedo Braga, Agravado(s): Fernando Fernandes Gonçalves, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, dele não conhecer.; **Processo: AG-AIRR - 1598/2003-055-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Sérgio Fernando Góes Belotto, Agravado(s): Jonilda Rufino Jorge e Outros, Advogado: Luiz Freire Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1943/2002-012-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Advogada: Ana Lúcia Ribeiro Simino, Agravado(s): Luiz de Souza Oliveira, Advogado: Jorge Otávio Lemos Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 887/2003-025-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ailton Gomes da Silva, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 976/2003-001-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jorge Luis da Silva Carão, Advogado: Antônio Carlos Schamann Mainieri, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 1441/2003-018-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Luis Maximiliano Leal Telesca Mota, Agravado(s): Massa Falida de JPR Serviços de Administração de Feiras e Exposições Ltda., Advogado: Guilherme Goulart Kraemer, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. e Outro, Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Agravado(s): Leandro dos Santos da Costa, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-AIRR - 375/2005-005-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Otilia Lorensi, Advogada: Vera Lucia Kolling, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogado: Silvana Lettieri Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo

por incabível.; **Processo: ED-RR - 117/1995-121-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Jonas Rodrigues dos Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fernando Sérgio Fernandes Ferraz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 772/1999-253-02-41.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Petrônio Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Álvaro Trigo Gouvea e Outros, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem alteração do decidido.; **Processo: ED-AIRR - 939/1999-017-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João de Brito Tavares, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Dias Pastorinho S.A. - Comércio e Indústria, Advogado: Reinaldo Siderley Vassoler, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR - 1662/2000-052-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Elizabeth Pezzi Torres Goyanna, Advogado: Eduardo Corrêa dos Santos, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Sociedade Civil Casas de Educação - Colégio Sagrado Coração de Maria, Advogada: Domênica Honorato Siqueira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-RR - 2657/2000-001-16-00.9 da 16a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Raimundo Nonato Souza Pontes, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem modificação do julgado, apenas para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 626887/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: João Alves da Silva, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Enea Engenharia S.A., Advogado: Laury Sérgio Cidin Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 66684/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maria Aparecida Gomes dos Santos, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 666994/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maricélia Sampaio dos Santos, Advogado: Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de sanar a omissão relativa às questões decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.; **Processo: ED-RR - 696809/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Carlos José Savino, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogada: Sílvia Pellegrini Ribeiro, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar erro material, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 574/2001-005-13-40.2 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Universidade Federal da Paraíba, Procurador: Francisco de Assis Filgueiras Abrantes, Embargado(a): Maria de Fátima Ferreira de Souza, Advogado: Antônio Anízio Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AG-ED-AIRR - 1506/2001-024-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Paez de Lima Construções Comércio e Empreendimento Ltda., Advogado: Wilson Roberto Gasparetto, Embargado(a): Edmar Gomes Rodrigues, Advogado: Fausto Consentino, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante ao pagamento de multa e indenização ao embargado, em razão da litigância de má-fé, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 1594/2001-027-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Getúlio Rosa da Silva, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 722248/2001.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eva Ferreira de Souza, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 726104/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Nereu da Silveira Gonçalves e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 752743/2001.7 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Embargado(a): Romero Santos Veríssimo, Advogado: Wagner Lacerda de Matos, Decisão: por unanimidade, em acolher os Embargos de Declaração opostos para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer da revista por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, determinar a incidência do reajuste normativo de 26,06% para o período de janeiro a agosto de 1992, na forma da Súmula 322/TST e da OJ. Transitória 26 da Eg. SBDI-1.; **Processo: ED-RR - 755812/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Douglas Davi Hort, Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Ingo

Ristow, Advogado: Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 791403/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Nilson Coelho da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Mauro Maronez Navegantes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 918/2002-084-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Francisco Aparecido da Silva Lima, Advogado: Alberto Albiero Júnior, Advogado: Laerço Salustiano Bezerra, Embargado(a): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - Embraer, Advogado: Clélio Marcondes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1427/2002-056-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Íris Silva, Advogado: Carlos Eduardo Reis Cleto, Embargado(a): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Roberto Basílio de Gayoso e Almendra, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-A-RR - 4011/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Joaquim de Almeida Filho, Advogado: Abib Inácio Cury, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto aos pressupostos extrínsecos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: ED-RR - 64409/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Elizabeth Cline Diana, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração do decidido.; **Processo: ED-RR - 63/2003-911-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Amazonas (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Amazonas - IPEAM), Procurador: Alberto Bezerra de Melo, Embargado(a): Maria da Conceição Amorim Costa, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 640/2003-471-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Mário Nilson Teixeira Lima, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração do reclamante.; **Processo: ED-AIRR - 650/2003-471-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Ivan Alves Carneiro, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração do reclamante.; **Processo: ED-RR - 857/2003-011-12-00.9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alvacir Chiquetti Nichellatti, Advogado: Wanderley Camargo, Embargado(a): Serlimcol Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. - ME, Advogado: Victor Lonardeli, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos e corrigir erro material, para fazer constar UNIÃO (ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE RIO DO SUL).; **Processo: ED-RR - 1431/2003-383-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Vanderlei Sales, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-RR - 1521/2003-016-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Edgar de Lemos Brito Martins e Outros, Advogado: Fernando Barbosa Neves, Embargado(a): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1641/2003-071-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Bibiano Francisco Eloy, Advogado: Zerlino Dorin Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Humberto Luiz Mussi de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ED-RR - 6359/2003-001-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Henrique Luiz Glória, Advogada: Tatiana Bozzano, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC e Outro, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 18465/2003-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: iG Internet Group do Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômará, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Embargante: Daniela Augusto Ferreira, Advogado: Wálter Bueno de Andrade, Embargado(a): Super 11 Net do Brasil Ltda., Embargado(a): iG Internet Group do Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Pereira Gômará, Advogada: Renata Siciliano Quartim Barbosa, Embargado(a): Daniela Augusto Ferreira, Advogado: Wálter Bueno de Andrade, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamante para sanar erro material, para que conste na decisão o conhecimento do recurso de revista em relação ao tema "ilegitimidade passiva ad causam" e para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para prestar os esclarecimentos

constantes do voto.; **Processo: ED-AIRR - 80590/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Lúcia Coelho da Costa Nobre, Embargado(a): Claudir Ribeiro, Advogada: Janete Espindola Carmona, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 221/2004-004-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Antônio Dorias Resplandes Almeida, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 525/2004-111-03-41.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: FSS - Cromos Engenharia Ltda., Advogado: Charles René Magalhães Garcia, Embargado(a): Renato Barroso Pinto, Advogada: Margaret de Fátima Gomes de Moura, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração da reclamada.; **Processo: ED-AIRR - 818/2004-038-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Viação Cometa S.A., Advogada: Andréia Pinheiro Felipe, Advogado: Jaime Antônio da Silva, Embargado(a): Nelson Aparecido Gonçalves Guerra, Advogado: José Lúcio Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.; **Processo: ED-AIRR - 1180/2004-007-07-40.0 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Aris Cavalcante Mota, Advogado: Edmilson Barbosa Francelino Filho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Rafael Angelo Lot Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2349/2004-035-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Rui Goularte Albornoz, Advogado: Felisberto Vilmar Cardoso, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Mariano Martorano Menegotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 4173/2004-036-12-40.8 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Shirley Maria Carvalho, Advogado: Alexandre Trichez, Embargado(a): Gesel Gerência Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 4186/2004-036-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Jefferson Alexandre Rosa Espindola, Advogado: Alexandre Trichez, Embargado(a): Gesel Gerência Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e trinta e quatro minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e seis.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPOLLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às treze horas e trinta minutos, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMANOEL PEREIRA e os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados WALDIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 626/1984-004-02-40.2 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-626/1984-5, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Moacyr Rosam, Advogada: Eliane Gutierrez, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 626/1984-004-02-41.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-626/1984-2, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Agravado(s): Moacyr Rosam, Advogada: Eliane Gutierrez, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1613/1991-811-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Santo Roberto da Silva Gonçalves e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1124/1993-001-22-40.1 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Erasmo Rodrigues da Silva, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 505/1996-015-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Elias da Fonseca Braz, Advogado: Geraldo Inocêncio de Souza, Agravado(s): Vise - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., Advogada: Ana Maria Mourão, Agravado(s): Mineração Lagoa Seca Ltda., Decisão:

por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 199/1997-465-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Delcio Aparecido Tribia, Advogado: Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 996/1997-060-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria José Almeida Fernandes, Advogada: Maria de Lourdes Amaral, Agravado(s): Bicicletas Monark S.A., Advogada: Lindinalva Esteves Bonilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1914/1997-094-15-85.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Valdemir de Oliveira, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18135/1997-014-09-42.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Maurício Gomes da Silva, Agravado(s): Daria Suchodolak Denczuk, Advogado: Josmar Pereira Sebrenski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 90/1999-044-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sandra Mara Pereira Araújo da Costa, Advogado: Celso Kaminishi, Agravado(s): Finama - Auto Financiamento S/C Ltda., Advogado: Milton José Ferreira de Mello, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 542/1999-012-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Adalberto Gallo, Advogado: Ulisses J. Dellamatrice, Agravado(s): Fernanda Cristina Chiodi, Advogado: José Pino, Agravado(s): Madra - Máquinas Hidráulicas Ltda., Agravado(s): Luiz Francisco Tritto Neto, Agravado(s): João Eduardo Marques da Silva, Agravado(s): Ricardo Januário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1880/1999-070-01-40.5 da 1a. Região**, corre junto com RR-1880/1999-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Roberto de Andrade, Advogado: Leonardo da Vinci Martins, Agravado(s): Shell Brasil Ltda., Advogada: Maria Angélica Machado Nolasco, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 168/2000-021-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Ingrid Andrade Sarmento, Agravado(s): Jorge Luiz Victorino Adolfo, Advogado: César Luiz Pereira, Agravado(s): Mult Coop - Cooperativa Multiprofissional de Serviço de Saúde, Advogado: Flávio Allevato Ramalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 307/2000-491-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Rita de Cássia Ulmann Rodrigues, Advogado: Carlos Otávio Pestana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 507/2000-462-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Francisco de Lima, Advogada: Adriana Andrade Terra, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Ila Martins Delanoce Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1543/2000-126-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): João Carlos Ferreira de Souza, Advogada: Adriana Giovanoni Viacomonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 259/2001-009-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Ednaldo Francisco de Melo, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 260/2001-062-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): José Gerson Correia da Silva, Advogado: Abel Souza Cândido, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2084/2001-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcelo de Carvalho Zara, Advogado: Alexandre de Assis Giliotti, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Barbosa Distribuidora de Equipamentos e Comércio de Telecomunicações Ltda., Advogado: Adenir Donizeti Andriguetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2146/2001-093-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Ferreira Gomes, Advogada: Iorrana Rosalles Poli Rocha, Agravado(s): Consigla Construtora e Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2507/2001-065-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gilmar Leme Fernandes da Costa, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 16191/2001-651-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel



Pereira, Agravante(s): Eiderni Baeza, Advogado: Antônio Carlos Cordeiro, Agravado(s): Bradesco Previdência e Seguros S.A. e Outro, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogada: Leila Cristina Rojas Gavilan Vera, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 71033/2001-093-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Agravado(s): Walmir Ribeiro dos Santos, Advogada: Mônica Ribeiro Bonesi, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária do Médio Parapanema - CAMPAL, Advogado: Juarez Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 731488/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): José Márcio Tocantins de Oliveira, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Sérgio Álvares Manchon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 781288/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Artur Pereira dos Santos, Advogado: João Augusto da Silva, Agravado(s): Gulin Administradora de Consórcios S/C Ltda. e Outra, Advogada: Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 790770/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Osec - Organização Santamarense de Educação e Cultura, Advogado: Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravante(s): Nuncio Francisco Martins, Advogada: Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 811193/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fábio Luiz Caravaggio, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Alexander Amaral Machado, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 347/2002-463-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: Juarez Ayres de Alencar, Agravado(s): José Sidnei Pelachine, Advogado: Charles Adriano Sensi, Agravado(s): Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, Advogado: Arnor Serafim Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 829/2002-009-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcelo de Souza Branco, Advogada: Ana Rita Nakada, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1060/2002-072-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outro, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marlene Scapim, Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1069/2002-002-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sampaio de Melo Comércio Ltda., Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel, Agravado(s): Vera Lúcia Barbosa Pessoa, Advogado: Paulo César Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1417/2002-312-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fernandes Almeida Palito, Advogado: Miguel Tavares, Agravado(s): Varig S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: José Roberto Zago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1468/2002-008-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de São Carlos, Procurador: José Aloisio Sônego, Agravado(s): Reginaldo Dias, Advogado: Sônia Cristina Pedrino Gonçalves, Agravado(s): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1496/2002-024-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Jackson Resende Silva, Agravado(s): Walfrido Alves de Oliveira, Advogada: Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2180/2002-026-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Agravado(s): Esmeralda Pereira, Advogada: Regina Célia Dalle Nogue, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2206/2002-027-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Maria da Conceição Silva Ribeiro e Outro, Advogado: Paulo Luciano de Andrade Minto, Agravado(s): Cleide dos Santos, Advogado: Eduardo Alberto Bozzolan, Agravado(s): Brasóptica Lentes Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2227/2002-046-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Rogério Shettino Campos e Outro, Advogado: Antônio Duarte Júnior, Agravado(s): Waldomiro Moraes dos Santos e Outros, Advogada: Valquiria Amália Aló Eilers, Agravado(s): Contagem Frutal Ltda., , Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator.; **Processo: AIRR - 8876/2002-902-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Maurício Pereira Pitorri, Agravado(s): Malachias da Silva, Advogado: João de

Deus Galdino Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 12179/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogado: Rinaldo Fontes, Agravado(s): Vítor Emanuel Scavazza, Advogada: Camila Zucarelli Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 19250/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adriana Severino da Silva, Advogado: Maurício Ozi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20976/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s): Wolney Messias, Advogada: Célia Margarete Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 21895/2002-900-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado de Sergipe, Procurador: Alexandre Oliveira Lamenha Lins, Agravado(s): José Admilson de Jesus, Advogado: Ilton Marques de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26231/2002-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Gentil Augusto Costa, Agravado(s): Maria da Graça Leal Serejo, Advogado: João Batista Muniz Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 26660/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Agravado(s): Osvaldo Moreira Braga, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravos de instrumento do reclamado e do reclamante.; **Processo: AIRR - 29325/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Produtos Alimentícios Fleischmann e Royal Ltda., Advogado: João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Ruben Fernando Gonçalves Silva, Advogado: Jackson Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 32263/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jorge Nambu, Advogado: Abib Inácio Cury, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 41273/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Paulo Cesar de Moraes Pinho, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Rafael F. Holanda Cavalcante, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 46040/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Irineu Manólio, Agravado(s): Benedito de Souza Ruiz, Advogado: Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 48217/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Reginaldo do Carmo, Advogada: Ana Cláudia Silva Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59928/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Edson Antônio Pizzato Rodrigues, Agravado(s): Pedro Garcia de Souza, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, ante a possibilidade de violação do art. 100 da CF/88, afastar o entrave apontado no despacho agravo e dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 62206/2002-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Flávio Schifino dos Santos, Advogado: Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63118/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-63119/2002-6, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Agravado(s): Bernardo Roitman e Outros, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63119/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-63118/2002-1, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Bernardo Roitman e Outros, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 70662/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Irineu Manólio, Agra-

vado(s): Luís Eduardo Josias, Advogada: Cleide Aparecida Sales, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 53/2003-255-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José de Paula Reis, Advogada: Renata Caruso Lourenço de Freitas, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Carlos Roberto dos Santos, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Sérgio Vasconcellos Silos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 134/2003-201-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Construtel Projetos e Construções Ltda., Advogado: Luiz Guilherme Tavares Torres, Agravado(s): Bernardo Vicente Sales, Advogada: Ana Maria Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 183/2003-019-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Isaura Gualberto de Moura Noronha, Advogada: Fernanda Calil dos Santos Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação processual.; **Processo: AIRR - 597/2003-018-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Extinto - BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Márcio Antonio Perfeito e Outro, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 725/2003-301-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): GE Celma Ltda., Advogado: Ismar Brito Alencar, Agravado(s): Renato Jorge Brand, Advogado: Venilson Jacinto Belgolli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 761/2003-051-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Jorge dos Santos Ribeiro, Advogado: Renato Rangel Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 942/2003-069-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, Advogado: Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Jorge Luiz Pereira Cordeiro, Advogado: Paulo Cesar Pimpa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1069/2003-016-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Delga Pinheiro Nardelli Pinto e Outros, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Agravado(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1109/2003-109-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): José Brizola, Advogada: Juliana Augusta Delpy Perli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1128/2003-251-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Paulo Roberto Feitosa, Advogado: Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Copisa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1155/2003-203-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Minasgás S.A. Distribuidora de Gás Combustível, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Oswaldo Oliveira dos Santos, Advogada: Mariana Silva Bastos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1174/2003-010-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Agravado(s): Luci Thomaz Guerin, Advogado: José Renato Vargas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1188/2003-001-20-40.6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Antônio Santos e Outros, Advogado: Victor Hugo Motta, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso, , Agravado(s): Master - Construções, Incorporações e Serviços Ltda., , Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1224/2003-521-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gilson Alves Carvalho, Advogado: Elma Souza Carvalho, Agravado(s): Xerox Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Mariana Borges de Rezende, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1246/2003-461-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Wal-

mir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Eduardo Costa de Menezes, Agravado(s): Edvan Nunes Santos (Espólio de), Advogado: José Carneiro Alves, Agravado(s): Mastec Brasil S.A., Advogado: Sebastião Botto de Barros Tojal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1332/2003-462-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Expedito Soares Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1421/2003-058-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): José Jadsom Marques, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1499/2003-039-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Mathews Costa Pereira, Agravado(s): Edson Raimundo Miguez, Advogada: Izabel de Jesus Santana, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1941/2003-059-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ABB Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Elias Paulino da Silva, Advogado: Paulo Celso de Moura Cursino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 6468/2003-035-12-40.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Lotario Güenter Fischborn, Advogado: Valter Fischborn, Agravado(s): Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 74330/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sociedade Beneficência e Caridade de Lajeado, Advogado: Jorge Ricardo Decker, Agravado(s): Janeci Heineck, Advogado: Henrique Luis Lermen, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 81034/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Semente S.A. Indústria e Comércio e Outra, Advogado: José Pedro Pedrassani, Agravado(s): José Vilmar Maccarini, Advogado: Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 86002/2003-654-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Santulis Transportes Ltda., Advogado: Jozildo Moreira, Agravado(s): Eraldo Nunes Pinto, Advogado: Maurício Pizzatto de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 96949/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Solange Martins Diniz Rodrigues, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): So Show Bar e Petisco Ltda., Advogada: Susana Marlene A. Lopez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 107857/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Fábio Nazer Barbosa, Advogado: Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 114758/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Érica Rejane Fischer Altreiter, Advogado: Manoel Deodoro da Silveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, examinar o agravo de instrumento e provê-lo para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 89/2004-023-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Cooperativa dos Trabalhadores da Vila Elizabeth Ltda. - Cotraviel, Advogado: Carlos Eduardo Azevedo Olson, Agravado(s): Maria de Lurdes da Fontoura Ribeiro, Advogado: Luiz Carlos dos Santos Olympio Mello, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 112/2004-251-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): João Francisco Simões, Advogado: Victor Augusto Lovечchio, Agravado(s): Pinhal Veículos Ltda., Advogado: Roberto Mehanha Khamis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 150/2004-073-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Advogado: José Francisco Siqueira Neto, Agravado(s): Kiskeya Kamitani, Ad-

vogado: José Francisco Cunha Ferraz Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 157/2004-271-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Farmácia Santana Valadares Ltda. e Outro, Advogado: Cláudio Maynard Rabelo, Agravado(s): Germínio Oliveira Machado, Advogado: Rômulo Salomão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 306/2004-028-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogado: Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Cláudio dos Santos Silveira, Advogada: Patrícia Rocha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 347/2004-004-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Gilberto Alcântara de Souza, Agravado(s): João Francisco Silveira de Moraes, Advogado: João Batista Pinheiro de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 421/2004-432-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mauro Buson, Advogado: Vera Lúcia de Sena Cordeiro, Agravado(s): Pirelli Energia Cabos e Sistemas do Brasil S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Advogado: Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 461/2004-011-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Agravado(s): Maria Helena Vieira, Advogada: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 543/2004-001-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Gedalva Souza dos Santos, Advogado: José Gláucio de Menezes Silva, Agravado(s): Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas - Casal, Advogado: Alessandro Medeiros Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 558/2004-381-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Clodoaldo Donizete Justo, Advogada: Benildes Socorro Coelho Picanço Zulli, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Rorbortella, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 583/2004-014-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Raphaela Tavares do Nascimento, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Raimundo Nonato Cardoso de Carvalho, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 660/2004-003-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luiz Filipe Ribeiro Coelho, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): João de Andrade da Silva (Espólio de) e Outros, Advogado: Hernane Rodrigues Freire, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 665/2004-005-21-40.7 da 21a. Região**, corre junto com RR-665/2004-0, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eliete Matias de Araújo e Outros, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tércio Maia Dantas, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 665/2004-005-21-41.0 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-665/2004-7, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tércio Maia Dantas, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Agravado(s): Eliete Matias de Araújo e Outros, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1000/2004-006-07-40.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Luiz Helvecio Assunção Teixeira, Advogado: Januário Souza Neto, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A. - Teleceará, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1109/2004-025-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogada: Geovana Tomasini Siqueira, Agravado(s): João Carlos Peres da Silva, Advogado: Eduardo Cestari da Silva Grando, Decisão: por unanimidade, diante da possibilidade de violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1116/2004-023-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Ca-

margo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Renato Silva, Advogado: Davi Gervásio München, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1154/2004-005-23-40.1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Luiz Henrique de Oliveira Netto, Advogado: Décio Freire, Agravado(s): Francisco de Jesus, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1247/2004-341-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Jaci Reis de Freitas, Advogado: Ana Elisa Vitale, Agravado(s): Calçados Margutta Ltda., Advogado: Alexandre Alves, Agravado(s): Shoe Trend Exportadora Ltda., Advogado: Tânia Regina Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1251/2004-018-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): João Jaco Fialho, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1253/2004-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Irani Ferreira da Silva, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1257/2004-018-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ezequiel de Souza, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol - Serviços Administrativos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1259/2004-018-10-40.8 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Diancharly Rodrigues Carvalho, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda., Advogada: Lirian Sousa Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1264/2004-018-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Diancharly Rodrigues Carvalho, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravado(s): Adcontrol Serviços Administrativos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1283/2004-021-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Panflor Indústria Alimentícia Ltda., Advogado: Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Wanessa Fune de Carvalho, Advogado: Flávio Marques de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1520/2004-036-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Serle Maria Rocha de Medeiros, Advogado: Waldemar Nunes Justino, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - TELESC, Advogado: Romeu Afonso Barros Schutz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1535/2004-001-07-40.2 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): José Evangelista, Advogado: Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogado: Joaquim Roberto Félix Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2083/2004-032-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Dorivaldo Pereira Galvão, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Márcia Regina Frigo Florentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7455/2004-013-11-40.9 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Laudimir da Costa Landim, Agravado(s): Maria Inês Filgueiras Pinheiro, Advogado: Aldemir Almeida Batista, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Mário Peixoto Costa Neto, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 28175/2004-013-11-40.4 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Videolar S.A., Advogado: José Alberto Maciel Dantas, Agravado(s): José Afranio Lopes Vilela, Advogado: José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 33706/2004-005-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Sony Brasil Ltda, Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Francisca Mariana David da Silva, Advogado: Carlos Alberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 22/2005-048-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Vanessa Caiexa Alves Tofalini, Agravado(s): Julhabe Alves Júnior, Advogado: Paulo Roberto Santos, Agravado(s): CCO - Engenharia e Telecomunicações Ltda., Advogado: Geraldo Magela Cardoso, Decisão: por unanimidade, ne-



gar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 27/2005-010-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Arno Desidério Gazzana, Advogada: Bernadete Laú Kurtz, Agravado(s): El Kik Negócios Imobiliários Ltda. e Outro, Advogada: Elisa E. Melecchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 119/2005-013-10-40.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Alves da Costa Gonzaga, Advogado: Robson Freitas Melo, Agravado(s): Construtora e Elétrica Saba Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 266/2005-073-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ricardo Teixeira de Carvalho Souza, Advogada: Fernanda Teixeira de Carvalho Souza, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Ricardo Kenji Morinaga, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 280/2005-003-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - AMBEV, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Marília Almeida Vieira, Agravado(s): Antônio Juvino Bezerra Neto, Advogado: Carlos José de Queiroz Marinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 316/2005-024-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Simone Seixlack Valadares, Agravado(s): Geraldo de Sá Marques e Outros, Advogado: Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 401/2005-109-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Prainha, Advogado: Anderson Dezincourt Almeida, Agravado(s): Benedita Viegas Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 404/2005-058-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Fazenda Boa Esperança, Advogado: Alisson Nogueira Santana, Agravado(s): Thiago de Jesus Gabriel, Advogado: Marco Aurélio Júlio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 460/2005-013-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Viação Torres Ltda., Advogado: Rafael Buzelin Godinho, Agravado(s): José Carlos Barros Silva, Advogado: Daniel Dias de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 574/2005-121-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Paulista, Advogado: Aguilinaldo Tavares de Melo, Agravado(s): Maria Romualda de Araújo e Outros, Advogado: Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Oscip - Sociedade Pró-Saúde e Cidadania, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 697/2005-004-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, Advogada: Lys Carlyle Schünemann, Agravado(s): Antônio Carlos Maurente da Rocha, Advogado: Ervino Roll, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 730/2005-099-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Itacil Luiz Perucci, Advogado: Rita de Cássia Ferreira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: João Gomes Pessoa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 963/2005-019-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Expedito Francisco de Oliveira, Advogado: Joabe Geraldo Pereira Santos, Agravado(s): Belgo Siderurgia S.A., Advogado: Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.; **Processo: AIRR - 975/2005-003-21-40.0 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-975/2005-2, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcos Ribeiro de Oliveira, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Roberto de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 975/2005-003-21-41.2 da 21a. Região**, corre junto com AIRR-975/2005-0, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Carlos Roberto de Araújo, Agravado(s): Marcos Ribeiro de Oliveira, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1040/2005-006-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Fernando Luiz de Negreiros, Agravado(s): Maria Nalides de Brito Fernandes, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1083/2005-036-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Elpídio Sebastião Coelho, Advogada: Rita de Cássia Ribeiro Spínola, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Rogério Netto Andrade, Agravado(s): Mantiqueira Engenharia Ltda. e Outros, Advogado: José Geraldo Lage Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2476/2005-008-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alcefredo Pereira de Souza, Agravado(s): Maria Neide da Costa Monteiro, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Decisão: à

unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 4266/2005-007-11-40.3 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Alcefredo Pereira de Souza, Agravado(s): Maria da Conceição Braule Pinto dos Reis, Advogado: Fausto Mendonça Ventura, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: RR - 133/1997-081-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Guaxupé, Advogado: Antônio Costa Monteiro Netto, Recorrido(s): Evani Maria de Paulo Ribeiro, Advogado: Antônio Benedito do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora, até o final do exercício seguinte à requisição do precatório.; **Processo: RR - 747/1998-066-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Rosivan dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Fábio Alexandre Stefani, Recorrido(s): Happy Home Transportes Internacionais Ltda., Advogado: Marco Antônio Christiano de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1272/1998-541-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dentsply Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Bruno de Medeiros Tocantins, Recorrido(s): Telma Aparecida Borges, Advogado: Eduardo Langoni de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 3180/1998-008-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Tojo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Sônia Ferreira de Araújo, Advogado: Antônio Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do da revista quanto ao tema "massa falida - multa", por contrariedade à Súmula nº 388 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.; **Processo: RR - 1880/1999-070-01-00.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1880/1999-5, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Fábio Rodrigues Alves Silva, Recorrido(s): José Roberto de Andrade, Advogado: Leonardo da Vinci Martins, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Leonardo da Vinci Martins.; **Processo: RR - 2064/1999-027-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Zélia Maria Casagrande, Advogado: José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, em face da decisão proferida no recurso extraordinário por ela interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o pedido, como entender de direito.; **Processo: RR - 2665/1999-009-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Distribuidora Itapoan de Veículos Ltda., Advogada: Maria Carolina Miranda, Recorrido(s): Mário Santos, Advogado: Carlos Roberto Aguiar Pellegrini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 3767/1999-660-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Carina Pescarolo, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Recorrido(s): Álvaro Dias da Rosa, Advogado: João Cândido Ávila Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas relativos às horas extras e aos descontos fiscais, por violação de dispositivos de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes à oitava diária e reflexos; e b) determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368/TST. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 32807/1999-016-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogada: Deborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Recorrido(s): Rosângela Carvalho Silva, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Deborah Cabral Siqueira de Souza. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas.; **Processo: RR - 610470/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Francisco Sanches Cavallaro, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimi-

dade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição total da pretensão e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que profira nova decisão sobre o restante do mérito, afastada a prescrição extintiva, ficando invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 623390/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Mendes, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antonio Ferreira, Advogado: Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. apenas quanto ao tema "atualização monetária dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada de acordo com a previsão contida no art. 1º da Lei nº 6.899/81; e, ainda, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Ferrovia Centro-Atlântica S.A. e declará-lo prejudicado quanto ao tema "atualização monetária dos honorários periciais", em razão do decidido no recurso da Rede Ferroviária Federal S.A.; **Processo: RR - 637489/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Manoel Pires de Oliveira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação plena, prossiga no julgamento dos pedidos formulados na reclamação trabalhista, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 702693/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Ismal Gonzalez, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sebastião Maria da Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto à prescrição, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RR - 575/2001-002-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Expresso Nova Santo André Ltda., Advogada: Marta Maria Correia, Recorrido(s): Ademir Aparecido Fermiano, Advogado: Lafaiete Vicente Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 741/2001-069-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Silmara Maria Ricardi, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Recorrido(s): Estado do Paraná, Procurador: Alexandre Barbosa da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo. Por igual votação conhecer o recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando parcialmente procedente a ação, condenar o Município reclamado a pagar, de forma simples, as horas laboradas extraordinariamente, na forma prevista na Súmula 363 desta C. Corte. Invertido o ônus da sucumbência. Arbitro a condenação em R\$ 1.000,00.; **Processo: RR - 1942/2001-010-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Hands Care Comercial e Serviços Ltda., Advogado: José Mário Zei, Recorrido(s): Eliane Maria Ribeiro, Advogado: Rogério Derli Pipino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.;

Processo: RR - 2150/2001-066-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Jessivaldo de Araújo Silva, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, examine o Recurso Ordinário como entender de direito.; **Processo: RR - 2210/2001-444-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Cantina Dante, Advogado: Maurício Gutierrez, Recorrido(s): Joaquim Batista Santana, Advogada: Maria Joaquina Siqueira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 2789/2001-922-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto a legitimidade ad causam do Sindicato-Reclamante para atuar na qualidade de substituto processual, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Fica

prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista. Inverte-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 72253/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dorival Teixeira de Lima, Advogado: Ricardo Ortiz Camargo, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Victor de Castro Neves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada. Conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, apenas quanto ao tema "TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS TRABALHADAS" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas.; **Processo: RR - 725797/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Darci de Lima, Advogado: João Domingos Cardoso, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 726452/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Isaú Cardoso dos Santos, Advogado: Elcio Nunes Dourado, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista.; **Processo: RR - 732193/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrido(s): Francisco de Souza Leite, Advogado: José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba.; **Processo: RR - 734390/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Jussara de Oliveira Lima Kadri, Recorrido(s): Antonio Ribeiro, Advogado: Mathusalem Rostock Gaia, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 735861/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ananias de Oliveira, Advogada: Elizabete Maria de Mesquita, Recorrido(s): Rádio e Televisão do Espírito Santo - RTV/ES, Advogada: Suzete Silva Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 738206/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Cecília Massako Kumassaka Weisheimer, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto aos descontos fiscais, por violação de dispositivo legal, e quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo da Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei, e declarar prescrita a pretensão de recebimento das parcelas relativas ao período anterior a 23.03.1994.; **Processo: RR - 739512/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Sérgio Basto dos Santos, Recorrido(s): Joster de Souza, Advogado: Roberto Dias Perecini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 742398/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Newton do Espírito Santo, Recorrido(s): Luciana Costa Cerqueira, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 751635/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fabiano Archegas, Recorrido(s): Marly Moreira de Lara, Advogado: André Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o imposto de renda, a cargo do reclamante, seja retido e recolhido pela Reclamada e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da Súmula nº 368 do TST.; **Processo: RR - 753674/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Míriam Aparecida Souza Manhães, Recorrido(s): Vilson Menezes Assis, Advogado: José Antônio Rolo Fachada, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão somente quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas compensadas.; **Processo: RR - 754706/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcos Roberto Bertoncello, Recorrido(s): Valdir Sebastiani, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamado. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 754710/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Cooperativa de Prestação de Serviços dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre - COOTRAVIPA, Advogada: Rosa Fátima Schneider de Brum, Recorrido(s): Edson Vanderlei Borges Siqueira, Advogado: Marco Aurélio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 758969/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Área Parking Systems Estacionamentos Ltda., Advoga-

gada: Isolina Penin Santos de Lima, Recorrido(s): Sabino Souza Alves, Advogado: Renato de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 758981/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Evandro Luiz D'Assunção, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Açúcar Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Paulo Henrique Monteiro de Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 761054/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alberto Moreira Gomes, Advogado: Djalma da Silva Leandro, Decisão: à unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista da reclamada.; **Processo: RR - 769587/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz Paulo Bhering Nogueira, Recorrido(s): Valmir Drigo, Advogado: Sérgio Almeida Bilharinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao reflexo das horas extras no sábado, por contrariedade à Súmula nº 113 do TST e, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência das horas extras no sábado e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 1º (primeiro) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 772445/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Susete Ester Grings, Recorrido(s): Ronaldo Rodrigues Loureiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 775117/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marília Sant'Ana Moreira e Outros, Advogado: Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Nelson José Rodrigues Soares, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, quanto aos honorários periciais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.; **Processo: RR - 775150/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Nilson José Castellani, Advogado: Flávio Luiz Alves Belo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 778677/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Heraldio Soares das Neves, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso da reclamada, apenas, no tema da incorporação ao contrato de trabalho das normas coletivas, por contrariedade à Súmula 277 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as vantagens deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho. Vala da condenação inalterado.; **Processo: RR - 778743/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Joana Aparecida dos Santos Silva, Advogada: Ediani Maria de Souza, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 788111/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Tobias de Macedo, Recorrido(s): Delcídes Alves, Advogada: Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 788406/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Bettanin Industrial S.A., Advogada: Esmeralda Paula Pereira, Recorrido(s): Jocelito Silvestre Farias, Advogado: Vitor Rogério Silva Freitas, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 790357/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - Vasp, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Ricardo Poersch de Poersch, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Advogada: Sandra Regina Alexandre, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 327/328, decorrente do julgamento de embargos de declaração opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, examinando as questões referentes aos itens 3 e 4 apresentadas nos embargos de declaração de fls. 317/321. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas presentes no recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Regilene Santos do Nascimento.; **Processo: RR - 792290/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Expresso Caxiense S.A., Advogado: Ariosto Colombo Filho, Recorrido(s): Jurema Xavier de Lima, Advogado: Giorgio Massignani Toledo, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, com relação ao adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação referido adicional e consequentes. Valor da condenação reduzido em R\$400,00 e custas já satisfeitas.; **Processo: RR - 792617/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Fernando Leme Dantas de Aguiar, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira Júnior, Advogado: Lorival Alves da Silva, Decisão: à unanimidade,

conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 356/357, proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos questionamentos constantes das alíneas "a" a "d" acima referidas, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias constantes do recurso de revista.; **Processo: RR - 794800/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Carmem Fedalto Sartori, Recorrido(s): Gabriel de Assis Carvalho, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "diferenças de anuênios", por ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e "descontos referentes às contribuições fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças concernentes a anuênios, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provedimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga.; **Processo: RR - 795657/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaíne Maria Marenco da Trindade, Recorrido(s): Maria Elisabet da Costa MESA e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.; **Processo: RR - 795995/2001.6 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gilmário Lima Maia, Advogada: Sâmia Maria Ribeiro Leitão, Recorrido(s): Petrólleo Brasileiro S.A. - Petróbrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 796863/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ailton Linares, Advogado: Eulclides Eudes Panazzolo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 799020/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Osvaldo Cauduro de Souza, Recorrido(s): Ronaldo Oliveira da Silva, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 804068/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Olindina Maria Passos, Advogada: Cláudia Carla Antonacci, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 804107/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: Irineu Peters, Recorrido(s): Irênio Ferreira dos Santos, Advogada: Maria Ivone Scheifer Ribeiro, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 813626/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eliana de Freitas e Outros, Advogado: Aluísio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Leonardo Augusto Santos Melo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista dos reclamantes.; **Processo: RR - 813634/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Reurison Ribeiro de Carvalho e Outro, Advogada: Marilena Galvão Barreto Tanajura, Recorrido(s): Profis Recursos Humanos Ltda., Advogado: Aloísio Magalhães Filho, Recorrido(s): Sansuy S.A. - Indústria de Plásticos, Advogado: Ivan Freire do Bomfim, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista dos reclamantes, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a nulidade do acórdão de fls. 218/220 e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que analise os embargos de declaração, manifestando-se sobre o pedido de aplicação do art. 12 da Lei 6019/74, conforme entender de direito.; **Processo: RR - 178/2002-654-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Luiz Felipe Haj Mussi, Recorrido(s): Marino Francisco da Silva, Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "empresa pública - dispensa imotivada" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 396/2002-631-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bárbara Dantas de Souza, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Ricardo Caribé Teixeira de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr.



Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 410/2002-002-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Trânsito e Transportes Urbanos do Recife - CTTU, Advogado: André Baptista Coutinho, Recorrido(s): Amadeus Cândido da Silva, Advogado: Paulo André da Silva Gomes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos descontos fiscais, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei.; **Processo: RR - 579/2002-110-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Roberto Carlos Santos Pinheiro, Advogada: Marlu Silva de Souza, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Por igual votação, conhecer seu recurso de revista quanto à base de incidência do adicional de periculosidade, por violação legal, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, nos termos da OJ. 279 da SBDI-1. Valor da condenação reabilitado em R\$20.000,00. Diferença de custas a cargo da reclamada no importe de R\$200,00. Ainda por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento da reclamada.; **Processo: RR - 726/2002-322-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Cristiane Costa, Advogado: Juliana Martins de Campos Pioli, Recorrido(s): Atlântida Limpeza e Conservação Ltda., , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.; **Processo: RR - 1338/2002-471-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Sonia Maria Soares Barbieri, Advogado: Rinaldo José Martorelli, Recorrido(s): Charmee Depilações S/C Ltda., Advogado: Christian Max Lorenzini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 1387/2002-662-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogada: Rossana Moreira Gomes, Advogado: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): José Faustino Pereira, Advogada: Marlene de Castro Mardegam, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1409/2002-003-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Goiás - CREA/GO, Advogado: Carlos Henrique de Queiroz, Recorrido(s): José Luiz da Silva, Advogado: Katarini Oliveira Brandão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.; **Processo: RR - 1657/2002-301-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Reginaldo da Silva, Advogado: Valter Tavares, Recorrido(s): Supermercado Jóia Ltda., Advogado: José Eduardo de Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 1667/2002-472-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Auto Posto São José de São Caetano do Sul Ltda., Advogado: Jaqueline Puga Abes, Recorrido(s): Rui Marques da Cruz, Advogado: Pércio Paulo B. de Moraes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 3521/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): SI-GLA - Sistema Globo Gravações Audiovisuais Ltda, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrido(s): Sandro Gil Anastácio, Advogado: Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o agravo de petição, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 5756/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrente(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Celso Santana Rosa, Advogado: Gilmar Pavesi, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da segunda reclamada, apenas, quanto ao tema do adicional de insalubridade, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o respectivo percentual. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 23809/2002-900-03-**

00.7 da 3a. Região. Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Icomon Comercial e Construtora Ltda., Advogado: Robson Lucas da Silva, Recorrido(s): José Anastácio Bento de Arruda, Advogado: Francis Willer Rocha e Rezende, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 33123/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Fernando Barreto de Souza, Recorrido(s): Gérson dos Santos Silva, Advogado: Salvador Olavo Reale, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária. Época própria" por violação do art. 46 da Lei nº 8425 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que: a) a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços; b) o imposto de renda, a cargo do reclamante, seja retido e recolhido pela reclamada e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da Súmula nº 368 do TST.; **Processo: RR - 33248/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Gilson Barbosa, Advogada: Ana Luiza Rui, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 37079/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): ADB Consultoria Empresarial Ltda., Advogada: Gisela da Silva Freire, Recorrido(s): Gilson Lucas Pereira, Advogado: Eduardo Henrique Pereira do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 82 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 75/77 sejam submetidos a novo julgamento, no que concerne à inexistência de um dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício - ausência de subordinação jurídica após a mudança do Reclamante para São Paulo - , como entender de direito.; **Processo: RR - 50533/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TV Globo Ltda., Advogada: Daniela Serra Hudson Soares, Recorrido(s): Jorge de Almeida Gonçalves Cruz, Advogado: Mylene Kroff Vega, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92, e à correção monetária, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula nº 368/TST; e que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.; **Processo: RR - 50897/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Francisco Vieira da Costa e Outro, Advogado: José Roberto Fiuza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-só, quanto ao tema correção monetária, época própria, por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária relativo ao primeiro dia do mês subsequente ao laborado. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 62736/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rita de Cássia Marega Frangiotti Paschalidis, Advogada: Hedy Lamar Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 511, § 3º, da CLT e contrariedade à orientação da Súmula nº 117 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reconhecimento da condição de bancária e a consequente condenação do reclamado ao pagamento da 7ª e da 8ª horas extras e reflexos, sendo fixado novo valor à condenação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).; **Processo: RR - 67924/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Adalberto Pereira Filho, Advogado: Antônio Escostegu Castro, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, no tocante aos efeitos decorrentes do contrato irregular de servidor público, por violação do art. 37, II, § 2º, Constituição Federal e por divergência da Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação as verbas rescisórias.; **Processo: RR - 69341/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Recorrido(s): Glenda Maria Campos Faustino, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Márcia Izabel Viégas Peixoto Cabral Gondim, Decisão: à unanimidade: a) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, tão-somente quanto ao trabalho aos domingos, por ofensa ao art. 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem; e b) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.; **Processo: RR - 71913/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Déborah Cabral Siqueira de Souza, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Recorrido(s): Altamiro Barbosa e Outros, Advogado: Edgar Bernardes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Fixado novo valor à condenação em R\$

8.000,00 (oito mil reais). Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Déborah Cabral Siqueira de Souza.; **Processo: RR - 1/2003-741-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Recorrido(s): Aldo Maurício Copetti, Advogada: Cibele Franco Bonoto, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - Lactec, Advogado: Antonio D'amico, Recorrido(s): Massa Falida de Watt Telecomunicações e Redes Elétricas Ltda., Advogado: Jorge Alberto Paiva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 7/2003-381-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): João Lira de Lucena, Advogado: Marcos Roberto Rabeca, Recorrido(s): Ótica Beth de Osasco Ltda. - ME., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: RR - 45/2003-442-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Casa Real Turismo e Câmbio Ltda., Advogado: Antônio Carlos da Silva Duenhas, Recorrido(s): Uriel Martins Correa, Advogado: Teresa Cristina dos Santos da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 308/2003-124-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Maria do Valle, Advogada: Renata Maria Alves Leite, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Renata Aparecida Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando incidência da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 423/2003-051-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): A.D.F. Representações Comerciais e Promocionais S/C Ltda., Advogada: Audrey Malheiros, Recorrido(s): Arnaldo Monteiro dos Santos, , Recorrido(s): Sentinela Empresa de Serviços de Portaria e Limpeza S/C Ltda., , Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 486/2003-463-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Ferreira Filho, Advogada: Glória Mary D'Agostino Sacchi, Recorrido(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Sérgio Fischetti Bönecker, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição bial sobre o direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas ventilados nas razões do recurso ordinário da Reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 575/2003-254-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Tarquino Ribeiro Gama, Advogado: Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição bial sobre o direito de ação, manter a sentença.; **Processo: RR - 684/2003-381-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Detonações Capital Ltda., Advogado: Haroldo Glavam Pinto da Luz, Recorrido(s): José Adair Monteiro, Advogado: Sebald Wagner, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 24 da Lei 10.522/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para, superado o óbice da irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.; **Processo: RR - 715/2003-077-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Ramalho Soares, Advogado: Celso Soares Guedes Filho, Recorrido(s): Empresa Gontijo de Transportes Ltda., Advogado: Edson Antônio Fiuza Gouthier, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 875/2003-031-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Sérgio de Campos, Recorrido(s): José Vasconcelos Leite, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): CCTC - Cooperativa Comunitária de Transportes Coletivos, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.; **Processo: RR - 1126/2003-018-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Procuradora: Jacqueline Brum Bohrer, Recorrido(s): Maria Raquel Santos dos Santos, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Francisco Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "adicional de insalubridade" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e dos honorários de perito. Prejudicada a análise do apelo quanto à base de cálculo do

adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 1267/2003-122-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Roberto Dutra Pedretti, Advogada: Ana Cristina da Costa Elias Olivari, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Eduardo Haddad, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento do mérito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 1367/2003-114-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ademir Capelato e Outro, Advogado: José Roberto Cunha, Recorrido(s): IGL Industrial Ltda., Advogado: Joubert Ariovaldo Consentino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1479/2003-050-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisco Vicente da Cruz, Advogado: José Soares Santana, Recorrido(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Antônio Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1767/2003-077-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lauremir Mello Correa da Rocha, Advogada: Ana Regina Galli Innocenti, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: José Roberto Bandeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito como entender de direito.; **Processo: RR - 1804/2003-001-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdir Lucas Pereira, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito. Fica prejudicado o exame dos demais temas.; **Processo: RR - 1819/2003-402-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Severino Cezar da Silva, Advogado: José Alexandre Batista Magina, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Angela Maria Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1825/2003-317-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cláudia do Carmo Carvalhais, Advogada: Marta Bueno Costanze, Recorrido(s): Sanilar Comercial Ltda, Advogado: Wilson Canhedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais.; **Processo: RR - 1989/2003-003-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): RSPPP Previdência Privada, Advogado: Sérgio Oliva Reis, Recorrido(s): Gilmar Martins Aita, Advogado: Mário Sérgio Pinto Tostes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 2118/2003-382-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Viação Castro Ltda., Advogado: Fernando José de Camargo Aranha, Recorrido(s): Carlos Augusto Bispo Santana, Advogado: Marcos Roberto Rabeca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 80812/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Gilmar Freitas, Advogada: Leonora Postal Waihrich, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.; **Processo: RR - 80/2004-018-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Marly Moraes, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Recorrido(s): Higisul Limpeza e Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.; **Processo: RR - 159/2004-251-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Afix Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dauton Coronin, Recorrido(s): Carlos Alberto de Souza Nascimento, Advogado: Edson da Silva dos Santos, Recorrido(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o feito, como entender de direito.; **Processo: RR - 202/2004-371-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mário Maria de Souza, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Recorrido(s): Valtra do Brasil Ltda., Advogado: Mauro Antonio Espíndola Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 345/2004-801-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banrisul Armazéns Gerais S.A., Advogado: Otávio Paz da Silva, Recorrido(s): Leandro da Silva Adornos, Advogada: Simoni Nicolas Brum, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula

363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 422/2004-079-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dilma Teixeira Alves, Advogado: Adilson Guerche, Recorrido(s): Amil - Assistência Médica Internacional Ltda., Advogado: Herbert Gomes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos contidos na reclamação trabalhista, como entender de direito; **Processo: RR - 647/2004-171-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Ciro de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): Fortunato Monte da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 668/2004-103-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Moura Vigilância e Segurança Ltda., Advogado: Célio Aparecido de Carvalho, Recorrido(s): Wallysson da Cunha Henriques, Advogada: Vera do Couto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 711/2004-203-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Natanael Souza de Freitas, Advogado: Milton Edison Henrich, Recorrido(s): Otávio Luis Lunkes Transportes, Advogado: Elvio Menezes Dorneles, Recorrido(s): André da Silva Reis, Advogado: Elvio Menezes Dorneles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 791/2004-051-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Tatiane Seixas Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação do Estado de Roraima ao recolhimento das contribuições para o FGTS correspondentes ao período laborado.; **Processo: RR - 887/2004-003-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Eduardo Moreira Lustosa, Recorrido(s): Marcos Vieira de Andrade, Advogado: Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 958/2004-005-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Indústrias Filizola S.A., Advogado: Flávio Obino Filho, Recorrido(s): Paulo Roberto Machado Paim, Advogada: Odília Marques Mendes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.; **Processo: RR - 1048/2004-001-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Tércio Maia Dantas, Recorrido(s): José Ovídio da Silva, Advogado: Ramizued Silva de Medeiros, Decisão: à unanimidade, em dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista, e, ainda, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: RR - 1054/2004-005-17-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Gomes de Araújo, Advogada: Maíra Dancos Barbosa Ribeiro, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 1065/2004-007-02-85.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogada: Camila Capretz Ferreira, Recorrido(s): Antonio Carlos Gomes de Santana, Advogada: Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.; **Processo: RR - 1111/2004-006-18-00.5 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Otair Gonçalves Sobrinho, Advogado: João Batista Jajah Carrijo, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Armando Cavallante, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 1167/2004-027-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mario Tokoro, Advogado: Paulo César Cabral Filho, Recorrido(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Renato Arias Santiso, Decisão: por unanimidade, conhe-

cer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine o pedido de diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o FGTS em face dos expurgos inflacionários, como entender de direito.; **Processo: RR - 1269/2004-092-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Gustavo Sartori, Recorrido(s): Waldelei Gorzoni, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com julgamento do mérito.; **Processo: RR - 1486/2004-092-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Leandro Zanotelli, Recorrido(s): Cesar Rafael Pires, Advogado: Wilson Senigalia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1545/2004-131-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Castelo Energética S.A. - Cesa, Advogado: Álvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rogério Nogueira Nascimento, Advogado: Marcelo Schiavini Cossati, Recorrido(s): Edex - Engenharia Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Pontes Lopes Cardoso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento de diferenças de adicional de periculosidade. Conhecer da revista no tocante ao tema "descontos fiscais e previdenciários - forma de incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a retenção do imposto de renda e dos descontos previdenciários, segundo os parâmetros definidos nos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho. Conhecer do apelo quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los.; **Processo: RR - 1767/2004-513-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Londrina, Procuradora: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Recorrido(s): Juraci Ferreira Leal, Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 20231/2004-010-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Mariana Pereira Bastos, Recorrido(s): Carlos Alberto Correa dos Santos, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pela reclamada e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.; **Processo: RR - 120298/2004-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Reinaldo Alves da Silva, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 60/2005-102-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Maria Zildene Ribeiro da Mota, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula no 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.; **Processo: RR - 124/2005-022-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Quixadá, Advogado: Edil de Castro Cavalcante, Recorrido(s): Maria Aureniza dos Reis Souza, Advogado: José de Assis Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.; **Processo: RR - 136/2005-102-22-00.3 da 22a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Município de São Braz do Piauí, Advogada: Vanessa Melo Oliveira, Recorrido(s): Fábria Ribeiro de Sousa, Advogado: Antonino Costa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula nos 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.; **Processo: RR - 158/2005-002-19-00.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Procuradora: Magda Leal de Oliveira Lopes, Recorrido(s): Maria José Pereira e Outra, Advogado: Juliano Acioly Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 319/2005-821-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Cidair Meneghetti e Outros, Advogada: Maria Angélica Lenotti, Recorrido(s): Ronaldo Alves Ribeiro, Advogada: Ildete França de



Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.; **Processo: RR - 1443/2005-921-21-40.5 da 21a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sêrvulo Antônio de Holanda Godeiro, Advogado: José Estrela Martins, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira.; **Processo: RR - 151405/2005-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Carlos Augusto Ribas Chimelli, Advogado: Bruno Isaías, Recorrido(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens (Em Liquidação), Advogado: Márcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: AIRR e RR - 2126/2000-030-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Edison Gomes Tulli, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, I - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado; II - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 743992/2001.6 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: José Ferreira Marques, Agravado(s) e Recorrente(s): Elias Gomes da Rocha Filho, Advogado: Benjamin de Souza Fonsêca Sobrinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 6866/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Marco Aurélio Hoelzle, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Recorrido(s): MRS Logística S.A., Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.; **Processo: AIRR e RR - 106078/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Franklin Bertolazzi Benevenuti e Outros, Advogado: Celso Hagemann, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Agravado(s) e Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Eduardo Santos Cardona, Agravado(s) e Recorrido(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Hamilton da Silva Santos, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Helena de Albuquerque dos Santos patrona do Agravante(s) e Recorrido(s). O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Agravante(s) e Recorrido(s).; **Processo: AG-RR - 1328/2003-055-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Jauese Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Sérgio Fernando Goes Belotto, Agravado(s): Wanderley Ferrari, Advogado: Felipe Celulare Marangoni, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1755/2003-465-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Usiparts S.A. - Sistemas Automotivos, Advogado: Hélio Fancio, Agravado(s): João Mariano Filho, Advogada: Ângela Maria Gaia, Agravado(s): SPPSC Industrial S.A., Decisão: à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental.; **Processo: A-RR - 596791/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Daniela Alsina Enjoji, Advogada: Margareth Valero, Agravado(s): Zen Comunicações Ltda., Advogado: Marcos Cintra Zarif, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.;

Processo: A-AIRR - 919/2003-012-01-40.3 da 1a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telerj, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Sérgio Rubin, Advogada: Jurema da Silva Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 1769/1991-004-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Simone Saad Machado, Advogado: Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 949/1998-022-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Ceniro Ferres Barbosa, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 2849/1998-087-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Anísio Carvalho de Melo, Advogado: Herbert Orofino Costa, Advogado: Jorge Veiga Júnior, Embargado(a): Pe-

trôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 567836/1999.7 da 1a. Região**, corre junto com ED-RR-567837/1999-0, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Eládio Miranda Lima, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): José Carlos Moreira de Melo, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 567837/1999.0 da 1a. Região**, corre junto com ED-AIRR-567836/1999-7, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Ruy Barroso de Mello, Advogado: Antônio José Fernandes Costa Neto, Advogada: Ana Paula Teixeira Ferraz, Embargado(a): José Carlos Moreira de Melo, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Eládio Miranda Lima, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 663403/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sandro Batista Borges, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 672469/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Resturantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Bar e Lanches Frangão Ltda., Advogada: Maria Ester Ferrari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 674626/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargante: Penha Salvadoria Curty Silva, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogada: Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para prestar esclarecimentos, deferindo a pretensão formulada pelo Banco Banerj S/A, em liquidação extrajudicial e pelo Banco Itaú S/A a fls. 207/208, determinando à Secretária da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que inclua, como Recorrente, BANCO ITAÚ S/A (sucessor do Banco Banerj S/A - em liquidação extrajudicial), ficando o Banco Itaú S/A, em virtude da sucessão, responsável pelos créditos trabalhistas deferidos à Reclamante e rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamante.; **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 708841/2000.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): João Carlos Bravin Donadel, Advogado: Eustachio D. L. Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração do reclamado e, considerando-se o caráter protelatório da medida, aplicar-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, nos termos da fundamentação.; **Processo: ED-RR - 714046/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Laércio Roque de Andrade, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Batistella, Embargado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Álvaro Raymundo, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante para prestar esclarecimentos.; **Processo: ED-AIRR - 1924/2001-031-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Vera Pasquini, Advogado: Valtir Uzzo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Procurador: Mauro Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 51727/2001-022-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ogmo/PR - Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Serviço Portuário Avulso do Porto Organizado de Paranaguá e Antonina, Advogada: Sandra Aparecida Storz, Embargado(a): Ademar da Silva e Outros, Advogado: Alberto Manenti, Embargado(a): Agência Marítima Orion Ltda., Advogado: Jefferson de Almeida Borges, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 724937/2001.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Jacy Carneiro de Andrade, Advogado: José Tórres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Santa Zita Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Elío Carlos da Cruz Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 724954/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogada: Olinda Maria Rebelo, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Carlos Eduardo Bosísio, Embargado(a): Milton Silva Oliveira, Advogado: Paulo Ricardo Viegas Calçada, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 747603/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Vera Lúcia de Lima Pinto, Advogado: Hildo Pereira Pinto, Advogado: Peter Alexander Lange, Embargado(a): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para se prestarem esclarecimentos, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR -**

750968/2001.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Dpaschoal Automotiva Ltda., Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Embargante: Companhia Dpaschoal de Participações, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, Advogado: Antônio Cláudio Müller, Embargado(a): Simone Rodrigues Francisco e Outros, Advogado: José Henrique de L. Rodrigues, Decisão: à unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé; acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, limitar os efeitos da condenação "ao pagamento das contribuições assistencial e confederativa, nos limites estabelecidos nas normas coletivas, conforme se apurar em processo de liquidação" (fls. 1.412), aos trabalhadores filiados à entidade sindical.; **Processo: ED-AIRR - 763019/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Nélio Arrebola e Outro, Advogado: Jamil Nabor Caleffi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 552/2002-009-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Unibanco AIG Seguros e Previdência S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Vanderlei Novo da Silva, Advogada: Patrícia Sica Palermo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1245/2002-005-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário Sérgio Ribeiro, Advogado: Mariana Delázari Silveira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos para sanar omissão, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-AIRR - 1445/2002-016-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Newton Lima Drummond e Outras, Advogado: Mauro Thibau da Silva Almeida, Embargado(a): Luís Cláudio Drummond Diniz, Advogado: Jaime Patto Rocha, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 22451/2002-900-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Nilton Correia, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Affonso Domingos de Barros, Advogado: Nizomar Bastos Tourinho, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado e, considerando-os protelatórios, aplicar-lhe a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, na forma da fundamentação.; **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 27492/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Tobias de Macedo, Embargado(a): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Advogada: Márcia Regina Rodacoski, Embargado(a): Rogério Rodrigues Moleiro, Advogado: Edson Francisco Rocha Filho, Decisão: à unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a contradição apontada e esclarecer que a conclusão do julgamento do acórdão embargado é no sentido de prestar esclarecimentos, razão pela qual fica inalterada a parte dispositiva do acórdão embargado.; **Processo: ED-RR - 30769/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Euro Bertini Lobato, Advogado: João Batista Ramos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 149/2003-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): João Batista Dias de Brito e Outro, Advogado: Jonas Duarte José da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.; **Processo: ED-RR - 172/2003-054-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Município do Rio de Janeiro, Procuradora: Nidia Caldas Farias, Embargado(a): Suely Farias, Advogado: Marcelo Luís Bromonschenkel, Embargado(a): Associação dos Amigos de Chapéu Mangueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-RR - 1013/2003-006-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Joyce Helena de Oliveira Scolari, Advogado: Osival Dantas Barreto, Embargado(a): União Novo Hamburgo Seguros S.A., Advogada: Adriana Röhrig Vieira, Embargado(a): Êsio José da Silva, Advogado: Megalvio Mussi Junior, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.; **Processo: ED-RR - 1094/2003-053-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): José Aparecido Jucá e Outros, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1523/2003-018-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Construtora Giovannella Ltda., Advogado: Alberto Rozman de Moraes, Embargado(a): Gilberto Dutra dos Santos, Embargado(a): Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 78338/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ana Maria Guimarães de Vieira Santos, Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias,

Embargado(a): Célia Maria Navarro Cabral, Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Decisão: por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 221/2004-015-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Francisco Paulo de Almeida, Advogado: Jomar Alves Moreno, Embargado(a): Veg - Segurança Patrimonial Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 534/2004-098-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sílvia Roberto Marinelli, Advogado: Haroldo Wilson Bertrand, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 978/2004-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Gabardo & Filhos Ltda., Advogada: Liane Ritter Liberali, Embargado(a): Marino Higino Marisquerena, Advogada: Francisca Almeida Figueiró Araújo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração da reclamada.; **Processo: ED-AIRR - 1164/2004-018-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Neusa Maria Madeira Figueiredo, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos.; **Processo: ED-RR - 1539/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Embargado(a): José Ribamar Sobrinho, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ED-AIRR - 1623/2004-111-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Roberto Reis Araújo, Advogada: Isabella Xavier e Silva, Embargado(a): Companhia Mineiradora de Minas Gerais - COMIG, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração da reclamada. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e trinta e um minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 13/09/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 873/1999-100-15-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ROZEMIL GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
AGRAVADO(S) : AGRÍCOLA CANAÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GASBARRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1387/1999-064-01-41.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
AGRAVADO(S) : CÉLIA COELHO GUIMARÃES BARROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALBERTO BRANDÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1646/1994-004-17-00.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 2816/2001-068-02-40.5

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, sanando a contradição apontada, dar provimento ao agravo de instrumento ante possível contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DOS REIS TRINDADE
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 762811/2001.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CASA DE CARNES ROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. EROS ROBERTO AMARAL GURGEL
AGRAVADO(S) : ADERVAL ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULINO ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 13 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 20/09/2006

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1171/2003-461-02-40.3

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.

AGRAVANTE(S) : JOÃO CÉSAR GALINARI
ADVOGADO : DR. JANUÁRIO ALVES
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 424/2005-025-04-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S) : PAULO RUPERTO MAIA PECHERGILL
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1186/2005-611-04-40.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : KEPLER WEBER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON LIMA DE QUADROS
AGRAVADO(S) : VILMAR TRETER
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 753039/2001.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ODAIR BAZAGLIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL - COOPMOR
ADVOGADO : DR. CAETANO CAVICCHIOLI JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 326/2004-291-04-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANTO AMARO ORTIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho

Diretor da Secretaria da 5a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1191/2003-007-02-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.

AGRAVANTE(S) : ATAÍDE LOPES FILHO
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1749/2003-432-02-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao presente agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003, do TST.

AGRAVANTE(S) : ATÍLIO MARTINS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 AGRAVADO(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1825/2000-223-01-40.9

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao Agravo para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na forma regimental e nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO MACIEL CONRADO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO HENRIQUE MOREIRA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de setembro de 2006.

Francisco Campello Filho
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às nove horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Sexta Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Excelentíssimos Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e os Excelentíssimos Juizes Convocados Luiz Antonio Lazarim e José Ronald Cavalcante Soares; compareceram, também, a Digníssima Representante do Ministério Público do Trabalho, Doutora Vera Regina Della Pozza Reis, Subprocuradora-Geral do Trabalho, e o Diretor da Secretaria da Sexta Turma, Bacharel Cláudio Luidi Gaudensio Coelho. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Sessão Ordinária, realizada aos seis dias do mês de setembro, ato contínuo, passou-se ao julgamento do processo em pauta: **Processo: AI - 77/2005-112-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Suzana Miranda Duarte, Advogado: Dr. José Aparecido Gonçalves, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRO - 1271/2000-221-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nadilson de Jesus, Advogado: Dr. José Marques de Souza, Agravado(s): COTABRA - Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos, Advogado: Dr. Gustavo Castro Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 2661/1989-002-19-47.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Con-

vocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de Maceió, Advogado: Dr. Telmo B. Calheiros Júnior, Agravado(s): Wellington Clementino de Gusmão e Outros, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIIRR - 1144/1991-001-18-41.5 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Goiás, Advogado: Dr. Alexandre Iunes Machado, Agravado(s): Universidade Federal de Goiás - UFG, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 736/1992-701-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Ângela Regina Maciel Weinmann e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Agravado(s): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 158/1994-021-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Ângela Beatriz Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Dirceu André Sebben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIIRR - 2055/1994-012-15-85.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Winston Sebe, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Roseli do Carmo Martim Beisman, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 12/1995-012-05-41.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Maria de Fátima da Silva Santos, Advogada: Dra. Vera Lúcia Souza Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 2139/1996-041-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): IRB - Brasil Resseguros S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Wilson Joaquim dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Mariana Paulon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIRR - 112/1997-087-03-40.3 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Antônio Eugênio, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta. **Processo: AIIRR - 213/1997-020-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Taciana Pereira Santos, Advogado: Dr. Paulo José da Cunha, Agravado(s): Uniminis Serviços Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 800/1997-006-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN, Procuradora: Dra. Flávia Saldanha Rohenkohl, Agravado(s): Francisco Russo, Advogado: Dr. Índio Américo Brasileiro Cezar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 2189/1997-006-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - Ceal, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Nivaldo Paulino da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 2220/1997-042-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Dulce Helena Freire Mascaro, Advogado: Dr. Gustavo Bego Linhares Dias, Agravado(s): Faisca - Empresa de Saneamento Ambiental Ltda., Advogada: Dra. Maria Angélica Fortunato Barreiros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIIRR - 2311/1997-017-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Real Metalco S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Agravado(s): Severino de Araújo Alexandre e Outros, Advogado: Dr. João Carlos Alves Cabral, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIIRR - 2913/1997-079-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Roberto Xavier, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 380/1998-016-15-40.3 da 15a. Região**, corre junto com AIIRR-380/1998-6, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, Advogado: Dr. Ubiratan Rocha Grosso, Agravado(s): Roberto Aparecido Lima, Advogada: Dra. Patrícia da Silva Ribeiro, Agravado(s): União (Centro Experimental Aramar), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Melida Comércio e Indústria Ltda., Agravado(s): Procuradoria Regional em Sorocaba, Agravado(s): Efa - Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 380/1998-016-15-41.6 da 15a. Região**, corre junto com AIIRR-380/1998-3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da

Rosa, Agravante(s): União (Centro Experimental Aramar), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Roberto Aparecido Lima, Advogada: Dra. Patrícia da Silva Ribeiro, Agravado(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, Agravado(s): Efa - Serviços de Vigilância Ltda., Agravado(s): Melida Comércio e Indústria Ltda., Agravado(s): Procuradoria Regional em Sorocaba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 553/1998-005-19-40.8 da 19a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Trikem S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Salazar, Agravado(s): Antônio Ferreira de Góis, Agravado(s): Alclor Química de Alagoas S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 706/1998-046-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Cimento Portland Maringá, Advogado: Dr. Karlheinz A. Neumann, Agravado(s): Luiz Antônio Teixeira Pinheiro, Advogado: Dr. Luiz Donato Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 843/1998-054-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcos Joel Augusto, Advogado: Dr. Carlos Sérgio Macedo, Agravado(s): Agropecuária Santa Catarina S.A., Advogado: Dr. Jamil Abbud Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIIRR - 987/1998-066-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Aparecido Roberto Silva, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 1037/1998-031-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Valesul Alumínio S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): José Reis Filho, Advogado: Dr. João Henrique da Silva, Agravado(s): A F Estrutura Metálica Rio Ltda., Agravado(s): Antônio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 2052/1998-004-17-00.6 da 17a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogada: Dra. Anabela Galvão, Agravado(s): Iwon Costa, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 2135/1998-443-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): João Carlos Custódio e Outros, Advogada: Dra. Mirian Paulet Waller Domingues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 3009/1998-312-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogada: Dra. Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): João de Deus de Souza, Advogado: Dr. Edson Gomes Pereira da Silva, Agravado(s): Climaserve Engenharia e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 49/1999-657-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Perfipar Manufaturados de Aço Ltda., Advogada: Dra. Rosemeire Arseli, Agravado(s): Antônio Martins Coimbra, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 377/1999-016-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Nelson Libardi, Advogado: Dr. Edson Luiz de Oliveira, Agravado(s): Atacaville Armazinhos Indústria e Comércio Ltda., Agravado(s): Angelo Duarte Medeiros, Advogado: Dr. Sandro Antônio Schapieski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 380/1999-001-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Valdiluce Silva dos Santos, Advogado: Dr. José Acácio Ferreira, Agravado(s): Isoplast Indústria Comércio e Serviços Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Flávio Bernardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 422/1999-047-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Antônio Carlos Souza Pinho, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduard Bosísio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 449/1999-043-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Agravado(s): Biagio Santarsiere, Advogado: Dr. Ulisses Nutti Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 556/1999-002-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Supero, Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): Marco Antônio das Chagas e Outro, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Fernandes, Agravado(s): Força Tarefa Comércio, Serviços e Locações Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIIRR - 1328/1999-060-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Roberto de Oliveira, Advogada: Dra. Judith da Silva Avolio, Agravado(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de

revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1366/1999-531-01-40.8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1366/1999-0, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Júlio César Silva Pinto, Advogado: Dr. Carlos André de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1366/1999-531-01-41.0 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-1366/1999-8, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Júlio César Silva Pinto, Advogado: Dr. Carlos André de Oliveira, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1899/1999-051-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Laboratório de Análises Clínicas Prevlab Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Luiz Carlos Jardim dos Santos, Advogada: Dra. Maria Aparecida Bueno de Godoy Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2060/1999-008-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hermano Morani Filho, Advogado: Dr. Paulo Rubens Mariano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2240/1999-058-01-40.9 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Santander Brasil S.A. Corretora de Câmbio de Valores Mobiliários, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Carlos Sebastião Machado dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2255/1999-315-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogada: Dra. Renata Sezefredo, Agravado(s): Damião Clóvis da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Agravado(s): Empresa de Segurança Resilar Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2285/1999-058-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Agravado(s): Alisson Fredi Antonino, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Detoni Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2844/1999-001-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): Jaime Moreira dos Santos, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3274/1999-070-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de São Paulo, Procurador: Dr. Rodrigo Ventin Sanches, Agravado(s): Edson Expedito Pereira, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Partners Segurança e Vigilância S/C Ltda., Advogado: Dr. Renaldo Valles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10315/1999-008-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Massa Falida da Companhia Estearina Paranaense, Advogado: Dr. Carlos Roberto Claro, Agravado(s): Gerson de Souza Alves, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 196/2000-442-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lislane dos Santos Reis, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akai Paschoal, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo - Sindaport, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 217/2000-093-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Waldomiro Belei, Advogado: Dr. Daniel Artioli, Agravado(s): VBTU - Transporte Urbano Ltda., Advogada: Dra. Vânia Helena de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 502/2000-097-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Dixier Distribuidora de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Igor Sá Gille Wolkoff, Agravado(s): Ademilson Cavalcante de Souza, Advogado: Dr. Rui Fernando Camargo Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 874/2000-005-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Gislaiane Maria Marengo da Trindade, Agravado(s): Ana Avelina Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 899/2000-110-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sofruto Indústria Alimentícia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Henrique Ferreira Vicente, Agravado(s): Marcos Antônio Cantafio, Advogada: Dra. Maria Isabel Ferreira Carusi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1306/2000-521-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosella Horst, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): Dino Domingos Betto, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Ricardo Simões Salim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa

Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1423/2000-005-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Wagner de Oliveira Gomes, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Agravado(s): Gematur Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Salomão Leite Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1594/2000-022-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Margaret Mouzinho de Oliveira Lupatini, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jefferson Vorobi, Advogada: Dra. Cláudia Regina Leone de Souza Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1817/2000-057-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gerson Miranda, Advogado: Dr. Edilson Carlos de Almeida, Agravado(s): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3908/2000-241-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MM Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Correia Cordeiro, Agravado(s): Manoel Vieira da Silva, Agravado(s): Águas de Niterói S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26506/2000-006-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-26506/2000-3, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ricardo Márcio Moreira Gomes, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Agravado(s): Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogada: Dra. Veridiana Marques Moserle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26506/2000-006-09-41.3 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-26506/2000-0, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Esteio Engenharia e Aerolevantamentos S.A., Advogado: Dr. Marcelo Wanderley Guimarães, Agravado(s): Ricardo Márcio Moreira Gomes, Advogada: Dra. Maria Jaqueline Rodrigues de Souza Klingenfus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 662735/2000.1 da 6a. Região**, corre junto com RR-662736/2000-5, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandede, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Maria de Fátima Alves Fradique, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 365/2001-665-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nair Clazer Moraes, Advogado: Dr. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado(s): José Ademir Pinto, Advogado: Dr. Mário José Pallú, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 591/2001-071-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo José Ferreira Braga, Advogada: Dra. Fernanda Toledo Pereira Carneiro, Agravado(s): Carlos Santiago Chandia Moncada, Advogado: Dr. Paulo Luciano de Andrade Minto, Agravado(s): Personal Indústria, Comércio e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Sylvio Feliciano Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 608/2001-055-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): LRV - Elétrica e Instrumentação Ltda., Advogado: Dr. Ozival Santos Maia, Agravado(s): Paulo Maurício Barroso Evangelista, Advogado: Dr. José Sebastião da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802/2001-005-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Edson Estevam de Araújo, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808/2001-060-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Agravado(s): Paulo César Monteiro, Advogado: Dr. Marcelo Jorge de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2001-096-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Márcio Roberto de Oliveira, Advogada: Dra. Siomara Cristina Sudatti Fernandes, Agravado(s): Procter & Gamble Higiene e Cosméticos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 860/2001-013-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Condomínio do Edifício Dona Delfina, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes Marciano, Agravado(s): Rafael Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 876/2001-079-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Célio Santos Pacheco, Advogada: Dra. Daniela Savoi Vieira de Souza, Agravado(s): São Marco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1082/2001-141-14-00.6 da 14a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Leandro José Cabulon, Agravado(s): Antônia Neuza de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR -**

1176/2001-658-09-40.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: Dr. Irineu José Peters, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hélio Marques, Advogado: Dr. Celso Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1205/2001-069-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Paulo Jorge Cruz da Costa, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1215/2001-005-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Indústria Filizola S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): João Batista Pera Falcão, Advogado: Dr. Osmar Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1520/2001-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Sueli da Silva Souza, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1541/2001-049-01-40.0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): Luiza Marques de Carvalho, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Moreno Marques de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1595/2001-034-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Miiller, Agravado(s): Corso & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Carlos Henrique Pella Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1677/2001-068-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - Dataprev, Advogado: Dr. Dilson Teixeira Madureira, Agravado(s): Jorge Eduardo Amorim Lage, Advogado: Dr. Antônio Vieira Gomes Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1875/2001-075-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cláudio Bento Martins, Advogada: Dra. Izabel de Lima, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Dr. Raymundo Bastos de Freitas, Agravado(s): SIEL - Serviços de Instalações Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Tadeu de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1935/2001-059-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fernando Antônio Gonçalves Júnior, Advogado: Dr. Luiz Tavares Corrêa Meyer, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Bank of America Liberal S.A. e Outros, Advogada: Dra. Juliana Bracks Duarte, Advogado: Dr. Luciano Felio Fuck, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. **Processo: AIRR - 2043/2001-072-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Evandro Queiroz Gomes, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Carlos Freire Lages Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2254/2001-032-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): B M - Comercial Ltda., Advogado: Dr. Elias Nejim Neto, Agravado(s): Ubiraci da Silva Feital, Advogada: Dra. Patrícia Generoso Thomaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2265/2001-313-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Luzia Cardoso Tamborim, Advogado: Dr. Samuel Solomca Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2374/2001-463-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Laércio Donizete de Souza, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Agravado(s): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2430/2001-382-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pedro Braym, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamaro Beiro, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Cariello de Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2628/2001-019-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José de Lima Couto Neto, Agravado(s): Leia da Guia Souza, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Mariana Cardoso Vaz Santos, Agravado(s): Orbral - Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2662/2001-018-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Agra-



vado(s): Egnaldo Oliveira Gonzaga, Advogado: Dr. Marco Antônio Oliveira Rodrigues de Miranda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2926/2001-026-02-40.5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, Advogado: Dr. Sérgio Henrique Passos Avelleda, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida Devidé, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3754/2001-513-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Flávio Luiz de Oliveira, Advogada: Dra. Sibely de Oliveira Lazari, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pezoti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 50003/2001-007-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Rafael José do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Alci Galindo Florencio, Agravado(s): ENGEPEL Engenharia Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 725074/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Federação dos Vigilantes, Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância, Prestadoras de Serviço de Asseio e Conservação e de Transportes de Valores de Santa Catarina - FEVASC, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726302/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Marcílio Vilela Ogel, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726387/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes Filho, Agravado(s): Silvaldo Domingos de Freitas, Advogado: Dr. Antônio Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 726655/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): Joel Pereira dos Campos, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 727414/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Agravado(s): Orlando Cordeiro da Rocha, Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 730960/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Formato Arqdesign Ltda., Advogado: Dr. Hermogenes Constanção da Silva, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Carlos Alberto Neves Gonçalves, Advogada: Dra. Simoni Justino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733881/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Eduardo Merighe, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 747408/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Maria de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Silvia Cristina Machado Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748662/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizábal Vieira, Agravado(s): Antônio Menegaz Izidoro, Advogado: Dr. Henrique Longo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 751294/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Batista Domingos Camilo, Advogado: Dr. Alessandro Medeiros, Agravado(s): Emgel Reparos em Concreto e Pisos Industriais Ltda., Advogado: Dr. Jucelino Orben, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 752000/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rozenéia Gomes Rabello Ávila, Advogado: Dr. Elvino Bernardes, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Sônia Manhã Soares dos Guarany, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 753977/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Carlos Molina Dezotti, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira Calado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 754193/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Valdinei Aparecido Meneghetti, Advogada: Dra. Tânia Maria Germani Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento

ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755378/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Pocaí Pereira, Agravado(s): Jorge Roberto Costa, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 760239/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Moisés Leite de Campos Júnior, Advogado: Dr. Osmir Valle, Agravado(s): Município de Charqueada, Advogado: Dr. Valdir Aparecido Cataldi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764130/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Juliana Koetz Davids, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764134/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comfloresta - Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogada: Dra. Lia Gomes Valente, Agravado(s): José Valdir dos Santos Gregório, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764135/2001.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comfloresta - Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogada: Dra. Lia Gomes Valente, Agravado(s): Ângela Aparecida Castilho Bueno Franco, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766948/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira, Agravado(s): Jair Correa, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769813/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Agravado(s): Charles Geovane Antunes da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Gonçalves Veloso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 779013/2001.4 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Espirítadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vitória Aduaneira Ltda., Advogado: Dr. Francisco Carlos de Moraes Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781222/2001.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Agravado(s): Edilma Maria de Holanda Rolim, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781632/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Agravado(s): Zildo Mackert, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 784166/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): José Caparroti, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785723/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Júlio César Gulim, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785757/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Vilmo Pinheiro, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786023/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Assis de Siqueira, Advogado: Dr. Paulo Roberto Pereira, Agravado(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Oderci José Bega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787337/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio da Silva Amazonas, Advogado: Dr. Enrique Javier Misailidis Lerena, Agravado(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788446/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria Agostinho, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788689/2001.1 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): José Pedro da Silva Filho, Advogado: Dr. Jadier Rodrigues de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788715/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Joaquim Dias Bento, Advogado: Dr. Luiz Antônio Cabral, Agra-

vado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788725/2001.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rüdiger Feiden, Agravado(s): Lenoir Sagaz, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789564/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Ailton Lino e Outros, Advogado: Dr. Waltair Magno Martinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790612/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Deolinda Francisca dos Santos, Advogado: Dr. Adriano José da Silva Pádua, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 793659/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Aparecido Domingos da Silva, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795354/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Josias dos Santos, Advogado: Dr. Herbert Orofino Costa, Agravado(s): Companhia Antártica Paulista - Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797408/2001.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Ângela Sampaio Chicolet Moreira, Agravado(s): Raimundo Alves de Araújo, Advogada: Dra. Jussara Lefê Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797812/2001.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Flávia de Faria Campos Albernaz, Agravante(s): Carlos Henrique de Moraes, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Silva de Melo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 802915/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Escolinha da Mônica - Colégio Sigma, Advogado: Dr. Lino João Vieira Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Professores no Estado de Santa Catarina - Sinproec, Advogado: Dr. João Roberto Pagliuso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806819/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Agravado(s): Rosalvo de Jesus Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806823/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Carla Crhistiany Nunes, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - Telepar, Advogada: Dra. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811919/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nelson Aparecido dos Santos (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool e Outra, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813785/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Comfloresta - Companhia Catarinense de Empreendimentos Florestais, Advogada: Dra. Lia Gomes Valente, Agravado(s): Erli Augustin Kruger, Advogado: Dr. Darcisio Schafaschek, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813918/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Florianópolis, Advogada: Dra. Rossela Eliza Ceni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814042/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria Aparecida Lima Schiavon, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816397/2001.7 da 14a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Renato Condeli, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14/2002-029-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Hospital Cristo Redentor S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira Ribeiro, Agravado(s): Carlos Ribeiro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 38/2002-098-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Júlio César Macegoza, Advogada: Dra. Ana Lúcia Fer-

raz de Arruda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 115/2002-141-14-00.1 da 14a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Antônio José dos Reis Júnior, Agravado(s): João Antônio Cirino dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 204/2002-106-03-00.0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Mateus Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Agravante(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Erasmo Heitor Cabral, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Antônio Roberto Pires de Lima, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento das partes. **Processo: AIRR - 271/2002-011-05-41.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Leonardo Koch Ferreira Gomes, Advogada: Dra. Ana Valéria de Oliveira Santos, Agravado(s): PMG Academia de Ginástica Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Bruno Catapano Naves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 285/2002-003-20-40.3 da 20a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Murilo Pinheiro Veiga, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 344/2002-104-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Leonardo Montanholi dos Santos, Agravado(s): Márcio Fernando Bernardo Pinto, Advogado: Dr. Marco Polo Trajano dos Santos, Agravado(s): Clederson Luidi Tonete (Espólio de), Advogado: Dr. Carla Alessandra Rodrigues Rubio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 403/2002-009-18-40.2 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, Advogado: Dr. Juliano Chaves Cortez, Agravado(s): Marcellus Fernandes Araújo, Advogado: Dr. Edson Fernandes de Deus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 426/2002-008-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hamilton Belo de França Costa e Outro, Advogado: Dr. Elizeu Dantas Simões Ferreira, Agravado(s): União (Extinto Inamps), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 436/2002-045-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Lilianna Rodriguez Publicidade Propaganda e Promoções Ltda., Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Agravado(s): Waldívia Juncken de Souza Antão, Advogado: Dr. Juliana Naveke, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 442/2002-900-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Agravado(s): Donizetti de Sant'Anna Pereira, Advogada: Dra. Mônica Celinska Previdelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 470/2002-669-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Maria de Lourdes Caldin, Advogado: Dr. João Caldin Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 535/2002-070-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alzira Ilda da Silva, Agravado(s): Arilton Pacheco Fernandes, Advogada: Dra. Maria Luiza da Silva Abreu Guedes, Agravado(s): Juiz de Fora Empresa de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 647/2002-011-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Proquality Assessoria Administrativa de Crédito e Cobrança S/C Ltda., Advogado: Dr. Júlio César Batista dos Santos, Agravado(s): Severino Luiz da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 647/2002-047-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sway Informática e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Luciana Gonçalves dos Reis, Agravado(s): Valdemir dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pacheco, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Infra-Estrutura Empresarial - COOPEM, Advogado: Dr. José Eduardo Gibello Pastore, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 732/2002-038-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bank of America-Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Flávio Marques Ferreira, Advogado: Dr. Guilherme de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783/2002-017-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): José Carlos Estevão Alfenas, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Basílio Costa, Agravado(s): Sitrán Empreendimentos Empresariais Ltda., Advogada: Dra. Cristina Souza Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787/2002-018-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Cláudio da Silva Linhares, Advogado: Dr. Paulo Ayrton Campos, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Milton de Souza Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790/2002-037-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson

Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Joel Vieira Fraga, Advogado: Dr. Robson Cley de Souza, Agravado(s): São Francisco Empreendimentos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 822/2002-040-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hospedaria Rio Verde Ltda. - ME, Advogada: Dra. Angelina Maria C. Salvati Fico, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 854/2002-061-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Anselmo Fernandes, Advogado: Dr. Luiz Ribeiro Saraiva da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 876/2002-051-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Fabiana Mendes Costa, Agravado(s): Condomínio Edifício Saint Exupery Residence Service Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Carreiro de Teves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2002-015-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô, Advogado: Dr. Ricardo Humberto Ceze, Agravado(s): Patrícia Maria Rodrigues de Oliveira Franco, Advogada: Dra. Alice Rodrigues Auerswald, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 895/2002-029-02-40.8 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Milton Fagundes, Advogado: Dr. Victor Hugo de L. C. Xavier, Agravado(s): Gisele Zaarour, Advogado: Dr. Ricardo Azevedo Leitão, Agravado(s): Oliveira Neves Advogados Associados S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1008/2002-003-02-40.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): MPE Móveis para Escritório Ltda., Advogada: Dra. Fátima da Conceição Falcão Jurado, Agravado(s): Rubens Venturini, Advogada: Dra. Lucinete Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1024/2002-051-02-40.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Unilever Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Agravado(s): Rinaldo dos Reis, Advogada: Dra. Eliana Titonele Baccelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1080/2002-074-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Pensão Dois Amigos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1102/2002-019-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1102/2002-2, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Robson Borin dos Santos, Advogado: Dr. Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1102/2002-019-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1102/2002-0, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Robson Borin dos Santos, Advogada: Dra. Ivone da Fonseca Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1151/2002-017-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Avani dos Santos, Advogado: Dr. José Edmar da Silva, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogado: Dr. Guilherme Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1167/2002-314-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Menzies Aviation Brasil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s): Izael Marques dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1241/2002-001-16-40.0 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Rosimar Alves Soares, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1319/2002-002-16-40.2 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco França da Rocha, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1328/2002-302-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Luís Forte Pittol, Agravado(s): Rosa Maria Sefstron, Advogado: Dr. Jari Luís de Souza, Agravado(s): Massa Falida de Mobra Serviços Empresariais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de

instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1332/2002-008-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Amilton da Silva Xavier, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1336/2002-004-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Fundação de Proteção Especial do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Liane Elisa Fritsch, Agravado(s): Ana Elusa Sperr Rech e Outra, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1369/2002-133-05-40.6 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - Ambev, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Isaac Reis Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1470/2002-001-16-40.4 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Lourival Fontes Moraes, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1508/2002-017-15-40.0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Procuradora: Dra. Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Julio Maurencio, Advogado: Dr. Lino Cezar Cestari, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1608/2002-004-16-40.4 da 16a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Carlos Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1701/2002-099-03-40.7 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Herika dos Passos Silva, Advogada: Dra. Fabiene Salvador Machado, Agravado(s): Master Consultoria Assessoria e Prestação de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado.

Processo: AIRR - 1718/2002-103-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Gonçalves Veloso, Advogado: Dr. Márlen Pereira de Oliveira, Agravado(s): Paulo Franco Faria, Advogada: Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1766/2002-019-05-40.3 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Araci Magalhães de Almeida Silva, Advogada: Dra. Mirela Barreto de Araújo, Agravado(s): Casa Nossa Senhora das Mercês, Advogado: Dr. Márcio Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2005/2002-048-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Adriano Márcio de Oliveira, Advogado: Dr. Lenita Mara Gentil Fernandes Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2016/2002-465-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Toyota do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Chong de Lima, Agravado(s): Adriano de Lima Cassiano, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2026/2002-315-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Vera Lúcia Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio de Assis Milagres, Agravado(s): Coopersar - Cooperativa de Serviços e Trabalho Multiprofissional, Assistência, Qualificação e Requalificação Profissional, Advogado: Dr. José Luiz Ferreira de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2102/2002-001-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro, Agravado(s): Ana Rita Carvalho Ribeiro, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2110/2002-382-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Jardel Simoni, Agravado(s): Quick Operadora Logística Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2177/2002-041-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Inácio Dias da Paixão, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Boni Veículos Ltda., Advogado: Dr. Milton Francisco Tedesco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2272/2002-055-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica



dade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Nivaldo Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2500/2002-021-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT, Procurador: Dr. Júlio César Ferreira Pereira, Agravado(s): Robson Fraga Nogueira, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2600/2002-038-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): Josiane Aparecida da Silva, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5111/2002-902-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Marisa de Fátima Poças Alves dos Santos, Advogado: Dr. Danilo Barbosa Quadros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7186/2002-011-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Daniela Schweig Cichy, Agravado(s): Paulo Luiz do Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 7503/2002-015-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Figueroa Neto e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8963/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Copene - Petroquímica do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Cláudia de Oliveira Sampaio, Agravado(s): Everaldo Mariano dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12521/2002-003-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Agravado(s): Antônio Carlos Alberti, Advogado: Dr. Nemo Francisco Spanó Vidal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 13203/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Glades Salette Belotto, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13511/2002-900-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): João Zeferino de Lima e Outros, Advogado: Dr. Roberto Carlos Pieroni, Agravado(s): Dersa - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18116/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Aluísio Carlos Sodré, Advogada: Dra. Adilza de Carvalho Nunes, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Dr. Marcus Flávio Horta Caldeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21413/2002-011-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogada: Dra. Naira Vieira Neto Gasparim, Agravado(s): Roque Padilha, Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22134/2002-902-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ormecc Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Sandra Mara Pereira Diniz, Agravado(s): Teotônio Barreto Souza, Advogado: Dr. José Alexandre Batista Magina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23013/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Opec - Organização Penhense de Educação e Cultura S/C Ltda., Advogado: Dr. Rogério de Almeida Silva, Agravado(s): Wálter Marques Egea Júnior, Advogado: Dr. Liamara Felix Rosatto Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 24009/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Ernesto Soane, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. Observação 2: a Douta Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 25508/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Aline Silva de França, Agravante(s): Maria Leolinda Mendonça da Costa, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento da Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do pre-

sente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 27285/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Bitar & Cia Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp, Agravado(s): Ayres Tadeu de Sena Matos, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 28000/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): IRL - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Ferreira Juntoli, Agravado(s): José Paulo Silva, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32063/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ivo Agner, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44509/2002-900-14-00.1 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dra. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47446/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Gonçalves Rocha, Agravado(s): Ezequiel Aparecido Mendes Pinheiro, Advogada: Dra. Janete Santin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52243/2002-900-14-00.0 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Renato Condeli, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - Sintero, Advogado: Dr. Hélio Vieira da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 52603/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Francisco Donizeti dos Santos, Advogada: Dra. Maria Lígia Pereira Silva, Agravado(s): Elevaldo Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55230/2002-902-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Epaminondas Oliveira de Almeida, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Agravado(s): Auto Viação Jurema Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64480/2002-900-16-00.3 da 16a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Agravado(s): José de Oliveira Lima, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 64706/2002-900-14-00.7 da 14a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Aparício Paixão Ribeiro Júnior, Agravado(s): Miguel Pereira, Advogado: Dr. Antônio H. Nakamura, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 69596/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fátima Verol Rocha, Advogada: Dra. Valéria Cristina Manhães, Agravado(s): Sociedade Civil Lar dos Meninos, Advogado: Dr. Douglas Benevides Falcão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70751/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Emae - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A., Advogado: Dr. Américo Felipe Santiago, Agravado(s): Carlos Roberto Donadelli, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71008/2002-322-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jamil Andrioli, Advogado: Dr. Alberto Augusto de Poli, Agravado(s): Antônio Andrioli (Espólio de), Advogada: Dra. Cláudia Regina Leone de Souza Alves, Agravado(s): Ademir Polete Andriole, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 72308/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Jorge Jurandir de Souza Lopes e Outro, Advogado: Dr. Cristiano Peruzzo, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wilson Linhares Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 54/2003-065-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Hiper Posto Tupã Ltda., Advogado: Dr. Alex Aparecido Ramos Fernandez, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente e Região, Advogado: Dr. Jelmair Vicente Salvador, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 111/2003-024-01-40.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Enaldo Mota Alexandre, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 130/2003-011-10-40.7 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado

da Silva, Agravado(s): Antônio Pereira de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 138/2003-001-10-40.6 da 10a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Sérgio Faria Lemos da Fonseca Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 146/2003-261-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Agravado(s): Gilberto Martins Cardozo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gregory, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 160/2003-656-09-40.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Narcis Josberto Machado, Advogado: Dr. Luís Henrique Lopes de Souza, Agravado(s): Puxadores Araucária Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Marcos César das Chagas Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 171/2003-016-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ana Lídia Cantanhede Rodrigues, Advogado: Dr. Charles J. Lopes Santos, Agravado(s): Xavier e Bomfim Ltda., Advogado: Dr. Waldomiro Rodrigues de Andrade, Agravado(s): Geovanio Bomfim Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 177/2003-021-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Armazém Rocha e Pimenta Ltda., Advogado: Dr. Nélio Henrique Mendes da Silva Pereira, Agravado(s): Jacqueline Alves da Fonseca Nunes, Advogado: Dr. Artur Fernando Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 184/2003-491-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Dr. Bruno Benevides Duarte Leite, Agravado(s): Sandoval Teixeira Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Manoel Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 197/2003-026-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): F.A. Powertrain Ltda., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Agravado(s): Cláudio Márcio Enoque, Advogada: Dra. Enirida Maria Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 234/2003-096-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria de Lurdes Rondina Mandaliti, Agravado(s): Paulo Donizetti de Moraes, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 272/2003-161-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dircêo Villas Boas, Agravado(s): Sotero Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Schitini, Agravado(s): Silmon Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 327/2003-037-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz, Advogada: Dra. Michelle Daccas Mendonça, Agravado(s): José Turbicio de Souza, Advogada: Dra. Shirley Margareth de Almeida Adorno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 331/2003-040-01-40.9 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Rosinete Santos de Paulo, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Restaurante Flor da Rodovia Ltda., Advogado: Dr. Gabriela Wagner, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 370/2003-003-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Lourdes Almeida Prado Nigro, Agravado(s): Hairton Saettine, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais de Nível Superior - Cooperpas - Sup 04, Agravado(s): Coopserv - Sociedade Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 373/2003-016-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Fasil Churrasquinhos Ltda., Advogado: Dr. Ismael Corte Inácio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 411/2003-015-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Concessionária Ecovia Caminho do Mar S.A., Advogado: Dr. Christian Schramm Jorge, Agravado(s): Sandro Roberto Aurélio, Advogado: Dr. Emir Baranhuk Conceição, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 416/2003-052-18-40.4 da 18a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Rubens Gomes Leal, Advogado: Dr. Janeti Conceição Amaro de Pina Gomes Mello, Agravado(s): Tio Jorge Indústria e Comércio de Cereais Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 483/2003-461-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Vacaria, Ad-

vogado: Dr. Marcelo Paganin Vanaz, Agravado(s): Ailton Dutra e Outros, Advogado: Dr. Telmo Borges Rossi, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento de Vacaria - Codevac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 540/2003-021-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemínio Serviços de Telemática Ltda., Advogada: Dra. Flávia Filhorini, Agravado(s): Marcos Vinícius Gonçalves Fleury, Advogado: Dr. Leonardo Viana Valadares, Agravado(s): Telem INC., Advogado: Dr. Isabella Aita Maciel de Sá, Agravado(s): Newburyport Investment S.A., Advogado: Dr. Sérgio Soares Sobral Filho, Agravado(s): Canbrás Participações Ltda., Advogado: Dr. Isabella Aita Maciel de Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 543/2003-003-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - Metrô, Advogado: Dr. André Luiz Melo, Agravado(s): Juvenil Rodrigues Cruz e Outro, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576/2003-023-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Henrique Pfeifer Portanova, Agravado(s): Adão Rogério da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 649/2003-055-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Maria Roseli Munhoz Torquetto, Advogado: Dr. José Fernando Righi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 704/2003-012-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Denise Ribeiro Denicol, Agravado(s): Massa Falida de Retebrás Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Ademir Macedo dos Passos, Advogado: Dr. Constante Dall'Olmo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 737/2003-079-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Cunha, Advogado: Dr. Joaquim Donizeti Crepaldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780/2003-025-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Edson Estrella de Almeida, Advogado: Dr. Nelson Halim Kamel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782/2003-097-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Prosegur Sistemas de Segurança Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ricardo Malachias Ciconelo, Agravado(s): Gerson Paulo de Souza, Advogado: Dr. Heli Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786/2003-023-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Beatriz Regina Carlos Cecchim, Agravado(s): Ângela Henrique Silva Ribeiro, Advogado: Dr. Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 850/2003-056-24-40.7 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Dr. Sebastião Azevedo, Agravado(s): Valdeci Pires Feitosa, Advogado: Dr. Jefferson Greco Justino, Agravado(s): Lince Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a Douta Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 871/2003-038-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Renaud de Oliveira, Agravado(s): Vera Lúcia dos Santos Beltramello, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 894/2003-048-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Paula Pinto Cunha, Agravado(s): Marilene Almeida Vieira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 921/2003-062-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Lide Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. José Ferreira Gómez, Agravado(s): Nely Alves de Souza David, Advogado: Dr. Rosângela Dias Guerreiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 931/2003-013-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Eduardo de Almeida Carriço, Agravado(s): José Inaldo Pereira, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 933/2003-019-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Jorge Salvador Alves, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 935/2003-065-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ecila Barbosa Braga, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vianna Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 942/2003-065-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agra-

vante(s): Marly Pinto, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 945/2003-056-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Alves Silva, Agravado(s): Sônia Helena Silva Simões, Advogado: Dr. Alder Macedo de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 946/2003-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. José Gervásio Viçoso, Agravado(s): Emanuel Gomes de Souza, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Luchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 947/2003-046-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte do Amaral, Agravado(s): Angélica Aparecida Oliveira Cidriani, Advogada: Dra. Anna Cláudia Pingitore, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 956/2003-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Gravações Elétricas S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Amador Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Júlio César Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 959/2003-253-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Paulo da Silveira Groetaers, Advogado: Dr. Victor Augusto Lovecchio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 990/2003-051-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Procurador: Dr. Milton Sérgio Bissoli, Agravado(s): Elza da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo José da Silva, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda., Advogado: Dr. Orlando Murillo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 991/2003-006-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Edson Marcos Cardoso e Outros, Advogado: Dr. Henrique Longo, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Ferrovia Tereza Cristina S.A., Advogada: Dra. Ingrid Polyana Schmitz Lardizábal Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1009/2003-019-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Agravado(s): Cláudio Marcelo Aguiarões Caetano, Advogado: Dr. Marcelo Américo Martins da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2003-013-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Fernanda Martins da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1095/2003-047-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eliane Martins de Queiroz, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1119/2003-013-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região, Advogado: Dr. Alberto Albiero Júnior, Agravado(s): Amplimatic S.A. Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1133/2003-007-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho, Agravado(s): Rodrigo de Oliveira Mendes, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1155/2003-001-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Agravado(s): Urano William Marandola, Advogado: Dr. Edewylton Wagner Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1181/2003-028-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados e Outra, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Valdecir Soares Falcão, Advogada: Dra. Carmen Lúcia Muniz Geraldo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1206/2003-017-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Minas Gerais - Sebrae/MG, Advogada: Dra. Désia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Antônio Estáquio Barbosa, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1273/2003-026-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - Cedae, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Manoel Fernandes Louro, Advogado: Dr. Jorge Luiz Timóteo Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1289/2003-003-05-40.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA,

Advogado: Dr. Milton Correia Filho, Agravado(s): Morlúvia Santiago, Advogado: Dr. Rodrigo Magalhães Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1383/2003-067-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Carolina Tupinambá Faria, Agravado(s): Nelson de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Marcos Chehab Maleson, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1408/2003-029-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Darby Carlos Gomes Beraldo, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1474/2003-013-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Business Institute de Belo Horizonte S/C, Advogada: Dra. Ana Cláudia de Oliveira Xavier, Agravado(s): Adriana Santáguita Siqueira Lima, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1479/2003-017-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): VIP - Viação Itaim Paulista Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Agravado(s): Adriano da Silva Carlos, Advogada: Dra. Helen Cristina Vitorasso Souza, Agravado(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1573/2003-075-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, Advogada: Dra. Cláudia Cardoso Anafe, Agravado(s): Eliana Santos da Silva, Advogada: Dra. Mariângela Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1596/2003-031-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gilberto Ribeiro Mendonça, Advogada: Dra. Viviane F. Prudêncio de Campos Lobo, Agravado(s): Conenge-SC Construções e Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Alessandra V. de Almeida Pimenta de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1650/2003-034-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Marcelo Ismael Cazarotto & Outros, Advogado: Dr. Vanderlei Bueno Pereira, Agravado(s): Carlos Henrique Paulo Martins, Advogada: Dra. Daniela de Barros Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1656/2003-315-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mário Sérgio Rosa, Advogado: Dr. Marcelo de Campos Mendes Pereira, Agravado(s): Visteon Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1667/2003-221-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., Advogada: Dra. Denise Silva Cardoso, Agravado(s): Orlando Antônio Pereira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão, Agravado(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Antônio César Escobar, Agravado(s): A. R. Valinhos Representações e Montagens Industriais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1697/2003-202-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Multiacos Indústria e Comércio de Produtos Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Augusto Phols, Agravado(s): Carlos Alberto Branco, Advogada: Dra. Sueli Aparecida de Rossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1741/2003-052-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Armanense Aparecida Dias dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Marisa Alves Dias Menezes, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1888/2003-047-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Agravado(s): José Del Monaco de Oliveira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Lima Cordeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1919/2003-004-16-40.4 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro, Agravado(s): Wilson Rodrigues Rego, Advogado: Dr. Pedro Dualibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1963/2003-461-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Geraldo Sebastião Ferreira, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2189/2003-015-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Selma Margarida Rego da Silva, Advogado: Dr. Antônio Fernando Souza Graça, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia



Cardoso de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2280/2003-472-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Danila Marsolla Nogueira, Advogado: Dr. Gilberto Marques Pires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2439/2003-421-01-40.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Schweitzer-Mauduit do Brasil S.A., Advogada: Dra. Christine Ihré Rocumbach, Agravado(s): Sandra Aparecida Lemos da Silveira Silva, Advogado: Dr. Jorge Roberto da Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2734/2003-015-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Thais Collote da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Piffer Stella, Agravado(s): BCP S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2782/2003-018-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Jucelia Dores de Assis Rocha, Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Agravado(s): Grupo de Comunicação Três S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Rodrigues Quemel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2953/2003-051-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Lanches Savanas Ltda., Advogado: Dr. Alcindo Jesus Rodrigues da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 18602/2003-006-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa de Transportes Atlas Ltda., Advogado: Dr. Arno Ferreira Muller, Agravado(s): Roberto Carlos Berto, Advogado: Dr. Leandro Luiz Zangari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51075/2003-670-09-40.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo e Outro, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Agravado(s): Maria Roseli dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Vanderlei Mühlstedt, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78031/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel João da Silva, Advogado: Dr. Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 79017/2003-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Raimundo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 80017/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): André Inácio Klafki, Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 81104/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Alexander Amaral Machado, Agravado(s): Paulo Henrique Panhan, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87563/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Eugênio Flávio Regente, Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça, Decisão: por unanimidade, determinar a retificação da autuação para constar, como agravante, apenas Eugênio Flávio Regente e, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89565/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): César Eduardo Rodrigues Fontana, Advogado: Dr. Maurício R. S. Lacerda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 91079/2003-021-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linha Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá - Sinttrotmar, Advogado: Dr. Edésio Franco Passos, Agravado(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Patrick Rocha de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação: presente à Sessão a Dra. Solange Sampaio Clemente França, patrona da Agravada, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRR - 98765/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Nilva da Silva Lima, Advogado: Dr. Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Superintendência do Porto de Rio Grande e Outros, Advogado: Dr. Daniel Homrich Schneider, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: declarou-se impedida a Exce-

lentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. **Processo: AIRR - 1/2004-002-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Cristiano Alves Fernandes Ribeiro, Agravado(s): Bernardo de Carvalho Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 73/2004-421-14-40.5 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Agravado(s): União das Nações Indígenas do Acre e Sul do Amazonas - UNI, Agravado(s): Luiz Carlos Souza do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84/2004-035-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Moacyr de Ávila Ribeiro Filho, Agravado(s): João Anechini, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Possebon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 108/2004-017-09-40.1 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Augusto Coppi, Advogado: Dr. Antônio José Saviani da Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Beatriz Ferreira da Costa Hauare, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Eduardo Fierli Brohoff, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 162/2004-011-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - Trensurb, Advogado: Dr. Carlos Arthur Carapeto de Mambri, Agravado(s): José Eurico Reis Pinto, Advogada: Dra. Luciana Lima de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 214/2004-013-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Erlando Rodrigues, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Agravado(s): Veg - Segurança Patrimonial Ltda., Agravado(s): Veg - Administração e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 266/2004-011-16-40.5 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Agravado(s): Denilton Pinto Lima, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida, Agravado(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 266/2004-011-16-41.8 da 16a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Fundação Roberto Marinho, Advogado: Dr. José Caldas Gois Júnior, Agravado(s): Denilton Pinto Lima, Advogado: Dr. Paulo Roberto Almeida, Agravado(s): Instituto Superior de Administração e Economia - Isae, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 289/2004-043-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Paulo Roberto de Lima Pereira, Advogada: Dra. Lenilse Carlos Pereira de Oliveira, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Viação Cachoeira Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Bonadie, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 294/2004-052-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banesp, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Edvar Moreira, Advogado: Dr. Anselmo Antônio Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 313/2004-029-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Pandurata Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Enilce Araci Pachaly Lübbe, Agravado(s): Michele Terra Oliveira, Advogada: Dra. Suzana Trelles Brum, Agravado(s): Open Assessoria Promocional e Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 322/2004-001-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Wagner Luís de Melo, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 392/2004-004-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Simone Cristina Tomas Pimenta, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 456/2004-005-10-40.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Maria Helena Cervi de Campos Vieira, Advogado: Dr. Tyago Pereira Barbosa, Agravado(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Dr. Roberto H. Yamashiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. Observação: a Douta Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 477/2004-029-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Carlos Roberto Gomes, Advogada: Dra. Ana Paula Nascimento de Oliveira, Agravado(s): Vulcan Material Plástico Ltda., Advogado: Dr. Marcos Martins da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-

lhe provimento. **Processo: AIRR - 491/2004-443-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Miramar Administração e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Agravado(s): Ana Gláucia da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Maria Guimarães Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 496/2004-005-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sidenei Raimundo Barbosa Pantoja, Advogado: Dr. Rosomiro Arrais, Agravado(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Humberto Sales Batista, Agravado(s): Impreza Administração e Corretagem de Seguros Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 563/2004-009-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): VARIG S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense) Em Recuperação Judicial, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Agravado(s): Belcezar Veit Montemezzo, Advogado: Dr. Rodrigo Noschang da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 607/2004-032-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Linha Amarela S.A. - Lamsa, Advogado: Dr. Paulo Elísio de Souza, Agravado(s): Moara Imbuzeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 610/2004-001-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Márcia Alessandra Corrêa, Agravado(s): Westerklaey Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Valquíria Lopes de Oliveira e Silva, Agravado(s): LSX Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Bruno Dall'Orto Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 647/2004-075-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Batatais, Advogado: Dr. Ricardo Alexandre Taquete, Agravado(s): Geraldo Celestino da Rocha e Outros, Advogado: Dr. Laudecir Aparecido Ramalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 659/2004-017-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Rogério de Oliveira Salles Figueiredo, Agravado(s): Jailton Gomes da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 659/2004-017-03-41.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodrê Rogel, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 719/2004-020-21-40.7 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vale Verde Empreendimentos Agrícolas Ltda., Advogada: Dra. Suelly Nunes Fernandes, Agravado(s): Luiz Antônio Santana, Advogado: Dr. Raimundo Cesar Moraes Cordeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744/2004-062-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Agravado(s): José Lima dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Antônio Cunha Cajueiro, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 864/2004-006-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Viação Cruzeiro Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Devair de Souza Lima, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 900/2004-131-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Braskem S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa, Agravado(s): Antônio de Jesus Alves, Advogado: Dr. Almir Rodrigues e Silva, Agravado(s): Termontec Projeto e Serviço Técnico Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 947/2004-017-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ângela Cristina Barbosa Leite, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Gleyson Aldo de Siqueira Teixeira, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 975/2004-003-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Locavel - Locação de Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Dantas de Santana, Agravado(s): Jair Soares Santana, Advogado: Dr. Adão Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 996/2004-062-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Dra. Sheyla Ferraz de Menezes Farias, Agravado(s): Márcio Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Agravado(s): Sociedade de Desenvolvimento de Recursos Ltda. - SDR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1010/2004-028-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mundial S.A. - Produtos de Consumo, Advogada: Dra. Marisa Cunha Moreira, Agravado(s): Manoel Torquato da Silva, Advogado: Dr. Jaime Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR -**

1016/2004-114-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Mogiana Alimentos S.A., Advogado: Dr. Fábio da Gama Cerqueira Job, Agravado(s): José Aparecido de Lira, Advogado: Dr. Sebastião Eudócio Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1033/2004-005-13-40.4 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1033/2004-7, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Márcia Maria Fernandes, Agravado(s): Angela Rosana Ferreira Guerra, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1033/2004-005-13-41.7 da 13a. Região**, corre junto com AIRR-1033/2004-4, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sineide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Angela Rosana Ferreira Guerra, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - Funcef, Advogado: Dr. Luiz Antônio Muniz Machado, Advogada: Dra. Márcia Maria Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1093/2004-001-19-40.9 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Rubem Angelo, Agravado(s): Construtora Areense Ltda. - Conar, Agravado(s): Ana Lúcia Dantas dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1137/2004-341-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Claudete Porto Monteiro, Advogada: Dra. Ana Elisa Vitale, Agravado(s): Calçados Margutta Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): Shoe Trend Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Tânia Regina Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1145/2004-035-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Elias Tenório de Araújo, Advogada: Dra. Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1170/2004-341-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): José Marcelo da Silva Porto, Advogada: Dra. Ana Elisa Vitale, Agravado(s): Calçados Margutta Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): Shoe Trend Exportadora Ltda., Advogado: Dr. Tânia Regina Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1286/2004-003-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Erinaldo Barreto de Brito, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1364/2004-107-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Denise Gomes, Advogado: Dr. Bruna Rocha Ferreira, Agravado(s): Sociedade Mineira de Cultura, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1379/2004-096-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Dra. Rubia Mara Camana, Agravado(s): João Rosa Gaspar, Advogado: Dr. Cleverson Burko Chicalski, Agravado(s): Matenge - Construção e Saneamento Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1380/2004-011-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Mais Indústria de Alimentos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Scalabrini Naves, Agravado(s): Antônio José Tomáz, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1457/2004-038-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Júlio César Vivian, Advogado: Dr. Ricardo Baldissera, Agravado(s): Condomínio Flamboyant, Advogado: Dr. Osmar Macedo, Agravado(s): Condomínio do Edifício Pablo Picasso, Advogado: Dr. Leila Cristina Lindermann, Agravado(s): Condomínio Edifício Vespasiano Zandavalli, Advogado: Dr. Paulo Gilberto Zandavalli Winckler, Agravado(s): Condomínio Residencial Francielli, Advogado: Dr. Geraldino Ribeiro, Agravado(s): Ribeiro Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1492/2004-381-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Dr. Roberto Omar Vedoy Júnior, Agravado(s): João da Silva, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1508/2004-007-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Bankboston Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Sussumo Osawa, Advogada: Dra. Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1697/2004-662-09-40.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Dr. Renato Pineda Sartori, Agravado(s): Alessandro Galdino da Nóbrega, Advogado: Dr. Nelson Alcides de Oliveira, Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1792/2004-005-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leonardo de Lima e Silva, Agravado(s): José de Almeida Teixeira, Advogado: Dr. Waldir Laurentino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento

e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1795/2004-003-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Porto do Recife S.A., Advogado: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, Agravado(s): Edson Bartolomeu Ferreira Gomes Júnior e Outros, Advogada: Dra. Anna Dolores da Costa Carvalho Rangel Gomes, Agravado(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Marcelo Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2746/2004-040-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Antônio Vidal Sobrinho, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Coodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 2804/2004-063-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marília Rocha da Silva, Advogada: Dra. Maria Helena Martino Zogaib, Agravado(s): Izídio Francisco da Silva, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Agravado(s): Jomar Construções Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Cleide Ferreira Lima dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19039/2004-015-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, Advogado: Dr. Nelson Roberto Martines Garcia, Agravado(s): Hermenegildo Malaghini, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56809/2004-006-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Otávio Ernesto Marchesini, Advogado: Dr. Otávio Ernesto Marchesini, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Beatriz Ferreira da Costa Hauare, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 71341/2004-652-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Marley Brunnetti Rosalinski, Advogado: Dr. Cláudio de Fraga, Agravado(s): Zenobia Hriskzo, Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Agravado(s): Comércio de Calçados Manoel Schier Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4/2005-021-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Cruzeiro Ltda., Advogado: Dr. Antônio Ferreira da Cunha, Agravado(s): Divino Apolinário Moreira, Advogado: Dr. José Maurício de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 45/2005-011-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fábio André Dalzot Coelho, Advogada: Dra. Ana Rita Nakada, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 57/2005-741-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Comercial de Eletrodomésticos Pedro Obino Júnior S.A., Advogado: Dr. Marciano Herly Alves Silveira, Agravado(s): Marcelo Gonçalves Albrecht, Advogado: Dr. Alcebiades Flores Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 70/2005-091-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Analu Riesemberg Gleich, Agravado(s): Manoel Alves Jurumeira, Advogada: Dra. Fabiana Araújo Tomadon, Agravado(s): Cooperativa Agropecuária União Ltda. - Coagru, Advogado: Dr. Durvanir Ortiz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99/2005-013-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Ivone Maria Nunes, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Agravado(s): D'Graus Conservação e Limpeza Ltda., Agravado(s): Vidraus - Comércio de Vidros Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 179/2005-006-20-40.1 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ildete Campos da Silva, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Marília Nabuco Santos, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Advogado: Dr. Roosevelt Rodrigues de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 189/2005-104-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wellington de Souza, Advogado: Dr. Alberto Magno dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 194/2005-115-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lourival Cunha, Advogado: Dr. Luís Carlos Silva Mendonça, Agravado(s): Douglas Gomes, Advogado: Dr. Raimundo José de Paulo Moraes Athayde, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 203/2005-141-17-40.4 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Osmar Balbino de Freitas, Advogado: Dr. Andréia Ferrari Torneiri, Agravado(s): Serviço Colatinense de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental - Sanear, Advogado: Dr. Luciano Ceotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo. **Processo: AIRR - 205/2005-001-22-40.9 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogado: Dr. Maurílio Igor Sousa Oliveira, Agravado(s): Raimundo Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 220/2005-008-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante

Soares, Agravante(s): M S e Silva - Papelaria Almeida, Advogado: Dr. Marluce Almeida de Medeiros, Agravado(s): Márcio Nazareno Pereira da Silva, Advogada: Dra. Cristovina Pinheiro de Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 227/2005-012-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Inês da Cruz Cardoso e Outros, Advogada: Dra. Márcia da Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 318/2005-142-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Cerâmica Saffran S.A., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida de Oliveira, Agravado(s): Antônio Martins Maia Filho, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 355/2005-054-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Adriano Carlos Vieira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 394/2005-022-23-40.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Ponto Certo Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Agravado(s): Daniel Félix Ormon, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 409/2005-002-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rudynalva Correia Soares, Advogado: Dr. Pedro Augusto de Almeida Neto, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Calumbi Nóbrega Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 411/2005-135-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Governador Valadares - SECOM, Advogada: Dra. Elizabeth Claudene Gomes, Agravado(s): Comercial Jacob e Santos Ltda., Advogada: Dra. Rosmara Lima de Guimarães Vargas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 417/2005-088-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Edson José Evangelista Ribeiro, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 425/2005-088-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Adolfo Kuczowski, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): JG Manutenção e Montagem Industrial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 446/2005-017-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Manoel Mendes Félix, Advogado: Dr. Claudi Mara Soares, Agravado(s): Maria José de Oliveira Rocha e Outros, Advogado: Dr. Clino Benedito Bento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 461/2005-020-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): King Automotores Ltda., Advogado: Dr. Ricardo da Silva Gonçalves, Agravado(s): Wilson Batista Lima, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 497/2005-070-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Construbase Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvo de Abreu Júnior, Agravado(s): Reginaldo Agapito dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 548/2005-401-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Clínica Professor Paulo Guedes Ltda., Advogada: Dra. Regina Maria Dias, Agravado(s): Sandro Luiz Menegol, Advogada: Dra. Regina Doroti dos Santos Cavion, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Caxias do Sul, Advogada: Dra. Regina Doroti dos Santos Cavion, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 549/2005-022-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sherwin Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Agravado(s): Jeiel Gonçalves Pereira, Advogada: Dra. Patrícia Soares Cruz, Agravado(s): HVA Promoção, Publicidade e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Gilson Antônio de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 594/2005-016-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Reginaldo Santana Guimarães, Advogado: Dr. Hélio Fernandes, Agravado(s): Infocoop Serviços - Cooperativa de Profissionais de Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Simões Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 657/2005-012-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Tractebel Energia S.A., Advogado: Dr. Everson Tarouco da Rocha, Agravado(s): Solon Adalberto Oliveira Silveira, Advogado: Dr. Amâncio Ivan de Camargo Melo, Agravado(s): Eletrosul - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Edson Augusto Buch, Decisão: por unanimidade, negar



provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781/2005-049-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Maria de Fátima Lima e Outra, Advogado: Dr. Dárcio Guimarães de Andrade, Agravado(s): Renato Andrade Barbosa, Advogado: Dr. Renato Andrade Barbosa, Agravado(s): Edvaldo Cordeiro da Guia, Agravado(s): Construtora Minas Centro Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785/2005-059-03-40.5 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Panflor Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Coelho Portela, Agravado(s): Fábio Henrique da Silva, Advogado: Dr. Ailton Souza Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 795/2005-025-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Baiano Gráfica e Editora Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Mourão Januzzi, Agravado(s): José Romanildes da Cruz, Advogada: Dra. Antonia Antunes Queiroz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 804/2005-060-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Gil Lancaster Frazão de Moraes, Advogado: Dr. José Eduardo Caetano, Agravado(s): Neusa Geraldi, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira da Silva, Agravado(s): Ótica Frazão Ltda. - ME, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 815/2005-006-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Terra e Água Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda., Advogado: Dr. Leandro Hildeki Iki, Agravado(s): Fernando Domingues Barra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 877/2005-443-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos, Advogado: Dr. Antônio Barja Filho, Agravado(s): Anderson Maicon Soares de Freitas, Advogada: Dra. Ofélia Maria Schurkim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: a Douta Representante do Ministério Público emitiu parecer. **Processo: AIRR - 990/2005-016-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Capital Corporation - Agenciamento de Cargas Nacionais e Internacionais Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Krause, Agravado(s): Desirée de Oliveira Neves Pompeu, Advogado: Dr. Daniela Guide de Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1026/2005-018-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Concreta Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Sêmadar Christina dos Santos Fontes, Agravado(s): Leandro Santos Affá, Advogado: Dr. Walker Luiz Caldas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1221/2005-006-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Romildo Pegada de Arruda, Advogado: Dr. Geomarkes Lopes de Figueiredo, Agravado(s): Global Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1226/2005-006-10-40.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Toca do Queijo Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Danielle Bastos Moreira, Agravado(s): Roberto José de Araújo, Advogado: Dr. Francisco Fontenele Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, em face da irregularidade de representação processual. **Processo: AIRR - 1342/2005-009-06-40.9 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cecon - Central de Cobranças do Nordeste Ltda. - ME, Advogada: Dra. Karla Virgínia Albuquerque Ferreira Marques, Agravado(s): Eriberg Félix de Moura, Advogada: Dra. Rozângela Wanderley Gomes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1353/2005-065-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Claudiano & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Eduardo José Ferreira Gomes, Agravado(s): Claudinei Aparecido da Silva, Advogado: Dr. Vicente Rômulo Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1481/2005-009-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sirleide Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Wagner Bigão dos Santos, Agravado(s): Shell Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renan Assad de Oliveira, Agravado(s): RBFK Comercial Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1519/2005-332-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Luciana Hoerlle Bitencourt, Agravado(s): Paulo Roberto Gomes, Advogada: Dra. Marta Marisa Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1650/2005-004-18-40.7 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Edwaldo Tavares Ribeiro, Agravado(s): José Correia da Silva, Advogada: Dra. Ivoneide Escher Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1653/2005-011-18-40.9 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Guarany Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Belkiss Brandão Siqueira, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás, Advogado: Dr. Lázaro Sobrinho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1833/2005-432-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio Roberto Moraes Botelho, Advogada: Dra. Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Mahle Componentes de Motores do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ila Martins Dellanoce Oliveira, Decisão: unanime-

mente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2154/2005-028-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Angel San Cristobal Royuela, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Tecnovolt Indústria e Comércio de Equipamentos Elétricos e Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2555/2005-009-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Severina Idalina de França, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Elevadores Atlas Schindler S.A., Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2920/2005-466-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clemente da Silva Terence, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Paula Garcia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 53333/2005-664-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Valdivino Pinheiro, Advogado: Dr. Marcelino Bispo dos Santos, Agravado(s): Companhia Ultragaz S.A., Advogado: Dr. Francisco Paulo Smitek Sobieray, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1229/1990-010-10-40.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Distrito Federal (Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF), Procurador: Dr. Renato de Oliveira Alves, Recorrido(s): Luís Lúcio Daniel, Advogado: Dr. Carlúcio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: RR - 631/1998-096-15-41.0 da 15a. Região.** Corre junto com RR-631/1998-3, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Maria da Luz Evangelista Chaves, Advogado: Dr. Ivan Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 631/1998-096-15-42.3 da 15a. Região.** Corre junto com RR-631/1998-0, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Akzo Nobel Ltda. - Divisão Química, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): Maria da Luz Evangelista Chaves, Advogado: Dr. Ivan Marques dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, inciso IX, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a v. decisão que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 169/1999-087-15-00.4 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Marsari, Recorrido(s): Sanoft Winthrop Farmacêutica Ltda., Advogado: Dr. Dárcio José Novo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para ampliar a condenação a fim de que as sétima e oitava horas diárias sejam pagas como extraordinárias, considerado o valor-hora, e não apenas o adicional respectivo. **Processo: RR - 271/1999-034-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogado: Dr. Sílvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros, Advogado: Dr. Jair Cano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa "ad causam" do Sindicato, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a reclamação trabalhista tenha regular processamento. **Processo: RR - 2544/1999-038-15-00.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Luís Carlos de Souza, Advogado: Dr. José Benedito Ditinho de Oliveira, Recorrido(s): Wifer Ferramentaria, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 539868/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Recorrido(s): Adolfo Silveira Couto, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares. Observação 2: presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 564229/1999.1 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Geraldo José Ribeiro, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Recorrido(s): Gerda S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas turnos ininterruptos de revezamento - caracterização, por divergência jurisprudencial, e intervalo intrajornada - redução, por violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para: (a) reconhecendo o direito do recorrente à jornada especial de

seis horas, acrescer à condenação em horas extras o pagamento das sétima e oitava horas diárias e reflexos, observada a base de cálculo estabelecida na sentença; e (b) acrescer à condenação o pagamento de uma hora diária, como extra, correspondente ao intervalo intrajornada não-usufruído integralmente, desde 28.7.1994, observado o adicional, os reflexos e a base de cálculo estabelecidos na sentença. **Processo: RR - 589190/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ricardo da Silva Farias, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 589242/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Célio José Diniz, Advogado: Dr. Francisco Antônio Gaia Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 599630/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Virgílio Gaudard, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Meireles Passos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 311/2000-049-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdir Henrique Torres, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 409/2000-481-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, Recorrido(s): Luiz Cláudio Silva dos Santos, Advogada: Dra. Andréa Costa Menezes Ferro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema ECT - forma de execução, por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento do débito do Reclamante se processe em observância ao regime de precatório, segundo os ditames do artigo 100 da Constituição Federal. **Processo: RR - 1110/2000-462-02-00.5 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Raimunda América de Sousa, Advogado: Dr. Mauro Stankevicius, Recorrido(s): Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: RR - 1358/2000-006-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gilvan Tavares Lima, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1621/2000-005-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Walter Gonçalves Queiroz, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642877/2000.8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC - Em Liquidação Extrajudicial, Procuradora: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Joaquim Alves Pereira, Advogado: Dr. Sílvio Soares Lessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, diante da nulidade do contrato de trabalho celebrado após a jubilação, à falta de submissão a concurso público, restringir a condenação tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, Prejudicado, em decorrência, o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região. **Processo: RR - 644781/2000.8 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Recorrido(s): Gilberto Souza Pereira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula nº 277/TST, restabelecer a sentença quanto ao tema. Em relação às promoções bienais, prejudicado seu exame em face do provimento do recurso no tópico anterior. **Processo: RR - 653029/2000.2 da 5a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valdeny dos Santos Prado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no que se refere à incorporação, ao contrato de trabalho, das condições ajustadas em normas coletivas, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na esteira da Súmula nº 277/TST, restabelecer a sentença quanto ao tema. Em relação às promoções bienais, prejudicado seu exame em face do provimento do recurso no tópico anterior.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 659281/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Imaribo S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. André de Lima Bellio, Recorrido(s): Pedro Ferreira, Advogado: Dr. Renato Luiz Thomaz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 662736/2000.5 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-662735/2000-1, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Maria de Fátima Alves Fradique, Advogado: Dr. Jairo de Albuquerque Maciel, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - Bandeja, Advogado: Dr. Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema horas extras pré-contratadas, por contrariedade à Súmula nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença (item 3, fls. 183-184) na parte em que declarara a nulidade da pré-contratação de horas extras e deferira ao Reclamante o pedido de integração ao salário da parcela ac. Prorrogação (hex c/rsr). **Processo: RR - 664884/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ari Rosa do Nascimento, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674802/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ailton Pinto de Meireles, Advogado: Dr. Carlos Antunes B. Nascimento, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679867/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Adão Geraldo Alves e Outros, Advogada: Dra. Ana Virgínia Verona de Lima, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 679928/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cláudio Rogério de Aguiar Fogaça e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional noturno - prorrogação da jornada, por contrariedade à Súmula nº 6/TST (atual Súmula nº 60, II, do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada noturna incidirá o adicional noturno, nos termos do aludido verbete. **Processo: RR - 683126/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Viação Garcia Ltda., Advogado: Dr. Alberto de Paula Machado, Recorrente(s): José Natal dos Santos, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST, não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 692064/2000.5 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Oldemar Alberto Westphal, Recorrido(s): Luciano Schroeder Mota, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas gratificação semestral, por contrariedade à Súmula nº 253 do TST, e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a gratificação semestral incida apenas sobre o 13º salário e que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, incidentes sobre o valor total da condenação, referentes às parcelas tributáveis, calculadas ao final, nos termos da Súmula nº 368, item II, do TST. **Processo: RR - 694590/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Ana Maria Quintino, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 697538/2000.5 da 14a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Ângelo Demetrius de Albuquerque Carrasosa, Recorrido(s): Rubens Araújo Chaves, Advogado: Dr. Ivon José de Lucena, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701396/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Cícero José Marques, Advogado: Dr. Ângelo Lucena Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 702708/2000.3 da 14a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Rubemar Rocha da Silva, Advogada: Dra. Camile Gonçalves Zimmermann, Recorrido(s): Instituto Laura Vicuña, Advogado: Dr. Edmilson José de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 702716/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Antônio Tardivo, Advogado: Dr. Wilson Roberto Martho, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706036/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Isabel Vergna de Souza, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706768/2000.6 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Edmilson Alves de Sousa, Advogada: Dra. Jerusalina Gurgel Barreto, Recorrido(s): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a eficácia geral da quitação outorgada pelo Recorrente, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Reclamante como entender de direito. Observação: falou pela Recorrida o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. **Processo: RR - 711589/2000.3 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Marques & Pereira Ltda., Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Adilson Costa Ignácio, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 714737/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Nilson Lira de Andrade, Advogado: Dr. Antônio de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 717546/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Colégio Morumbi Sul Ltda., Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Recorrido(s): Vital de Souza Torres, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718246/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrido(s): Maria Inês Lins de Paula e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema gratificação natalina - adiantamento - conversão em URV - Lei nº 8.880/94, por violação ao artigo 24 da Lei nº 8.880/94, e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a sentença. Observação: presente à Sessão o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono dos Recorridos, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 719034/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Natura Cosméticos S.A., Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Recorrido(s): Sandra Maria Baracho da Fonseca, Advogada: Dra. Sandra de Andrade e Silva Quinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 402/2001-123-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Vicente Fiuza Filho, Recorrido(s): Zely de Azevedo Júnior, Advogado: Dr. Pedro Antônio de Macedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 412/2001-103-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Yuji Hirata, Recorrido(s): Roberto Rampim, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 834/2001-052-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Hamilton José Gonçalves, Advogado: Dr. Almir Caração, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 846/2001-003-19-00.4 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Robenilda de Novais Lima, Advogado: Dr. Ivanildo Ventura da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema plano de incentivo à rescisão contratual - PIRC - redutor de 30% - vigência - limite temporal, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do PIRC com o redutor de 30%. **Processo: RR - 993/2001-011-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Miguel Cardozo da Silva, Recorrido(s): Harli Marlene Bernardo, Advogado: Dr. Ednir Aparecido Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1055/2001-067-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Márcia Regina Godoy Alexandrina, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1133/2001-006-15-**

00.9 da 15a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Edivaldo Januário, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1376/2001-291-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Recorrido(s): Zenaide Miranda Ortiz, Advogado: Dr. Alexandre Faraldo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 1380/2001-005-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telemar, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Pedro Alves de Moraes, Advogado: Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1540/2001-066-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Homero Carlos Pedroso, Advogado: Dr. Sôstenes Luiz Filgueiras Barbosa, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à inaplicabilidade do item IV da Súmula nº 331 do TST à SPTRANS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. do pólo passivo da lide. **Processo: RR - 2065/2001-042-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): Valquírio Leone, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 2324/2001-045-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gonçalves Luiz de Melo, Advogado: Dr. Dorival Parmegiani, Advogado: Dr. Walnei Benedito Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 2457/2001-381-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lisiane Davoli Frare Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 725313/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Iara Bairro Vernes, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Recorrido(s): Departamento Municipal de Habitação - DEMHAB, Procuradora: Dra. Elizabeth Rebollo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725411/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A., Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Recorrente(s): CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda., Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Recorrido(s): Danielle Petrinii Soares da Mota, Advogada: Dra. Sirlaine Perpétua da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da TTC - Transmissão de Televisão a Cabo S.A. por intempestivo; e conhecer do recurso de revista da CNAP - Cooperativa Nacional de Profissionais Autônomos Ltda., por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT - controvérsia quanto ao vínculo de emprego e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 732932/2001.5 da 14a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Antônio Carlos Bicho de Souza, Advogado: Dr. José Ademir Alves, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron, Advogada: Dra. Carlla Christiane Nina Palitot, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 734881/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Antônio Marcos Passos da Silva, Advogado: Dr. Luiz Flávio Rabelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo



Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: RR - 749970/2001.8 da 19a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - Telasa, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Irineu Francisco de Brito, Advogado: Dr. Aécio Flávio de Brito Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o dia 1º do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 754785/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): Bruno César Schimming, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 768293/2001.8 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Comercial Devens Ltda., Advogado: Dr. Adão Carlos Pereira Pinto, Recorrido(s): Roberto Carlos Conchave, Advogado: Dr. Antônio Carlos Cordeiro Leal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação a multa aplicada com base no referido dispositivo legal. **Processo: RR - 771783/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrente(s): Sérgio Manoel dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Hermano Cardoso Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, restando prejudicado o exame do recurso de revista adequadamente interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 771790/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Geraldo Carvalho de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST (antigo Precedente nº 23 da SDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas necessárias à marcação do ponto, como extras e reflexos, quando ultrapassados os cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, considerando a sua totalidade, caso ultrapassado o referido limite; por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao adicional de periculosidade/reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 771845/2001.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Roberta Almeida Pfeifer, Recorrido(s): José Pereira, Advogado: Dr. Walter Rodriguez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários periciais - critério de atualização, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja fixada nos termos do art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 773576/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vivian Daize de Vasconcelos, Recorrido(s): Gotardo Dalva Vargas Sansever, Advogado: Dr. Luiz Pinto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776693/2001.4 da 18a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria Alice Mendes de Moraes, Recorrido(s): Joaquim Valentino de Souza, Advogado: Dr. Edward Pereira de Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos em favor da CASSI/PREVI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos cabíveis em favor da CASSI/PREVI sobre as parcelas objeto da condenação. **Processo: RR - 778653/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Advogada: Dra. Clara Cukierman, Recorrido(s): Antônio Narcizio de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778691/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Schrack Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ermisson Martins Ferreira, Recorrido(s): Josevaldo dos Santos Cruz, Advogada: Dra. Selene Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 779785/2001.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Marcos Valter Eggler Dockhorn, Recorrido(s): Bidinotto Contabilidade e Assessoria S/C Ltda., Advogada: Dra. Joana Teresinha da Silva Nobre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido, como entender de direito. **Processo: RR - 790224/2001.0 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Procuradoria Geral de Justiça Estadual, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Marnize Socorro Fonseca Ferreira, Advogado: Dr. Simeão de Oliveira Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 792110/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Margareth Gonçalves de Azevedo e Outro, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Silva, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em

Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema acordo coletivo de trabalho - previsão do pagamento do percentual de 26,06% e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para julgar procedente o pedido de diferenças salariais decorrente da aplicação do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), nos termos em que postulado na exordial, limitada a condenação ao pagamento tão-somente nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. **Processo: RR - 794037/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Fábio Empke Vianna, Recorrido(s): Francisco Ferreira de Aquino e Outros, Advogada: Dra. Sonia Maria Petenatti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 800726/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rejes Barros de Souza, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema adesão a plano de incentivo à aposentadoria - extensão e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão às fls. 297-300 e 309-310, determinar o retorno dos autos à MM. 41ª Vara do Trabalho da cidade de São Paulo-SP para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito, apreciando os pedidos do Reclamante sem o óbice da transação anteriormente reconhecida. **Processo: RR - 804523/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Henprav Transportes Ltda., Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Recorrido(s): Adair Rosa de Carvalho, Advogado: Dr. Waldemar de Vitto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ-124-SB-DII-TST (atual Súmula nº 381/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os débitos trabalhistas seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. **Processo: RR - 810637/2001.8 da 18a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): José Pereira Rodrigues, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Recorrido(s): Brasil Transportes Intermodal Ltda., Advogada: Dra. Daniela Riani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 108/2002-013-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - Sesc, Advogado: Dr. Fábio Maciel Ferreira, Recorrido(s): Onélia Andrade de Ávila, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. Observação: declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa em sessão anterior e compôs o quórum o Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires. **Processo: RR - 1483/2002-066-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ana Maria da Silva, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Recorrido(s): Transportadora Wilson dos Santos Ltda., Advogado: Dr. Mateus Carneiro da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1711/2002-022-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Restaurante Ponte Velha Ltda., Advogado: Dr. Luciano Gubert de Oliveira, Recorrido(s): Jair Pereira Júnior, Advogado: Dr. Paulo Charhub Farah, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema gorjetas - natureza jurídica - repercussões, por contrariedade à Súmula nº 354 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças decorrentes da integração das gorjetas no cálculo das horas extras e do repouso semanal remunerado, bem como os efeitos acessórios dessas parcelas em férias e décimos terceiros salários. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item intervalo intrajornada - natureza jurídica da parcela - efeitos reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1744/2002-181-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Mário Manoel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1851/2002-053-15-00.3 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Edna Ferreira Grécia, Advogado: Dr. Diogo Gonzales Julio, Recorrido(s): Danone Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tópico. **Processo: RR - 2316/2002-023-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Daniel Luiz da Silva, Advogado: Dr. Milton de Andrade Rodrigues, Recorrido(s): Massa Falida de Auto Viação Vitória Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Boscarial Righetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de responsabilidade subsidiária, julgar improcedentes os pedidos em relação à ora recorrente. **Processo: RR - 2514/2002-431-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Diversos Pública Briquequândia Ltda., Advogada: Dra. Cleide Puga Castanho, Recorrido(s): Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Renato Yasutoshi Arashiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195,

inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes. **Processo: RR - 3339/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Washington Silvio de Jesus, Advogado: Dr. Flávio Eustáquio Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 3344/2002-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wanderley José dos Santos, Advogada: Dra. Enrida Maria Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 15856/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo Augusto Santos Melo, Recorrido(s): Maria Lúcia Morávia de Andrade Santo, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: presente à Sessão o Dr. Miguel Moraes Neto, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: RR - 18328/2002-015-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Luiz Carlos Correia, Advogado: Dr. Nei Pereira de Carvalho, Recorrido(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. **Processo: RR - 30831/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Dixie Toga S.A., Advogado: Dr. Adilson Sanchez, Recorrido(s): Eduardo Gomes Camargo, Advogada: Dra. Fiva Karpuk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 37183/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Laércio Souza de Jesus, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Recorrido(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Dr. Eliel de Jesus Teixeira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos à origem para que julgue os embargos de declaração interpostos pelo recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 39748/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Ana Maria Soares, Advogado: Dr. Moacir Salmória, Recorrido(s): BBV - Crédito, Financiamento e Investimento S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 44353/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Sabrina Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Christian da Silveira, Recorrido(s): Tingibem Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alberto Jaciel Petry Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 825, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do processo desde a fl. 95 (inclusive), determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que intime as testemunhas que não compareceram, na forma do art. 825 da CLT, dando regular prosseguimento ao feito. **Processo: RR - 49949/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Recorrido(s): Maria Aparecida Sabino Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Ely Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 76/2003-004-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Souza Ozório, Recorrido(s): João Carlos de Souza, Advogado: Dr. Flávio Machado Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 548/2003-013-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Tractebel Energia S.A., Advogada: Dra. Cinara Raquel Roso, Recorrido(s): Gilberto Rover Gonzales, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência Social - Elos, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 899, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Observação: presente à Sessão a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, patrona do primeiro Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.

Processo: RR - 555/2003-432-02-00.9 da 2a. Região. Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): União (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Amazônia Prestadora de Serviços S/C Ltda., Advogada: Dra. Hideli Maria Passador Tomei, Recorrido(s): Antônio Maximo de Souza, Advogado: Dr. Janio Leite, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema acordo homologado em juízo - parcelas indenizatórias - ausência de discriminação - contribuições previdenciárias - incidência, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 570/2003-006-02-00.8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Pró Saúde Assistência Médica S/C Ltda., Advogado: Dr. Ibrahim Calichman, Recorrido(s): Izete Fátima Santor, Advogado: Dr. Renato Messias de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 576/2003-920-20-40.1 da 20a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. - Indústria de Alimentos (Em Recuperação Judicial), Advogado: Dr. Caio Augusto Sandrini, Recorrido(s): Mauricéa Alves, Advogado: Dr. Diogo Doria Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da executada, por afronta ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, ao tempo em que fora acrescentado à Carta Política e tinha redação proveniente da Emenda Constitucional nº 20/1998, e, no mérito, dar-lhe provimento para desautorizar o prosseguimento da execução das contribuições previdenciárias no período em que a sentença declarara a existência de contrato de emprego entre as partes. **Processo: RR - 962/2003-016-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Otello Giuntini, Advogado: Dr. Cristian Fabris, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1002/2003-661-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Levi Braz Pereira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por afronta literal e direta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a apreciação do mérito, quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória. **Processo: RR - 1139/2003-383-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Condomínio Edifício Nova Era, Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Recorrido(s): Condomínio Edifício Residencial Vida Nova, Advogado: Dr. Nilson Artur Basaglia, Recorrido(s): Souza Lima Serviços Gerais S/C Ltda., Recorrido(s): Soraia Maciel, Advogado: Dr. Cícero Virgínio da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego. **Processo: RR - 1154/2003-008-06-40.2 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Dilab Diagnóstico Laboratorial em Medicina Interna e Endocrinologia Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Valença Jabotá, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogada: Dra. Genilda Rocha Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1306/2003-472-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Raimundo Lopes Neto, Advogada: Dra. Simonita Feldman Blikstein, Recorrido(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cláudia de Bastos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de extinção do feito sem julgamento do mérito e julgar procedente o pedido, nos termos em que postulado na inicial. Custas invertidas, na forma da lei. **Processo: RR - 1308/2003-011-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Paulo Roberto Lopes da Rosa e Outros, Advogada: Dra. Mariana Moraes Chuy, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelos Recorrentes a Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos. **Processo: RR - 1714/2003-008-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Município de São Carlos, Procurador: Dr. José Aloisio Sônego, Recorrido(s): Dalva Pedrinha Gallo Fonseca, Advogado: Dr. Leniro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2818/2003-037-12-00.9 da 12a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Nereu Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): TGV - Transportadora de Valores e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Larmartine Braga Côrtes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema suspensão do contrato de trabalho - aposentadoria por invalidez - doença renal crônica - manutenção do plano de saúde, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, inclusive no tocante à an-

tecipação de tutela e astreintes. Observação: presente à Sessão a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona do Recorrente. A Presidência da 6a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 104154/2003-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Cristiane Estima Figueiras, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrente(s): Vitorio Cândia, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo reclamante, uma vez que traz discussão correlata ao que ora ficou decidido. **Processo: RR - 22/2004-451-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Consufloza Extração de Produtos Florestais Ltda., Advogada: Dra. Rosa Maria Mucenic, Recorrido(s): André Silvano Dorneles Franco, Advogada: Dra. Vânia Maria Buffet Bastiani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 112/2004-007-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Ivelise Kraide Alves, Advogada: Dra. Jane Regina Mathias, Recorrido(s): Instituto Metodista de Educação e Cultura - IMEC, Advogado: Dr. Rui Costa dos Santos, Recorrido(s): Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista, Advogado: Dr. Rui Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os reclamados, Instituto Metodista de Educação e Cultura - IMEC e Instituto Porto Alegre da Igreja Metodista, paguem à reclamante, Ivelise Kraide Alves, diferenças de horas extras e reflexos, na monta de 30 (trinta) mensais, observadas as condições estabelecidas na sentença proferida pela MM. 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. **Processo: RR - 150/2004-016-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Arão Bárbara Vieira, Advogada: Dra. Daniela Degobbi Tenorio Quirino dos Santos, Recorrido(s): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Szarvas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada ao direito de ação do Reclamante e julgar procedente o pedido, nos termos em que postulado na exordial. Custas indevidas, na forma da lei. **Processo: RR - 173/2004-641-04-40.7 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Jaques Luciano da Silva Rosa, Advogado: Dr. Fernando da Silva Calvete, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários assistenciais - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 342/2004-012-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Ferrovia Centro-Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aderbal Bueno Gomes, Advogado: Dr. Leonardo Garcia Bites, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 342/2004-051-11-00.4 da 11a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Darcy Teixeira, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema nulidade contratual por ausência de concurso público - inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o reconhecimento do contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, a inquirá-lo de nulidade absoluta, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado. **Processo: RR - 375/2004-531-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Cofasa - Comercial Farroupilha de Veículos S.A., Advogado: Dr. José Luís Corrêa da Silva, Recorrido(s): Darci Menegoto, Advogado: Dr. Eduardo Francisquetti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 64/65 (destes autos), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do recurso ordinário da reclamada, por ausência de comprovação regular do comprovante de custas processuais, analise o recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 451/2004-231-06-00.0 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Agrimex - Agro Industrial Mercantil Excelsior S.A., Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum, Recorrido(s): Ednaldo Daniel de Moura, Advogada: Dra. Jádila Nascimento de Castro Santos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/08/2006, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: voto convergente ao pé do acórdão, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. **Processo: RR - 527/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ângela Maria Rocha da Costa e Outras, Advogado: Dr. José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a

lidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e as anotações na carteira de trabalho. **Processo: RR - 553/2004-051-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria das Dores Assunção de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho. **Processo: RR - 560/2004-003-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria das Dores Ramos Estrela, Recorrido(s): Yvany Maya e Outro, Advogada: Dra. Meirivone Ferreira de Aragão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623/2004-271-06-00.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Agroarte Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Hilton José da Silva, Recorrido(s): José Severino dos Santos, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas horas "in itinere" - previsão em acordo coletivo e multa do artigo 477, § 8º, da CLT - pagamento de diferenças das verbas rescisórias e, no mérito, dar-lhe provimento para, imprimindo validade ao acordo coletivo da categoria, excluir da condenação o pagamento referente às duas primeiras horas "in itinere", bem como à multa do artigo 477, § 8º, da CLT. **Processo: RR - 834/2004-110-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): João Batista Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Recorrido(s): Viação Torres Ltda., Advogado: Dr. Rafael Buzelin Godinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada - previsão em norma coletiva - redução - validade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da hora extra destinada ao intervalo intrajornada não concedido. **Processo: RR - 1100/2004-121-06-00.1 da 6a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogada: Dra. Kátia de Melo Bacelar Chaves, Recorrido(s): Maria José da Conceição, Advogada: Dra. Joana Carneiro Amado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação. **Processo: RR - 1287/2004-051-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Ireny Maria de Souza Corrêa, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato de trabalho - Administração Pública - nulidade - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 1481/2004-007-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): United Cinemas Internacional Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Amaral de Mendonça, Recorrido(s): Hilton Aparecido Brito da Silva, Advogado: Dr. Ismael de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 276 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se exclua da condenação a indenização do aviso-prévio. **Processo: RR - 1510/2004-051-11-00.9 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Gerarda Andrade da Cunha e Outras, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho. **Processo: RR - 1515/2004-051-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Marta Clementina de Melo Alves, Advogado: Dr. Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho. **Processo: RR - 1814/2004-051-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Dr. Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Marnio Santos Ferreira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação aos depósitos de FGTS, dela excluindo a determinação de anotações na carteira de trabalho. **Processo: RR - 1985/2004-002-17-00.2 da 17a. Região.** Relatora: Ministra Rosa Ma-



ria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): SEMIC/ES - Serviços Médicos à Indústria e Comércio do Espírito Santo Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Bruna Gomes de Souza, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência no tópico, ressalvado o entendimento pessoal da Excelentíssima Ministra Relatora. **Processo: RR - 4387/2004-202-02-40.8 da 2a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Pastore da Amazônia S.A., Advogada: Dra. Cláudia Cristina Pinto, Recorrido(s): José Justino Rodrigues Ramos, Advogado: Dr. Conrado Del Papa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em decorrência da intempestividade dos embargos de terceiro, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 49/2005-291-06-00.0 da 6a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Pumaty S.A., Advogada: Dra. Simone Maria de Farias Parente, Recorrido(s): José Geovane Alves, Advogado: Dr. Eli Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 78/2005-101-11-00.1 da 11a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anaclecy Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Janilson Lázaro Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, em relação ao tema contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, diante da nulidade absoluta de que inquinado o contrato de trabalho, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 122/2005-101-11-00.3 da 11a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Município de Parintins, Procuradora: Dra. Anaclecy Garcia Araújo da Silva, Recorrido(s): Esmeraldo Elcides Ramos Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, em relação ao tema contrato de trabalho nulo - admissão sem submissão a concurso público - efeitos, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, diante da nulidade absoluta de que inquinado o contrato de trabalho, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 372/2005-291-06-00.4 da 6a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Pumaty S.A., Advogada: Dra. Simone Maria de Farias Parente, Recorrido(s): Romualdo José de Souza, Advogado: Dr. Eli Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 451/2005-019-12-00.9 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Malwee Malhas Ltda., Advogada: Dra. Sandra S. Krutzch, Recorrido(s): Pedrinho Piccini, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 560/2005-002-22-40.4 da 22a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Régis Dias da Silva, Recorrido(s): Francisco José de Sousa Muniz, Advogado: Dr. Cleiton Leite de Lóiola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema natureza salarial do auxílio-alimentação, conhecer quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **Processo: RR - 683/2005-014-08-00.7 da 8a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Getúlio Boanergens de Souza Nery, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 892/2005-110-03-00.0 da 3a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Juarez Sá Teles Silva, Advogado: Dr. Geraldo Magela Silva Freire, Advogado: Dr. Marcel Batista Yokomizo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leandro Giorni, Decisão: por maioria, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, não conhecer do recurso de revista. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Miguel Morais Neto. **Processo: RR - 968/2005-028-03-00.8 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Paulo Márcio Abrahão Guerra, Recorrido(s): Amadeu Luís Vieira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, restabelecer a sentença, tornando insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 986/2005-041-03-00.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Marinaldo Manoel de Lima, Advogado: Dr. Elias Moreira da Silva, Recorrido(s): VN Incorporações e Construções Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: A-AIRR - 2038/1999-017-01-40.1 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): TAM - Linhas Aéreas S.A., Advogada: Dra. Ana Cristina Maximo da Silva, Agravado(s): Ana Clara Vieira de Mello, Advogado: Dr. José S. Ataídes Seabra, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 634/2002-446-02-40.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s):

Tintas MC Ltda., Advogado: Dr. Douglas Gonçalves de Oliveira, Agravado(s): Jefferson Muniz Moraes, Advogada: Dra. Denise Lopes Marchenta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1290/2002-012-02-40.2 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, Mogi das Cruzes e Região, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): José Luiz Rebelo, Advogada: Dra. Maria Lúcia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 1696/2002-441-02-40.3 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp, Advogado: Dr. Bruno Wider e outros, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Gallotti Beserra, Agravado(s): Luiz Ricardo Garcez Farias, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 523/2005-014-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Moura Tur Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Menezes, Agravado(s): Claudiomiro Teixeira da Silva, Advogado: Dr. José Amarante de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AC - 169881/2006-000-00-00.2 da 12a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Autor(a): Nereu Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Réu: Transportadora de Valores e Vigilância Ltda. - TGV, Advogado: Dr. Luiz Ricardo Berleze, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a ação cautelar para, confirmando a liminar deferida, conceder efeito suspensivo ao recurso de revista interposto no processo de nº 02818.2003.037.12.00.9, no tópico em que buscado, restabelecendo os direitos do autor junto ao plano de saúde. **Processo: AG-AIRR - 995/2004-018-10-40.9 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Exemplus Comunicação e Marketing Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Santiago, Agravado(s): Maria Valda de Souza, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-AIRR - 2266/1996-071-01-40.4 da 1a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Carlos de Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ED-ED-RR - 131/1997-121-04-00.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Américo Fernandes Mackmillan, Advogada: Dra. Flávia Viegas Damé, Embargado(a): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa, Advogada: Dra. Fátima Belkis Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material na autuação, para que passe a constar como embargante no acórdão de fls. 1333-1336 o reclamante Américo Fernandes Mackmillan. **Processo: ED-AIRR - 1226/1998-015-01-40.9 da 1a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Leonardo Januzzi e Farias e Outro, Advogado: Dr. Marcos Silveira de Bragança, Embargado(a): Erli Silva de Assumpção, Advogada: Dra. Ana Martha Mandetta Medeiros dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 660517/2000.6 da 2a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Banco Real S.A. e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): José Joaquim Rosa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 639/2001-016-15-40.2 da 15a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Alcoa Alumínio S.A., Advogada: Dra. Amanda Regina Ercolin, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): Cristiane Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. José Francisco V. Rabello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 10430/2001-016-09-00.5 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zilda de Lima Dias, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim. **Processo: ED-RR - 725431/2001.6 da 4a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Solange Maria Predebom de Oliveira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 748169/2001.6 da 1a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Antônio Israel Leite, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Petroflex Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 800104/2001.9 da 15a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Antônio Luiz Antunes, Advogado: Dr. Américo Astuto Rocha Gomes, Embargado(a): Heatcraft do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tharcízio José Soares, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1508/2002-037-03-40.0 da 3a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Companhia Mineira de Refrescos e Outra, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Embargado(a): Carlos Moreira de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio Brigolini Faria, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-so-

mente para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 8350/2002-900-02-00.7 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lauro Pereira Filho, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 21774/2002-902-02-00.0 da 2a. Região,** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Restaurante América Center Norte S.A., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Decisão: por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, mantendo a conclusão do julgado embargado, ainda que por fundamento diverso. **Processo: ED-RR - 215/2003-491-05-00.9 da 5a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Embargado(a): Gutemberg Pires Maciel Filho, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 962/2003-019-10-40.4 da 10a. Região,** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fernando Leony de Castro e Outra, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Káren Santos de Lima, Embargado(a): José Luiz Macedo Faraco, Advogado: Dr. José Antônio Santiago, Embargado(a): Convibras - Conservação e Vigilância de Brasília Ltda., Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Embargado(a): Nancy de Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1119/2003-010-15-00.6 da 15a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Aparecido Pereira da Silva, Advogada: Dra. Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 1279/2003-019-04-40.7 da 4a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Florindo Silveira Pacheco e Outros, Advogada: Dra. Moema Carneiro de M. Henriques, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 2997/2003-008-09-40.0 da 9a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Alfredo Bocchi Barbalho, Embargado(a): Nelson Neri Filho, Advogado: Dr. Eugênio de Lima Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 107/2004-011-10-00.9 da 10a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Ferro Santiago, Advogado: Dr. Geraldo Marcone Pereira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 154/2004-002-22-00.6 da 22a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética do Piauí S.A. - Cepisa, Advogado: Dr. Luís Soares de Amorim, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 749/2004-751-04-00.7 da 4a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: John Deere Brasil S.A., Advogada: Dra. Micheli Pires Soares, Embargado(a): Arno Gross e Outros, Advogado: Dr. Valdemiro Tannenhau, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1058/2004-097-03-40.0 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - Cenibra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Embargado(a): Waldir Moreira Barroso, Advogado: Dr. Plínio Moreira de Siqueira, Embargado(a): V A Empreendimentos Florestais Ltda., Advogado: Dr. Carlos Schirmer Cardoso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos, por defeito de representação processual. **Processo: ED-AIRR - 1155/2004-016-10-40.0 da 10a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Leda Maria Lins Teixeira de Carvalho, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Jonas Madruga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2103/2004-025-02-40.6 da 2a. Região,** Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Taís da Costa Guimarães, Advogado: Dr. Flávio Ulisses Mariúba de Oliveira, Embargado(a): TV Omega Ltda., Advogada: Dra. Virgínia da Silveira Galante Fraga, Embargado(a): TV Manchete Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 4163/2004-036-12-00.8 da 12a. Região,** Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Leonina Macedo do Nascimento, Advogado: Dr. Alexandre Trichez, Embargado(a): Gesel Gerenciamento de Serviços de Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 136/2005-101-03-40.5 da 3a. Região,** Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Embargante: Real Minas Petróleo Ltda., Advogado: Dr.

Evandro Silva Faria, Embargado(a): Willian Bueno Ramos da Silva, Embargado(a): Rodopetro Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 261/2005-023-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: José Luiz Pederzoli, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogada: Dra. Rodrigo da Silva Castro, Embargado(a): Companhia de Habitação do Estado do Rio Grande do Sul - COHAB, Advogado: Dr. Laércio Cadore, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão e obscuridade, sem efeito modificativo. **Processo: ED-AIRR - 434/2005-027-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Nísio Pereira de Melo, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-AIRR - 612/2005-551-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Embargante: Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Embargado(a): Nelacir Terezinha Ertz dos Santos, Advogado: Dr. João Artur Bortoluzzi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los. **Processo: ED-RR - 1394/2005-042-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Renato Benvindo Libardi, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Embargado(a): José Ernesto da Silva, Advogada: Dra. Luciane C. de Menezes Chad, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 2732/1998-030-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Maurício Razzano da Silva, Advogado: Dr. Agostinho Tofoli, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lobregat, Agravado(s): Souza Moron Serviços Temporários Ltda., Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 2241/2000-383-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Osasco, Advogado: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Agravado(s): João Augusto Villares, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1502/2003-042-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Garcia de Queiroz, Agravado(s): Luís Fernandes Coradini, Advogada: Dra. Leila dos Reis, Agravado(s): Leão & Leão Ltda., Advogada: Dra. Andréa Potério Degressi Borsaro, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, após o Relator haver proferido voto no sentido de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. **Processo: AIRR - 10478/2003-651-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Flavio Heberle Júnior, Advogada: Dra. Sandra Diniz Porfirio, Agravado(s): Bastec Tecnologia e Serviços Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Decisão: retirar de pauta o processo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, declarou-se impedido de funcionar no feito por motivo superveniente e, em consequência, determinar sua redistribuição no âmbito da Secretaria da Sexta Turma. **Processo: AIRR - 604/2004-063-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Igaci, Advogada: Dra. Juliana Raposo Tenório, Agravado(s): Edileuza Alves de Queiroz, Advogado: Dr. Eber Gomes de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 1551/2005-201-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Bechtel do Brasil Construções Ltda., Advogada: Dra. Esmeralda Paula Pereira Mansur da Silveira, Agravado(s): João de Deus Voigt dos Santos, Advogado: Dr. Solon Mucenic, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 52738/2005-663-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Recrutar Trabalho Temporário Ltda., Advogada: Dra. Maria de Cássia César Novaes Soléo, Agravado(s): José de Moraes, Advogada: Dra. Sineide Aparecida Viaro, Agravado(s): Condomínio do Catuaí Shopping Center Londrina, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RR - 719017/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Recorrente(s): Plansul Planejamento e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Recorrido(s): Cristina Felício de Abreu e Outro, Advogado: Dr. Jorge Berg de Mendonça, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. Observação: falou pela segunda Recorrente o Dr. Rafael Beda Gualda. **Processo: RR - 1069/2001-661-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Recorrido(s): Pedro dos Santos, Advogada: Dra. Tânia Mara Miotto, Recorrido(s): Universal Veículos Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Capoani, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 456/2002-481-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jefferson da Silva Lopes, Advogado: Dr. Aristeu Garcia, Recorrido(s): Transocean Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo

Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após o Relator haver proferido voto no sentido de conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item I da Súmula nº 396 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de indenização ao recorrente até um ano após o final de seu mandato como membro da CIPA. Observação: falou pela Recorrida o Dr. Luiz Renato Bueno. **Processo: RR - 4206/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque, Recorrido(s): Ricardo José Andrade das Neves, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RR - 471/2003-254-02-00.6 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Benício Santana Folha, Advogado: Dr. Alexandre do Amaral Santos, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Relatora. **Processo: RR - 1478/2003-077-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): João de Assis e Paula, Advogada: Dra. Lucy de Arruda Camargo, Recorrido(s): Drogasil S.A., Advogada: Dra. Lúvia Mello de Freitas Costa, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido da Relatora. **Processo: RR - 1742/2003-342-01-00.4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Graciano Otogali, Advogado: Dr. Ivanil Jácomo da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Fiorêncio Júnior, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Relator. **Processo: RR - 694/2004-402-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Franzi Ferramentas Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Orlando José Corso, Recorrido(s): Carlos Roberto da Costa Barboza, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pela Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, após o Relator haver proferido voto no sentido de conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às doze horas e quarenta e sete minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e por mim subscrita. Brasília-DF, aos treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Presidente da Sexta Turma

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Diretor da Secretaria da Sexta Turma